

ESTADO DO CEARÁ



DIÁRIO DA JUSTIÇA

ELETRÔNICO

Ano I • Edição 13 • Fortaleza, Segunda-feira, 21 de Junho de 2010

Fortaleza, Ano I - Edição 13

EDITADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DES. ERNANI BARREIRA PORTO
PRESIDENTE

DES. JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
VICE-PRESIDENTE

DES. JOÃO BYRON DE FIGUEIRÉDO
FROTA
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

(Reuniões às quintas-feiras com início às 13:30 horas)

Des. Ernani Barreira Porto
Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque
Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha
Des. Rómulo Moreira de Deus
Des. José Arísio Lopes da Costa
Des. Luiz Gerardo de Pontes Brígido
Des. João Byron de Figueirédo Frot
Des. Ademar Mendes Bezerra
Des. Edite Bringel Olinda Alencar
Desa. Maria Iracema Martins do Vale
Des. José Mário Dos Martins Coelho
Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes
Des. Lincoln Tavares Dantas
Des. Celso Albuquerque Macêdo
Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
Des. Francisco Sales Neto
Desa. Maria Estela Aragão Brilhante
Des. Francisco Gurgel Holanda
Desa. Maria Nalide Pinheiro Nogueira
Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo
Des. Francisco Pedrosa Teixeira
Desa. Vera Lúcia Correia Lima
Des. Francisco Auricélio Pontes
Des. Francisco Suenon Bastos Mota
Des. Clécio Aguiar de Magalhães
Des. Francisco Barbosa Filho
Des. Paulo Camelo Timbó
Des. Emanuel Leite Albuquerque
Desa. Sérgia Maria Mendonça Miranda
Des. Jucid Peixoto do Amaral
Des. Manoel Cefas Fonteles Tomaz
Dr. Inácio de Alencar Cortez Neto - Juiz convocado para substituir o Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque.

Dr. Alexandre Sampaio Guizardi - Secretário Geral, em exercício

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

(Reuniões às últimas terças-feiras de cada mês, com início às 13:30 horas)

Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha - Presidente
Des. Rómulo Moreira de Deus
Des. Ademar Mendes Bezerra
Desa. Edite Bringel Olinda Alencar
Desa. Maria Iracema Martins do Vale
Des. José Mário Dos Martins Coelho
Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes
Des. Lincoln Tavares Dantas
Des. Celso Albuquerque Macêdo
Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
Des. Francisco Sales Neto
Des. Francisco Gurgel Holanda
Desa. Maria Nalide Pinheiro Nogueira
Desa. Vera Lúcia Correia Lima
Des. Francisco Auricélio Pontes
Des. Francisco Suenon Bastos Mota
Des. Clécio Aguiar de Magalhães
Des. Francisco Barbosa Filho
Des. Emanuel Leite Albuquerque
Desa. Sérgia Maria Mendonça Miranda
Des. Jucid Peixoto do Amaral
Des. Manoel Cefas Fonteles Tomaz
Dra. Kátia Cilene Teixeira - Secretária

1ª CÂMARA CÍVEL

(Reuniões às segundas-feiras com início às 13:30 horas)

Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha - Presidente
Des. Francisco Sales Neto
Des. Emanuel Leite Albuquerque
Dr. David Aguiar Costa - Secretário

2ª CÂMARA CÍVEL

(Reuniões às quartas-feiras com início às 13:30 horas)

Des. Ademar Mendes Bezerra - Presidente
Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes
Desa. Maria Nalide Pinheiro Nogueira
Des. Francisco Auricélio Pontes
Dra. Ismênia Nogueira Alencar - Secretária

3ª CÂMARA CÍVEL

(Reuniões às segundas-feiras com início às 13:30 horas)

Des. Rómulo Moreira de Deus - Presidente
Desa. Edite Bringel Olinda Alencar
Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
Des. Celso Albuquerque Macêdo
Dr. João Bosco Ponte de Aguiar - Secretário

4ª CÂMARA CÍVEL

(Reuniões às quartas-feiras com início às 13:30 horas)

Desa. Maria Iracema Martins do Vale - Presidente
Des. Lincoln Tavares Dantas
Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
Desa. Vera Lúcia Correia Lima
Dra. Camila de Andrade Araripe - Secretária

5ª CÂMARA CÍVEL

(Reuniões às quartas-feiras com início às 08:30 horas)

Des. Francisco Gurgel Holanda - Presidente
Des. Francisco Suenon Bastos Mota
Des. Clécio Aguiar de Magalhães
Des. Francisco Barbosa Filho
Dra. Daniela da Silva Clementino - Secretária

6ª CÂMARA CÍVEL

(Reuniões às quartas-feiras com início às 08:30 horas)

Des. José Mário Dos Martins Coelho - Presidente
Desa. Sérgia Maria Mendonça Miranda
Des. Jucid Peixoto do Amaral
Des. Manoel Cefas Fonteles Tomaz
Dra. Geórgia Márcia Coelho Ramos - Secretária

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

(Reuniões às 2ª e 4ª segundas-feiras com início às 17:00 horas)

Des. Ernani Barreira Porto - Presidente
Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque
Des. José Arísio Lopes da Costa
Des. João Byron de Figueirédo Frot
Desa. Maria Iracema Martins do Vale

Des. Raimundo Eymard Ribeiro de Amoreira
Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
Desa. Maria Estela Aragão Brilhante
Dr. Alexandre Sampaio Guizardi - Secretário, em exercício

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE tornar sem efeito na forma do art. 18 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, as nomeações publicadas dos candidatos constantes do Anexo Único, do Concurso Público promovido pelo Tribunal de Justiça, homologado pelo Tribunal Pleno, em sessão realizada em 13 de agosto de 2009, conforme publicação no Diário da Justiça de 18 de agosto de 2009, republicado por incorreção no Diário da Justiça de 26 de agosto de 2009, considerando o não comparecimento no prazo legal.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 dias do mês de junho de 2010.

Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
PRESIDENTE

Anexo Único

TÉCNICO JUDICIÁRIO- ÁREA JUDICIÁRIA

CLASS. CANDIDATO CARGO DJ NOMEAÇÃO

- 30 THIAGO DOS SANTOS ARAÚJO TÉCNICO JUDICIÁRIO 08.03.2010
- 31 EVERARDO PAULINO DE FREITAS TÉCNICO JUDICIÁRIO 08.03.2010
- 33 GILSON DA CRUZ SILVA TÉCNICO JUDICIÁRIO 08.03.2010
- 36 CLÁUDIA ROSANA VASCONCELOS DE ARAÚJO TÉCNICO JUDICIÁRIO 08.03.2010
- 37 CAROLINA SABOIA MORAIS GABRIELE TÉCNICO JUDICIÁRIO

OFICIAL DE JUSTIÇA- ÁREA JUDICIÁRIA

CLASS. CANDIDATO CARGO DJ NOMEAÇÃO

- 36 PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO OFICIAL DE JUSTIÇA 25.02.2010
- 45 JULIANA ROSSO OFICIAL DE JUSTIÇA 25.02.2010

ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA

CLASS. CANDIDATO CARGO DJ NOMEAÇÃO

- 30 DIÓGENES PORTELA SABOIA SOARES TORRES ANALISTA JUDICIÁRIO 11.02.2010
- 32 POLIANA FONTENELE ARRAIS ANALISTA JUDICIÁRIO 11.02.2010
- 54 FLAVIO RIBEIRO SANTIAGO ANALISTA JUDICIÁRIO 08.03.2010
- 66 FELIPE SOUSA MARINHO ANALISTA JUDICIÁRIO 08.03.2010
- 68 CAMILA MONTENEGRO LIMA ANALISTA JUDICIÁRIO 08.03.2010

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 881/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Processo Administrativo nº -57.2010.8.06.0000, RESOLVE conceder para o servidor RONALD GEORGE PEREIRA LOPES, Analista Judiciário Adjunto, Matrícula nº 12082.1/7, lotado na Secretaria da 2ª Câmara Criminal, a gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, prevista no art. 132, inciso IV, da Lei estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), não lhe sendo permitida a percepção cumulativa de idêntica gratificação. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de junho de 2010.

Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 880/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Processo Administrativo nº -73.2010.8.06.0000, RESOLVE conceder para a servidora ANA PAOLA DE OLIVEIRA CUSTÓDIO HOLANDA, Analista Judiciário – Área Técnico Administrativa, Matrícula nº 7665.1/8, lotada na Secretaria Judiciária, a gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, prevista no art. 132, inciso IV, da Lei estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), não lhe sendo permitida a percepção cumulativa de idêntica gratificação. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de junho de 2010.

Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 882/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Processo Administrativo nº -90.2010.8.06.0001, RESOLVE conceder para ADRIANO VICENTE QUEIROZ, Técnico Judiciário, Matrícula nº 5055.1/0, lotado na Secretaria da 11ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, a gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, em razão de exercer atribuições de assistência direta a magistrado da Comarca de Fortaleza, com base nas disposições da Portaria nº 049/2008, prevista no art. 132, inciso IV, da Lei estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), não lhe sendo permitida a percepção cumulativa de idêntica gratificação. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de maio de 2010.

Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 888/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Processo Administrativo nº -77.2010.8.06.0001, RESOLVE conceder para o servidor FRANCISCO ELSO ROCHA DO NASCIMENTO, Analista Judiciário Adjunto, Matrícula nº 5042.1/1, lotado na 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, a gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, prevista no art. 132, inciso IV, da Lei estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), não lhe sendo permitido a percepção cumulativa de idêntica gratificação. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de maio de 2010.

Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 885/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Processo Administrativo nº 3-56.2010.8.06.0000, RESOLVE elevar em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, prevista no art. 132, inciso IV, da Lei estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974, percebida pela servidora RUTH MARIA GONDIM ROCHA ALVES, Diretora da Divisão de Atividades Auxiliares da Presidência, símbolo DAS-2, Matrícula nº 6.1/2. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza 17 de junho de 2010.

Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 53, inciso X, da Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, e o art. 5º, inciso III, da Lei estadual nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, e em conformidade com o Processo Administrativo nº 397355-43.2010.8.06.0001,

RESOLVE nomear IZILDA SANTOS MACIEL, Matrícula nº 3878.1/9, para o cargo em comissão de Direção e Assessoramento de Diretor de Secretaria da 18ª Vara Cível, símbolo DNS-3, da Comarca de Fortaleza.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31 de maio de 2010.

Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 889/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Processo Administrativo nº 32537-61.2010.8.06.0000, RESOLVE elevar de R\$ 650,00 (seiscientos e cinquenta reais) para R\$ 900,00 (novecentos reais) o valor da Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico, prevista no art. 132, inciso IV, da Lei estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974, percebida pela servidora JANE MEYRE HOLANDA DE ALBUQUERQUE, Técnico Judiciário, Matrícula nº 99133.1/9, lotada na Divisão de Gerenciamento Eletrônico de Documentos, não lhe sendo permitida a percepção cumulativa de idêntica gratificação. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de maio de 2010.

Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 890/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Processo Administrativo nº 34378-912010.8.06.0000. RESOLVE elevar de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) para R\$ 900,00 (novecentos reais) o valor da Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico, prevista no art. 132, inciso IV, da Lei estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974, percebida pela servidora MARIA VILANI DE VASCONCELOS, Técnico Judiciário, Matrícula nº 93326.1/8, lotada na Divisão de Gerenciamento Eletrônico de Documentos, não lhe sendo permitida a percepção cumulativa de idêntica gratificação. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de maio de 2010.

Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 892/2010 – O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Processo Administrativo nº 3823-91.2010.8.06.0000, RESOLVE conceder para o servidor FRANCISCO ROBSON COLARES MENEZES, Analista Judiciário, Matrícula nº 2413.1/8, lotado na Secretaria de 2ª Vara da Comarca de Eusébio, a Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico, prevista no art. 132, inciso IV, da Lei estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), não lhe sendo permitido a percepção cumulativa de idêntica gratificação. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de maio de 2010.

Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 886/2010 – O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Processo Administrativo nº 393534.31.2010.8.06.0001, RESOLVE fazer cessar o pagamento da Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico, prevista no art. 132, inciso IV, da Lei estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), percebida, nos termos da Portaria nº 049/2008 TJ, pelo servidor FRANCISCO DA SILVA LEITÃO, Analista Judiciário Adjunto, Matrícula nº 99789.1/7, a partir de 03 de maio de 2010, em virtude de sua disposição para este Tribunal, com lotação no Gabinete da Desembargadora Sérgia Maria Mendonça Miranda. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de maio de 2010.

Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 893/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Processo Administrativo nº 21556-67.2010.8.06.0001, RESOLVE elevar de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) para R\$ 900,00 (novecentos reais) o valor da Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico, prevista no art. 132, inciso IV, da Lei estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974, percebida pelo servidor DAVID LOIOLA PARENTE, Técnico Judiciário, Matrícula nº 4514.1/0, lotado na Secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, não lhe sendo permitido a percepção cumulativa de idêntica gratificação. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de junho de 2010.

Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 883/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Processo Administrativo nº -31.2010.8.06.0000, RESOLVE conceder para a servidora LEILA RUTH FRUTUOSO SALDANHA, Oficial de Justiça Avaliador, Matrícula nº 201514.1/1, lotada na Sala dos Oficiais de Justiça, a gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, prevista no art. 132, inciso IV, da Lei estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), não lhe sendo permitida a percepção cumulativa de idêntica gratificação. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de junho de 2010.

Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 884/2010 – O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Processo Administrativo nº 387907-46.2010.8.06.0001, RESOLVE fazer cessar o pagamento da Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico, prevista no art. 132, inciso IV, da Lei estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), percebida, nos termos da Portaria nº 049/2008 TJ, pelo servidor FRANCISCO ROOSEVELT MARQUES BEZERRA, Analista Judiciário, Matrícula nº 200532.1/5, a partir de 31 de março de 2010, em virtude de sua nomeação para o cargo comissionado de Conciliador da 10ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Fortaleza. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de maio de 2010.

Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 53, incisos X e XV, da Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, e o art. 5º, inciso III, da Lei estadual nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, e em conformidade com os Processos Administrativos nºs 35893-64.2010.8.06.0000 e 35895-34.2010.8.06.0000,

RESOLVE exonerar MARIA NECI GUIMARÃES RUFINO, Matrícula nº 201216.1/0, do cargo em comissão de Direção e Assessoramento de Diretor de Secretaria, símbolo DAS-1, da 1ª Vara da Comarca de Pacajus, e **nomeá-la** para o cargo em comissão de Direção e Assessoramento de Diretor de Secretaria, símbolo DAS-1, da 2ª Vara da Comarca acima citada.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 dias do mês de maio de 2010.

Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 53, inciso X, da Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, e o art. 5º, inciso III, da Lei estadual nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, e em conformidade com o Processo Administrativo nº 35893-64.2010.8.06.0000,

RESOLVE nomear LUBÉLIA RODRIGUES MAIA, Analista Judiciário Adjunto, Matrícula nº 2947.1/3, para o cargo em comissão de Direção e Assessoramento de Diretor de Secretaria, símbolo DAS-1, da 1ª Vara da Comarca de Pacajus.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31 dias do mês de maio de 2010.

Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 53, inciso X, da Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, e o art. 5º, inciso III, da Lei estadual nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, e em conformidade com os Processos Administrativos nºs 1498-46.2010.8.06.0000 e 6652-45.2010.8.06.0000 ,

RESOLVE nomear, a partir de 03 de abril de 2010, FRANCISCO EDINEIDE BARBOSA, Técnico Judiciário, Matrícula nº 762.1/0, para o cargo em comissão de Direção e Assessoramento de Diretor de Secretaria, símbolo DAS-2, da Comarca de Jaguaruana.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31 dias do mês de maio de 2010.

Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 53, incisos X e XV, da Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, e o art. 5º, inciso III, da Lei estadual nº 12.483, de 03 de agosto de 1995, em conformidade com o Processo Administrativo nº 36285-04.2010.8.06.0000,

RESOLVE exonerar IZILDA SANTOS MACIEL, Matrícula nº 3878.1/9, do cargo em comissão de Direção e Assessoramento de Diretor de Secretaria, símbolo DAS-1, da 1ª Vara da Comarca de Russas, e **nomear** JOSÉ FLÁVIO ALVES MOREIRA, Analista Judiciário, Matrícula nº 1429.1/3, para o referido cargo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31 de maio de 2010.

Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 53, inciso XV, da Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, e o art. 5º, inciso III, da Lei estadual nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, e em conformidade com o Processo Administrativo nº 36906-98.2010.8.06.0000,

RESOLVE exonerar, a pedido, a partir de 13 de maio de 2010, LEONARDO GADELHA VIEIRA BRAGA, Matrícula nº 7728.1/0, do cargo em comissão de Direção e Assessoramento de Oficial de Gabinete, símbolo DAS-2, com lotação no Gabinete do Desembargador Raimundo Eymard Ribeiro de Amoreira.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31 de maio de 2010.

Desembargador **ERNANI BARREIRA PORTO**
PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 53, inciso XV, da Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, e o art. 5º, inciso III, da Lei estadual nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, e em conformidade com o Processo Administrativo nº 393410-48.2010.8.06.0001,

RESOLVE exonerar, a pedido, a partir de 06 de maio de 2010, VIVIANE BORGES MIRANDA, Matrícula nº 5511.1/2, do cargo em comissão de Direção e Assessoramento de Assessor em Psicologia, símbolo DAS-2, com lotação no Núcleo de Apoio à Jurisdição do Fórum Clóvis Beviláqua.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31 de maio de 2010.

Desembargador **ERNANI BARREIRA PORTO**
PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 53, inciso X e XV, da Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, e o art. 5º, inciso III, da Lei estadual nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, e em conformidade com o Processo Administrativo nº 397083-49.2010.8.06.0001,

RESOLVE exonerar MARIA JUSCINEIDE CORREIA MOTA, Analista Judiciário Adjunto, Matrícula nº 200350.1/2, do cargo em comissão de Direção e Assessoramento de Diretor de Secretaria da 15ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal, símbolo DNS-3, da Comarca de Fortaleza, e **nomear** JULIANA ROSENDO COSTA, Técnico Judiciário, Matrícula nº 11832.1/4, para o referido cargo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31 de maio de 2010.

Desembargador **ERNANI BARREIRA PORTO**
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 863/2010-TJ-SG - O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos arts. 120 a 123 da Lei nº 9.809, de 18.12.73.

RESOLVE autorizar a entrega, mediante Suprimento de Fundos ao Dr. **FELIPE AUGUSTO ROLA PERGENTINO MAIA**, Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de **ITAPIÚNA - CE**, da importância de R\$ 300,00 (trezentos reais) à conta da dotação 33903900 FR 00, do vigente orçamento de 2010, conforme Nota de Empenho nº 1136 anexa, a fim de atender ao pagamento de despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento necessárias ao serviço da Comarca acima citada.

A aplicação dos recursos a que se refere esta autorização não poderá ultrapassar a 45 dias, a contar da data do seu recebimento, devendo o responsável apresentar a comprovação da despesa até 15 dias após concluído o prazo da aplicação. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Secretaria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, em Fortaleza, aos 14 de junho de 2010.

ALEXANDRE SAMPAIO GUIZARDI
SECRETÁRIO GERAL DO TJCE

PORTARIA Nº 864/2010-TJ-SG - O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos arts. 120 a 123 da Lei nº 9.809, de 18.12.73.

RESOLVE autorizar a entrega, mediante Suprimento de Fundos ao Dr. **ROMMEL MOREIRA CONRADO**, Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de **MULUNGU - CE**, da importância de R\$ 300,00 (trezentos reais) à conta da dotação 33903900 FR 00, do vigente orçamento de 2010, conforme Nota de Empenho nº 1138 anexa, a fim de atender ao pagamento de despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento necessárias ao serviço da Comarca acima citada.

A aplicação dos recursos a que se refere esta autorização não poderá ultrapassar a 45 dias, a contar da data do seu recebimento, devendo o responsável apresentar a comprovação da despesa até 15 dias após concluído o prazo da aplicação. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Secretaria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, em Fortaleza, aos 14 de junho de 2010.

ALEXANDRE SAMPAIO GUIZARDI
SECRETÁRIO GERAL DO TJCE

PORTARIA Nº 865/2010-TJ-SG - O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos arts. 120 a 123 da Lei nº 9.809, de 18.12.73.

RESOLVE autorizar a entrega, mediante Suprimento de Fundos ao Dr. **ANTÔNIO JOSÉ DE NORÕES RAMOS**, Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de **BATURITÉ - CE**, da importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à conta da dotação 33903900 FR 00, do vigente orçamento de 2010, conforme Nota de Empenho nº 1137 anexa, a fim de atender ao pagamento de despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento necessárias ao serviço da Comarca acima citada.

A aplicação dos recursos a que se refere esta autorização não poderá ultrapassar a 45 dias, a contar da data do seu recebimento, devendo o responsável apresentar a comprovação da despesa até 15 dias após concluído o prazo da aplicação. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Secretaria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, em Fortaleza, aos 14 de junho de 2010.

ALEXANDRE SAMPAIO GUIZARDI
SECRETÁRIO GERAL DO TJCE

PORTARIA Nº 866/2010-TJ-SG - O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos arts. 120 a 123 da Lei nº 9.809, de 18.12.73.

RESOLVE autorizar a entrega, mediante Suprimento de Fundos ao Dr. **RICARDO EMÍDIO DE AQUINO NOGUEIRA**, Juiz de Direito Titular do Fórum da Comarca de **MORADA NOVA - CE**, da importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) à conta da dotação 33903900 FR 00, do vigente orçamento de 2010, conforme Nota de Empenho nº 1135 anexa, a fim de atender ao pagamento de despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento necessárias ao serviço da Comarca acima citada.

A aplicação dos recursos a que se refere esta autorização não poderá ultrapassar a 45 dias, a contar da data do seu recebimento, devendo o responsável apresentar a comprovação da despesa até 15 dias após concluído o prazo da aplicação. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Secretaria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, em Fortaleza, aos 14 de junho de 2010.

ALEXANDRE SAMPAIO GUIZARDI
SECRETÁRIO GERAL DO TJCE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Processo Administrativo nº 32715-10.2010.8.06.0000, RESOLVE designar **SÂNGELA ROSA XIMENES SILVEIRA**, Analista Judiciário Adjunto, Matrícula nº 84.1/9, para substituir **LYA VASCONCELOS LIMA GOMES**, Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo DAS-2, Matrícula nº 200139.1/4, durante o seu afastamento por 30 (trinta) dias de férias, no período de 19/03/2010 a 17/04/2010, ambas lotadas no Gabinete do Desembargador Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 31 de maio de 2010.

Desembargador **ERNANI BARREIRA PORTO**
PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Processo Administrativo nº 35446-76.2010.8.06.0000, RESOLVE designar **FRANCISCO ROGÉRIO CEZÁRIO DE LIMA**, Analista Judiciário Adjunto, Matrícula nº 121.1/4, para substituir **CAMILA DE ANDRADE ARARIPE**, Secretária da 4ª Câmara Cível, símbolo DAS-1, Matrícula nº 5953.1/4, durante o seu afastamento por 30 (trinta) dias de férias, no período de 01/06/2010 a 30/06/2010, ambos lotados na 4ª Câmara Cível. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 17 de junho de 2010.

Desembargador **ERNANI BARREIRA PORTO**
PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 895/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso I, da Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994 e em conformidade com o Processo Administrativo nº 33435-74.2010.8.06.0000, RESOLVE lotar **KARLENY MORENO BOTELHO**, Analista Judiciário Adjunto, Matrícula nº 5403.1/5, anteriormente lotada na Secretaria de Administração, no Departamento de Material e Patrimônio, neste Tribunal, a partir de 01 de abril de 2010. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 31 de maio de 2010.

Desembargador **ERNANI BARREIRA PORTO**
PRESIDENTE

,

PORTARIA N° 894/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53 inciso I, da Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994 e em conformidade com o Processo Administrativo nº 35054-39.2010.8.06.0000, RESOLVE lotar ROSÂNGELA DE MORAES EVANGELISTA, Analista Judiciário Adjunto, Matrícula nº 309.1/0, anteriormente lotada no Serviço de Distribuição Cível da Secretaria Judiciária, no Gabinete do Desembargador Manoel Cefas Fonteles Tomaz, sem prejuízo da gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, prevista no art. 132, inciso IV, da Lei estadual nº 9826, de 14 de maio de 1974, que percebe. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de junho de 2010.

Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
PRESIDENTE

PORTARIA N° 878/2010 – O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, tendo em vista a delegação de competência de que trata o Art. 2º, Parágrafo Único da Portaria nº 304/2009, publicada no Diário de Justiça do dia 15 de abril de 2009 e de conformidade com o Processo Administrativo nº 40779-09.2010.8.06.0000, designar **TAUZER DE CASTRO E LIMA**, Diretor da Divisão de Acompanhamento e Fiscalização, Matrícula 3179, para viajar à Comarca de Novo Oriente, no período de 9 a 10 de junho de 2010, concedendo-lhe **1,5 diárias**, no valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), designar **RAIMUNDO VANDERLAN ALCÂNTARA PINTO**, Engenheiro a disposição, Matrícula 200669, para viajar às Comarca de Mombaça e Tauá, no período de 9 a 11 de junho de 2010, concedendo-lhe **2,5 diárias**, no valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), designar **JOSÉ IBIAPINA FEITOSA ANDRADE**, Analista Judiciário Adjunto, Matrícula 177, para viajar às Comarca de Santa Quitéria, Coreaú, Groárias, Cariré, Bela Cruz, Itarema e Tianguá, no período de 08 a 11 de junho de 2010, concedendo-lhe **3,0 diárias**, no valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando R\$ 300,00 (trezentos reais), designar **FERNANDO ANTÔNIO OLIVEIRA DE MELO**, Chefe do Serviço de Fiscalização de Obra, matrícula 33, para viajar às Comarcas de Santa Quitéria, Capistrano e Apuiarés, nos dias 08, 09 e 11 de junho de 2010, concedendo-lhe **1,5 diárias**, no valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) e designar **MARIA LILIA DE SOUSA GOMES FONTENELE**, Analista Judiciária, matrícula 200401 para viajar às Comarcas de Limoeiro do Norte, Jaguaruna e Jaguaretama, no período de 07 a 09 de junho de 2010, concedendo-lhe **2,0 diárias**, no valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando R\$ 200,00 (duzentos reais), para realizarem levantamentos diversos, acompanhamento, fiscalização, vistoria em Residência Oficial de Juízes e nos Fóruns, das referidas Comarcas. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza, 07 de junho de 2010.

Daniel Coelho Fernandes de Carvalho
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA N° 905/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o reconhecimento do direto aos Magistrados ativos, inativos e pensionistas deste Poder Judiciário de perceberem a Parcada Autônoma de Equivalência – PAE, referente ao período que indica os autos pertinentes;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento dos procedimentos administrativos necessários a obtenção dos reais valores devidos;

RESOLVE instituir comissão, composta pelos eminentes Desembargadores ADEMAR MENDES BEZERRA, FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA, CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES, EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE e JUCID PEIXOTO DO AMARAL, bem como pelo Juiz de Direito MARCELO ROSENO DE OLIVEIRA, Presidente da Associação Cearense de Magistrados – ACM, para, sem prejuízo de suas funções e sob a direção do primeiro, arrolar os fundamentos legais que autorizam o referido pagamento, a jurisprudência sobre a matéria e o valor preciso e indiscutível dos direitos auferidos pelos Magistrados de todas as instâncias, ativos, inativos e pensionistas, e na maior brevidade possível, elaborar documento a ser submetido à Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará – SEPLAG para cálculo da repercussão financeira.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2010.

Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com os Processos Administrativos nºs 30079-42.2008.8.06.0000 e 5181-28.2009.8.06.0000, RESOLVE aposentar por invalidez, a partir de 05 de dezembro de 2008, FRANCISCO DE SOUSA NETO, Oficial de Justiça Avaliador, Matrícula nº 42416.1/4, nos termos dos arts. 152, Parágrafo Único, 154 e 89 da Lei estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (redação dada pela Lei estadual nº 13.578, de 21 de janeiro de 2005), e art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003), combinados com a Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ATRIBUINDO-LHE os proventos mensais, calculados pela média das contribuições previdenciárias do período de julho de 1994 a novembro de 2008, no valor de R\$ 3.724,45 (três mil e setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de maio de 2010.

Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Processo Administrativo nº 38.2006.8.06.0000, RESOLVE aposentar por invalidez, a partir de 10 de janeiro de 2006, VERA MARIA BARROS MAIA, no cargo de Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Crato, Matrícula nº 023617.1/0, nos termos dos arts. 152, 154 e 89, da Lei estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (com a redação dada pela Lei estadual nº 13.578/2005) e art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003), combinado com a Lei federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ATRIBUINDO-LHE os proventos mensais, calculados pela média das contribuições previdenciárias do período de julho de 1994 a dezembro de 2005, no valor de R\$ 14.237,78 (quatorze mil duzentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de maio de 2010.

Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
PRESIDENTE

PORTRARIA N.º 900/10 – O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, de acordo com a Portaria 815/09, e de conformidade com o Processo nº 37874-31.2010.8.06.0000 DESIGNAR o Des. FRANCISCO GURGEL HOLANDA, para viajar a Brasília-DF, com o objetivo de representar o Presidente do TJCE no lançamento dos Mutirões da Cidadania e do Seminário da Pesquisa sobre a Justiça Infanto-Juvenil, nos dias 21 e 22 de junho do corrente ano, concedendo-lhe o pagamento de 01 e ½ (uma e meia) diária, no valor unitário de R\$614,20 (Seiscentos e quatorze reais e vinte centavos), e uma ajuda de custo no valor de R\$92,00 (noventa e dois reais), totalizando R\$1.013,30 (Hum mil e treze reais e trinta centavos), bem como uma passagem aérea nos trechos FORTALEZA/BRASÍLIA/FORTALEZA. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de junho de 2010.

DES. JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE DO TJCE, EM EXERCÍCIO

PORTRARIA N.º 901/10 – O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, de acordo com a Portaria 815/09, e de conformidade com o Processo nº 37873-46.2010.8.06.0000 DESIGNAR o Des. MANOEL CEFAS FONTELES TOMAZ e o servidor JOSÉ MARCELO MAIA NOGUEIRA, Matrícula: 4352, para viajarem a Brasília-DF, com o objetivo de participar do Workshop referente às Metas Prioritárias 2010 do CNJ, no dia 22 de junho do corrente ano, concedendo-lhes o pagamento de ½ (meia) diária, no valor unitário de R\$614,20 (Seiscentos e quatorze reais e vinte centavos), e uma ajuda de custo no valor de R\$92,00 (noventa e dois reais), totalizando R\$399,10 (Trezentos e noventa e nove reais e dez centavos), para cada, bem como uma passagem aérea nos trechos FORTALEZA/BRASÍLIA/FORTALEZA, para cada. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de junho de 2010.

DES. JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE DO TJCE, EM EXERCÍCIO

PORTRARIA N.º 902/10 – O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, de acordo com a Portaria 815/09, e de conformidade com o Processo nº 5781-15.2010.8.06.0000 DESIGNAR a servidora CONCEIÇÃO DE MARIA CARNEIRO PARENTE LINHARES – Diretora de Divisão do Departamento de Gestão de Documentos, para viajar a São Paulo-SP, com o objetivo de participar da Expoprint Latin America 2010, no período de 28 a 30 de junho do corrente ano, concedendo-lhe o pagamento de 02 e ½ (duas e meia) diárias, no valor unitário de R\$280,00 (Duzentos e oitenta reais), e uma ajuda de custo no valor de R\$92,00 (noventa e dois reais), totalizando R\$792,00 (Setecentos e noventa e dois reais), bem como uma passagem aérea nos trechos FORTALEZA/SÃO PAULO/FORTALEZA. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de junho de 2010.

DES. JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE DO TJCE, EM EXERCÍCIO

RESOLUÇÃO Nº 10, de 28 de maio de 2010.

Disciplina o provimento dos cargos que indica e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, por decisão unânime de seus membros reunidos em sessão plenária realizada em 28 de maio de 2010,

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação e a efetiva prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 513-G, 513-H e 513-I, da Lei estadual nº 12.342/94 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará), com a redação dada pela Lei estadual nº 14.407, de 15 de julho de 2009, especialmente a criação de 79 (setenta e nove) cargos de Juiz de Direito, dos quais 40 (quarenta) a serem implantados a partir de 1º de janeiro de 2010 (art. 5º);

CONSIDERANDO a competência prevista na Lei estadual nº 14.407/09 para que este Tribunal, mediante resolução, discipline “a forma de implantação e as competências de cada uma das Unidades Jurisdicionais” então criadas;

CONSIDERANDO que, embora ainda não criados os cargos de provimento em comissão e de provimento efetivo das Secretarias de Vara, previstos no art. 6º, da Lei estadual nº 14.407/09, é imperioso assegurar, em nome do aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, o imediato provimento dos cargos de Juiz de Direito criados pelo referido diploma legal, postergando excepcionalmente a instalação das varas até a efetiva consecução de suas estruturas física e funcional;

CONSIDERANDO, também, a previsão sobre a competência do Tribunal Pleno disposta no parágrafo único do art. 81, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, com a redação dada pela Lei estadual nº 14.258, de 04 de dezembro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica autorizado, a partir da entrada em vigor da presente Resolução, o provimento dos seguintes cargos de Juiz de Direito de entrância final da Comarca de Fortaleza, criados pela Lei estadual nº 14.407, de 15 de julho de 2009:

- I- Juiz de Direito da 31ª, 32ª, 33ª, 34ª, 35ª, 36ª, 37ª, 38ª e 39ª Varas Cíveis;
- II- Juiz de Direito da 19ª, 20ª, 21ª, 22ª e 23ª Varas Criminais;
- III- Juiz de Direito da 19ª, 20ª, 21ª, 22ª e 23ª Varas de Família;
- IV- Juiz de Direito da 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª e 15ª Varas da Fazenda Pública;
- V- Juiz de Direito da 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Varas de Execuções Fiscais e de Crimes contra a Ordem Tributária;
- VI- Juiz de Direito da 3ª Vara de Delitos sobre Tráfico e Uso de Substâncias Entorpecentes;
- VII- Juiz de Direito da 2ª e 3ª Varas das Execuções Criminais e Corregedoria de Presídios;
- VIII- Juiz de Direito da 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª e 26ª Unidades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

§ 1º - A partir da entrada em vigor da presente Resolução, a 1ª, 2ª e 3ª Varas de Delitos sobre Tráfico e Uso de Substâncias Entorpecentes passam a ser denominadas de 1ª, 2ª, e 3ª Varas de Delitos de Tráfico de Drogas; e a 1ª, 2ª, e 3ª Varas das Execuções Criminais e Corregedoria de Presídios passam a ser denominadas de 1ª, 2ª, e 3ª Varas de Execuções Penais.

§ 2º - O Tribunal de Justiça, mediante resolução específica, disciplinará a competência das novas Varas de Execuções Penais, bem assim as respectivas circunscrições das novas Unidades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, permanecendo inalterada a competência dos demais Juízos.

Art. 2º. Até a instalação das respectivas Unidades Jurisdicionais, os Magistrados investidos nos cargos de que trata o artigo anterior integrarão, preferencialmente, o Grupo de Auxílio para Redução do Congestionamento de Processos Judiciais da Comarca de Fortaleza, mediante ato do Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, trabalhando para atingir as metas de nivelamento fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo Único - Ressalvadas as hipóteses em que estejam a substituir os respectivos titulares em virtude de férias, licenças ou afastamentos, os magistrados investidos nos termos da presente Resolução figurarão, para fins de controle de produtividade, como no exercício de auxílio.

Art. 3º. Até que sejam efetivamente instaladas as varas de que trata o art. 1º, a distribuição dos feitos continuará a observar com exclusividade as Unidades Jurisdicionais atualmente existentes.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de maio de 2010.

Des. Ernani Barreira Porto - Presidente
Des. Luiz Gerardo de Pontes Brígido
Des. João Byron de Figueirêdo Frot
Desa. Edite Bringel Olinda Alencar
Desa. Maria Iracema do Vale Holanda
Des. José Mário Dos Martins Coelho
Des. Celso Albuquerque Macêdo
Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
Des. Francisco Sales Neto
Des. Francisco Gurgel Holanda
Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo
Desa. Vera Lúcia Correia Lima
Des. Francisco Auricélio Pontes
Des. Francisco Suenon Bastos Mota
Des. Clécio Aguiar de Magalhães
Des. Francisco Barbosa Filho
Des. Paulo Camelo Timbó

Des. Emanuel Leite Albuquerque
 Desa. Sérgia Maria Mendonça Miranda
 Des. Jucid Peixoto do Amaral
 Des. Manoel Cefas Fonteles Tomaz
 Dr. Inácio de Alencar Cortez Neto – Juiz convocado

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 34/2009

CONTRATANTE:Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;CONTRATADA:Construtora Nocal Ltda;OBJETO:acrescer, no contrato cujo objeto se refere à execução das obras de construção civil e instalações do novo Fórum da Comarca de Limoeiro do Norte, localizado no bairro Pitombeira, em Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, o valor de R\$ 422.004,22 (quatrocentos e vinte e dois mil, quatro reais e vinte e dois centavos), representando, assim, um acréscimo de 24,40% (vinte e quatro vírgula quarenta por cento) do valor inicialmente contratado atualizado(R\$ 1.729.352,10), para fazer face aos acréscimos de serviços referente a construção de 01 (uma) Vara extra com 299,09m² anexada ao novo Fórum da Comarca de Limoeiro do Norte; DO PRAZO: fica prorrogado por 120 (cento e vinte) dias, a partir de 25 de dezembro de 2009; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:art. 57, §1º, inciso IV, e do art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações;DATA DA ASSINATURA:24 de dezembro de 2009;SIGNATÁRIOS:Des. Ernani Barreira Porto e Sr. Francisco Pedro de Oliveira.

EDITAL Nº 123/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em exercício, no uso das atribuições constantes do art. 30, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

RESOLVE tornar público o resultado da aferição de pontos referente ao Edital nº 86/2010 – REMOÇÃO PARA A VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARCO, constante do Anexo Único desta norma editalícia, na forma preconizada pelo art. 6º da Resolução nº 9, de 4 de maio de 2006, alterada pela Resolução nº 23, de 2 de outubro de 2008 (versão consolidada no Diário da Justiça de 23 de outubro de 2008) e Portaria nº 366, de 23 de maio de 2006, publicada no Diário da Justiça de 25 de maio de 2006, conferindo-se aos interessados o prazo de quarenta e oito horas, contadas da data da publicação deste Edital, para qualquer manifestação sobre o resultado da aferição de pontos, objeto deste edital.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 18 dias do mês de junho de 2010.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
 PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANEXO ÚNICO DO EDITAL nº 123/2010

Edital : 2010/000086 - VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARCO

Candidato: FABIANA SILVA FELIX

ATIVIDADES LIGADAS AO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA, PRODUÇÃO INTELECTUAL E FREQÜÊNCIA DE CURSOS - (ART. 6º DA RES. Nº 09/2006)		PONTOS
1. Exercício da função de Juiz Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral, na categoria de efetivo	NÃO	0
2. Exercício da função de Juiz Eleitoral com exercício em Zona Eleitoral	NÃO	0
3. Exercício da função de membro da Junta Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal, por período não inferior a 01(um) ano	NÃO	0
4. Exercício da função de Juiz de Direito Coordenador da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará	NÃO	0
5. Exercício da respondência, sem prejuízo da titularidade, por período superior a 60 (sessenta) dias	Sim, por 1 (um) ano	0,5
6. Exercício da função de Juiz Convocado para compor o Pleno do Tribunal de Justiça, por período superior a 60 (sessenta) dias de convocação	NÃO	0
7. Exercício de Auxílio a juízo ou vara, sem prejuízo da titularidade, por período superior a 90 (noventa) dias - 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto por cada ano, limitado a 1 (um) ponto	NÃO	0
8. Conclusão de cursos de pós-graduação em Direito, comprovados com Diplomas devidamente registrados no Ministério da Educação ou certidão equivalente, computando-se, na hipótese de mais de um título, o de maior pontuação	Não possui Pós-graduação em Direito	0
9. Participação em lista tríplice para efeito de promoção por merecimento nos últimos 02 (dois) anos, e acesso, a qualquer tempo, ao Tribunal de Justiça - 0,50 (cinquenta centésimos) de ponto por cada lista, limitado a 2 (dois) pontos	Não consta em Lista Tríplice	0
I. SUB-TOTAL DE PONTOS (itens 1 a 9 - Art. 6º da Res. Nº 09/2006)		0,5
II. AFERIÇÃO DA PRODUTIVIDADE E PRESTEZA e demais elementos de avaliação na prestação da atividade jurisdicional - (Art. 7º da Res. Nº 09/2006)		

Candidato: **RAFAEL LOPES DO AMARAL**

ATIVIDADES LIGADAS AO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA, PRODUÇÃO INTELECTUAL E FREQUÊNCIA DE CURSOS - (ART. 6º DA RES. N° 09/2006)		PONTOS
1. Exercício da função de Juiz Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral, na categoria de efetivo	NÃO	0
2. Exercício da função de Juiz Eleitoral com exercício em Zona Eleitoral	NÃO	0
3. Exercício da função de membro da Junta Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal, por período não inferior a 01(um) ano	NÃO	0
4. Exercício da função de Juiz de Direito Coordenador da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará	NÃO	0
5. Exercício da respondência, sem prejuízo da titularidade, por período superior a 60 (sessenta) dias	NÃO exerceu	0
6. Exercício da função de Juiz Convocado para compor o Pleno do Tribunal de Justiça, por período superior a 60 (sessenta) dias de convocação	NÃO	0
7. Exercício de Auxílio a juízo ou vara, sem prejuízo da titularidade, por período superior a 90 (noventa) dias - 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto por cada ano, limitado a 1 (um) ponto	NÃO	0
8. Conclusão de cursos de pós-graduação em Direito, comprovados com Diplomas devidamente registrados no Ministério da Educação ou certidão equivalente, computando-se, na hipótese de mais de um título, o de maior pontuação	Possui ESPECIALIZAÇÃO em Direito	0,25
9. Participação em lista tríplice para efeito de promoção por merecimento nos últimos 02 (dois) anos, e acesso, a qualquer tempo, ao Tribunal de Justiça - 0,50 (cinquenta centésimos) de ponto por cada lista, limitado a 2 (dois) pontos	Não consta em Lista Tríplice	0
I. SUB-TOTAL DE PONTOS (itens 1 a 9 - Art. 6º da Res. N° 09/2006)		0,25
II. AFERIÇÃO DA PRODUTIVIDADE E PRESTEZA e demais elementos de avaliação na prestação da atividade jurisdicional - (Art. 7º da Res. N° 09/2006)		

EDITAL N° 125/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em exercício, no uso das atribuições constantes do art. 30, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

RESOLVE tornar público o resultado da aferição de pontos referente ao Edital nº 99/2010 – REMOÇÃO PARA O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE LAVRAS DA MANGABEIRA, constante do Anexo Único desta norma editalícia, na forma preconizada pelo art. 6º da Resolução nº 9, de 4 de maio de 2006, alterada pela Resolução nº 23, de 2 de outubro de 2008 (versão consolidada no Diário da Justiça de 23 de outubro de 2008) e Portaria nº 366, de 23 de maio de 2006, publicada no Diário da Justiça de 25 de maio de 2006, conferindo-se à interessada o prazo de quarenta e oito horas, contadas da data de publicação deste Edital, para qualquer manifestação sobre o resultado da aferição de pontos, objeto deste editalícia.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 18 dias do mês de junho de 2010.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANEXO ÚNICO DO EDITAL nº 125/2010

Edital : 2010/000099 – JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE LAVRAS DA MANGABEIRA
Candidato: MABEL VIANA MACIEL

ATIVIDADES LIGADAS AO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA, PRODUÇÃO INTELECTUAL E FREQUÊNCIA DE CURSOS - (ART. 6º DA RES. N° 09/2006)		PONTOS
1. Exercício da função de Juiz Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral, na categoria de efetivo	NÃO	0
2. Exercício da função de Juiz Eleitoral com exercício em Zona Eleitoral	Sim, por 6 (seis) anos	0,6
3. Exercício da função de membro da Junta Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal, por período não inferior a 01(um) ano	NÃO	0
4. Exercício da função de Juiz de Direito Coordenador da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará	NÃO	0
5. Exercício da respondência, sem prejuízo da titularidade, por período superior a 60 (sessenta) dias	Sim, por 1 (um) ano	0,5
6. Exercício da função de Juiz Convocado para compor o Pleno do Tribunal de Justiça, por período superior a 60 (sessenta) dias de convocação	NÃO	0
7. Exercício de Auxílio a juízo ou vara, sem prejuízo da titularidade, por período superior a 90 (noventa) dias - 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto por cada ano, limitado a 1 (um) ponto	Sim, por 1 (um) ano	0,25
8. Conclusão de cursos de pós-graduação em Direito, comprovados com Diplomas devidamente registrados no Ministério da Educação ou certidão equivalente, computando-se, na hipótese de mais de um título, o de maior pontuação	Possui ESPECIALIZAÇÃO em Direito	0,25
9. Participação em lista tríplice para efeito de promoção por merecimento nos últimos 02 (dois) anos, e acesso, a qualquer tempo, ao Tribunal de Justiça - 0,50 (cinquenta centésimos) de ponto por cada lista, limitado a 2 (dois) pontos	Consta em 1 (uma) Lista	0,5
I. SUB-TOTAL DE PONTOS (itens 1 a 9 - Art. 6º da Res. N° 09/2006)		2,1
II. AFERIÇÃO DA PRODUTIVIDADE E PRESTEZA e demais elementos de avaliação na prestação da atividade jurisdicional - (Art. 7º da Res. N° 09/2006)		

EDITAL Nº 126/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em exercício, no uso das atribuições constantes do art. 30, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

RESOLVE tornar público o resultado da aferição de pontos referente ao Edital nº 92/2010 – REMOÇÃO PARA A VARA ÚNICA DA COMARCA DE MERUOCA, constante do Anexo Único desta norma editalícia, na forma preconizada pelo art. 6º da Resolução nº 9, de 4 de maio de 2006, alterada pela Resolução nº 23, de 2 de outubro de 2008 (versão consolidada no Diário da Justiça de 23 de outubro de 2008) e Portaria nº 366, de 23 de maio de 2006, publicada no Diário da Justiça de 25 de maio de 2006, conferindo-se ao interessado o prazo de quarenta e oito horas, contadas da data de publicação deste Edital, para qualquer manifestação sobre o resultado da aferição de pontos, objeto deste edital. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 18 dias do mês de junho de 2010.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANEXO ÚNICO DO EDITAL nº 126/2010

Edital : 2010/000092 - VARA ÚNICA DA COMARCA DE MERUOCA
Candidato: JOSE ARNALDO DOS SANTOS SOARES

ATIVIDADES LIGADAS AO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA, PRODUÇÃO INTELECTUAL E FREQUÊNCIA DE CURSOS - (ART. 6º DA RES. Nº 09/2006)		PONTOS
1. Exercício da função de Juiz Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral, na categoria de efetivo	NÃO	0
2. Exercício da função de Juiz Eleitoral com exercício em Zona Eleitoral	Sim, por 2 (dois) anos	0,2
3. Exercício da função de membro da Junta Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal, por período não inferior a 01(um) ano	NÃO	0
4. Exercício da função de Juiz de Direito Coordenador da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará	NÃO	0
5. Exercício da respondência, sem prejuízo da titularidade, por período superior a 60 (sessenta) dias	NÃO exerceu	0
6. Exercício da função de Juiz Convocado para compor o Pleno do Tribunal de Justiça, por período superior a 60 (sessenta) dias de convocação	NÃO	0
7. Exercício de Auxílio a juízo ou vara, sem prejuízo da titularidade, por período superior a 90 (noventa) dias - 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto por cada ano, limitado a 1 (um) ponto	NÃO	0
8. Conclusão de cursos de pós-graduação em Direito, comprovados com Diplomas devidamente registrados no Ministério da Educação ou certidão equivalente, computando-se, na hipótese de mais de um título, o de maior pontuação	Possui ESPECIALIZAÇÃO em Direito	0,25
9. Participação em lista tríplice para efeito de promoção por merecimento nos últimos 02 (dois) anos, e acesso, a qualquer tempo, ao Tribunal de Justiça - 0,50 (cinquenta centésimos) de ponto por cada lista, limitado a 2 (dois) pontos	Não consta em Lista Tríplice	0
I. SUB-TOTAL DE PONTOS (itens 1 a 9 - Art. 6º da Res. Nº 09/2006)		0,45
II. AFERIÇÃO DA PRODUTIVIDADE E PRESTEZA e demais elementos de avaliação na prestação da atividade jurisdicional - (Art. 7º da Res. Nº 09/2006)		

EDITAL Nº 130/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em exercício, no uso das atribuições constantes do art. 30, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

RESOLVE tornar público o resultado da aferição de pontos referente ao Edital nº 84/2010 – REMOÇÃO PARA A VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELA CRUZ, constante do Anexo Único desta norma editalícia, na forma preconizada pelo art. 6º da Resolução nº 9, de 4 de maio de 2006, alterada pela Resolução nº 23, de 2 de outubro de 2008 (versão consolidada no Diário da Justiça de 23 de outubro de 2008) e Portaria nº 366, de 23 de maio de 2006, publicada no Diário da Justiça de 25 de maio de 2006, conferindo-se ao interessado o prazo de quarenta e oito horas, contadas da data da publicação deste Edital, para qualquer manifestação sobre o resultado da aferição de pontos, objeto deste edital.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 18 dias do mês de junho de 2010.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANEXO ÚNICO DO EDITAL nº 130/2010

Edital : 2010/000084 - COMARCA DE BELA CRUZ

Candidato: RAFAEL LOPES DO AMARAL

ATIVIDADES LIGADAS AO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA, PRODUÇÃO INTELECTUAL E FREQÜÊNCIA DE CURSOS - (ART. 6º DA RES. Nº 09/2006)	PONTOS
1. Exercício da função de Juiz Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral, na categoria de efetivo	NÃO 0
2. Exercício da função de Juiz Eleitoral com exercício em Zona Eleitoral	NÃO 0
3. Exercício da função de membro da Junta Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal, por período não inferior a 01(um) ano	NÃO 0
4. Exercício da função de Juiz de Direito Coordenador da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará	NÃO 0
5. Exercício da respondência, sem prejuízo da titularidade, por período superior a 60 (sessenta) dias	NÃO exerceu 0
6. Exercício da função de Juiz Convocado para compor o Pleno do Tribunal de Justiça, por período superior a 60 (sessenta) dias de convocação	NÃO 0
7. Exercício de Auxílio a juízo ou vara, sem prejuízo da titularidade, por período superior a 90 (noventa) dias - 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto por cada ano, limitado a 1 (um) ponto	NÃO 0
8. Conclusão de cursos de pós-graduação em Direito, comprovados com Diplomas devidamente registrados no Ministério da Educação ou certidão equivalente, computando-se, na hipótese de mais de um título, o de maior pontuação	Possui ESPECIALIZAÇÃO em Direito 0,25
9. Participação em lista tríplice para efeito de promoção por merecimento nos últimos 02 (dois) anos, e acesso, a qualquer tempo, ao Tribunal de Justiça - 0,50 (cinquenta centésimos) de ponto por cada lista, limitado a 2 (dois) pontos	Não consta em Lista Tríplice 0
I. SUB-TOTAL DE PONTOS (itens 1 a 9 - Art. 6º da Res. Nº 09/2006)	0,25
II. AFERIÇÃO DA PRODUTIVIDADE E PRESTEZA e demais elementos de avaliação na prestação da atividade jurisdicional - (Art. 7º da Res. Nº 09/2006)	

EDITAL Nº 132/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em exercício, no uso das atribuições constantes do art. 30, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

RESOLVE tornar público o resultado da aferição de pontos referente ao Edital nº 95/2010 – REMOÇÃO PARA O CARGO DE JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA, Titular da 1ª Vara da Comarca de PACAJUS, constante do Anexo Único desta norma editalícia, na forma preconizada pelo art. 6º da Resolução nº 9, de 4 de maio de 2006, alterada pela Resolução nº 23, de 2 de outubro de 2008 (versão consolidada no Diário da Justiça de 23 de outubro de 2008) e Portaria nº 366, de 23 de maio de 2006, publicada no DJ de 25 de maio de 2006, conferindo-se aos interessados o prazo de quarenta e oito horas, contadas do primeiro dia útil após a data da publicação deste Edital, para apresentar qualquer manifestação sobre o resultado da aferição de pontos, objeto deste edital.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 18 dias do mês de junho de 2010.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANEXO ÚNICO DO EDITAL nº 132/2010

Edital : 2010/000095 - 1ª VARA DA COMARCA DE PACAJUS

Candidato: EZEQUIAS DA SILVA LEITE

ATIVIDADES LIGADAS AO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA, PRODUÇÃO INTELECTUAL E FREQÜÊNCIA DE CURSOS - (ART. 6º DA RES. Nº 09/2006)	PONTOS
1. Exercício da função de Juiz Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral, na categoria de efetivo	NÃO 0
2. Exercício da função de Juiz Eleitoral com exercício em Zona Eleitoral	Sim, por 6 (seis) anos 0,6
3. Exercício da função de membro da Junta Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal, por período não inferior a 01(um) ano	NÃO 0
4. Exercício da função de Juiz de Direito Coordenador da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará	NÃO 0
5. Exercício da respondência, sem prejuízo da titularidade, por período superior a 60 (sessenta) dias	Sim, por 1 (um) ano 0,5
6. Exercício da função de Juiz Convocado para compor o Pleno do Tribunal de Justiça, por período superior a 60 (sessenta) dias de convocação	NÃO 0
7. Exercício de Auxílio a juízo ou vara, sem prejuízo da titularidade, por período superior a 90 (noventa) dias - 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto por cada ano, limitado a 1 (um) ponto	Sim, por 1 (um) ano 0,25
8. Conclusão de cursos de pós-graduação em Direito, comprovados com Diplomas devidamente registrados no Ministério da Educação ou certidão equivalente, computando-se, na hipótese de mais de um título, o de maior pontuação	Possui ESPECIALIZAÇÃO em Direito 0,25
9. Participação em lista tríplice para efeito de promoção por merecimento nos últimos 02 (dois) anos, e acesso, a qualquer tempo, ao Tribunal de Justiça - 0,50 (cinquenta centésimos) de ponto por cada lista, limitado a 2 (dois) pontos	Consta em 1 (uma) Lista 0,5
I. SÚM-TOTAL DE PONTOS (itens 1 a 9 - Art. 6º da Res. Nº 09/2006)	2,1
II. AFERIÇÃO DA PRODUTIVIDADE E PRESTEZA e demais elementos de avaliação na prestação da atividade jurisdicional - (Art. 7º da Res. Nº 09/2006)	

Candidato: **GERITSA SAMPAIO FERNANDES MONTEZUMA**

ATIVIDADES LIGADAS AO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA, PRODUÇÃO INTELECTUAL E FREQÜÊNCIA DE CURSOS - (ART. 6º DA RES. Nº 09/2006)		PONTOS
1. Exercício da função de Juiz Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral, na categoria de efetivo	NÃO	0
2. Exercício da função de Juiz Eleitoral com exercício em Zona Eleitoral	Sim, por 7 (sete) anos	0,7
3. Exercício da função de membro da Junta Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal, por período não inferior a 01(um) ano	NÃO	0
4. Exercício da função de Juiz de Direito Coordenador da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará	NÃO	0
5. Exercício da respondência, sem prejuízo da titularidade, por período superior a 60 (sessenta) dias	NÃO exerceu	0
6. Exercício da função de Juiz Convocado para compor o Pleno do Tribunal de Justiça, por período superior a 60 (sessenta) dias de convocação	NÃO	0
7. Exercício de Auxílio a juízo ou vara, sem prejuízo da titularidade, por período superior a 90 (noventa) dias - 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto por cada ano, limitado a 1 (um) ponto	NÃO	0
8. Conclusão de cursos de pós-graduação em Direito, comprovados com Diplomas devidamente registrados no Ministério da Educação ou certidão equivalente, computando-se, na hipótese de mais de um título, o de maior pontuação	Não possui Pós-graduação em Direito	0
9. Participação em lista tríplice para efeito de promoção por merecimento nos últimos 02 (dois) anos, e acesso, a qualquer tempo, ao Tribunal de Justiça - 0,50 (cinquenta centésimos) de ponto por cada lista, limitado a 2 (dois) pontos	Não consta em Lista Tríplice	0
I. SUB-TOTAL DE PONTOS (itens 1 a 9 - Art. 6º da Res. Nº 09/2006)		0,7
II. AFERIÇÃO DA PRODUTIVIDADE E PRESTEZA e demais elementos de avaliação na prestação da atividade jurisdicional - (Art. 7º da Res. Nº 09/2006)		

Candidato: **IJOSIANA CAVALCANTE SERPA**

ATIVIDADES LIGADAS AO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA, PRODUÇÃO INTELECTUAL E FREQÜÊNCIA DE CURSOS - (ART. 6º DA RES. Nº 09/2006)		PONTOS
1. Exercício da função de Juiz Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral, na categoria de efetivo	NÃO	0
2. Exercício da função de Juiz Eleitoral com exercício em Zona Eleitoral	Sim, por 8 (oito) anos	0,8
3. Exercício da função de membro da Junta Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal, por período não inferior a 01(um) ano	NÃO	0
4. Exercício da função de Juiz de Direito Coordenador da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará	NÃO	0
5. Exercício da respondência, sem prejuízo da titularidade, por período superior a 60 (sessenta) dias	NÃO exerceu	0
6. Exercício da função de Juiz Convocado para compor o Pleno do Tribunal de Justiça, por período superior a 60 (sessenta) dias de convocação	NÃO	0
7. Exercício de Auxílio a juízo ou vara, sem prejuízo da titularidade, por período superior a 90 (noventa) dias - 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto por cada ano, limitado a 1 (um) ponto	NÃO	0
8. Conclusão de cursos de pós-graduação em Direito, comprovados com Diplomas devidamente registrados no Ministério da Educação ou certidão equivalente, computando-se, na hipótese de mais de um título, o de maior pontuação	Possui ESPECIALIZAÇÃO em Direito	0,25
9. Participação em lista tríplice para efeito de promoção por merecimento nos últimos 02 (dois) anos, e acesso, a qualquer tempo, ao Tribunal de Justiça - 0,50 (cinquenta centésimos) de ponto por cada lista, limitado a 2 (dois) pontos	Não consta em Lista Tríplice	0
I. SUB-TOTAL DE PONTOS (itens 1 a 9 - Art. 6º da Res. Nº 09/2006)		1,05
II. AFERIÇÃO DA PRODUTIVIDADE E PRESTEZA e demais elementos de avaliação na prestação da atividade jurisdicional - (Art. 7º da Res. Nº 09/2006)		

Candidato: **LIA SAMMIA SOUZA MOREIRA**

ATIVIDADES LIGADAS AO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA, PRODUÇÃO INTELECTUAL E FREQUÊNCIA DE CURSOS - (ART. 6º DA RES. Nº 09/2006)		PONTOS
1. Exercício da função de Juiz Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral, na categoria de efetivo	NÃO	0
2. Exercício da função de Juiz Eleitoral com exercício em Zona Eleitoral	Sim, por 6 (seis) anos	0,6
3. Exercício da função de membro da Junta Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal, por período não inferior a 01(um) ano	NÃO	0
4. Exercício da função de Juiz de Direito Coordenador da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará	NÃO	0
5. Exercício da respondência, sem prejuízo da titularidade, por período superior a 60 (sessenta) dias	NÃO exerceu	0
6. Exercício da função de Juiz Convocado para compor o Pleno do Tribunal de Justiça, por período superior a 60 (sessenta) dias de convocação	NÃO	0
7. Exercício de Auxílio a juízo ou vara, sem prejuízo da titularidade, por período superior a 90 (noventa) dias - 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto por cada ano, limitado a 1 (um) ponto	NÃO	0
8. Conclusão de cursos de pós-graduação em Direito, comprovados com Diplomas devidamente registrados no Ministério da Educação ou certidão equivalente, computando-se, na hipótese de mais de um título, o de maior pontuação	Possui ESPECIALIZAÇÃO em Direito	0,25
9. Participação em lista tríplice para efeito de promoção por merecimento nos últimos 02 (dois) anos, e acesso, a qualquer tempo, ao Tribunal de Justiça - 0,50 (cinquenta centésimos) de ponto por cada lista, limitado a 2 (dois) pontos	Não consta em Lista Tríplice	0
I. SUB-TOTAL DE PONTOS (itens 1 a 9 - Art. 6º da Res. Nº 09/2006)		0,85
II. AFERIÇÃO DA PRODUTIVIDADE E PRESTEZA e demais elementos de avaliação na prestação da atividade jurisdicional - (Art. 7º da Res. Nº 09/2006)		

EDITAL Nº 133/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em exercício, no uso das atribuições constantes do art. 30, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

RESOLVE tornar público o resultado da aferição de pontos referente ao Edital nº 115/2010 – REMOÇÃO PARA O CARGO DE JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA, Auxiliar da Comarca de TIANGUÁ, constante do Anexo Único desta norma editalícia, na forma preconizada pelo art. 6º da Resolução nº 9, de 4 de maio de 2006, alterada pela Resolução nº 23, de 2 de outubro de 2008 (versão consolidada no Diário da Justiça de 23 de outubro de 2008) e Portaria nº 366, de 23 de maio de 2006, publicada no DJ de 25 de maio de 2006, conferindo-se ao interessado o prazo de quarenta e oito horas, contadas do primeiro dia útil após a data da publicação deste Edital, para apresentar qualquer manifestação sobre o resultado da aferição de pontos, objeto deste edital.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 18 dias do mês de junho de 2010.

Desembargador **JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA**
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANEXO ÚNICO DO EDITAL nº 133/2010

Edital : 2010/000115 - COMARCA DE TIANGUÁ
Candidato: GERITSA SAMPAIO FERNANDES MONTEZUMA

ATIVIDADES LIGADAS AO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA, PRODUÇÃO INTELECTUAL E FREQÜÊNCIA DE CURSOS - (ART. 6º DA RES. Nº 09/2006)	PONTOS
1. Exercício da função de Juiz Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral, na categoria de efetivo	NÃO 0
2. Exercício da função de Juiz Eleitoral com exercício em Zona Eleitoral	Sim, por 7 (sete) anos 0,7
3. Exercício da função de membro da Junta Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal, por período não inferior a 01(um) ano	NÃO 0
4. Exercício da função de Juiz de Direito Coordenador da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará	NÃO 0
5. Exercício da respondência, sem prejuízo da titularidade, por período superior a 60 (sessenta) dias	NÃO exerceu 0
6. Exercício da função de Juiz Convocado para compor o Pleno do Tribunal de Justiça, por período superior a 60 (sessenta) dias de convocação	NÃO 0
7. Exercício de Auxílio a juízo ou vara, sem prejuízo da titularidade, por período superior a 90 (noventa) dias - 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto por cada ano, limitado a 1 (um) ponto	NÃO 0
8. Conclusão de cursos de pós-graduação em Direito, comprovados com Diplomas devidamente registrados no Ministério da Educação ou certidão equivalente, computando-se, na hipótese de mais de um título, o de maior pontuação	Não possui Pós-graduação em Direito 0
9. Participação em lista tríplice para efeito de promoção por merecimento nos últimos 02 (dois) anos, e acesso, a qualquer tempo, ao Tribunal de Justiça - 0,50 (cinquenta centésimos) de ponto por cada lista, limitado a 2 (dois) pontos	Não consta em Lista Tríplice 0
I. SUB-TOTAL DE PONTOS (itens 1 a 9 - Art. 6º da Res. Nº 09/2006)	0,7
II. AFERIÇÃO DA PRODUTIVIDADE E PRESTEZA e demais elementos de avaliação na prestação da atividade jurisdicional - (Art. 7º da Res. Nº 09/2006)	

EDITAL Nº 134/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em exercício, no uso das atribuições constantes do art. 30, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

RESOLVE tornar público o resultado da aferição de pontos referente ao Edital nº 112/2010 – REMOÇÃO PARA O CARGO DE JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INICIAL, Titular da Comarca de PEREIRO, constante do Anexo Único desta norma editalícia, na forma preconizada pelo art. 6º da Resolução nº 9, de 4 de maio de 2006, alterada pela Resolução nº 23, de 2 de outubro de 2008 (versão consolidada no Diário da Justiça de 23 de outubro de 2008) e Portaria nº 366, de 23 de maio de 2006, publicada no DJ de 25 de maio de 2006, conferindo-se ao interessado o prazo de quarenta e oito horas, contadas do primeiro dia útil após a data da publicação deste Edital, para apresentar qualquer manifestação sobre o resultado da aferição de pontos, objeto deste edital.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 18 dias do mês de junho de 2010.

**Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
 PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

ANEXO ÚNICO DO EDITAL nº 134/2010

Edital : 2010/000112 - VARA UNICA DA COMARCA DE PEREIRO
Candidato: RICARDO BRUNO FONTENELLE

ATIVIDADES LIGADAS AO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA, PRODUÇÃO INTELECTUAL E FREQÜÊNCIA DE CURSOS - (ART. 6º DA RES. Nº 09/2006)		PONTOS
1. Exercício da função de Juiz Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral, na categoria de efetivo	NÃO	0
2. Exercício da função de Juiz Eleitoral com exercício em Zona Eleitoral	NÃO	0
3. Exercício da função de membro da Junta Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal, por período não inferior a 01(um) ano	NÃO	0
4. Exercício da função de Juiz de Direito Coordenador da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará	NÃO	0
5. Exercício da respondência, sem prejuízo da titularidade, por período superior a 60 (sessenta) dias	NÃO exerceu	0
6. Exercício da função de Juiz Convocado para compor o Pleno do Tribunal de Justiça, por período superior a 60 (sessenta) dias de convocação	NÃO	0
7. Exercício de Auxílio a juízo ou vara, sem prejuízo da titularidade, por período superior a 90 (noventa) dias - 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto por cada ano, limitado a 1 (um) ponto	NÃO	0
8. Conclusão de cursos de pós-graduação em Direito, comprovados com Diplomas devidamente registrados no Ministério da Educação ou certidão equivalente, computando-se, na hipótese de mais de um título, o de maior pontuação	Possui ESPECIALIZAÇÃO em Direito	0,25
9. Participação em lista tríplice para efeito de promoção por merecimento nos últimos 02 (dois) anos, e acesso, a qualquer tempo, ao Tribunal de Justiça - 0,50 (cinquenta centésimos) de ponto por cada lista, limitado a 2 (dois) pontos	Não consta em Lista Tríplice	0
I. SUB-TOTAL DE PONTOS (itens 1 a 9 - Art. 6º da Res. Nº 09/2006)		0,25
II. AFERIÇÃO DA PRODUTIVIDADE E PRESTEZA e demais elementos de avaliação na prestação da atividade jurisdicional - (Art. 7º da Res. Nº 09/2006)		

EDITAL Nº 135/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em exercício, no uso das atribuições constantes do art. 30, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

RESOLVE tornar público o resultado da aferição de pontos referente ao Edital nº 93/2010 – REMOÇÃO PARA O CARGO DE JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INICIAL, Titular da Comarca de MORRINHOS, constante do Anexo Único desta norma editalícia, na forma preconizada pelo art. 6º da Resolução nº 9, de 4 de maio de 2006, alterada pela Resolução nº 23, de 2 de outubro de 2008 (versão consolidada no Diário da Justiça de 23 de outubro de 2008) e Portaria nº 366, de 23 de maio de 2006, publicada no DJ de 25 de maio de 2006, conferindo-se aos interessados o prazo de quarenta e oito horas, contadas do primeiro dia útil após a data da publicação deste Edital, para apresentar qualquer manifestação sobre o resultado da aferição de pontos, objeto deste edital.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 18 dias do mês de junho de 2010.

**Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
 PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

ANEXO ÚNICO DO EDITAL nº 135/2010

Edital : 2010/000093 - VARA UNICA DA COMARCA DE MORRINHOS
Candidato: CANDICE ARRUDA VASCONCELOS

ATIVIDADES LIGADAS AO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA, PRODUÇÃO INTELECTUAL E FREQUÊNCIA DE CURSOS - (ART. 6º DA RES. Nº 09/2006)		PONTOS
1. Exercício da função de Juiz Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral, na categoria de efetivo	NÃO	0
2. Exercício da função de Juiz Eleitoral com exercício em Zona Eleitoral	Sim, por 1 (um) ano	0,1
3. Exercício da função de membro da Junta Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal, por período não inferior a 01(um) ano	NÃO	0
4. Exercício da função de Juiz de Direito Coordenador da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará	NÃO	0
5. Exercício da respondência, sem prejuízo da titularidade, por período superior a 60 (sessenta) dias	NÃO exerceu	0
6. Exercício da função de Juiz Convocado para compor o Pleno do Tribunal de Justiça, por período superior a 60 (sessenta) dias de convocação	NÃO	0
7. Exercício de Auxílio a juízo ou vara, sem prejuízo da titularidade, por período superior a 90 (noventa) dias - 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto por cada ano, limitado a 1 (um) ponto	NÃO	0
8. Conclusão de cursos de pós-graduação em Direito, comprovados com Diplomas devidamente registrados no Ministério da Educação ou certidão equivalente, computando-se, na hipótese de mais de um título, o de maior pontuação	Possui ESPECIALIZAÇÃO em Direito	0,25
9. Participação em lista tríplice para efeito de promoção por merecimento nos últimos 02 (dois) anos, e acesso, a qualquer tempo, ao Tribunal de Justiça - 0,50 (cinquenta centésimos) de ponto por cada lista, limitado a 2 (dois) pontos	Não consta em Lista Tríplice	0
I. SUB-TOTAL DE PONTOS (itens 1 a 9 - Art. 6º da Res. Nº 09/2006)		0,35
II. AFERIÇÃO DA PRODUTIVIDADE E PRESTEZA e demais elementos de avaliação na prestação da atividade jurisdicional - (Art. 7º da Res. Nº 09/2006)		

Candidato: **LUIZ AUGUSTO DE VASCONCELOS**

ATIVIDADES LIGADAS AO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA, PRODUÇÃO INTELECTUAL E FREQUÊNCIA DE CURSOS - (ART. 6º DA RES. Nº 09/2006)		PONTOS
1. Exercício da função de Juiz Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral, na categoria de efetivo	NÃO	0
2. Exercício da função de Juiz Eleitoral com exercício em Zona Eleitoral	Sim, por 3 (tres) anos	0,3
3. Exercício da função de membro da Junta Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal, por período não inferior a 01(um) ano	NÃO	0
4. Exercício da função de Juiz de Direito Coordenador da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará	NÃO	0
5. Exercício da respondência, sem prejuízo da titularidade, por período superior a 60 (sessenta) dias	NÃO exerceu	0
6. Exercício da função de Juiz Convocado para compor o Pleno do Tribunal de Justiça, por período superior a 60 (sessenta) dias de convocação	NÃO	0
7. Exercício de Auxílio a juízo ou vara, sem prejuízo da titularidade, por período superior a 90 (noventa) dias - 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto por cada ano, limitado a 1 (um) ponto	NÃO	0
8. Conclusão de cursos de pós-graduação em Direito, comprovados com Diplomas devidamente registrados no Ministério da Educação ou certidão equivalente, computando-se, na hipótese de mais de um título, o de maior pontuação	Possui ESPECIALIZAÇÃO em Direito	0,25
9. Participação em lista tríplice para efeito de promoção por merecimento nos últimos 02 (dois) anos, e acesso, a qualquer tempo, ao Tribunal de Justiça - 0,50 (cinquenta centésimos) de ponto por cada lista, limitado a 2 (dois) pontos	Não consta em Lista Tríplice	0
I. SUB-TOTAL DE PONTOS (itens 1 a 9 - Art. 6º da Res. Nº 09/2006)		0,55
II. AFERIÇÃO DA PRODUTIVIDADE E PRESTEZA e demais elementos de avaliação na prestação da atividade jurisdicional - (Art. 7º da Res. Nº 09/2006)		

Candidato: **TULIO EUGENIO DOS SANTOS**

ATIVIDADES LIGADAS AO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA, PRODUÇÃO INTELECTUAL E FREQÜÊNCIA DE CURSOS - (ART. 6º DA RES. Nº 09/2006)	PONTOS
1. Exercício da função de Juiz Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral, na categoria de efetivo	NÃO 0
2. Exercício da função de Juiz Eleitoral com exercício em Zona Eleitoral	NÃO 0
3. Exercício da função de membro da Junta Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal, por período não inferior a 01(um) ano	NÃO 0
4. Exercício da função de Juiz de Direito Coordenador da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará	NÃO 0
5. Exercício da respondência, sem prejuízo da titularidade, por período superior a 60 (sessenta) dias	NÃO exerceu 0
6. Exercício da função de Juiz Convocado para compor o Pleno do Tribunal de Justiça, por período superior a 60 (sessenta) dias de convocação	NÃO 0
7. Exercício de Auxílio a juízo ou vara, sem prejuízo da titularidade, por período superior a 90 (noventa) dias - 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto por cada ano, limitado a 1 (um) ponto	NÃO 0
8. Conclusão de cursos de pós-graduação em Direito, comprovados com Diplomas devidamente registrados no Ministério da Educação ou certidão equivalente, computando-se, na hipótese de mais de um título, o de maior pontuação	Não possui Pós-graduação em Direito 0
9. Participação em lista tríplice para efeito de promoção por merecimento nos últimos 02 (dois) anos, e acesso, a qualquer tempo, ao Tribunal de Justiça - 0,50 (cinquenta centésimos) de ponto por cada lista, limitado a 2 (dois) pontos	Não consta em Lista Tríplice 0
I. SUB-TOTAL DE PONTOS (itens 1 a 9 - Art. 6º da Res. Nº 09/2006)	0
II. AFERIÇÃO DA PRODUTIVIDADE E PRESTEZA e demais elementos de avaliação na prestação da atividade jurisdicional - (Art. 7º da Res. Nº 09/2006)	

EDITAL Nº 124/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em exercício, no uso das atribuições constantes do art. 30, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

RESOLVE tornar público o resultado da aferição de pontos referente ao Edital nº 85/2010 – REMOÇÃO PARA A VARA ÚNICA DA COMARCA DE IRACEMA, do Anexo Único desta norma editalícia, forma preconizada . 6º da Resolução nº 9, de 4 de maio de 2006, alterada pela Resolução nº 23, de 2 de outubro de 2008 (versão consolidada no Diário da Justiça de 23 de outubro de 2008) e Portaria nº 366, de 23 de maio de 2006, publicada no DJ de 25 de maio de 2006, conferindo-se aos interessados o prazo de quarenta e oito horas, contadas do primeiro dia útil após a data da publicação deste Edital, para apresentar qualquer manifestação sobre o resultado da aferição de pontos, objeto deste edital.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 18 dias do mês de junho de 2010.

Desembargador José Aríso Lopes da Costa
PRESIDENTE DO TRIBUNAL, em exercício

ANEXO ÚNICO DO EDITAL nº 124/2010

Edital : 2010/000085 - COMARCA DE IRACEMA
 Candidato: TACIO GURGEL BARRETO

ATIVIDADES LIGADAS AO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA, PRODUÇÃO INTELECTUAL E FREQÜÊNCIA DE CURSOS - (ART. 6º DA RES. Nº 09/2006)		PONTOS
1. Exercício da função de Juiz Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral, na categoria de efetivo	NÃO	0
2. Exercício da função de Juiz Eleitoral com exercício em Zona Eleitoral	NÃO	0
3. Exercício da função de membro da Junta Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal, por período não inferior a 01(um) ano	NÃO	0
4. Exercício da função de Juiz de Direito Coordenador da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará	NÃO	0
5. Exercício da respondência, sem prejuízo da titularidade, por período superior a 60 (sessenta) dias	NÃO exerceu	0
6. Exercício da função de Juiz Convocado para compor o Pleno do Tribunal de Justiça, por período superior a 60 (sessenta) dias de convocação	NÃO	0
7. Exercício de Auxílio a juízo ou vara, sem prejuízo da titularidade, por período superior a 90 (noventa) dias - 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto por cada ano, limitado a 1 (um) ponto	NÃO	0
8. Conclusão de cursos de pós-graduação em Direito, comprovados com Diplomas devidamente registrados no Ministério da Educação ou certidão equivalente, computando-se, na hipótese de mais de um título, o de maior pontuação	Não possui Pós-graduação em Direito	0
9. Participação em lista tríplice para efeito de promoção por merecimento nos últimos 02 (dois) anos, e acesso, a qualquer tempo, ao Tribunal de Justiça - 0,50 (cinquenta centésimos) de ponto por cada lista, limitado a 2 (dois) pontos	Não consta em Lista Tríplice	0
I. SUB-TOTAL DE PONTOS (itens 1 a 9 - Art. 6º da Res. Nº 09/2006)		0
II. AFERIÇÃO DA PRODUTIVIDADE E PRESTEZA e demais elementos de avaliação na prestação da atividade jurisdicional - (Art. 7º da Res. Nº 09/2006)		

Candidato: VERONICA MARGARIDA COSTA DE MORAES

ATIVIDADES LIGADAS AO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA, PRODUÇÃO INTELECTUAL E FREQÜÊNCIA DE CURSOS - (ART. 6º DA RES. Nº 09/2006)		PONTOS
1. Exercício da função de Juiz Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral, na categoria de efetivo	NÃO	0
2. Exercício da função de Juiz Eleitoral com exercício em Zona Eleitoral	NÃO	0
3. Exercício da função de membro da Junta Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal, por período não inferior a 01(um) ano	NÃO	0
4. Exercício da função de Juiz de Direito Coordenador da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará	NÃO	0
5. Exercício da respondência, sem prejuízo da titularidade, por período superior a 60 (sessenta) dias	NÃO exerceu	0
6. Exercício da função de Juiz Convocado para compor o Pleno do Tribunal de Justiça, por período superior a 60 (sessenta) dias de convocação	NÃO	0
7. Exercício de Auxílio a juízo ou vara, sem prejuízo da titularidade, por período superior a 90 (noventa) dias - 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto por cada ano, limitado a 1 (um) ponto	NÃO	0
8. Conclusão de cursos de pós-graduação em Direito, comprovados com Diplomas devidamente registrados no Ministério da Educação ou certidão equivalente, computando-se, na hipótese de mais de um título, o de maior pontuação	Não possui Pós-graduação em Direito	0
9. Participação em lista tríplice para efeito de promoção por merecimento nos últimos 02 (dois) anos, e acesso, a qualquer tempo, ao Tribunal de Justiça - 0,50 (cinquenta centésimos) de ponto por cada lista, limitado a 2 (dois) pontos	Não consta em Lista Tríplice	0
I. SUB-TOTAL DE PONTOS (itens 1 a 9 - Art. 6º da Res. Nº 09/2006)		0
II. AFERIÇÃO DA PRODUTIVIDADE E PRESTEZA e demais elementos de avaliação na prestação da atividade jurisdicional - (Art. 7º da Res. Nº 09/2006)		

OUTROS EXPEDIENTES

EXPEDIENTE DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS E GESTÃO DO FERMOJU Nº 38/2010 RH- Fortaleza, 18 de junho de 2010

PROCESSO Nº 27809-11.2009.8.06.0000/ 35176-52.2010.8.06.0000
INTERESSADO(A): WELTON JOSÉ DA SILVA FAVACHO
JUIZ(A): SUBSTITUTO TITULAR DA COMARCA DE URUOCA
ASSUNTO :SOLICITA PAGAMENTO AUXÍLIO MORADIA

Defiro o pedido e autorizo o pagamento de auxílio moradia equivalente a 10% (dez por cento) sobre os vencimentos, referente aos meses de janeiro a junho/ 2010, bem como a implantação automática em folha dos meses seguintes.

Secretaria de Recursos Humanos e Gestão do Fermoju do Tribunal de Justiça, em 10 de junho de 2010.
Ramiro César de Paula Barroso, Secretário de Recursos Humanos e Gestão do FERMOJU do TJCE.

PROCESSO Nº 34984-22.2010.8.06.0000
INTERESSADO(A): JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES JÚNIOR
JUIZ(A): DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DA COMARCA DE RUSSAS
ASSUNTO :SOLICITA PAGAMENTO AUXÍLIO MORADIA

Defiro o pedido e autorizo a implantação do auxílio moradia a partir do mês de abril/2010, bem como a implantação automática dos meses seguintes, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do respectivo subsídio.

Secretaria de Recursos Humanos e Gestão do Fermoju do Tribunal de Justiça, em 11 de junho de 2010.
Ramiro César de Paula Barroso, Secretário de Recursos Humanos e Gestão do FERMOJU do TJCE.

PROCESSO Nº 37325-21.2010.8.06.0000
INTERESSADO(A): ANA KAYRENA DA SILVA FREITAS
JUIZ(A): DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE FRECHEIRINHA
ASSUNTO :SOLICITA PAGAMENTO AUXÍLIO MORADIA

Defiro o pedido e autorizo a implantação do auxílio moradia referente ao mês de abril/2010, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do respectivo subsídio.

Secretaria de Recursos Humanos e Gestão do Fermoju do Tribunal de Justiça, em 11 de junho de 2010.
Ramiro César de Paula Barroso, Secretário de Recursos Humanos e Gestão do FERMOJU do TJCE.

PROCESSO Nº 36423-68.2010.8.06.0000
INTERESSADO(A): NELIANE RIBEIRO DE ALENCAR
JUIZ(A): DE DIREITO AUXILIAR TITULAR DA 4ª ZONA JUDICIÁRIA, SEDIADA NA COMARCA DE RUSSA
ASSUNTO :SOLICITA PAGAMENTO DE DIÁRIAS

Defiro o pedido e autorizo o pagamento no valor de R\$ 3.409,60 (três mil, quatrocentos e nove reais e sessenta centavos), referente às diárias, por ter respondido pela 1ª vara da Comarca de Aracati e pelas Comarcas de Tabuleiro do Norte, São João do Jaguaribe e Icapuí, durante o mês de março de 2010.

Secretaria de Recursos Humanos e Gestão do Fermoju do Tribunal de Justiça, em 11 de junho de 2010.
Ramiro César de Paula Barroso, Secretário de Recursos Humanos e Gestão do FERMOJU do TJCE.

PROCESSO Nº 36423-68.2010.8.06.0000
INTERESSADO(A): NELIANE RIBEIRO DE ALENCAR
JUIZ(A): DE DIREITO AUXILIAR TITULAR DA 4ª ZONA JUDICIÁRIA, SEDIADA NA COMARCA DE RUSSAS
ASSUNTO: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Defiro o pedido e autorizo o pagamento no valor de R\$ 1.229,20 (hum mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte centavos), referente à indenização de transporte, por ter respondido pela 1ª vara da Comarca de Aracati e pelas Comarcas de Tabuleiro do Norte, São João do Jaguaribe e Icapuí, durante o mês de 2010.

Secretaria de Recursos Humanos e Gestão do Fermoju do Tribunal de Justiça, em 11 de junho de 2010.
Ramiro César de Paula Barroso, Secretário de Recursos Humanos e Gestão do FERMOJU do TJCE.

PROCESSO Nº 2663-31.2010.8.06.0000
INTERESSADO(A): ANTÔNIO FRANCISCO PAIVA
JUIZ(A): DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE ITAPAJÉ
ASSUNTO :SOLICITA PAGAMENTO DE DIÁRIAS

Defiro o pedido e autorizo o pagamento no valor de R\$ 852,40 (oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), referente às diárias, por ter respondido pela Comarca vinculada de Tejuçuoca, durante o mês de abril de 2010.

Secretaria de Recursos Humanos e Gestão do Fermoju do Tribunal de Justiça, em 11 de junho de 2010.
Ramiro César de Paula Barroso, Secretário de Recursos Humanos e Gestão do FERMOJU do TJCE.

PROCESSO Nº 2663-31.2010.8.06.0000
INTERESSADO(A): ANTÔNIO FRANCISCO PAIVA
JUIZ(A): DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE ITAPAJÉ
ASSUNTO: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Defiro o pedido e autorizo o pagamento no valor de R\$ 518,56 (quinhentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), referente à indenização de transporte, por ter respondido pela Comarca vinculada de Tejuçuoca, durante o mês de abril de

2010..

Secretaria de Recursos Humanos e Gestão do Fermoju do Tribunal de Justiça, em 11 de junho de 2010.
Ramiro César de Paula Barroso, Secretário de Recursos Humanos e Gestão do FERMOJU do TJCE.

PROCESSO Nº 36779-63.2010.8.06.0000
INTERESSADO(A): DOMINGOS JOSÉ DA COSTA
JUIZ(A): SUBSTITUTO DA COMARCA DE SANTANA DO CARIRI
ASSUNTO :SOLICITA PAGAMENTO DE DIÁRIAS

Defiro o pedido e autorizo o pagamento no valor de R\$ 400,64 (quatrocentos reais e sessenta e quatro centavos), referente às diárias, por ter participado do III Curso de Formação Inicial de Juízes Substitutos, realizado pela ESMEC, no mês de maio de 2010.

Secretaria de Recursos Humanos e Gestão do Fermoju do Tribunal de Justiça, em 11 de junho de 2010.
Ramiro César de Paula Barroso, Secretário de Recursos Humanos e Gestão do FERMOJU do TJCE.

PROCESSO Nº 36779-63.2010.8.06.0000
INTERESSADO(A): DOMINGOS JOSÉ DA COSTA
JUIZ(A): SUBSTITUTO DA COMARCA DE SANTANA DO CARIRI
ASSUNTO: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Defiro o pedido e autorizo o pagamento no valor de R\$ 783,72 (setecentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), referente à indenização de transporte, por ter participado do III Curso de Formação Inicial de Juízes Substitutos, realizado pela ESMEC, no mês de maio de 2010.

Secretaria de Recursos Humanos e Gestão do Fermoju do Tribunal de Justiça, em 11 de junho de 2010.
Ramiro César de Paula Barroso, Secretário de Recursos Humanos e Gestão do FERMOJU do TJCE.

PROCESSO Nº 1217-90.2010.8.06.0000
INTERESSADO(A): FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE
JUIZ(A): DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SENADOR POMPEU
ASSUNTO :SOLICITA PAGAMENTO DE DIÁRIAS

Defiro o pedido e autorizo o pagamento no valor de R\$ 213,10 (duzentos e treze reais e dez centavos), referente às diárias, para participar da reunião relativa ao Contrato nº 79/2009, entre o Tribunal de Justiça e o Banco do Nordeste do Brasil S.A, no dia 16 de abril de 2010.

Secretaria de Recursos Humanos e Gestão do Fermoju do Tribunal de Justiça, em 11 de junho de 2010.
Ramiro César de Paula Barroso, Secretário de Recursos Humanos e Gestão do FERMOJU do TJCE.

PROCESSO Nº 1217-90.2010.8.06.0000
INTERESSADO(A): FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE
JUIZ(A): DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SENADOR POMPEU
ASSUNTO: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Defiro o pedido e autorizo o pagamento no valor de R\$ 385,14 (trezentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos), referente à indenização de transporte, para participar da reunião relativa ao Contrato nº 79/2009, entre o Tribunal de Justiça e o Banco do Nordeste do Brasil S.A, no dia 16 de abril de 2010.

Secretaria de Recursos Humanos e Gestão do Fermoju do Tribunal de Justiça, em 11 de junho de 2010.
Ramiro César de Paula Barroso, Secretário de Recursos Humanos e Gestão do FERMOJU do TJCE.

PROCESSO Nº 38278-82.2010.8.06.0000
INTERESSADO(A): EDSON FEITOSA DOS SANTOS FILHO
JUIZ(A): DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE QUIXADÁ
ASSUNTO :SOLICITA PAGAMENTO DE DIÁRIAS

Defiro o pedido e autorizo o pagamento no valor de R\$ 639,30 (seiscentos e trinta e nove reais e trinta centavos), referente às diárias, por ter respondido pelas Comarcas vinculadas de Ibaretama e Banabuiú, durante o mês de abril de 2010.

Secretaria de Recursos Humanos e Gestão do Fermoju do Tribunal de Justiça, em 11 de junho de 2010.
Ramiro César de Paula Barroso, Secretário de Recursos Humanos e Gestão do FERMOJU do TJCE.

PROCESSO Nº 38278-82.2010.8.06.0000
INTERESSADO(A): EDSON FEITOSA DOS SANTOS FILHO
JUIZ(A): DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE QUIXADÁ
ASSUNTO: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Defiro o pedido e autorizo o pagamento no valor de R\$ 308,84 (trezentos e oito reais e oitenta e quatro centavos), referente à indenização de transporte, por ter respondido pelas Comarcas vinculadas de Ibaretama e Banabuiú, durante o mês de abril de 2010.

Secretaria de Recursos Humanos e Gestão do Fermoju do Tribunal de Justiça, em 11 de junho de 2010.
Ramiro César de Paula Barroso, Secretário de Recursos Humanos e Gestão do FERMOJU do TJCE.

PROCESSO Nº 31941-77.2010.8.06.0000
INTERESSADO(A): FLÁVIO VINÍCIUS BASTOS SOUSA
JUIZ(A): DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE CRATEÚS
ASSUNTO: PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO

Defiro o pedido e autorizo o pagamento no valor de R\$ 21.766,15(vinte e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e quinze centavos), referente a ajuda de custo para despesa de transporte e mudança, tendo em vista a sua promoção da Comarca de Marco, de entrância inicial, para a 2ª vara da Comarca de Crateús, de entrância intermediária.

Secretaria de Recursos Humanos e Gestão do Fermoju do Tribunal de Justiça, em 17 de maio de 2010.

Ramiro César de Paula Barroso, Secretário de Recursos Humanos e Gestão do FERMOJU do TJCE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE PROCESSOS CÍVEIS
PROCESSOS DISTRIBUIDOS AOS PROCURADORES DE JUSTIÇA
01/03/2010 a 31/03/2010

1ª CÂMARA CÍVEL :

DR. JOÃO BATISTA AGUIAR

No.Processo: 00000000000007355200680601511	Ano: 2010	Tombo: 2820	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Conflito de Competência	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Quixadá Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000001924086200780600011	Ano: 2010	Tombo: 2800	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002184452200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2789	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 2	
Comarca: Crato Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000005794556200780600011	Ano: 2010	Tombo: 2797	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000008300247200580600011	Ano: 2010	Tombo: 2782	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000030762910200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2811	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000047654337200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2792	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000061253567200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2814	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000062936863200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2795	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000067112367200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2786	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000072992121200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2807	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000009484657200680600011	Ano: 2010	Tombo: 2958	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000074833567200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2952	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000000422008200080600961	Ano: 2010	Tombo: 2982	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Ipueiras Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			

No.Processo: 000000000001514521200480600000	Ano: 2010	Tombo: 2986	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000000025432200580601381 Ano: 2010 Tombo: 3159			
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 2			
Comarca: Pacoti Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000000086826200680600011 Ano: 2010 Tombo: 3163		Distribuição: 1	
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 2			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000000143788201080600000 Ano: 2010 Tombo: 3175		Distribuição: 1	
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000000752749200980600000 Ano: 2010 Tombo: 3187		Distribuição: 1	
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000002343379200980600000 Ano: 2010 Tombo: 3196		Distribuição: 1	
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Conflito de Competência Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000002587955200980600000 Ano: 2010 Tombo: 3169		Distribuição: 1	
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 2			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000002759202200880600000 Ano: 2010 Tombo: 3164		Distribuição: 1	
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Tianguá Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000002966141200780600000 Ano: 2010 Tombo: 3185		Distribuição: 1	
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000009660959200780600011 Ano: 2010 Tombo: 3180		Distribuição: 1	
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000057846439200080600011 Ano: 2010 Tombo: 3178		Distribuição: 1	
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000001264081200980600000 Ano: 2010 Tombo: 3276		Distribuição: 1	
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Sobral Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002831317200980600000 Ano: 2010 Tombo: 3266		Distribuição: 1	
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000003004416200780600011 Ano: 2010 Tombo: 3272		Distribuição: 1	
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 2			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000000349212201080600000 Ano: 2010 Tombo: 3429		Distribuição: 1	
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Habeas Corpus Cível Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000003187619200980600000 Ano: 2010 Tombo: 3437		Distribuição: 1	
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000075705875200080600011 Ano: 2010 Tombo: 3444		Distribuição: 1	
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000063461185200080600011 Ano: 2010 Tombo: 3567		Distribuição: 1	
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			

Quantidade de processos : 32

DR. LUIZ EDUARDO DOS SANTOS

No.Processo: 000000000002407117200680600011	Ano: 2010	Tombo: 2813	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002616193200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2790	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002617492200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2788	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Juazeiro do Norte Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002626148200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2794	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000070407939200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2784	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000071201603200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2802	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000072466330200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2798	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000072641452200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2801	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000074388836200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2809	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000076185412200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2781	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000079268895200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2815	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000063113891200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2960	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000069803941200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2953	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000074964948200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2983	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000000834914200480600000	Ano: 2010	Tombo: 3162	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 3	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000001021268200580600000	Ano: 2010	Tombo: 3184	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002275649200980600000	Ano: 2010	Tombo: 3187	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000005713314200780600011	Ano: 2010	Tombo: 3165	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	

Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000005967534200980600011	Ano: 2010	Tombo: 3206	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Conflito de Competência	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Boa Viagem	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000014937725200880600011	Ano: 2010	Tombo: 3172	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000075169085200080600011	Ano: 2010	Tombo: 3181	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000076530715200080600011	Ano: 2010	Tombo: 3171	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002764461200980600000	Ano: 2010	Tombo: 3271	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000003177579200980600000	Ano: 2010	Tombo: 3439	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000072184253200080600011	Ano: 2010	Tombo: 3445	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000000946664200980600000	Ano: 2010	Tombo: 3453	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000001388797200980600000	Ano: 2010	Tombo: 3452	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			

Quantidade de processos : 27

DRA. OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

No.Processo: 000000000064881889200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2962	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000073734347200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2951	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000075352948200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2955	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000914216200580600000	Ano: 2010	Tombo: 2987	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Alto Santo	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002936752200880600000	Ano: 2010	Tombo: 2985	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000001514460200980600000	Ano: 2010	Tombo: 3161	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002061792200780600011	Ano: 2010	Tombo: 3167	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002180841200880600011	Ano: 2010	Tombo: 3193	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Conflito de Competência	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Boa Viagem	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			

No.Processo: 000000000002305679200780600000	Ano: 2010	Tombo: 3177	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo: 1ª Câmara Cível Volumes: 2			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000002535793200780600011	Ano: 2010	Tombo: 3170	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000004960390200680600011	Ano: 2010	Tombo: 3186	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000069758816200080600012	Ano: 2010	Tombo: 3182	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 2	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000072537787200080600011	Ano: 2010	Tombo: 3176	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000002487580200980600000	Ano: 2010	Tombo: 3275	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000003089320200980600000	Ano: 2010	Tombo: 3270	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000045896819200080600000	Ano: 2010	Tombo: 3274	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000001130200880600911	Ano: 2010	Tombo: 3446	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Iguatu	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 00000000000141615201080600000	Ano: 2010	Tombo: 3443	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000003083347200980600000	Ano: 2010	Tombo: 3435	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000005632832200580600011	Ano: 2010	Tombo: 3571	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000008258815200680600011	Ano: 2010	Tombo: 3569	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não

Quantidade de processos : 21

DRA. MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

No.Processo: 00000000000352313200280600000	Ano: 2010	Tombo: 2624	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Ação Rescisória			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000001680914200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2785	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000002234688200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2787	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000002487313200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2818	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 2	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000002927285200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2816	Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000004824246200380600001	Ano: 2010	Tombo: 2803	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 2		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000004857158200380600001	Ano: 2010	Tombo: 2805	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 2		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000005043279200380600000	Ano: 2010	Tombo: 2819	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 2		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000005828534200680600011	Ano: 2010	Tombo: 2796	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 2		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000030850392200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2793	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000059112380200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2783	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000061964350200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2810	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000070782427200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2799	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000071554008200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2791	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000001151379200780600000	Ano: 2010	Tombo: 2956	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 2		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000071500227200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2963	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000001301752200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2984	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000000145694201080600000	Ano: 2010	Tombo: 3174	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 3		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000000245802201080600000	Ano: 2010	Tombo: 3166	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 2		
Comarca: Quiterianópoles	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000000460506200780600000	Ano: 2010	Tombo: 3179	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo:	1ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000056873820080600000	Ano: 2010	Tombo: 3189	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000000616779200980600000	Ano: 2010	Tombo: 3160	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 2		
Comarca: Ocara	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000001280570200580600000	Ano: 2010	Tombo: 3168	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	

No.Processo: 0000000000026007172005806000000	Ano: 2010	Tombo: 3183	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000000644522010806000000	Ano: 2010	Tombo: 3262	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000072300483200080600011	Ano: 2010	Tombo: 3273	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000031125322009806000000	Ano: 2010	Tombo: 3441	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000031135762009806000000	Ano: 2010	Tombo: 3433	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000012887622009806000000	Ano: 2010	Tombo: 3450	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não

Quantidade de processos : 29

2ª CÂMARA CÍVEL :

DRA. FRANCISCA IDELÁRIA PINHEIRO LINHARES

No.Processo: 00000000000051243200780601151	Ano: 2010	Tombo: 2460	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Limoeiro do Norte	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 00000000000075873200380600523	Ano: 2010	Tombo: 2402	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 2			
Comarca: Brejo Santo	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000000133573200680600431	Ano: 2010	Tombo: 2736	Distribuição: 2
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 4			
Comarca: Barbalha	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000002298460200580600011	Ano: 2010	Tombo: 2716	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000002343809200680600001	Ano: 2010	Tombo: 2691	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000003713361200580600011	Ano: 2010	Tombo: 2712	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000070371652200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2645	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000001605171200580600011	Ano: 2010	Tombo: 2929	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 00000000000160517226200480600000	Ano: 2010	Tombo: 2923	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000006320551200680600011	Ano: 2010	Tombo: 3008	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000002632589200880600011	Ano: 2010	Tombo: 3138	Distribuição: 2
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 2			

Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000000424168200680600000	Ano: 2010	Tombo: 3155	Distribuição: 1			
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo:	2 ^a Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002485067200980600000	Ano: 2010	Tombo: 3214	Distribuição: 1			
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 2 ^a Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000062763562200080600011	Ano: 2010	Tombo: 3269	Distribuição: 1			
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 2 ^a Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000008982073200980600011	Ano: 2010	Tombo: 3358	Distribuição: 1			
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 2 ^a Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000046649434200080600011	Ano: 2010	Tombo: 3396	Distribuição: 1			
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 2 ^a Câmara Cível	Volumes: 3				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000048295144200080600011	Ano: 2010	Tombo: 3402	Distribuição: 1			
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 2 ^a Câmara Cível	Volumes: 2				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000000021493200980600461	Ano: 2010	Tombo: 3612	Distribuição: 1			
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 2 ^a Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Barroquinha	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000000028680200980600461	Ano: 2010	Tombo: 3615	Distribuição: 1			
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 2 ^a Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Barroquinha	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
Quantidade de processos : 19						
DR. FRANCISCO GADELHA DA SILVEIRA						
No.Processo: 00000000000039644200080600951	Ano: 2010	Tombo: 2455	Distribuição: 1			
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 2 ^a Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Ipú	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000001385284200280600000	Ano: 2010	Tombo: 2459	Distribuição: 1			
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo:	2 ^a Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000000843174200680600000	Ano: 2010	Tombo: 2725	Distribuição: 1			
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 2 ^a Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Bela Cruz	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000001528868200880600000	Ano: 2010	Tombo: 2694	Distribuição: 1			
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 2 ^a Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Guaramiranga	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002827102200880600000	Ano: 2010	Tombo: 2727	Distribuição: 1			
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 2 ^a Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002896619200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2717	Distribuição: 1			
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 2 ^a Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002896619200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2613	Distribuição: 1			
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Habeas Corpus Cível	Campo: 2 ^a Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Quixadá	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000004337672220080600010	Ano: 2010	Tombo: 2674	Distribuição: 1			
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 2 ^a Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000005717592520080600011	Ano: 2010	Tombo: 2614	Distribuição: 1			
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 2 ^a Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			

No.Processo: 000000000013743156200880600011	Ano: 2010	Tombo: 2927	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002990487200480600000	Ano: 2010	Tombo: 3007	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000000475181200680600000	Ano: 2010	Tombo: 3213	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo:	2ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002163843200680600000	Ano: 2010	Tombo: 3210	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo:	2ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000001073978200980600000	Ano: 2010	Tombo: 3264	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002778665200980600000	Ano: 2010	Tombo: 3265	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 2	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000000083708200780600861	Ano: 2010	Tombo: 3360	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Horizonte Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002486281200980600000	Ano: 2010	Tombo: 3391	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 2	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000006576041200680600011	Ano: 2010	Tombo: 3454	Distribuição: 2
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002406510200680600011	Ano: 2010	Tombo: 3613	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			

Quantidade de processos : 19

DRA. RITA MARIA DE VASCONCELOS MARTINS

No.Processo: 00000000001029460200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2458	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000000118115200080600921	Ano: 2010	Tombo: 2623	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 3	
Comarca: Independência Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000000201755200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2677	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000000588308200880600000	Ano: 2010	Tombo: 2698	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000000928738200680600000	Ano: 2010	Tombo: 2720	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000005802265200780600011	Ano: 2010	Tombo: 2925	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002533079200880600000	Ano: 2010	Tombo: 3014	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000003273365200980600000	Ano: 2010	Tombo: 3114	Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Conflito de Competência Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000000199854200680600000 Ano: 2010 Tombo: 3212 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000002034363200980600000 Ano: 2010 Tombo: 3321 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Chorozinho Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não

Quantidade de processos : 10

DRA. ROZA LINA DO NASCIMENTO MAIA

No.Processo: 000000000001625669200680600000 Ano: 2010 Tombo: 2718 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000002458684200880600000 Ano: 2010 Tombo: 2696 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Chorozinho Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 00000000071362351200080600011 Ano: 2010 Tombo: 2673 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000073849448200080600011 Ano: 2010 Tombo: 2627 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000000151231200780601631 Ano: 2010 Tombo: 2926 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: São Benedito Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000003111318200980600000 Ano: 2010 Tombo: 3081 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Mandado de Segurança Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Quixelô Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000000173665201080600000 Ano: 2010 Tombo: 3216 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 0000000000002163066200680600000 Ano: 2010 Tombo: 3211 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000000153510200980600000 Ano: 2010 Tombo: 3322 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 0000000000007810573200580600011 Ano: 2010 Tombo: 3539 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000002090659200680600011 Ano: 2010 Tombo: 3611 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000002514507200980600000 Ano: 2010 Tombo: 3617 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Cedro Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não

Quantidade de processos : 12

DRA. ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

No.Processo: 000000000069324137200080600011 Ano: 2010 Tombo: 2456 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000074888392200080600011 Ano: 2010 Tombo: 2457 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000002200681200880600000 Ano: 2010 Tombo: 2688 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Russas Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000002263203200880600000 Ano: 2010 Tombo: 2702 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000002473988200680600000 Ano: 2010 Tombo: 2709 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Itaitinga Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000073752011200080600011 Ano: 2010 Tombo: 2633 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 2
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000074000581200080600011 Ano: 2010 Tombo: 2616 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Reexame Necessário Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 00000000004677269200680600011 Ano: 2010 Tombo: 2924 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000075071478200080600011 Ano: 2010 Tombo: 2931 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000067339200980600000 Ano: 2010 Tombo: 3011 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 00000000001324680200780600000 Ano: 2010 Tombo: 3215 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000065879860200080600011 Ano: 2010 Tombo: 3156 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000069324137200080600011 Ano: 2010 Tombo: 3209 Distribuição: 2

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 00000000002956203200980600000 Ano: 2010 Tombo: 3389 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 0000000000366567200680600351 Ano: 2010 Tombo: 3536 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Aracati Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 00000000000006029200880601051 Ano: 2010 Tombo: 3616 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Reexame Necessário Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 2
 Comarca: Itatira Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000005943113200680600011 Ano: 2010 Tombo: 3614 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Reexame Necessário Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não

Quantidade de processos : 17

3ª CÂMARA CÍVEL :

DRA.MARIA NEVES FEITOSA CAMPOS

No.Processo: 00000000001324648200580600011 Ano: 2010 Tombo: 2901 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não

No.Processo: 000000000001652166200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2907	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002056009200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2910	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002093255200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2912	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002663564200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2887	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 2			
Comarca: Miraíma Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000004588267200580600011	Ano: 2010	Tombo: 2919	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000006555087200680600011	Ano: 2010	Tombo: 2904	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000071713287200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2891	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000072152640200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2896	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000078591971200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2894	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000078870151200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2916	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000000457364200880600000	Ano: 2010	Tombo: 3111	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo: 3ª Câmara Cível Volumes: 3			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000071868912200080600011	Ano: 2010	Tombo: 3113	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002157756200480600000	Ano: 2010	Tombo: 3151	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000001813179200380600000	Ano: 2010	Tombo: 3297	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000000032062201080600000	Ano: 2010	Tombo: 3409	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Habeas Corpus Cível Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Maracanaú Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000070451158200080600011	Ano: 2010	Tombo: 3419	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000009677880200680600011	Ano: 2010	Tombo: 3448	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000001528521200580600000	Ano: 2010	Tombo: 3574	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			

Quantidade de processos : 19

DR. OSCAR d'ALVA E SOUZA FILHO

No.Processo: 00000000002251257200880600001	Ano: 2010	Tombo: 2462	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000074233029200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2534	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 2	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000075591551200080600012	Ano: 2010	Tombo: 2540	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Embargos Declaratórios	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 00000000000005934200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2692	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 2	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000000245984201080600000	Ano: 2010	Tombo: 2640	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Conflito de Competência	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Itaipuá	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000072275280200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2680	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000000178471200680600621	Ano: 2010	Tombo: 2914	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 2	
Comarca: Cascavel	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000001817588200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2909	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000002385469200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2911	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000002946333200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2906	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000006440848200680600011	Ano: 2010	Tombo: 2903	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000007478226200680600011	Ano: 2010	Tombo: 2893	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000008124377200780600011	Ano: 2010	Tombo: 2917	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000026982083200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2898	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000070369139200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2899	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000071632397200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2889	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000076465765200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2892	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	

Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	No.Processo: 000000000002934120200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2978	Distribuição: 1			
DADOS DO PROCESSO										
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	No.Processo: 0000000000081937200280600291	Ano: 2010	Tombo: 3130	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO										
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 2	Comarca: Acopiara	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	No.Processo: 0000000000069620503200080600011	Ano: 2010	Tombo: 3120	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO										
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	No.Processo: 0000000000072612874200080600011	Ano: 2010	Tombo: 3117	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO										
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	No.Processo: 000000000002086964200880600000	Ano: 2010	Tombo: 3203	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO										
Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo:	3ª Câmara Cível	Volumes: 6	Comarca: Sobral	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	No.Processo: 00000000000122529200280600711	Ano: 2010	Tombo: 3295	Distribuição: 2
DADOS DO PROCESSO										
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	Comarca: Crato	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	No.Processo: 000000000004638647200380600000	Ano: 2010	Tombo: 3417	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO										
Natureza: Mandado de Segurança	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	No.Processo: 0000000000046898347200080600000	Ano: 2010	Tombo: 3423	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO										
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	Comarca: Crato	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	No.Processo: 00000000000486719200880600001	Ano: 2010	Tombo: 2360	Distribuição: 2
DADOS DO PROCESSO										
Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo:	3ª Câmara Cível	Volumes: 1	Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	No.Processo: 00000000000178839200380601192	Ano: 2010	Tombo: 853	Distribuição: 2
Quantidade de processos : 27										
DR. PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE										
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	Comarca: Maranguape	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	No.Processo: 000000000001790161200880600000	Ano: 2010	Tombo: 2461	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO										
Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo:	3ª Câmara Cível	Volumes: 1	Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	No.Processo: 000000000002595494200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2557	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO										
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	No.Processo: 000000000004363227200680600011	Ano: 2010	Tombo: 2555	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO										
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	No.Processo: 000000000004676225200680600011	Ano: 2010	Tombo: 2546	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO										
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	No.Processo: 0000000000062566442200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2536	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO										
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	No.Processo: 000000000008481820058061151	Ano: 2010	Tombo: 2657	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO										
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	Comarca: Limoeiro do Norte	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	No.Processo: 0000000000057039348200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2685	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO										
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	No.Processo: 0000000000057039348200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2685	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO										

Quantidade de processos : 8

DRA. ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

No.Processo: 000000000075839502200080600011	Ano: 2010	Tombo: 1632	Distribuição: 2
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000000788349200680600000	Ano: 2010	Tombo: 2463	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 2	
Comarca: Paramoti Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000006546164200680600011	Ano: 2010	Tombo: 2553	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000007840683200680600011	Ano: 2010	Tombo: 2538	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000075530753200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2537	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000001141557200880600011	Ano: 2010	Tombo: 2635	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Conflito de Competência	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Boa Viagem Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000006168471200680600011	Ano: 2010	Tombo: 2651	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000001664804200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2908	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Frecheirinha Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002064157200680600011	Ano: 2010	Tombo: 2918	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002064764200680600011	Ano: 2010	Tombo: 2900	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002396553200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2913	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002616618200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2915	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000030199448200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2897	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000062675740200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2902	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000067958865200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2905	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000071450258200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2890	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000072091842200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2888	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000076698395200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2895	Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000002783781200680600001 Ano: 2010 Tombo: 3005 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo Regimental Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000002070735200980600000 Ano: 2010 Tombo: 3132 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 2
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000002588902200980600000 Ano: 2010 Tombo: 3116 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 2
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000005908851200580600011 Ano: 2010 Tombo: 3126 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 0000000000037664029200080600011 Ano: 2010 Tombo: 3125 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 3
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000005349252200680600011 Ano: 2010 Tombo: 3153 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Reexame Necessário Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000001320227200880600000 Ano: 2010 Tombo: 3296 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 00000000000691179200680600000 Ano: 2010 Tombo: 3323 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 00000000000164084200980600000 Ano: 2010 Tombo: 3426 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Ação Rescisória Campo: Câmaras Cíveis Reunidas Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000002595057200980600000 Ano: 2010 Tombo: 3415 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 0000000000042164200280601671 Ano: 2010 Tombo: 3457 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Conflito de Competência Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Sobral Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000002228708200680600000 Ano: 2010 Tombo: 3449 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não

Quantidade de processos : 30

4ª CÂMARA CÍVEL :

DRA. EMIRIAM DE SOUSA LEMOS

No.Processo: 000000000074605186200080600011 Ano: 2010 Tombo: 976 Distribuição: 2

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 00000000000584873200980600000 Ano: 2010 Tombo: 2496 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000002465582200980600000 Ano: 2010 Tombo: 2494 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000002517894200980600000 Ano: 2010 Tombo: 2484 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não

No.Processo: 0000000000025979102009806000000	Ano: 2010	Tombo: 2487	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 2			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000003311526200780600011 Ano: 2010 Tombo: 2481			
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000004360896200680600011 Ano: 2010 Tombo: 2473		Distribuição: 1	
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000006871749200580600011 Ano: 2010 Tombo: 2470		Distribuição: 1	
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000006896175200580600011 Ano: 2010 Tombo: 2468		Distribuição: 1	
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000006901740200780600011 Ano: 2010 Tombo: 2498		Distribuição: 1	
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000009429288200780600011 Ano: 2010 Tombo: 2475		Distribuição: 1	
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000072548179200080600011 Ano: 2010 Tombo: 2479		Distribuição: 1	
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000073266926200080600011 Ano: 2010 Tombo: 2501		Distribuição: 1	
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000000587898200780600711 Ano: 2010 Tombo: 2561		Distribuição: 1	
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Crato Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002065830200580600011 Ano: 2010 Tombo: 2589		Distribuição: 1	
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000027091551200080600011 Ano: 2010 Tombo: 2570		Distribuição: 1	
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000034949243200080600011 Ano: 2010 Tombo: 2594		Distribuição: 1	
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000062651581200080600011 Ano: 2010 Tombo: 2580		Distribuição: 1	
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000066617837200080600011 Ano: 2010 Tombo: 2562		Distribuição: 1	
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000071706877200080600011 Ano: 2010 Tombo: 2571		Distribuição: 1	
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000071842410200080600011 Ano: 2010 Tombo: 2565		Distribuição: 1	
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000072106682200980600000 Ano: 2009 Tombo: 12852		Distribuição: 3	
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 2			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002466359200980600000 Ano: 2010 Tombo: 2711		Distribuição: 1	
DADOS DO PROCESSO			

Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000002559462200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2715	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Maracanaú	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000002870204200680600011	Ano: 2010	Tombo: 2728	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000003595832200580600011	Ano: 2010	Tombo: 2664	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000006267144200580600011	Ano: 2010	Tombo: 2738	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000000675777200580600011	Ano: 2010	Tombo: 2683	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000007873277200580600011	Ano: 2010	Tombo: 2676	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000008451805200580600011	Ano: 2010	Tombo: 2745	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000009037408200980600011	Ano: 2010	Tombo: 2732	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 2		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000061026570200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2740	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000069469552200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2704	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000070606358200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2721	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000074890031200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2748	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000078808309200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2744	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000432982200180600000	Ano: 2010	Tombo: 2945	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000001831610200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2936	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000002518234200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2933	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000008209533200980600011	Ano: 2010	Tombo: 2981	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 2		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000073059851200080600011	Ano: 2010	Tombo: 3003	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	

No.Processo: 000000000000129521200980600000	Ano: 2010	Tombo: 3158	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000001215986200780600011 Ano: 2010 Tombo: 3267			
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002409895200980600000 Ano: 2010 Tombo: 3299			Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002956810200980600000 Ano: 2010 Tombo: 3328			Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 2			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000004067124200380600000 Ano: 2010 Tombo: 3324			Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002081246200880600001 Ano: 2010 Tombo: 3363			Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo Regimental Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 2			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000000268407201080600000 Ano: 2010 Tombo: 3425			Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000001648279200380600000 Ano: 2010 Tombo: 3411			Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Itatira Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000075492997200080600011 Ano: 2010 Tombo: 3400			Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000000196185201080600000 Ano: 2010 Tombo: 3533			Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000001550055200980600000 Ano: 2010 Tombo: 3563			Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000001561576200980600000 Ano: 2010 Tombo: 3558			Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000001585735200980600000 Ano: 2010 Tombo: 3541			Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000001674249200980600000 Ano: 2010 Tombo: 3561			Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Paraipaba Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000000752834200980600000 Ano: 2010 Tombo: 3579			Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Santa Quitéria Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002346839200980600000 Ano: 2010 Tombo: 3573			Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Sobral Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000061034619200080600011 Ano: 2010 Tombo: 2477			Distribuição: 2
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			

Quantidade de processos : 58

DRA. MARIA LUIZA FONTENELE DE PAULA RODRIGUES

No.Processo: 00000000000016461200580601581	Ano: 2010	Tombo: 2478	Distribuição: 1
--	-----------	-------------	-----------------

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Russas	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 00000000000051986200080601451	Ano: 2010	Tombo: 2465	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Pereiro	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000002133354200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2493	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000002238073200380600000	Ano: 2010	Tombo: 2464	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000002355410200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2486	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000002696998200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2489	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Itaitinga	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000002778495200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2492	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000008207110200680600011	Ano: 2010	Tombo: 2482	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000050951730200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2474	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000061034619200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2477	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000067103274200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2497	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000071857488200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2502	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000104052200880601121	Ano: 2010	Tombo: 2598	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Juazeiro do Norte	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 00000000000334591200880601171	Ano: 2010	Tombo: 2582	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Maracanaú	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000001720357200580600011	Ano: 2010	Tombo: 2591	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000009947307200680600011	Ano: 2010	Tombo: 2564	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000066805512200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2574	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000072028361200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2560	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000072238119200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2566	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	

Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não		
No.Processo: 00000000007256330200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2569	Distribuição:	1	
DADOS DO PROCESSO					
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não		
No.Processo: 00000000000007312200780600571	Ano: 2010	Tombo: 2743	Distribuição:	1	
DADOS DO PROCESSO					
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1			
Comarca: Caridade	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não		
No.Processo: 000000000001289944200780600011	Ano: 2010	Tombo: 2699	Distribuição:	1	
DADOS DO PROCESSO					
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não		
No.Processo: 000000000001539716200780600011	Ano: 2010	Tombo: 2730	Distribuição:	1	
DADOS DO PROCESSO					
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 2			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não		
No.Processo: 000000000001980837200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2719	Distribuição:	1	
DADOS DO PROCESSO					
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não		
No.Processo: 000000000003275186200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2706	Distribuição:	1	
DADOS DO PROCESSO					
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não		
No.Processo: 000000000004176074200680600011	Ano: 2010	Tombo: 2679	Distribuição:	1	
DADOS DO PROCESSO					
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não		
No.Processo: 000000000009507602200680600011	Ano: 2010	Tombo: 2735	Distribuição:	1	
DADOS DO PROCESSO					
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não		
No.Processo: 0000000000046395328200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2656	Distribuição:	1	
DADOS DO PROCESSO					
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não		
No.Processo: 000000000054425896200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2723	Distribuição:	1	
DADOS DO PROCESSO					
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 2			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não		
No.Processo: 000000000070528588200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2652	Distribuição:	1	
DADOS DO PROCESSO					
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não		
No.Processo: 000000000070664473200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2741	Distribuição:	1	
DADOS DO PROCESSO					
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não		
No.Processo: 000000000074053670200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2749	Distribuição:	1	
DADOS DO PROCESSO					
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não		
No.Processo: 000000000075725360200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2746	Distribuição:	1	
DADOS DO PROCESSO					
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não		
No.Processo: 000000000077700433200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2751	Distribuição:	1	
DADOS DO PROCESSO					
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não		
No.Processo: 00000000002589339200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2941	Distribuição:	1	
DADOS DO PROCESSO					
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não		
No.Processo: 000000000059641983200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2934	Distribuição:	1	
DADOS DO PROCESSO					
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não		
No.Processo: 00000000001808665200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2999	Distribuição:	1	
DADOS DO PROCESSO					
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não		
No.Processo: 00000000001888715200880600001	Ano: 2010	Tombo: 2998	Distribuição:	1	

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo: 4 ^a Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não		
No.Processo: 00000000027253161200080600011 Ano: 2010	Tombo: 3157	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO		
Natureza: Apelação Cível Campo: 4 ^a Câmara Cível Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não		
No.Processo: 00000000002355592200980600000 Ano: 2010	Tombo: 3227	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO		
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4 ^a Câmara Cível Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não		
No.Processo: 00000000000470568200180600000 Ano: 2010	Tombo: 3263	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO		
Natureza: Apelação Cível Campo: 4 ^a Câmara Cível Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não		
No.Processo: 000000000002951529200980600000 Ano: 2010	Tombo: 3300	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO		
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4 ^a Câmara Cível Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não		
No.Processo: 000000000002964041200280600000 Ano: 2010	Tombo: 3325	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO		
Natureza: Apelação Cível Campo: 4 ^a Câmara Cível Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não		
No.Processo: 00000000000144395201080600000 Ano: 2010	Tombo: 3362	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO		
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4 ^a Câmara Cível Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não		
No.Processo: 000000000002974486200980600000 Ano: 2010	Tombo: 3420	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO		
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4 ^a Câmara Cível Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não		
No.Processo: 000000000003082910200980600000 Ano: 2010	Tombo: 3408	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO		
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4 ^a Câmara Cível Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não		
No.Processo: 0000000000010990347200880600011 Ano: 2010	Tombo: 3393	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO		
Natureza: Apelação Cível Campo: 4 ^a Câmara Cível Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não		
No.Processo: 0000000000047280893200080600011 Ano: 2010	Tombo: 3404	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO		
Natureza: Apelação Cível Campo: 4 ^a Câmara Cível Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não		
No.Processo: 00000000000311371201080600000 Ano: 2010	Tombo: 3535	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO		
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4 ^a Câmara Cível Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não		
No.Processo: 000000000001492462200980600000 Ano: 2010	Tombo: 3562	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO		
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4 ^a Câmara Cível Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não		
No.Processo: 000000000001560702200980600000 Ano: 2010	Tombo: 3564	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO		
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4 ^a Câmara Cível Volumes: 1		
Comarca: Pacatuba Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não		
No.Processo: 000000000001586342200980600000 Ano: 2010	Tombo: 3554	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO		
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4 ^a Câmara Cível Volumes: 2		
Comarca: Pacajús Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não		
No.Processo: 000000000001675111200980600000 Ano: 2010	Tombo: 3544	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO		
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4 ^a Câmara Cível Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não		
No.Processo: 0000000000064197201080600000 Ano: 2010	Tombo: 3582	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO		
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4 ^a Câmara Cível Volumes: 1		
Comarca: Aquiraz Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não		
No.Processo: 00000000000279122200880600001 Ano: 2010	Tombo: 3581	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO		
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4 ^a Câmara Cível Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não		
No.Processo: 000000000002573581200980600000 Ano: 2010	Tombo: 3570	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO		
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4 ^a Câmara Cível Volumes: 1		

Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não

Quantidade de processos : 56

DRA SHEILA CAVALCANTE PITOMBEIRA

No.Processo: 000000000001584606200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2485	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 3			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002465922200980600000			
Ano: 2010 Tombo: 2488			
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002573144200980600000			
Ano: 2010 Tombo: 2499			
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002763332200980600000			
Ano: 2010 Tombo: 2467			
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002938306200880600000			
Ano: 2010 Tombo: 2495			
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 2			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000003082655200980600000			
Ano: 2010 Tombo: 2490			
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000005634738200580600011			
Ano: 2010 Tombo: 2471			
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000029734977200080600011			
Ano: 2010 Tombo: 2476			
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000069372297200080600011			
Ano: 2010 Tombo: 2483			
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000071157437200080600011			
Ano: 2010 Tombo: 2480			
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000073401172200080600011			
Ano: 2010 Tombo: 2500			
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000001978326200680600011			
Ano: 2010 Tombo: 2559			
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002635243200680600011			
Ano: 2010 Tombo: 2596			
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000004214585200780600011			
Ano: 2010 Tombo: 2586			
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000004364271200680600011			
Ano: 2010 Tombo: 2576			
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000005801743200780600011			
Ano: 2010 Tombo: 2578			
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000005801743200780600011			
Ano: 2010 Tombo: 2567			
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000005801743200780600011			
Ano: 2010 Tombo: 2567			
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			

No.Processo: 000000000067211006200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2568	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000072813539200080600011			
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000000442879200780601171	Ano: 2010	Tombo: 2742	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Maracanaú Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000001798071200780600011	Ano: 2010	Tombo: 2689	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002066233200680600011	Ano: 2010	Tombo: 2726	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002596271200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2713	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002744454200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2647	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Habeas Corpus Cível Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Aracati Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000003225557200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2708	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Juazeiro do Norte Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000005527783200580600011	Ano: 2010	Tombo: 2668	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000008751876200680600011	Ano: 2010	Tombo: 2750	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000071090666200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2701	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000073606341200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2734	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000074605878200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2747	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000075692193200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2739	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000077992647200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2660	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000078317081200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2752	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000007169695200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2938	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Novo Oriente Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000072289302200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2947	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000000143521201080600000	Ano: 2010	Tombo: 2979	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			

Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000002230269200980600000	Ano: 2010	Tombo: 3001	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000003227463200980600000	Ano: 2010	Tombo: 3200	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000001716776200980600000	Ano: 2010	Tombo: 3231	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000004731771200880600011	Ano: 2010	Tombo: 3268	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000002765068200980600000	Ano: 2010	Tombo: 3298	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000003055228200880600000	Ano: 2010	Tombo: 3327	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000005510584320080600011	Ano: 2010	Tombo: 3326	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000000286423201080600000	Ano: 2010	Tombo: 3416	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000003424923200980600000	Ano: 2010	Tombo: 3428	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Habeas Corpus Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Maranguape	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000004924902200580600011	Ano: 2010	Tombo: 3390	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000002830067620080600011	Ano: 2010	Tombo: 3397	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000000234786200880600000	Ano: 2010	Tombo: 3565	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 3		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000001561139200980600000	Ano: 2010	Tombo: 3560	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Camocim	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000001606179200980600000	Ano: 2010	Tombo: 3548	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Acopiara	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000002420894200980600000	Ano: 2010	Tombo: 3534	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 2		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000003292364200580600011	Ano: 2010	Tombo: 3538	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000010037200680601191	Ano: 2010	Tombo: 3575	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Maranguape	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000003256478200980600000	Ano: 2010	Tombo: 3578	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	

No.Processo: 000000000001892153200980600000 Ano: 2010 Tombo: 3610 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 2

Comarca: Canindé Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não

Quantidade de processos : 55

5ª CÂMARA CÍVEL :

DRA. CARMEN LIDIA MACIEL FERNANDES

No.Processo: 00000000000123053200580601011 Ano: 2010 Tombo: 2454 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 5ª Câmara Cível Volumes: 1

Comarca: Itapipoca Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não

No.Processo: 000000000045935886200080600000 Ano: 2010 Tombo: 2533 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 5ª Câmara Cível Volumes: 1

Comarca: São Luis do Curú Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não

No.Processo: 00000000000627171200980600000 Ano: 2010 Tombo: 2932 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 5ª Câmara Cível Volumes: 2

Comarca: Ocara Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não

No.Processo: 000000000006501243200580600011 Ano: 2010 Tombo: 2970 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Reexame Necessário Campo: 5ª Câmara Cível Volumes: 1

Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não

No.Processo: 0000000000045913200480601331 Ano: 2010 Tombo: 3108 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Reexame Necessário Campo: 5ª Câmara Cível Volumes: 1

Comarca: Nova Russas Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não

No.Processo: 0000000000072326985200080600011 Ano: 2010 Tombo: 3133 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 5ª Câmara Cível Volumes: 1

Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não

No.Processo: 0000000000068937181200080600011 Ano: 2010 Tombo: 3234 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 5ª Câmara Cível Volumes: 2

Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não

No.Processo: 0000000000002487220080600561 Ano: 2010 Tombo: 3335 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 5ª Câmara Cível Volumes: 1

Comarca: Capistrano Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não

No.Processo: 0000000000074626832200080600011 Ano: 2010 Tombo: 3329 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 5ª Câmara Cível Volumes: 1

Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não

No.Processo: 000000000000540345200780600711 Ano: 2010 Tombo: 3359 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Reexame Necessário Campo: 5ª Câmara Cível Volumes: 1

Comarca: Crato Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não

No.Processo: 000000000002106682200980600000 Ano: 2009 Tombo: 12852 Distribuição: 4

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 2

Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não

No.Processo: 0000000000056568115200080600011 Ano: 2010 Tombo: 3550 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 5ª Câmara Cível Volumes: 1

Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não

Quantidade de processos : 12

DR. MANUEL LIMA SOARES FILHO

No.Processo: 00000000000391147200980600711 Ano: 2010 Tombo: 2451 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Conflito de Competência Campo: 5ª Câmara Cível Volumes: 1

Comarca: Crato Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não

No.Processo: 00000000000616172200980600000 Ano: 2010 Tombo: 2724 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 5ª Câmara Cível Volumes: 2

Comarca: Ocara Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não

No.Processo: 000000000003871273200780600011 Ano: 2010 Tombo: 2737 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000000531818200780601171	Ano: 2010	Tombo: 2977	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Conflito de Competência	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Pacatuba	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000000619719200680600011	Ano: 2010	Tombo: 2980	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000035763266200080600011	Ano: 2010	Tombo: 3129	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000046253036200080600000	Ano: 2010	Tombo: 3237	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Missão Velha	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000000148455200780601011	Ano: 2010	Tombo: 3337	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Itapipoca	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000016912354200080600011	Ano: 2010	Tombo: 3333	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000043852629200080600011	Ano: 2010	Tombo: 3342	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000007258564200780600011	Ano: 2010	Tombo: 3547	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 3		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	

Quantidade de processos : 11

DRA. MARIA FÁTIMA FRANCO RIBEIRO

No.Processo: 00000000000785746200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2452	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 2		
Comarca: Ocara	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000004070469200780600011	Ano: 2010	Tombo: 2731	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000004363023200780600011	Ano: 2010	Tombo: 2729	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000007122009200680600011	Ano: 2010	Tombo: 2973	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000004459394200880600011	Ano: 2010	Tombo: 3103	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000003299430200980600000	Ano: 2010	Tombo: 3195	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Habeas Corpus Cível	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000041830200580601271	Ano: 2010	Tombo: 3261	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 2		
Comarca: Monsenhor Tabosa	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000000163909200480601191	Ano: 2010	Tombo: 3331	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Maranguape	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000003857676200780600011	Ano: 2010	Tombo: 3340	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1		

Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000002316909200280600000 Ano: 2010 Tombo: 3557 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO
 Natureza: Apelação Cível Campo: 5ª Câmara Cível Volumes: 5
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000003564863200480600000 Ano: 2010 Tombo: 3546 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO
 Natureza: Apelação Cível Campo: 5ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não

Quantidade de processos : 11

DRA. VANJA FONTENELE PONTES

No.Processo: 00000000000284073200280600000 Ano: 2010 Tombo: 2453 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO
 Natureza: Apelação Cível Campo: 5ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000008432786200780600011 Ano: 2010 Tombo: 2531 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO
 Natureza: Reexame Necessário Campo: 5ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000011998710200880600011 Ano: 2010 Tombo: 2733 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO
 Natureza: Reexame Necessário Campo: 5ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000072226173200080600011 Ano: 2010 Tombo: 2971 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO
 Natureza: Apelação Cível Campo: 5ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 00000000009857387200780600011 Ano: 2010 Tombo: 3131 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO
 Natureza: Conflito de Competência Campo: 5ª Câmara Cível Volumes: 2
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000052375639200080600011 Ano: 2010 Tombo: 3121 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO
 Natureza: Apelação Cível Campo: 5ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 00000000000635778200580600011 Ano: 2010 Tombo: 3239 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO
 Natureza: Apelação Cível Campo: 5ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000008556980200780600011 Ano: 2010 Tombo: 3330 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO
 Natureza: Apelação Cível Campo: 5ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000009281882200780600011 Ano: 2010 Tombo: 3334 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO
 Natureza: Apelação Cível Campo: 5ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 00000000000123961200480600000 Ano: 2010 Tombo: 3361 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO
 Natureza: Apelação Cível Campo: 5ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000006649948200580600011 Ano: 2010 Tombo: 3552 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO
 Natureza: Apelação Cível Campo: 5ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 0000000000058310048200080600011 Ano: 2010 Tombo: 3551 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO
 Natureza: Apelação Cível Campo: 5ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não

Quantidade de processos : 12

6ª CÂMARA CÍVEL :

DRA. ANA LÚCIA PONTE MARQUES

No.Processo: 00000000004047580200580600011 Ano: 2010 Tombo: 2549 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO
 Natureza: Reexame Necessário Campo: 6ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000060355971200080600011 Ano: 2010 Tombo: 2541 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO

Natureza: Reexame Necessário	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000000000154200580601671	Ano: 2010	Tombo: 2964	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Sobral	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000004162218200380600000	Ano: 2010	Tombo: 2957	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Itapajé	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000028354200680601361	Ano: 2010	Tombo: 3104	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000008306856200780600011	Ano: 2010	Tombo: 3098	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000032336568200080600011	Ano: 2010	Tombo: 3225	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000068453200580601151	Ano: 2010	Tombo: 3260	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Limoeiro do Norte	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000041093200480600281	Ano: 2010	Tombo: 3376	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Acaraú	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000000589736200180600000	Ano: 2010	Tombo: 3368	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Brejo Santo	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
Quantidade de processos : 10				
DRA. FERNANDA MARIA CASTELO BRANCO MONTEIRO				
No.Processo: 000000000001333656200580600011	Ano: 2010	Tombo: 2556	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000010988997200780600011	Ano: 2010	Tombo: 2535	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000000071241200080601651	Ano: 2010	Tombo: 2965	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: São Luís do Curú	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000055043139200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2967	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000072033994200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2959	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000007674251200580600011	Ano: 2010	Tombo: 3106	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000071330908200080600011	Ano: 2010	Tombo: 3101	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000074986776200080600011	Ano: 2010	Tombo: 3097	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000039696200480600000	Ano: 2010	Tombo: 3375	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	

No.Processo: 000000000000348633200580601121	Ano: 2010	Tombo: 3365	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Juazeiro do Norte	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000008397684200580600011	Ano: 2010	Tombo: 3421	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Conflito de Competência	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Maranguape	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000038994228200080600011	Ano: 2010	Tombo: 3577	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não

Quantidade de processos : 12

DR. JOSÉ WILSON SALES JÚNIOR

No.Processo: 000000000000339005200180600000	Ano: 2010	Tombo: 2544	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000076242665200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2551	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000001816384200380600000	Ano: 2010	Tombo: 2954	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000003354779200680600011	Ano: 2010	Tombo: 2966	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000005813200480601011	Ano: 2010	Tombo: 3105	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000000101873200580600551	Ano: 2010	Tombo: 3107	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000001745611200680600011	Ano: 2010	Tombo: 3099	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 00000000000055952341200080600011	Ano: 2010	Tombo: 3233	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000015077200880601241	Ano: 2010	Tombo: 3373	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Milagres	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000003255179200980600000	Ano: 2010	Tombo: 3377	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Conflito de Competência	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não

Quantidade de processos : 10

DRA. SUZANNE POMPEU SAMPAIO SARAIVA

No.Processo: 000000000000294841200080601401	Ano: 2010	Tombo: 2539	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Paracuru	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000050214797200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2558	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000070187874200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2554	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não

No.Processo: 000000000008050271200680600011	Ano: 2010	Tombo: 2968	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 2	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000047406474200080600000	Ano: 2010	Tombo: 2961	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Itatira Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000000000771200480601751	Ano: 2010	Tombo: 3100	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000073478772200080600011	Ano: 2010	Tombo: 3102	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000001858724200680600000	Ano: 2010	Tombo: 3229	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reclamação	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000074208263200080600011	Ano: 2010	Tombo: 3235	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000050477037200080600011	Ano: 2010	Tombo: 3367	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000079555998200080600011	Ano: 2010	Tombo: 3412	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			

Quantidade de processos : 11

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº. 0109.019.615-2

Reclamante: WALDENIA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Reclamado: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A

I – DO RELATÓRIO

Procedimento administrativo instaurado pela Sra. WALDENIA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA, em face da empresa de telefonia TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A pelo fato desta negar-se cancelar as cobranças relativas à cobrança da multa do contrato de comodato e a reajustar os valores na fatura de janeiro de 2009. O reclamante alegou inicialmente ter contratado o serviço da reclamada mediante contrato de comodato das linhas 85 9981 6573, 85 9981 6548, 85 9981 6564, 85 e 9981 6638, para a utilização da pessoa jurídica Escola Mundo Encantado por 2 (dois) anos. Perpassou informando que a renovação do contrato se deu sem sua anuência expressa, razão pela qual resolveu cancelar o serviço naquele momento, especificamente no dia 22.01.2009. Pouco tempo depois, recebeu a cobrança da multa no valor de R\$ 1.977,48 (mil e novecentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos. Ao entrar em contato com a empresa, foi confirmada a cobrança da multa e do mês de janeiro, fatura no valor de R\$ 502,00 (quinhentos e dois reais). Imediatamente, estabeleceu contato com a operadora para relatar o ocorrido e resolver o problema, porém encontrou óbices em sua pretensão reparadora. Desta feita, compareceu a este órgão de Proteção e Defesa do Consumidor requerendo a solução para o seu problema, a saber: o cancelamento da multa rescisória bem como o reajuste dos valores devidos.

Notificada regularmente, a reclamada TIM NORDESTE apresentou defesa escrita (fls. 06-11) e alegou: que o demandante se configura como parte ilegítima para figurar no pôlo ativo da demanda, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito; que a multa não é decorrente da rescisão do contrato de prestação de serviço e sim do comodato dos aparelhos recebidos; que tornou-se inaceitável rescindir o contrato sem compensar a operadora que cedeu os aparelhos a termo de comodato por valores inferiores ao de mercado, logo caracterizaria enriquecimento sem causa a aquisição destes equipamentos por preços extremamente inferiores ao de mercado mediante contrato de comodato e rescindir o contrato sem nenhum ônus, mantendo os aparelhos adquiridos; que o contrato é lei entre as partes, sendo esta a premissa sobre a qual se verga o ordenamento jurídico ao se tratar de direito contratual; que o cliente já era perfeitamente sabedor das cláusulas supracitadas e resolveu firmar o contrato, é porque no momento já não lhe é conveniente, de maneira que não poderia invocar alegações infundadas para tentar furtar-se aos compromissos antes assumidos; que é pertinente ressaltar que se opera o princípio de que o contrato é lei entre as partes, posicionamento adotados pelos doutrinadores Orlando Gomes, Arnaldo Rizzato e Sílvio Rodrigues; que por esses ensinamentos, deve-se obediência ao princípio do pacta sunt servanda, não revogado pelo Código de Defesa do Consumidor, não podendo o autor se isentar de obrigações assumidas alegando desconhecimento; que não há como imputar culpa á empresa ré, que agiu sempre de conformidade com a lei; que caso não se entenda dessa forma, que seja verificado que o autor não colacionou provas, se limitando a fazer alegações sobre a ocorrência da suposta ilegal renovação do contrato; que por todo o exposto, requereu que fosse extinto o presente feito, sem resolução de mérito face a cristalina ilegitimidade ativa da parte; que caso não seja admitida a tese apontada, que fosse julgado improcedente o presente procedimento administrativo, culminado com o seu definitivo arquivamento.

Em audiência designada para o dia 15.06.2009, as partes reclamante e reclamada compareceram a presente sessão conciliatória. A reclamante novamente reiterou o pedido de cancelamento dos serviços que tem junto ao fornecedor Tim e a desconsideração da cobrança a título de multa rescisória de R\$ 1.977,48 (mil e novecentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos) e o reajuste da fatura vencida em 07.01.2009 de R\$ 502,00 (quinhentos e dois reais) para R\$ 290,00 (duzentos

e noventa reais), sob a alegação de que houve renovação unilateral por parte da Tim do contrato de prestação de serviço de telefonia referente as linhas 9981 6573, 9981 6548, 9981 6544 e 9981 6638 em nome da Escola Mundo Encantado. Ao ser dada a palavra à parte reclamada, esta, através da preposta Glauçianne Barbosa Aguiar, disse que o serviço já foi cancelado e que não consta em aberto nenhuma fatura e não há cobrança de multa, segundo os protocolos 7191364067 e 7191187892. Nesse momento, a reclamante contestou as informações de que não há fatura em aberto, tendo visto não ter pago a cobrança com vencimento em 07.01.2009, por estar com valor a maior. A parte reclamada informou que constava no sistema o pagamento de R\$ 129,66 (cento e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos) referente a fatura de janeiro de 2009, no entanto pediu que fosse marcada nova audiência para apresentar uma resposta definitiva. Diante das circunstâncias, o Setor de Conciliação considerou necessário a remarcação da audiência para momento posterior.

Em nova audiência, realizada na data de 21.06.2009, novamente compareceram as partes reclamante e reclamada. Foi dada a palavra para a parte reclamante, tendo sido dito por esta que recebeu uma carta do SERASA informando que o nome da Escola Mundo Encantado estava sendo incluído em seu banco de dados a pedido da reclamada Tim devido ao não-pagamento do débito de R\$ 502,00 (quinhentos e dois reais). A parte reclamada, através do preposto Rafael Lacerda de Vasconcelos e do estagiário Rodrigo Rocha Nóbrega, se manifestou no sentido de dizer que a fatura vencida em janeiro de 2009, no valor de R\$ 502,00 (quinhentos e dois reais), foi faturada corretamente, sob a alegação de que as faturas anteriores eram beneficiadas com um desconto que expirou na fatura anterior a contestada e quanto a cobrança da multa de R\$ 1.977,48 (mil novecentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), afirmou que é devida, pois houve a cobrança de comodato de 5 (cinco) aparelhos. Ao ser dada novamente a palavra para a reclamante, este discordou da cobrança de R\$ 502,00 (quinhentos e dois reais), uma vez que houve a alteração unilateral do valor do contrato e quanto à cobrança de multa, considerou indevida, pois conforme dito pela reclamada não haveria cobrança da mesma pelo cancelamento, segundo dito pela atendente da reclamada (Gisele), sob o protocolo nº 2009.0158.6145-8, em 22.01.2009 e reiterado pela preposta da reclamada em audiência ocorrida em 15.06.2009. Logo, propôs, para por fim à demanda, o pagamento de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) pela fatura com vencimento em 07.01.2009 e o pagamento proporcional ao período de utilização do serviço em fevereiro de 2009, de R\$ 142,31 (cento e quarenta e dois reais e trinta e um centavos) pela fatura de vencimento em 07.03.2009, pedindo que o nome da empresa Escola Mundo Encantado, CNPJ 041.652.751.0001-70, tenha registro cancelado da SERASA. Registrhou-se, a pedido da reclamada, o telefone de contato da reclamante: 085 3241 0626/8876 3019. Ao final do termo de audiência, a conciliadora Patrícia Lopes Aragão, teceu algumas linhas, que a seguir, se transcrevem: "Diante do exposto, suspendo o feito por 15 dias para que a reclamada se manifeste sobre a proposta da reclamante. Informando que, se não houver acordo entre as partes, transcorrido o prazo de 15 dias, o feito será remetido a promotoria para análise e julgamento e a consumidora deverá socorrer-se do Poder Judiciário."

Mais à frente, certidão da conciliadora (fls. 43) declarando que a reclamada Tim Nordeste não se manifestou sobre a proposta da reclamante e encaminhando os autos para a promotoria por infração, em tese, ao CDC.

É o Relatório em síntese

II – DO DIREITO

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON-CE, órgão integrante, pelo Estado do Ceará, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC, criado no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Estado do Ceará, com o fim precípua de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa em toda a área do estado do Ceará, conferidas pela Lei Estadual Complementar 30, de 26 de julho de 2002, com previsão nas Constituições Federal e Estadual, Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e Decreto Federal 2.181, de 1997, na forma do parágrafo único do art. 56 do CDC, e no art. 18, parágrafo primeiro do Decreto Federal 2181/97, tendo, portanto, competência para dirimir a matéria e aplicar sanções administrativas.

Ao analisar os autos do processo administrativo aqui formulado, se percebe ser mais um caso de problemas na prestação dos serviços relacionados às operadoras de telefonia móvel. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o reclamante goza de condição privilegiada de consumidor, e, portanto, faz juz à suas prerrogativas (proteção máxima) quanto todo tipo de operação duvidosa, logo mais especial e diferenciado deverá ser o seu tratamento, segundo estabelece o art. 4º, inciso I do CDC:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Acerca da consideração da vulnerabilidade nos esclarece Antônio Herman V. Benjamin ao prefaciar o livro de Paulo Valério Dal Pai Moraes:

"O princípio da vulnerabilidade representa a peça fundamental no mosaico jurídico que denominamos Direito do Consumidor. É lícito até dizer que a vulnerabilidade é o ponto de partida de toda a Teoria Geral dessa nova disciplina jurídica (...) A compreensão do princípio, assim, é pressuposto para o correto conhecimento do Direito do consumidor e para a aplicação da lei, de qualquer lei, que se ponha a salvaguardar o consumidor". MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Síntese, 1999.

Da mesma forma, a operadora de telefonia não observou um direito básico que torna fundamental a fruição e regulação do serviço de telecomunicações, desde o mais simples até o mais complexo. Segundo a Lei 8.078/90, o quesito informação é pressuposto de validade de qualquer relação que beneficie consumidor e fornecedor, à medida de suas prestações. Decorre de princípio basilar, no caso, o princípio da transparência, o qual rege o momento pré-contratual (início da oferta). Seguindo tal raciocínio, torna-se implícito que bem antes do momento da efetiva contratação do serviço deve-se ter em mente que qualquer informação sobre a natureza daquele serviço que está sendo contratado, se configurando como requisito essencial que traz segurança jurídica às relações civis. Entende-se que nas ocasiões em que este direito não é observado da forma como deveria, cabe ao consumidor, ou seja, a parte contratante, litigar diretamente contra tal fato, já que fere o requisito de veracidade intrínseco numa relação de consumo. Consequentemente, tais situações estão imbuídas de altas doses de insegurança jurídica e insatisfação generalizada, ainda mais no tocante aos contratos de adesão, cuja natureza deve sempre ser observada, sob risco do contratante não ser prejudicado em momento posterior. Ao não estender de forma mais propagada o direito de informação para a contratante, a contratada infringiu o art. 6º, inciso III do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Reforçando esse argumento, lecionam Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem com maestria:

"Informação durante toda a relação de consumo, na formação, na execução do contrato e na cobrança de dívidas: O direito à informação assegurado no art. 6º, III, corresponde ao dever de informar imposto pelo CDC nos arts. 12,14,18 e 20, nos arts. 30

e 31, nos arts. 46 e 54 ao fornecedor. Este dever de prestar informação não se restringe à fase pré-contratual, da publicidade, práticas comerciais ou oferta (arts. 3,31,34,65,40,52), mas inclui o dever de informar através do contrato, de informar durante o transcorrer da relação, especialmente no momento da cobrança de dívida, ainda mais em contratos cativos de longa duração(...). Nestes momentos informar é mais do que cumprir com o dever anexo de informação – é cooperar e ter cuidado com o parceiro contratual, evitando os danos morais e agindo com lealdade (pois é o fornecedor que detém a informação) e boa-fé". (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor / Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem. – 2. ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 150).

Em momento posterior, também se verificou que a operadora não se dispôs a cumprir com a informação prévia recebida no ato de contratação do serviço, informação esta de que não haveria cobrança de valores a título de multa rescisória. Ao declarar por contato telefônico que referida cobrança seria devida, caracterizou grave violação ao CDC. Infringiu, portanto, o artigo 30:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Por fim, restou caracterizada e de forma flagrante que a operadora de telefonia reclamada também se utilizou de prática que relativizava a autonomia do consumidor ao mesmo tempo em que cerceou o direito material deste. Nesse caso, a empresa infringiu o art. 39, inciso V do CDC, ipsis litteris:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas;

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

A doutrina de Ada Pelegrini Grinover é certeira em sua reflexão acerca da matéria e define taxativamente que:

"Prática abusiva (lato sensu) é a desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor. São (...) condições estas que ferem os alicerces da ordem jurídica, seja pelo prisma da boa-fé, seja pela ótica da ordem pública e dos bons costumes (...) as Práticas abusivas (...) muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carreiam altas doses de imoralidade econômica e opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais contra o consumidor. Manifestam-se através de uma série de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-la." GRINOVER, Ada Pelegrini. Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 7ª Ed. , pág 319

Além da infração ao CDC, a reclamada também infringiu Lei n.º 9.472/97, a qual dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações:

Art. 3º. O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

IV – à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços.

Interessante destacar também os dispositivos da Lei n.º 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Carta Magna, que fazem referências sobre a prestação de serviço adequado:

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Interessante se faz tecer algumas considerações no caso sub oculi, uma vez que existem fortes elementos que tipificam a responsabilidade da empresa de telefonia reclamada. Segundo o que foi apurado, a reclamante foi lesada pelo procedimento da reclamada, a qual consistiu em uma sucessão de atos eivados de erros no tocante a divulgação dos preços dos serviços, a excessiva utilização destes, a renovação unilateral do contrato e por fim, com a cobrança de multa da qual não fora parte do contrato em que era titular.

Deliberadamente, a empresa de telecomunicações pecou pela infringência legal dos dispositivos normativos da Lei 8.078.90, já que não só onerou de forma desmedida a condição de consumidora, mas também não zelou pelo repasse do direito à informação e por fim, onerou de forma excessiva a consumidora com a utilização de prática abusiva. Tais práticas infratativas foram consideradas gravas, já que em momento algum houve um respeito à normatização estabelecida pelo legislador ordinário do CDC e muito menos dos princípios basilares que devem orientar estas relações de consumo, a exemplo do princípio da boa-fé.

A esse respeito, a mestra Cláudia Lima Marques expõe que:

"O Código de Defesa do Consumidor impõe para as relações envolvendo prestações de serviços onerosos no mercado um patamar mínimo de boa-fé nesses contratos e relações de consumo (art. 4º, III, do CDC). Boa-fé significa aqui um nível mínimo e objetivo de cuidados, de respeito e tratamento leal com a pessoa do parceiro contratual e seus dependentes. Este patamar de lealdade, cooperação, informação e cuidados com o patrimônio e a pessoa do consumidor é imposto por norma legal, tendo em vista a aversão do direito ao abuso e aos atos abusivos praticados pelo contratante mais forte, o fornecedor, com base na liberdade assegurada pelo princípio da autonomia da vontade". MARQUES, Cláudia Lima. Expectativas legítimas dos consumidores nos planos e seguros privados de saúde e os atuais projetos de lei. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 20,p. 74, out./dez. 1996.

No tocante a Lei n.º 9.472/97, ocorreu uma grave inobservância que condiz com o reconhecimento dos direitos dos usuários dos serviços de telecomunicações. Ao não fazê-lo, fomenta padrões de conduta que desestruturam uma normatização hierárquica vislumbrada com o propósito de orientar empresas concessionárias na sua maneira de tratar o usuário desse tipo de serviço eminentemente público e essencial. Mais à frente, no que tange a Lei n.º 8.987/95 falha grave se desencadeou pelo fato da concessionária não ter atentado para a definição de serviço adequado. Em nenhum momento foram incluídas medidas protetoras derivadas das condições ali estabelecidas, principalmente as relacionadas à segurança e modicidade das tarifas.

Conforme se vê por parte da reclamada ao longo do processo administrativo instaurado a todo tempo houve a prevalência de uma postura esquiva e indiferente no tocante à sua disponibilidade em firmar entendimento razoável acerca da situação e assim, atender o pleito, sem prejuízos para ambas as partes, principalmente para si. Ao não atender a tentativa pacífica de resolução conciliatória, a fornecedora de serviços descumpriu visivelmente determinações do Código de Defesa do Consumidor e não considerou sequer haver sido responsável pelos fatos que acarretaram no dano do consumidor. Diante de tais considerações, não pode o fornecedor de serviços ignorar aleatoriamente os dispositivos de ordem pública e interesse social esculpidos pelo legislador consumerista. Este Órgão de Proteção e Defesa deve sempre pautar pela estrita observância dos princípios esculpidos no microsistema consumerista, a exemplo daquele que reconhece a vulnerabilidade do consumidor e daquele que prima pela responsabilidade do fornecedor de serviços quando for verificada falha na prestação do serviço, hipótese confirmada pelo caso concreto. Apesar de ciente de eventual sanção a ser aplicada, a operadora de telefonia reclamada não quis assimilar

os argumentos da consumidora ou mesmo reconsiderar seu entendimento. Constataram-se sérios vestígios de violação ao direito material da consumidora, logo, flagrante se reputa conduta infratativa contra as relações de consumos. Deve a operadora de telefonia ser sancionada por conduta infratativa contra as relações de consumo.

III – DA DECISÃO

De acordo com o Decreto 2.181/97, para a aplicação da penalidade, deverão ser considerados os seguintes aspectos: as circunstâncias atenuantes e agravantes; e os antecedentes do infrator, nos termos do art. 24 daquele decreto.

Dentre as condições atenuantes, nos termos do Art. 25 deste mesmo decreto, enumera-se: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; II - ser o infrator primário e III- ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

No caso, a infratora não tem a favor de si nenhuma atenuante.

Quanto às circunstâncias agravantes, nos termos o Decreto em referência dispõe, no seu art. 26, que se constituem agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator, comprovadamente, cometido à prática infratativa para obter vantagens indevidas; III - trazer a prática infratativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; V - ter o infrator agido com dolo; VI - ocasionar a prática infratativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; VII - ter a prática infratativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não; VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade; IX - ser a conduta infratativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Assim, aplica-se ao TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A. as agravantes dos incisos I e IV; senão, vejamos: conforme se constatou em análise neste órgão, tal reclamada já foi condenada por práticas infratativas às relações de consumo; o consumidor entrou em contato com a operadora para comunicar o fato, e esta não teve a preocupação em solucionar o problema e nem nas possíveis consequências e prejuízos caso não fosse resolvido;

Para mensurar o quantum, levamos em consideração, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme dispõe o artigo 28 do mesmo decreto, a gravidade da prática infratativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei no 8.078, de 1990.

Assim, arbitramos, inicialmente, a multa em 500 (quinhentas) UFIRCEs, levando em consideração as inúmeras situações repetitivas que se originam diariamente a esse respeito nos inúmeros órgãos de defesa do consumidor.

Contudo, levando em consideração as duas agravantes aplicáveis ao caso e tendo em vista repercussão do dano causado a gama de consumidores que se reconhecem como vítimas dessas práticas, a pena será multiplicada por 3 (três).

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, decidiu-se cominar sanção pecuniária à TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A no valor de 1.500 (mil e quinhentas) UFIRCES, por infração aos artigos: 4º, inciso I, 6º, inciso III, 30 e 39, inciso V da Lei nº 8.078/90, com fulcro no que dispõe o art.56, inciso I, c/c o art.57, § único do CDC, c/c a súmula n.01 da JURDECON. Informo ainda, que o valor atual da UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Ceará) corresponde a R\$ 2,4257.

Intime-se a demandada para, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, efetuar o recolhimento no prazo de 10 dias na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 919- ALDEOTA, c/c nº 23.291-8, OPERAÇÃO 006 ou se desejar oferecer Recurso Administrativo dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Tornando-se definitiva a decisão administrativa, inclua-se o nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com publicação no Diário da Justiça, cumprindo-se as demais determinações contidas nos arts. 27, 34 e seguintes da Lei Estadual Complementar 30/02.

Não sendo recolhido o valor de multa no prazo de trinta dias, inscreva-se seu valor na dívida ativa do Estado do Ceará, para subsequente cobrança executiva, na forma do art. 29, da Lei Estadual Complementar 30/2002.

Cumpra-se o disposto no artigo 44 da lei 8.078/90 combinado com o artigo 57 do Decreto nº 2181 de 20 de março de 1997, dando-se ciência do presente feito aos demais órgãos de Defesa do Consumidor, inclusive o DPDC do Ministério da Justiça.

Intime-se a infratora desta decisão administrativa.

Oficie-se à reclamada.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 17 de maio de 2010.

Antônio Carlos Azevedo Costa

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Defesa do Consumidor

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº. 0109.021.316-8

Reclamante: FAUSTINO NOGUEIRA CHAVES

Reclamado: BANCO ITAUCARD S/A

I – DO RELATÓRIO

Procedimento administrativo instaurado pela Sr. FAUSTINO NOGUEIRA CHAVES em face do reclamado BANCO ITAUCARD S/A pelo fato deste negar-se a cumprir com o acordo de pagamento feito em momento anterior e cancelar seu cartão de crédito. O reclamante alegou ser titular do cartão de crédito de nº 5448 2970 0035 8805, com o qual movimenta suas operações financeiras. Mais à frente, declarou ter feito acordo de pagamento com a instituição referida nos seguintes termos: uma entrada de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e 06 (seis) parcelas de valores fixos de R\$ 603,00 (seiscentos e três reais). Com o passar do tempo, recebeu a cobrança de R\$ 674,23 (seiscents e setenta e quatro reais e vinte e três centavos). Desta feita, compareceu a este órgão de Proteção e Defesa do Consumidor requerendo a solução para o seu problema, a saber: o cumprimento do acordo nas condições anteriormente fixadas e o cancelamento imediato do cartão supracitado.

Notificado regularmente em seu endereço, o reclamado BANCO CITICARD S/A enviou manifestação escrita (fl. 08) e solicitou prazo para atendimento da demanda.

Na audiência designada para o dia 22.07.2009, as partes reclamante e reclamada comparecerem à sessão conciliatória, tendo o consumidor reiterado a inicial, em que afirmou que realizou um acordo para pagamento do débito do cartão 5448 2970 0035 8805, mas que o mesmo não foi cumprido pela reclamada, tendo pedido um acordo para pagamento de todo o débito, em parcelas fixas e o cancelamento definitivo do cartão. Ao ser dada à palavra ao reclamado, este, através do preposto Frederico Augusto Parente Brito, disse que o acordo firmado nos termos da inicial se refere apenas ao pagamento da fatura em aberto,

entretanto não estavam inclusas as compras parceladas, dessa forma, contestou o descumprimento do acordo, uma vez que se ficou claro em audiência que na fatura com vencimento em 05.05.2009 foi contabilizada a entrada de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) E 1/6 (um sexto) de parcelas de R\$ 603,56 (seiscents e três reais e cinqüenta e seis centavos). Solicitou a remarcação de audiência para atender as solicitações da reclamante. Diante das circunstâncias, o Setor de Conciliação entendeu ser necessário a remarcação do feito.

Em nova audiência designada para o dia 24.08.2009, novamente se fizeram presentes as parte reclamante e reclamado. Dando continuidade a audiência ocorrida em 22.07.2009, a reclamada CREDICARD CITI, por meio da preposta Adriana Paula Ferreira, disse que já estava sendo providenciado o cancelamento definitivo do cartão ora questionado, solicitou remarcação de audiência no prazo de 20 (vinte) dias para apresentar proposta de parcelamento de valor total do débito, tendo em vista que no sistema da instituição não fora liberado. Nesse momento, o consumidor se manifestou no sentido de não aceitar a remarcação da audiência tendo em vista que já feito o pedido de cancelamento do cartão o qual fora solicitado em audiência anterior, que não aceitava os juros e encargos que serão gerados até a apresentação da proposta de acordo. Informou ainda que iria procurar a via judicial competente.

Não houve manifestação posterior da reclamada.

É o Relatório em síntese.

II – DO DIREITO

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON-CE, órgão integrante, pelo Estado do Ceará, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC, criado no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Estado do Ceará, com o fim precípua de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa em toda a área do estado do Ceará, conferidas pela Lei Estadual Complementar 30, de 26 de julho de 2002, com previsão nas Constituições Federal e Estadual, Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e Decreto Federal 2.181, de 1997, na forma do parágrafo único do art. 56 do CDC, e no art. 18, parágrafo primeiro do Decreto Federal 2181/97, tendo, portanto, competência para dirimir a matéria e aplicar sanções administrativas.

Analizando inicialmente os fatos delineadores da demanda, se constata ser mais um caso relacionado ao emprego indevido de práticas comerciais abusivas no âmbito das relações consumeristas. Inicialmente, válido destacar que o adquirente configura-se como consumidor e como tal, faz jus à suas prerrogativas (máxima proteção), conforme estabelece o art. 4º, inciso I do CDC, deve ser acatado o seguinte princípio fundamental:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Acerca da consideração da vulnerabilidade nos esclarece Antônio Herman V. Benjamin ao prefaciar o livro de Paulo Valério Dal Pai Moraes:

"O princípio da vulnerabilidade representa a peça fundamental no mosaico jurídico que denominamos Direito do Consumidor. É lícito até dizer que a vulnerabilidade é o ponto de partida de toda a Teoria Geral dessa nova disciplina jurídica (...) A compreensão do princípio, assim, é pressuposto para o correto conhecimento do Direito do consumidor e para a aplicação da lei, de qualquer lei, que se ponha a salvaguardar o consumidor". MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Síntese, 1999.

Se evidenciou que a empresa reclamada não observou um direito básico que torna fundamental a fruição dos serviços financeiros. Segundo a Lei 8.078/90, o direito à informação se configura como pressuposto de validade de qualquer relação que beneficie consumidor e fornecedor, à medida de suas prestações. Decorre de princípio basilar, no caso, o princípio da transparência, o qual rege o momento pré-contratual. Sendo assim torna-se implícito que bem antes do momento da efetiva formação daquele contrato que está por se originar deve-se ter em mente que a observância desse direito configura-se como requisito essencial que traz segurança jurídica às relações civis e mais proteção ao consumidor. Entende-se que nas ocasiões em que este direito não é observado da forma como deveria, cabe ao consumidor, ou seja, a parte contratante, litigar diretamente contra tal fato, já que fere o requisito de veracidade intrínseco numa relação de consumo. Consequentemente, tais situações estão imbuídas de altas doses de insegurança jurídica e insatisfação generalizada, ainda mais no tocante aos produtos duráveis. Ao não esclarecer os termos exatos do parcelamento aderido em momento hábil, a reclamada infringiu o art. 6º, inciso III do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Reforçando o conceito de transparência nas relações de consumo, Cláudia Lima Marques assevera que:

"Transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo. O CDC regulará, assim, inicialmente, aquelas manifestações do fornecedor que tentam atrair o consumidor para a relação contratual, que tentam motivá-lo a adquirir seus produtos e a usar os serviços que oferece". MARQUES, Cláudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, 1ª ed. pág. 407-408.

Sem sombra de dúvida, a reclamada se utilizou de prática abusiva, constantes previstas no ordenamento consumerista que devem ser vedadas não só pelo forte teor de abusividade que trazem em seu bojo, mas também por viciarem a autonomia da vontade do consumidor, ainda que muitas vezes de forma sutil e descompromissada aos olhos desatentos da coletividade. Nesse caso, a instituição reclamada infringiu o art. 39, inciso II do CDC, ipsis litteris:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

II – recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque e, ainda, de conformidade com os usos e costumes.

Especificamente a respeito dessa prática, cite-se mais uma vez que a Professora Cláudia Lima Marques, que assim preleciona:

"O CDC, além de proibir a publicidade enganosa e a publicidade abusiva, estabelece, no art. 39 uma lista de práticas comerciais proibidas. A lista do art. 39 é suficientemente clara sobre seus propósitos e pode ser divida em 4 grupos. No primeiro grupo proíbe o CDC que o fornecedor prevaleça-se de sua superioridade econômica ou técnica para determinar condições negociais desfavoráveis ao consumidor." MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pág. 687.

De seu mister tecer considerações sobre o caso sub examine, uma vez que restou caracterizada a ofensa ao direito material do consumidor. Segundo o que consta no material probatório disponível nos autos, foi esclarecido e comprovado através da

sucessão de fatos que a fornecedora havia aderido a um parcelamento com o consumidor. Nesta operação, as partes da relação se comprometeram a arcar com o cumprimento de suas obrigações, nos seguintes termos: o consumidor iria liquidar o saldo devedor mediante o pagamento de uma entrada de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e seis parcelas de R\$ 603,00 (seiscentos e três reais), e a fornecedora de serviços iria considerar estes sem quaisquer argumentos ou óbices legais. Entretanto, algum tempo depois, o consumidor percebeu que o parcelamento aderido não estava se realizando da forma pactuada pois recebeu em sua residência uma cobrança no valor de R\$ 674,23 (seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos). Por outro lado, a fornecedora de serviços se manifestou no sentido de revelar que tal parcelamento se referia apenas a uma parte do débito e não em sua integralidade. Este, prejudicado, se viu sem qualquer informação essencial ao negócio celebrado haja vista a postura inerte da instituição quando do ato da aceitação do referido parcelamento sem maiores delongas. Ao serem vislumbrados sérios indícios de violação ao CDC, foi instaurado processo administrativo para apurar a responsabilidade da empresa bem como eventual proposição amigável entre as vontades das partes.

Ao ser notificada para apresentar defesa escrita, a empresa optou por solicitar a dilação de prazo para tentar atender o pedido do consumidor. Chamada a prestar esclarecimentos e a responsabilizar-se pessoalmente por suas alegações na audiência de conciliação, a empresa reclamada não compareceu ao ato conciliatório que tinha o fim de resolver o problema do consumidor de forma menos onerosa. Notoriamente, a empresa optou por não resolver de forma imediata com a justificativa de que o caso estaria sendo submetido à apreciação, fato que levanta a hipótese de que a empresa não procedeu com o seu dever estipulado nos artigos 6º, inciso VI do CDC e faz esta Promotoria de Justiça supor que a mesma se nega a responder de forma direta, de forma a se ocultar sorrateiramente dos apelos de justiça deste Douto órgão.

No decorrer do processo administrativo, não se observou nenhuma atitude preventiva do banco no sentido de tentar informar que o parcelamento aderido na verdade não iria ser mantido. Isso porque as próprias manifestações escritas da instituição eram enviadas a este órgão de Proteção e Defesa e o consumidor só tinha ciência destas porque era o maior interessado na resolução pacífica do pleito, sendo-lhe negado o acesso à informação de sua situação financeira diante do próprio banco. No entanto, este se limitou a se pronunciar de forma menos vagarosa nas 2 (duas) audiências de conciliação que foram feitas, deixando evidências de uma comportamento visivelmente protelatória quando ao mérito da questão e também descomprometido com a boa-fé que deve sempre prosperar no contexto das relações de consumo.

Com base nisso, se reputa extremamente oneroso para todo e qualquer consumidor a ser compelido, de forma antinatural, a arcar com ônus excessivo e indevido quando se entender que o fornecedor desatendeu in toto a normatização do microssistema consumerista. Ademais, desatendeu princípio fundamental, não observou direito básico e por fim, se utilizou de uma das agressivas táticas de controle econômico do fornecedor. Pior, não teria sequer se manifestado caso a reclamante, num ato de motivação e esperança, solicitasse a tutela deste Órgão de Proteção e Defesa para intermediar a situação.

Dante de tais fatos, não pode o fornecedor de produto ou serviços ignorar as normas de ordem pública a interesse social esculpidas pelo legislador ordinário, especialmente quando se entender que os mesmos foram pautados pela superioridade do interesse econômico, afastando-se assim da boa-fé objetiva que deveria ter prevalecido. Apesar de ciente de eventual sanção a ser aplicada, ainda assim o instituição bancária reclamada não tentou remediar a situação originada em virtude de inobservância legal expressa. Sob tal ótica, concluíram-se como sérios os vestígios de violação ao direito material do consumidor, logo, flagrante se reputa a conduta infratativa contra as relações de consumos. Deve, notadamente, ser sancionada por conduta infratativa grave contra as relações de consumo, ocasião em que serão utilizados os critérios definidos em lei para aplicação da penalidade devida à instituição bancária.

III – DA DECISÃO

De acordo com o Decreto 2.181/97, para a aplicação da penalidade, deverão ser considerados os seguintes aspectos: as circunstâncias atenuantes e agravantes; e os antecedentes do infrator, nos termos do art. 24 daquele decreto.

Dentre as condições atenuantes, nos termos do Art. 25 deste mesmo decreto, enumera-se: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; II - ser o infrator primário e III- ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

No caso, a infratora não tem a favor de si nenhuma atenuante.

Quanto às circunstâncias agravantes, nos termos o Decreto em referência dispõe, no seu art. 26, que se constituem agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator, comprovadamente, cometido à prática infratativa para obter vantagens indevidas; III - trazer a prática infratativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; V - ter o infrator agido com dolo; VI - ocasionar a prática infratativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; VII - ter a prática infratativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não; VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade; IX - ser a conduta infratativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Assim, aplica-se ao BANCO CITICARD S/A as agravantes dos incisos I e IV. Vejamos: a empresa em foco é tornou-se em pouco tempo infratora reincidente; o consumidor entrou em contato com a empresa reclamada para comunicar o fato, e esta não teve a preocupação em solucionar o problema e nem nas possíveis consequências e prejuízos caso não fosse resolvido.

Para mensurar o quantum, levamos em consideração, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme dispõe o artigo 28 do mesmo decreto, a gravidade da prática infratativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei no 8.078, de 1990.

Assim, arbitramos, inicialmente, a pena base em 600 (seiscentos) UFIRCEs, levando, inicialmente, em consideração o valor da primeira parcela do acordo que deveria ter sido mantido.

Contudo, levando em consideração a atenuante e as agravantes aplicáveis ao caso e tendo em vista repercussão do dano causado a gama de consumidores que se reconhecem como vítimas desse tipo de prática, a pena será multiplicada por 2 (dois) .

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, decido cominar sanção pecuniária ao BANCO CITICARD S/A no valor de 1.200 (mil e duzentos) UFIRSCE, por infração aos artigos: 4º, inciso I, 6º, inciso III e 39, I da Lei nº 8.078/90, com fulcro no que dispõe o art.56, inciso I, c/c o art.57, § único do CDC, c/c a súmula n.01 da JURDECON. Ressalte-se ainda, que o valor atual da UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Ceará) corresponde a R\$ 2.4257.

Intime-se a demandada para, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, efetuar o recolhimento no prazo de 10 dias na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 919- ALDEOTA, c/c nº 23.291-8, OPERAÇÃO 006 ou se desejar oferecer Recurso Administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Tornando-se definitiva a decisão administrativa, inclua-se o nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com publicação no Diário da Justiça, cumprindo-se as demais determinações contidas nos arts. 27, 34 e

seguintes da Lei Estadual Complementar 30/02.

Não sendo recolhido o valor de multa no prazo de trinta dias, inscreva-se seu valor na dívida ativa do Estado do Ceará, para subsequente cobrança executiva, na forma do art. 29, da Lei Estadual Complementar 30/2002.

Cumpra-se o disposto no artigo 44 da lei 8.078/90 combinado com o artigo 57 do Decreto nº 2181 de 20 de março de 1997, dando-se ciência do presente feito aos demais órgãos de Defesa do Consumidor, inclusive o DPDC do Ministério da Justiça.

Intime-se a infratora desta decisão administrativa.

Oficie-se à reclamada.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 17 de maio de 2010.

Antônio Carlos Azevedo Costa

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Defesa do Consumidor

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº. 0109.021.925-8

Reclamante: MARILEIDE DE OLIVEIRA

Reclamado: SÃO SEBASTIÃO COGUMELOS LTDA. – COGUMELO DO SOL CENTRAL

I – DO RELATÓRIO

Procedimento administrativo instaurado pela Sra. MARILEIDE DE OLIVEIRA em face da reclamada COGUMELO DO SOL CENTRAL com o propósito de obter o reembolso de valores dos produtos sem solicitação prévia enviados à sua residência. A reclamante alegou ter recebido em sua residência 4 (quatro) caixas de produtos comercializados sem qualquer pedido feito ao estabelecimento comercial, bem como 4 boletos no valor total de R\$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta reais). Perpassa declarando que entrou em contato com a reclamada para obter esclarecimentos sobre o ocorrido, ocasião em que de que caso não houvesse interesse de sua parte a mesma poderia devolver os produtos juntamente com os respectivos boletos bancários. Apesar de inconformada, optou pela devolução do material do qual não solicitou, pagando para a efetuação desta operação o importe de R\$ 30,00 (trinta reais). Desta feita, compareceu a este órgão de Proteção e Defesa do Consumidor requerendo a solução para o seu problema, a saber: a devolução do valor pago pela devolução dos produtos não-solicitados.

Notificada regularmente em seu endereço, a reclamada COGUMELO DO SOL CENTRAL não apresentou defesa escrita.

Na audiência designada para o dia 05.04.2010, apenas a parte reclamante compareceu e reiterou os termos da exordial. A parte reclamada, por outro lado, não compareceu, apesar de devidamente notificada conforme informações da certidão (fls. 20) da lavra da conciliadora Giselle Santos de Mesquita.

Não houve manifestação posterior da reclamada.

É o Relatório em síntese.

II – DO DIREITO

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON-CE, órgão integrante, pelo Estado do Ceará, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC, criado no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Estado do Ceará, com o fim precípua de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa em toda a área do estado do Ceará, conferidas pela Lei Estadual Complementar 30, de 26 de julho de 2002, com previsão nas Constituições Federal e Estadual, Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e Decreto Federal 2.181, de 1997, na forma do parágrafo único do art. 56 do CDC, e no art. 18, parágrafo primeiro do Decreto Federal 2181/97, tendo, portanto, competência para dirimir a matéria e aplicar sanções administrativas.

Analizando inicialmente os fatos delineadores da demanda, se constata ser mais um caso relacionado ao emprego indevido de práticas comerciais abusivas no âmbito das relações consumeristas. Inicialmente, válido destacar que o adquirente configura-se como consumidor e como tal, faz jus à suas prerrogativas (máxima proteção), conforme estabelece o art. 4º, inciso I do CDC, deve ser acatado o seguinte princípio fundamental:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Acerca da consideração da vulnerabilidade nos esclarece Antônio Herman V. Benjamin ao prefaciar o livro de Paulo Valério Dal Pai Moraes:

“O princípio da vulnerabilidade representa a peça fundamental no mosaico jurídico que denominamos Direito do Consumidor. É lícito até dizer que a vulnerabilidade é o ponto de partida de toda a Teoria Geral dessa nova disciplina jurídica (...) A compreensão do princípio, assim, é pressuposto para o correto conhecimento do Direito do consumidor e para a aplicação da lei, de qualquer lei, que se ponha a salvaguardar o consumidor”. MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Síntese, 1999.

Se evidenciou que a empresa reclamada não observou um direito básico que torna fundamental a formação de todo ato de compra e venda, principalmente aquele que tem como objeto bem colocado à disposição em larga escala no mercado de consumo. Segundo a Lei 8.078/90, o binômio da prevenção/reparação de danos é pressuposto de validade de qualquer relação que beneficie consumidor e fornecedor, à medida de suas prestações. Decorre de princípio basilar, no caso, o princípio da transparência, o qual rege o momento pré-contratual. Sendo assim torna-se implícito que bem antes do momento da efetiva formação daquele contrato que está por se originar deve-se ter em mente que a observância desse direito configura-se como requisito essencial que traz segurança jurídica às relações civis e mais proteção ao consumidor. Entende-se que nas ocasiões em que este direito não é observado da forma como deveria, cabe ao consumidor, ou seja, a parte contratante, litigar diretamente contra tal fato, já que fere o requisito de veracidade intrínseco numa relação de consumo. Consequentemente, tais situações estão imbuídas de altas doses de insegurança jurídica e insatisfação generalizada, ainda mais no tocante aos produtos duráveis. Ao não estender o acesso à informação acerca do produto comprado, a reclamada infringiu o art. 6º, inciso VI do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Reforçando o conceito de transparência nas relações de consumo, Cláudia Lima Marques assevera que:

“Transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo. O CDC regulará, assim, inicialmente, aquelas manifestações do fornecedor que tentam atrair o consumidor para a relação contratual, que tentam motivá-lo a adquirir seus produtos e a usar os serviços que oferece”. MARQUES, Cláudia Lima. Comentários ao

Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, 1ª ed. pág. 407-408.

Sem sombra de dúvida, a reclamada se utilizou de prática abusiva, constantes previstas no ordenamento consumerista que devem ser vedadas não só pelo forte teor de abusividade que trazem em seu bojo, mas também por viciarem a autonomia da vontade do consumidor, ainda que muitas vezes de forma sutil e descompromissada aos olhos desatentos da coletividade. Nesse caso, a instituição reclamada infringiu o art. 39, inciso III do CDC, ipsiſ litteris:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

Especificamente a respeito dessa prática, cite-se mais uma vez que a Professora Cláudia Lima Marques, que assim preleciona:

“O CDC, além de proibir a publicidade enganosa e a publicidade abusiva, estabelece, no art. 39 uma lista de práticas comerciais proibidas. A lista do art. 39 é suficientemente clara sobre seus propósitos e pode ser divida em 4 grupos. No primeiro grupo proíbe o CDC que o fornecedor prevaleça-se de sua superioridade econômica ou técnica para determinar condições negociais desfavoráveis ao consumidor. (...) No segundo grupo de práticas abusivas e, portanto, proibidas pelo art. 39, encontram-se aquelas que prevalecem-se da vulnerabilidade social ou cultural do consumidor. (...) No terceiro grupo, encontram-se práticas de vendas ou modificações contratuais sem manifestação prévia do consumidor. Nas vendas sem manifestação prévia do consumidor, este recebe o produto ou o serviço não requisitado e não tem como devolver o objeto ou não aceitar o serviço e se vê literalmente forçado a contratar. Estas táticas agressivas de vendas ficam proibidas, de maneira muito inteligente, pelo inciso III cominado com o parágrafo único do art. 39. (...) Quanto à eficácia prática da norma do art. 39, III não resta a menor dúvida, pode-se apenas discutir se outra solução não seria mais apropriada ao novo princípio geral de equidade e equilíbrio das relações entre fornecedor e consumidor.” MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pág.s 687-688 (grifos nossos)

Ademais, a postura silente da empresa deu ensejo ao que determina a leitura de dispositivo marcante no Código de Processo Civil, aqui aplicado de forma subsidiária:

Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

De seu mister tecer considerações sobre o caso sub oculi, uma vez que restou caracterizada a ofensa ao direito material do consumidor. Segundo o que consta nos autos, foi esclarecido e comprovado através dos fatos elencados nos autos que a fornecedora enviou seu produto sem qualquer solicitação por parte da consumidora. Esta, prejudicada, se viu obrigada a desembolsar valores do próprio orçamento para enviar ao destino de origem determinados produtos. Ao se vislumbrar sérios indícios de violação ao CDC, se instaurou processo administrativo para apurar a responsabilidade da empresa bem como eventual proposição amigável entre as vontades das partes. Ao ser notificada para apresentar defesa escrita, a empresa optou por não manifestar sua argumentação. Chamada a prestar esclarecimentos e a responsabilizar-se pessoalmente por suas alegações na audiência de conciliação, a empresa reclamada não compareceu ao ato conciliatório que tinha o fim de resolver o problema do consumidor de forma menos onerosa. Notoriamente, a empresa optou por não se utilizar dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, fato que levanta a hipótese de que a empresa não procedeu com o seu dever estipulado nos artigos 6º, inciso VI do CDC e faz esta Promotoria de Justiça supor que a mesma se nega a responder de forma direta, de forma a se ocultar sorrateiramente dos apelos de justiça deste Douto órgão.

Com base nisso, se reputa extremamente oneroso para todo e qualquer consumidor a ser compelido, de forma antinatural, a arcar com ônus excessivo e indevido quando se entender que o fornecedor desatendeu in toto a normatização do microssistema consumerista. Ademais, desatendeu princípio fundamental, não observou direito básico e por fim, se utilizou de uma das mais agressivas táticas de controle econômico do fornecedor. Pior, não teria sequer se manifestado caso a reclamante, num ato de motivação e esperança, solicitasse a tutela deste Órgão de Proteção e Defesa em momento oportuno.

Se verificou por parte da reclamada ao longo do processo administrativo instaurado uma postura esquiva, protelatória e indiferente no tocante à sua disponibilidade em firmar entendimento razoável acerca da situação e assim, atender o pleito, sem prejuízos para ambas as partes. Ao não atender a tentativa pacífica de resolução conciliatória, a fornecedora de produtos descumpriu visivelmente determinações do Código de Defesa do Consumidor. Mais à frente, na sessão conciliatória, sua indiferença foi flagrante tendo em vista que sequer compareceu a esta ou mesmo justificou os motivos de sua ausência de forma antecipada. Ao proceder dessa maneira, pecou pela inobservância do princípio da transparência, marco tão harmônico e indissolúvel das relações de consumo.

Diante de tais fatos, não pode o fornecedor de bens ignorar as normas de ordem pública a interesse social esculpidas pelo legislador ordinário, especialmente quando se entender que os mesmos foram pautados pela superioridade do interesse econômico, afastando-se assim da boa-fé objetiva que deveria ter prevalecido. Apesar de ciente de eventual sanção a ser aplicada, a reclamada não tentou remediar a situação que fora originada em virtude de seu erro grave ou mesmo, assimilar quaisquer argumentos favoráveis ao consumidor. Concluíram-se como sérios os vestígios de violação ao direito material do consumidor, logo, flagrante se reputa a conduta infratativa contra as relações de consumo. Deve, notadamente, ser sancionada por conduta infratativa grave contra as relações de consumo, ocasião em que serão utilizados os critérios definidos em lei para aplicação da penalidade devida.

III – DA DECISÃO

De acordo com o Decreto 2.181/97, para a aplicação da penalidade, deverão ser considerados os seguintes aspectos: as circunstâncias atenuantes e agravantes; e os antecedentes do infrator, nos termos do art. 24 daquele decreto.

Dentre as condições atenuantes, nos termos do Art. 25 deste mesmo decreto, enumera-se: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; II - ser o infrator primário e III- ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

No caso, a infratora não tem a favor de si nenhuma atenuante.

Quanto às circunstâncias agravantes, nos termos o Decreto em referência dispõe, no seu art. 26, que se constituem agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator, comprovadamente, cometido à prática infratativa para obter vantagens indevidas; III - trazer a prática infratativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; V - ter o infrator agido com dolo; VI - ocasionar a prática infratativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; VII - ter a prática infratativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não; VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade; IX - ser a conduta infratativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Assim, aplica-se à SÃO SEBESTIÃO COGUMELOS LTDA. as agravantes dos incisos I e IV. Vejamos: a empresa em foco é tornou-se em pouco tempo infratora reincidente; o consumidor entrou em contato com a empresa reclamada para comunicar o

fato, e esta não teve a preocupação em solucionar o problema e nem nas possíveis consequências e prejuízos caso não fosse resolvido.

Para mensurar o quantum, levamos em consideração, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme dispõe o artigo 28 do mesmo decreto, a gravidade da prática infratativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

Assim, arbitramos, inicialmente, a pena base em 650 (seiscentos e cinqüenta) UFIRCEs, levando, inicialmente, em consideração o valor total do produto não-solicitado pela consumidora.

Contudo, levando em consideração a atenuante e as agravantes aplicáveis ao caso e tendo em vista repercussão do dano causado a gama de consumidores que se reconhecem como vítimas desse tipo de prática, a pena será multiplicada por 2 (dois).

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, decido cominar sanção pecuniária a SÃO SEBASTIÃO COGUMELO LTDA. no valor de 1.300 (mil e trezentos) UFIRSCE, por infração aos artigos: 4º, inciso I, 6º, inciso VI e 39, I da Lei nº 8.078/90, com fulcro no que dispõe o art.56, inciso I, c/c o art.57, § único do CDC, c/c a súmula n.01 da JURDECON. Ressalte-se ainda, que o valor atual da UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Ceará) corresponde a R\$ 2,4257.

Intime-se a demandada para, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, efetuar o recolhimento no prazo de 10 dias na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 919- ALDEOTA, c/c nº 23.291-8, OPERAÇÃO 006 ou se desejar oferecer Recurso Administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Tornando-se definitiva a decisão administrativa, inclua-se o nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com publicação no Diário da Justiça, cumprindo-se as demais determinações contidas nos arts. 27, 34 e seguintes da Lei Estadual Complementar 30/02.

Não sendo recolhido o valor de multa no prazo de trinta dias, inscreva-se seu valor na dívida ativa do Estado do Ceará, para subsequente cobrança executiva, na forma do art. 29, da Lei Estadual Complementar 30/2002.

Cumpre-se o disposto no artigo 44 da lei 8.078/90 combinado com o artigo 57 do Decreto nº 2181 de 20 de março de 1997, dando-se ciência do presente feito aos demais órgãos de Defesa do Consumidor, inclusive o DPDC do Ministério da Justiça.

Intime-se a infratora desta decisão administrativa.

Oficie-se à reclamada.

Registre-se. Publique-se. Cumpre-se.

Fortaleza, 17 de maio de 2010.

Antônio Carlos Azevedo Costa

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Defesa do Consumidor

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº. 0109.022.243-0

Reclamante: ANA ALICE HOLANDA FONTES LOPES

Reclamadas: HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA. e TERRALUZ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

I – DO RELATÓRIO

Procedimento administrativo instaurado pela Sra. ANA ALICE HOLANDA FONTES LOPES em face das reclamadas HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA. e TERRALUZ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. com o propósito de obter a restituição do valor pago em virtude das peças compradas e serviços efetuados. A reclamante alega ter adquirido um automóvel de marca HONDA, modelo FIT LX-L CVT na loja NOVATERRA pelo valor de R\$ 40.437,99 (quarenta mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos) conforme nota fiscal de nº 547338. Posteriormente, observou que o produto começou a apresentar problemas em seu funcionamento, fato que fez o consumidor entrar em contato com a loja para comunicar tal fato. Após tal momento, afirma que encaminhou à oficina da referida concessionária para análise, ocasião em que tomou conhecimento de afirmação de que o vício no produto se devia utilização de combustível adulterado. Perpassa alegando que o produto necessitou de peças de reparo e serviços de mão-de-obra os quais foram custeados pela própria consumidora no importe total de R\$ 2412,96 (dois mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e oito centavos). Por fim, compareceu a este órgão de Proteção e Defesa do Consumidor requerendo a solução para o seu problema, a saber: a restituição imediata dos valores pagos pelas peças e serviços constantes na OS de nº 5275-3.

Notificada regularmente em seu endereço, a reclamada HONDA apresentou defesa escrita (fls.15-19), informando, em síntese, que o produto não apresentou vício de fabricação, que o problema do automóvel se deve a um problema de utilização de combustível de má qualidade e por isso mesmo, é uma forma exclusão da garantia conforme consta no Certificado de Garantia Honda, por fim, apontou o artigo 12, parágrafo 3º, inciso III do CDC afim de descharacterizar a presente reclamação e considerá-la insubstancial e determine o respectivo arquivamento. Igualmente notificada, a reclamada TERRALUZ também apresentou sua defesa escrita (fls.33-36) e alegou, em síntese, que, a concessionária, após informar para a consumidora acerca da impossibilidade de cobertura da garantia em casos assim bem como da necessidade de realização dos serviços, aquela tomou a iniciativa de arcar com estes e que somente após sanados os vícios, a consumidora voltou para exigir o pagamento das peças utilizadas bem como dos gastos decorrentes do conserto do automóvel. Por fim, solicitou a extinção prematura da reclamação tendo em vista a sua ausência de interesse com base nos artigos 3º e 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Em audiência designada para o dia 06.08.2009, as partes reclamante e reclamadas compareceram àquela sessão. Nesse momento, a consumidora, por intermédio de seu advogado constituído, o Sr. César Augusto Borges, OAB-CE nº 13.667, ratificou toda sua reclamação inicial, tendo afirmado ser proprietária do automóvel de marca Honda, Modelo Fit LX-L CVT, adquirido junto à reclamada NOVATERRA em 17.09.2008, pelo qual pagou o importe de R\$ 40.437,99 (quarenta mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos) conforme nota fiscal de nº 547338; expôs que mesmo se tratando de veículo novo, o mesmo apresentou problemas, razão pela qual foi levado para análise da oficina da concessionária, de lá tendo recebido a informação de que o vício foi causado pela utilização de combustível adulterado, contudo não lhe foi repassado qualquer laudo técnico; relatou que pagou o importe de R\$ 2.412,92 (dois mil, quatrocentos e doze reais e noventa e dois centavos), nos termos do cupom fiscal de nº 5275, referente às peças e serviços para o reparo dos vícios alegados pela concessionária. Por fim, novamente e dessa vez diante das reclamadas, requereu a imediata restituição dos valores pagos pelas peças e serviços constantes na OS de nº 5275-3. Nesse momento, o preposto da reclamada HONDA, o Sr. Alexandre de Araújo, consoante o teor da defesa escrita juntada aos autos, expôs que o produto não apresentou defeito ou vício de fabricação, e sim pela utilização de combustível de má qualidade, não havendo, pois, cobertura de garantia em casos como este, conforme os termos da garantia fornecida ao cliente no ato da compra do veículo, tendo rogado por sua exclusão do pólo passivo da demanda. Logo após, o

preposto da reclamada NOVALUZ, o Sr. Antônio Marcus Bezerra Maia e a estagiária de Direito Amanda de Oliveira Gomes, confirmou as alegações aduzidas na resposta escrita apresentada em audiência, atribuiu a responsabilidade do presente feito a agentes externos; expôs que não houve questionamentos pela consumidora no ato da realização dos serviços por sua empresa. Por fim, alegou ilegitimidade ad causam por acreditar que não deu causa ao(s) vício(s) sofrido(s) pelo citado automóvel. Após escutar os argumentos apresentados, o representante da consumidora, por fim, declarou que sua constituinte é cliente contumaz das citadas empresas, como também de mesmos postos de combustíveis os quais possuem certificado de qualidade de óleos e combustíveis; expôs que possui outros automóveis e que abastece estes nos mesmos postos em que o HONDA FIT foi levado. Por fim, declarou que levaria o presente caso para apreciação do Poder Judiciário. O conciliador do caso, João Batista Pereira Júnior, fez a seguinte observação, a seguir transcrita: "Isto posto, frustrada a conciliação, encaminho os autos para análise e determinação da Promotoria de Justiça competente deste órgão, com vistas à apuração da responsabilidade da(s) empresa(s) ora demandada(s)."

É o Relatório em síntese

II – DO DIREITO

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON-CE, órgão integrante, pelo Estado do Ceará, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC, criado no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Estado do Ceará, com o fim precípua de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa em toda a área do estado do Ceará, conferidas pela Lei Estadual Complementar 30, de 26 de julho de 2002, com previsão nas Constituições Federal e Estadual, Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e Decreto Federal 2.181, de 1997, na forma do parágrafo único do art. 56 do CDC, e no art. 18, parágrafo primeiro do Decreto Federal 2181/97, tendo, portanto, competência para dirimir a matéria e aplicar sanções administrativas.

Analizando inicialmente os fatos delineadores da demanda, se constata ser mais um caso de tipificação de responsabilidade objetiva por parte dos fornecedores demandados. Inicialmente, válido destacar que o adquirente configura-se como consumidor e como tal, faz jus à sua prerrogativa (máxima proteção), conforme estabelece o art. 4º, inciso I do CDC, deve ser acatado o seguinte princípio fundamental:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Acerca da consideração da vulnerabilidade nos esclarece James Marins ao ilustrar o livro de Benedito Helder Afonso Ibiapina:

"A vulnerabilidade do consumidor é incindível do contexto das relações de consumo e independe de seu grau cultural ou econômico, não admitindo prova em contrário, por não se tratar de mera presunção legal. É, a vulnerabilidade, qualidade intrínseca, ingênita, peculiar, imanente e indissociável de todos que se colocam na posição de consumidor, em face do conceito legal, pouco importando sua condição social, cultural ou econômica, quer se trate de consumidor pessoa jurídica ou consumidor pessoa física". IBIAPINA, Benedito Helder Afonso. Cláusulas Abusivas à Luz do Código de Defesa do Consumidor. Fortaleza: Parque Gráfico do Tribunal de Justiça do Ceará, 2005.

Logo em seguida, se evidenciou que a empresa reclamada não observou um direito básico que torna fundamental a formação de todo ato de compra e venda, principalmente aquele que tem como objeto bem colocado à disposição em larga escala no mercado de consumo. Segundo a Lei 8.078/90, o quesito informação é pressuposto de validade de qualquer relação que beneficie consumidor e fornecedor, à medida de suas prestações. Decorre de princípio basilar, no caso, o princípio da boa-fé objetiva, o qual rege o momento pré-contratual. Sendo assim torna-se implícito que bem antes do momento da efetiva formação daquele contrato que está por se originar deve-se ter em mente que qualquer informação sobre a natureza daquele produto configura-se como requisito essencial que traz segurança jurídica às relações civis e mais proteção ao consumidor. Entende-se que nas ocasiões em que este direito não é observado da forma como deveria, cabe ao consumidor, ou seja, a parte contratante, litigar diretamente contra tal fato, já que fere o requisito de veracidade intrínseco numa relação de consumo. Consequentemente, tais situações estão imbuídas de altas doses de insegurança jurídica e insatisfação generalizada, ainda mais no tocante aos produtos duráveis. Ao não elucidar os riscos que o produto poderia apresentar a longo prazo, a reclamada infringiu o art. 6º, inciso III do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Reforçando o argumento da boa-fé nas relações de consumo, o mestre Humberto Theodoro Júnior assevera:

"A boa-fé objetiva não é outra coisa senão o velho princípio da lealdade contratual com nova roupagem. Assim pode-se dizer que a boa-fé como princípio de comportamento contratual objetivo "não admite condutas que contrariem o mandamento de agir com lealdade e correção, pois assim se estará a atingir a função social que lhe é cometida" JÚNIOR, Humberto Theodoro. Direitos do Consumidor. 6ª. ed. Ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, pág. 24.

O bem em questão, comprado pelo alto valor de R\$ 40.437,89 (quarenta mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos) em pouco tempo começou a apresentar problemas, de maneira que após a análise deste na concessionária foram identificados alguns pontos a serem regulados. Contudo, o caso recai na hipótese de aplicação do artigo 14, tendo em vista tratar-se de serviços de reparo executados dentro de um contexto em que a responsabilidade das empresas é objetiva. Nesse sentido, o dispositivo correlato expõe que:

Art. 14. O fornecedor de serviços, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nessa linha de raciocínio, o doutrinador José Geraldo Brito Filomeno declara em sua doutrina a insuficiência da responsabilidade subjetiva como um dos fatores preponderantes para a caracterização da responsabilidade objetiva:

"... uma vez que, sem o mínimo conhecimento a respeito das características de um produto ou serviço que lhe causou sérios danos pessoais e/ou econômicos, a não ser aquelas concedidas pelo próprio fornecedor, o consumidor ficaria inteiramente à mercê daquele, já que não lhe bastaria demonstrar que os mencionados danos resultaram da utilização do produto ou prestação de serviço, mas também o elemento subjetivo do responsável, consistente em dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia). FILOMENO, José Geraldo Brito. Manual de Direitos do Consumidor. 8ª. ed. – São Paulo: Editora Atlas, 2005, pág. 168

Após não ter efetuado os reparos devidos em momento oportuno, a reclamada também se valeu de prática abusiva, constantes previstas no ordenamento consumerista que devem ser vedadas não só pelo forte teor de abusividade que trazem

em seu bojo, mas também por relativizarem a autonomia da vontade do consumidor, ainda que muitas vezes de forma sutil e descompromissada. Nesse caso, a empresa reclamada infringiu o art. 39, inciso II Ido CDC, ipsis litteris:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

II – recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque e, ainda, de conformidade com os usos e costumes.

A doutrina de Ada Pelegrini Grinover é certeira em sua reflexão acerca da matéria e define taxativamente que:

“Prática abusiva (lato sensu) é a desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor. São (...) condições estas que ferem os alicerces da ordem jurídica, seja pelo prisma da boa-fé, seja pela ótica da ordem pública e dos bons costumes(...) as Práticas abusivas(...) muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carreiam altas doses de imoralidade econômica e opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais contra o consumidor. Manifestam-se através de uma série de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-la.” GRINOVER, Ada Pelegrini. Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 7^a Ed. , pág 319.

De seu mister tecer considerações sobre o caso sub examinei, uma vez que restou caracterizada a ofensa ao direito material do consumidor. Segundo o que foi apurado, foi esclarecido e comprovado que o bem adquirido no estabelecimento comercial mencionado apresentou problemas, contudo, somente após os reparos pagos pela consumidora é que estes não voltaram a aparecer. Ainda assim, ponto importante se destacou na demanda: a hipótese de responsabilidade solidária e objetiva de ambas as empresas (fabricante e concessionária) no tocante ao dever de reparar os danos sofridos pelo automóvel recém-adquirido. Partindo dessa premissa, instaurou-se um processo administrativo com o objetivo de fazer valer o direito da consumidora em sua máxima efetividade. Ao serem notificadas por este órgão, as empresas reclamadas que detinham parcela de responsabilidade no caso particular apresentaram suas razões de defesa e em virtude disso, devem assumir os ônus advindos de eventual comportamento incompatível com o que estabelece o CDC.

Ao longo do processo administrativo instaurado houve a prevalência de uma postura esquiva, protelatória e indiferente no tocante à sua disponibilidade em firmar entendimento razoável acerca da situação e assim, atender o pleito, sem prejuízos para ambas as partes. Ao não atender a tentativa pacífica de contato e resolução do conflito de forma menos onerosa, as empresas HONDA AUTOMÓVEIS E TERRALUZ demonstraram uma indiferença quanto à insatisfação do consumidor prejudicado. No mérito, ambas mantiveram o argumento de que os problemas do bem adquirido eram decorrentes da utilização de combustível adulterado, porém não fora vislumbrado nos autos um relatório circunstanciado informando os resultados de uma perícia específica para o caso delineado. Isso porque na esfera administrativa ora acionada aplicam-se os dispositivos legais do CDC, a exemplo da inversão do ônus da prova. Sob tal ótica, ambas as fornecedoras é que deveriam ter empregado esforços no sentido de solidificar o teor de suas alegações. Flagrante se observa o desrespeito aos princípios esculpidos pelos legislador ordinário, logo também pecaram pela inobservância do princípio da boa-fé objetiva, marco tão harmônico e indissolúvel das relações de consumo tendo em vista terem se recusado a prestar os esclarecimentos cabíveis nesta seara administrativa.

Com base no que se verificou se reputa extremamente oneroso para todo e qualquer consumidor ser compelido, de forma antinatural, a arcar com ônus excessivo e indevido quando se entender que o fornecedor desatendeu in toto a normatização do microssistema consumerista. Ademais, principalmente quando se constatar que os fornecedores pecaram nos seguintes termos: desatenderam princípio fundamental, não observaram direito básico, não arcaram com o dever de reparação de danos e por fim, se utilizaram de prática abusiva durante considerável lapso de tempo. Pior, nenhuma das empresas sequer se manifestado caso o reclamante, num ato de motivação e esperança, solicitasse a tutela deste Órgão de Proteção e Defesa em momento oportuno.

Diante de tais fatos, não podem os fornecedor de bens ignorararem as normas de ordem pública a interesse social esculpidas pelo legislador ordinário, especialmente quando se entender que os mesmos foram pautados pela superioridade do interesse econômico, afastando-se assim da boa-fé objetiva que deveria ter prevalecido. Também se faz imperioso ressaltar que na esfera consumerista, o ônus da prova cabe ao fornecedor, portanto loja e a fabricante deveriam ter se atentado para tal pressuposto fundamental. Não devem prosperar as alegações de ambas eis que dotadas de uma argumentação frágil, insubstancial e que vão de encontro aos objetivos daqueles que tutelam os direitos individuais da gama de consumidores-reclamantes. Apesar de ciente de eventual sanção a ser aplicada, as reclamadas não cogitaram tentar remediar uma situação que se criou ou mesmo, assimilar quaisquer argumentos favoráveis ao consumidor. Concluíram-se como sérios os vestígios de violação ao direito material do consumidor, logo, flagrante se reputa a conduta infratativa praticada contra as relações de consumos. Desta feita, as duas empresas devem ser sancionadas, de forma solidária, por conduta infratativa grave contra as relações de consumo, ocasião em que serão utilizados os critérios definidos em lei para aplicação da penalidade devida.

III – DA DECISÃO

De acordo com o Decreto 2.181/97, para a aplicação da penalidade, deverão ser considerados os seguintes aspectos: as circunstâncias atenuantes e agravantes; e os antecedentes do infrator, nos termos do art. 24 daquele decreto.

Dentre as condições atenuantes, nos termos do Art. 25 deste mesmo decreto, enumera-se: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; II - ser o infrator primário e III- ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

No caso, as infratoras não têm a favor de si nenhuma atenuante.

Quanto às circunstâncias agravantes, nos termos o Decreto em referência dispõe, no seu art. 26, que se constituem agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator, comprovadamente, cometido à prática infratativa para obter vantagens indevidas; III - trazer a prática infratativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; V - ter o infrator agido com dolo; VI - ocasionar a prática infratativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; VII - ter a prática infratativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não; VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade; IX - ser a conduta infratativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Assim, aplicam-se à HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA. e TERRALUZ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. as agravantes dos incisos I e IV; senão, vejamos; conforme se comprovou, ambas as empresas são reincidentes; o consumidor entrou em contato com a empresa reclamada para comunicar o fato, e esta não teve a preocupação em solucionar o problema e nem nas possíveis consequências e prejuízos caso não fosse resolvido.

Para mensurar o quantum, levamos em consideração, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme dispõe o artigo 28 do mesmo decreto, a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrutivo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

Assim, arbitrou-se, inicialmente, a multa em 1300 (mil e trezentos) UFIRCEs, levando, inicialmente, em consideração o valor pago pelo bem viciado o qual não fora reparado em tempo hábil.

Contudo, levando em consideração a agravante aplicável ao caso e tendo em vista repercussão do dano causado a gama de consumidores que se reconhecem como vítimas dessas práticas, a pena será multiplicada por 2 (dois).

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, decidiu-se cominar sanção pecuniária à HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA. e TERRALUZ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. no valor de 2.600 (dois mil e seiscentos) UFIRSCE, por infração aos artigos: 4º, inciso I, 6º, inciso III, 18, inciso II e 39, inciso II da Lei nº 8.078/90, com fulcro no que dispõe o art. 56, inciso I, c/c o art. 57, § único do CDC, c/c a súmula n.º 01 da JURDECON. Ressalte-se ainda, que o valor atual da UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Ceará) corresponde a R\$ 2,4257.

Intimem-se as demandadas para, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, efetuar o recolhimento no prazo de 10 dias na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 919- ALDEOTA, c/c nº 23.291-8, OPERAÇÃO 006 ou se desejar oferecer Recurso Administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Tornando-se definitiva a decisão administrativa, inclua-se o nome das empresas infratoras no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com publicação no Diário da Justiça, cumprindo-se as demais determinações contidas nos arts. 27, 34 e seguintes da Lei Estadual Complementar 30/2002.

Não sendo recolhido o valor de multa no prazo de trinta dias, inscreva-se seu valor na dívida ativa do Estado do Ceará, para subsequente cobrança executiva, na forma do art. 29, da Lei Estadual Complementar 30/2002.

Cumpra-se o disposto no artigo 44 da lei 8.078/90 combinado com o artigo 57 do Decreto nº 2181 de 20 de março de 1997, dando-se ciência do presente feito aos demais órgãos de Defesa do Consumidor, inclusive o DPDC do Ministério da Justiça.

Intimem-se as infratoras desta decisão administrativa.

Oficiem-se às reclamadas.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 17 de maio de 2010.

Antônio Carlos Azevedo Costa

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Defesa do Consumidor

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº. 0109.031.284-6

Reclamante: IVAN MARANHÃO DE OLIVEIRA

Reclamada: BANCO SAFRA S/A

I – DO RELATÓRIO

Procedimento administrativo instaurado pelo Sr. IVAN MARANHÃO DE OLIVEIRA, em face da instituição bancária BANCO SAFRA S/A pelo fato desta negar-se a restituir em dobro os valores cobrados indevidamente de sua conta corrente. O reclamante alegou ter celebrado um contrato de empréstimo com a instituição bancária o qual fora parcelado em 12 prestações de R\$ 309,70 (trezentos e nove reais e setenta centavos) a serem descontadas diretamente em sua folha de benefícios. Perpassou relatando que quando faltavam apenas 3 (três) parcelas para quitá-lo, optou por realizar seu pagamento de forma antecipada, porém o banco cobrou indevidamente a quantia de R\$ 1.824,96 (mil e oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) conforme documentação anexada por estas. Acrescentou ainda que mesmo após o término do contrato, fora novamente descontado o valor referente ao pagamento da parcela, pagando assim a mais o valor total de R\$ 1.205,56 (mil e duzentos e cinco reais e cinqüenta e seis centavos). Posteriormente, estabeleceu contato com o banco no intuito de resolver tal problema, porém encontrou óbices em sua pretensão. Desta feita, compareceu a este órgão de Proteção e Defesa do Consumidor requerendo a solução para o seu problema, a saber: a repetição do indébito com fulcro no que estabelece o parágrafo único do artigo 42 do CDC.

Notificada regularmente, a instituição bancária reclamada apresentou suas informações (fls. 10-13), tendo declarado que cumpria-lhe informar que a importância de R\$ 309,70 (trezentos e nove reais e setenta centavos) referente parcela debitada em sua folha de pagamento Abril/2009 havia sido depositada em 25/06/2009 no banco 001 Banco do Brasil, Agência 2903-3, Conta Corrente 702636-6 (comprovante anexo); que em 02.07.2009 também fora creditado na referida Conta Corrente o valor de R\$ 619,40 (seiscientos e dezenove reais e quarenta centavos) referente aos valores debitados na folha de pagamento de Março/2009 e Maio/2009 (comprovante anexo).

Em audiência designada para o dia 10.09.2009, as partes reclamante e reclamada compareceram a presente sessão conciliatória. O consumidor reiterou a inicial, tendo declarado que tinha um empréstimo em consignação com o reclamado, contrato 7148601, que faltando apenas três parcelas para quitá-lo, no valor de R\$ 309,70 (trezentos e nove reais e setenta centavos), cada uma, pediu o pagamento antecipado dessas. Entretanto, o reclamado cobrou indevidamente a quantia de R\$ 1.824,96 (mil e oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), conforme documento anexo aos autos (com data de vencimento em 11.05.2009) pelas três últimas parcelas; que no mês seguinte, apesar de ter liquidado o contrato, fora novamente descontado de seu contra-cheque a quantia referente a parcela do empréstimo em favor do reclamado. Dessa forma, entendeu que pagou a mais R\$ 1.205,56 (mil e duzentos e cinco reais e cinqüenta e seis centavos), que pediu a devolução nos moldes do art. 42, parágrafo único do CDC, totalizando R\$ 2.411,12 (dois mil, quatrocentos e onze reais e doze centavos), dos quais afirmou ter recebido R\$ 929,10 (novecentos e vinte e nove reais e dez centavos). Requer a restituição do saldo restante de R\$ 1.482,02 (mil e quatrocentos e oito reais e dois centavos). Dada a palavra ao reclamado Banco Safra S/A, este, através do preposto Rodrigo Feijó Abud, disse que pelos documentos acostados aos autos comprovou-se que o reclamado restituiu as três parcelas cobradas a maior. Entretanto, como porque os fatos na inicial não estavam bem elucidados, solicitou remarcação da audiência para poder apresentar uma resposta definitiva quanto ao pleito do demandante. Diante de tais circunstâncias, a conciliadora do caso, Patrícia Lopes Aragão, remarcou audiência para momento posterior.

Em nova audiência realizada no dia 12.11.2009, novamente se fizeram presente as partes reclamante e reclamada. Em continuidade ao disposto na sessão conciliatória pretérita, foi dada a palavra ao reclamado, o qual apresentou o comprovante de depósito no valor de R\$ 619,40 (seiscientos e dezenove reais e quarenta centavos) em favor do reclamante, referente a diferença do valor que fora cobrado indevidamente pela quitação antecipada do contrato de nº 71486. Dada à palavra ao consumidor, foi dito que recebeu a referida quantia, entretanto, não se deu por satisfeito, uma vez que não atendeu ao disposto no art. 42,

parágrafo único do CDC. O reclamado declarou que não atenderia ao pedido de restituição em dobro, porque alegou que o valor a ser restituído deveria ser o mesmo que fora descontado indevidamente, por entender que a relação debatida regia-se pelas regras do direito civil, não se tratando, pois, de relação de consumo, na qual o pleito do reclamante encontrava-se embasado. A conciliadora Patrícia Lopes Aragão fez a seguinte observação, aqui transcrita: "Diante do exposto, remeto o feito para análise e julgamento. O reclamante foi orientado a procurar o Poder Judicário."

É o Relatório em síntese.

II – DO DIREITO

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON-CE, órgão integrante, pelo Estado do Ceará, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC, criado no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Estado do Ceará, com o fim precípua de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa em toda a área do estado do Ceará, conferidas pela Lei Estadual Complementar 30, de 26 de julho de 2002, com previsão nas Constituições Federal e Estadual, Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e Decreto Federal 2.181, de 1997, na forma do parágrafo único do art. 56 do CDC, e no art. 18, parágrafo primeiro do Decreto Federal 2181/97, tendo, portanto, competência para dirimir a matéria e aplicar sanções administrativas.

Ao analisar os autos do processo administrativo aqui formulado se percebe ser mais um caso em que as instituições bancárias cometem erros na prestação do serviço. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a reclamante goza de condição privilegiada de consumidora, e, portanto, faz jus á suas prerrogativas (proteção máxima) quanto a qualquer procedimento, logo deverá ser mais diferenciado segundo o que estabelece o art. 4º, inciso I do CDC:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparéncia e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Acerca da consideração da vulnerabilidade nos esclarece Antônio Herman V. Benjamin ao prefaciar o livro de Paulo Valério Dal Pai Moraes:

"O princípio da vulnerabilidade representa a peça fundamental no mosaico jurídico que denominamos Direito do Consumidor. É lícito até dizer que a vulnerabilidade é o ponto de partida de toda a Teoria Geral dessa nova disciplina jurídica (...) A compreensão do princípio, assim, é pressuposto para o correto conhecimento do Direito do consumidor e para a aplicação da lei, de qualquer lei, que se ponha a salvaguardar o consumidor". MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Síntese, 1999.

Se evidenciou que a instituição reclamada não observou um direito básico que torna fundamental a formação de todo ato de compra e venda, principalmente aquele que tem como objeto bem colocado à disposição em larga escala no mercado de consumo. Segundo a Lei 8.078/90, o binômio da prevenção/reparação de danos é pressuposto de validade de qualquer relação que beneficie consumidor e fornecedor, à medida de suas prestações. Decorre de princípio basilar, no caso, o princípio da transparéncia, o qual rege o momento pré-contratual. Sendo assim torna-se implícito que bem antes do momento da efetiva formação daquele contrato que está por se originar deve-se ter em mente que a observância desse direito configura-se como requisito essencial que traz segurança jurídica ás relações civis e mais proteção ao consumidor. Entende-se que nas ocasiões em que este direito não é observado da forma como deveria, cabe ao consumidor, ou seja, a parte contratante, litigar diretamente contra tal fato, já que fere o requisito de veracidade intrínseco numa relação de consumo. Consequentemente, tais situações estão imbuídas de altas doses de insegurança jurídica e insatisfação generalizada, ainda mais no tocante aos produtos duráveis. Ao não estender tal direito à parte hipossuficiente em tempo hábil, o reclamada infringiu o art. 6º, inciso VI do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Reforçando o conceito de transparéncia nas relações de consumo, Cláudia Lima Marques assevera que:

"Transparéncia significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo. O CDC regulará, assim, inicialmente, aquelas manifestações do fornecedor que tentam atrair o consumidor para a relação contratual, que tentam motivá-lo a adquirir seus produtos e a usar os serviços que oferece". MARQUES, Cláudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, 1ª ed. pág. 407-408.

Também se evidenciou que a instituição bancária se utilizou de práticas abusivas pois em um mesmo contexto, envio seguro não solicitado ao consumidor, prevaleceu-se de ignorância deste ao faze-lo e exigiu a vantagem excessiva proveniente daquele, durante considerável lapso temporal. Nesse caso, a instituição reclamada infringiu o art. 39, incisos II do CDC, ipsi litteris

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

II – recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque e, ainda, de conformidade com os usos e costumes.

Especificamente a respeito dos grupos de práticas abusivas, cite-se os ensinamentos da Professora Cláudia Lima Marques, que assim preleciona:

"O CDC, além de proibir a publicidade enganosa e a publicidade abusiva, estabelece, no art. 39 uma lista de práticas comerciais proibidas. A lista do art. 39 é suficientemente clara sobre seus propósitos e pode ser divida em 4 grupos. No primeiro grupo proíbe o CDC que o fornecedor prevaleça-se de sua superioridade econômica ou técnica para determinar condições negociais desfavoráveis ao consumidor.(...) No segundo grupo de práticas abusivas e, portanto, proibidas pelo art. 39, encontram-se aquelas que prevalecem-se da vulnerabilidade social ou cultural do consumidor.(...) No terceiro grupo, encontram-se práticas de vendas ou modificações contratuais sem manifestação prévia do consumidor. MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pág.s 687-688

Ademais, conforme se verificou do material probatório disponível nos autos, o banco reclamado deu ensejo a cobranças que se caracterizam diretamente como indevidas, haja vista o próprio reconhecimento preliminar destas pela empresa de telefonia. Com isso, infringiu o parágrafo único do artigo 42 do CDC:

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Interessante se faz tecer algumas considerações no caso sub examine, tendo em vista que existem fortes elementos que tipificam a responsabilidade da empresa da instituição reclamada após ter infringido não inúmeros dos dispositivos protetores do CDC. Sob esse contexto, inevitável destacar que os serviços financeiros em comento se destacam pela extrema facilidade com que o consumidor é levado a contratar, tendo em vista que é a partir da liberação de créditos que este adquire outros bens e serviços. Entretanto, os consumidores titulares desse tipo de serviço devem obrigatoriamente dispor de determinadas medidas protetivas a nível administrativo ou judicial, especificamente pelo tipo de propaganda feita na oferta e aquisição do crédito. As

instituições financeiras ainda não disponibilizaram um arcabouço de informações rebuscadas aquela gama de consumidores que por essa modalidade de contratação, em especial, não alertam para o perigo do superendividamento. Tais situações, por não serem casos isolados (pelo contrário), nos fazem supor que esse tipo de inobservância não é puramente accidental e sim, uma estratégia deliberada com o fim de lesar diversos consumidores que optam por contratar os diversos serviços: cheque especial, cartão de crédito, empréstimo em CDC. Tais propagandas têm estímulos muitas vezes subliminares as quais afetam uma coletividade que ainda é predominantemente hipossuficiente diante de um banco e muitas vezes, desavisada. Tendo isso em mente, é lógico concluir que um negócio contratual tal qual o contrato de empréstimo consignado que tenha por objeto a liberação de serviço tão essencial ao público tal qual a circulação do crédito pode e deve ser tutelado da forma mais especial possível, aplicando-se o CDC em todos os casos em que for observada eventual falha na prestação do serviço.

O mestre Humberto Theodoro Júnior já anunciou seu entendimento no tocante ao tipo de tutela que deve ser estendida nesses casos, fazendo ainda menção ao posicionamento do STF:

“É importante ressaltar que a qualidade de consumidor, para efeito de se beneficiar da proteção das leis consumeristas, aplica-se indistintamente a todo cliente do sistema bancário, seja ele tomador de empréstimo, correntista ou aplicador de capital, conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal: 1 – As instituições financeiras estão todas elas alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2 – “Consumidor” para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física, jurídica que utiliza, como destinatário final atividade bancária, financeira e de crédito (grifamos)” STF, Pleno. Edcl na Adin nº 2.591/DF, Rel. p/ ac. Min. Eros Grau, ac. De 12.12.2006, DJU 13.04.2007, p. 83. (JÚNIOR, Humberto Theodoro . 6. ed. Ver, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 494 e 495).

Nesse sentido, algumas conclusões devem ser feitas com o propósito de chegar a um denominador comum. De fato, o cumprimento da obrigação de pagamento é devido ao consumidor, porém tal obrigação deve ser delimitada da forma adequada, sob risco deste incorrer em erros por falta de informação e do descomprometimento das instituições financeiras nacionais. A partir da análise acerca do caso em questão, se verificou que de fato existiu uma inobservância acerca da conduta do banco, especificamente no tocante ao não-reconhecimento do direito à repetição do indébito para o consumidor cobrado indevidamente. Logo, nada mais lógico considerar que tais fatores deveriam ter sido determinantes para a mudança de postura da instituição reclamada. Isso porque se torna extremamente oneroso para todo e qualquer consumidor ser compelido de forma antinatural a arcar com ônus excessivo quando se entender que os fornecedores de serviços pecaram demasiadamente e pior, não acataram as disposições contidas nas normas protetivas do CDC. É interessante salientar que o direito básico da prevenção e reparação de danos patrimoniais bem como a vedação das práticas abusivas deve ser feita por controle administrativo de Procon, tendo como um dos seus requisitos caracterizados a constatação por parte de qualquer membro do Parquet. Em uma análise definitiva, se constatou que: 1º) Desatendeu princípio fundamental especificado no artigo 4º, inciso I. 2º) Não observou direito básico elencado no 6º, inciso III. 3º) Utilizou-se de práticas abusivas especificadas no artigo 39, incisos II durante algum tempo. 5º) Cobrou indevidamente e não o restituíu nos moldes previstos pelo parágrafo único do artigo 42. Concluiu-se, igualmente, que a reclamada não teria sequer se manifestado caso o reclamante, num ato de motivação e esperança, solicitasse a tutela deste Órgão de Proteção e Defesa em momento oportuno. Definitivamente, a conduta da instituição bancária fomentou grave afronta aos princípios da boa-fé e da transparência, basilares do ordenamento jurídico e principalmente, das relações de consumo

III – DA DECISÃO

De acordo com o Decreto 2.181/97, para a aplicação da penalidade, deverão ser considerados os seguintes aspectos: as circunstâncias atenuantes e agravantes; e os antecedentes do infrator, nos termos do art. 24 daquele decreto.

Dentre as condições atenuantes, nos termos do Art. 25 deste mesmo decreto, enumera-se: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; II - ser o infrator primário e III- ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

No caso, a infratora não tem a favor de si nenhuma atenuante.

Quanto às circunstâncias agravantes, nos termos o Decreto em referência dispõe, no seu art. 26, que se constituem agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator, comprovadamente, cometido à prática infratativa para obter vantagens indevidas; III - trazer a prática infratativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; V - ter o infrator agido com dolo; VI - ocasionar a prática infratativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; VII - ter a prática infratativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não; VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade; IX - ser a conduta infratativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Assim, aplicam-se ao BANCO SAFRA S/A as agravantes dos incisos I e IV; senão, vejamos: conforme se constatou em análise neste órgão, tal reclamada já foi condenada por práticas infratativas às relações de consumo; o consumidor entrou em contato com a operadora para comunicar o fato, e esta não teve a preocupação em solucionar o problema e nem nas possíveis consequências e prejuízos caso não fosse resolvido;

Para mensurar o quantum, levamos em consideração, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme dispõe o artigo 28 do mesmo decreto, a gravidade da prática infratativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

Assim, arbitrou-se inicialmente a multa em 1.000 (mil) UFIRCEs, levando em consideração a atitude desleal da instituição bancária para com o consumidor, o qual restou prejudicado sob os aspectos mencionados.

Contudo, levando em consideração as duas agravantes aplicáveis ao caso e tendo em vista repercussão do dano causado a gama de consumidores que se reconhecem como vítimas dessas práticas, a pena será multiplicada por 2 (dois).

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, decidiu-se cominar sanção pecuniária ao BANCO SAFRA S/A no valor de 2.000 (dois mil) UFIRCEs, por infração aos artigos: 4º, inciso I, 6º, inciso VI e 39, incisos II e 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90, com fulcro no que dispõe o art.56, inciso I, c/c o art.57, § único do CDC, c/c a súmula n.01 da JURDECON. Informo ainda, que o valor atual da UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Ceará) corresponde a R\$ 2,4257.

Intime-se a demandada para, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, efetuar o recolhimento no prazo de 10 dias na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 919- ALDEOTA, c/c nº 23.291-8, OPERAÇÃO 006 ou se desejar oferecer Recurso Administrativo dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Tornando-se definitiva a decisão administrativa, inclua-se o nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com publicação no Diário da Justiça, cumprindo-se as demais determinações contidas nos arts. 27, 34 e seguintes da Lei Estadual Complementar 30/02.

Não sendo recolhido o valor de multa no prazo de trinta dias, inscreva-se seu valor na dívida ativa do Estado do Ceará, para

subsequente cobrança executiva, na forma do art. 29, da Lei Estadual Complementar 30/2002.

Cumpra-se o disposto no artigo 44 da lei 8.078/90 combinado com o artigo 57 do Decreto nº 2181 de 20 de março de 1997, dando-se ciência do presente feito aos demais órgãos de Defesa do Consumidor, inclusive o DPDC do Ministério da Justiça.

Intime-se a infratora desta decisão administrativa.

Oficie-se à reclamada.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 31 de maio de 2010.

Antônio Carlos Azevedo Costa

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Defesa do Consumidor

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº. 0109.023.836-2

Reclamante: MARCÍLIO TORRES DE OLIVEIRA

Reclamadas: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., F1 COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. E SHINERAY DO BRASIL S/A

I – DO RELATÓRIO

Procedimento administrativo instaurado pelo Sr. MARCÍLIO TORRES DE OLIVEIRA em face das reclamadas CONSÓRCIO EMBRACON, F1 COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS E SHINERAY DO BRASIL S/A com o propósito de obter a restituição do valor pago em razão do vício no produto adquirido. O reclamante alega ter adquirido uma moto da marca Shineray, modelo XY 150GY 08/09 pelo valor de R\$ 5.999,00 (cinco mil e novecentos e noventa e nove reais) através de consórcio, conforme nota fiscal de nº 1068. Posteriormente, observou que o produto começou a apresentar problemas em seu funcionamento com pouco tempo de uso, fato que fez o consumidor entrar em contato com a loja para comunicar o ocorrido. Perpassa alegando que o produto fora encaminhado para a assistência técnica F1 Comércio de Motocicletas, não tendo sido resolvido o problema. Por fim, compareceu a este órgão de Proteção e Defesa do Consumidor requerendo a solução para o seu problema, a saber: a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, segundo estipula o CDC em seu artigo 18, inciso II.

Notificado regularmente, o CONSÓRCIO EMBRACON apresentou defesa escrita (fls. 14-15), tendo declarado, em síntese, que no caso não lhe deveria ser acionada uma vez que somente é uma empresa com funções de gerenciamento de grupos de consórcio ao mesmo tempo em que declarou que na hipótese de eventual defeito, este não seria de responsabilidade da administradora. Igualmente notificada, a F1 MOTOS COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA contestou o feito (fls. 19-22), tendo alegado: que é cediço que o proprietário do veículo é o responsável pelas manutenções devendo fiscalizar e exigir que estas sejam realizada na Rede Autorizada da Concessionárias, conforme Plano de Manutenção recomendado pela fabricante, utilizando peças originais; que a Garantia do produto é de 12 (doze) meses, nos termos expressos no Certificado de Garantia, sendo válida única e exclusivamente se o proprietário do veículo executar as manutenções preventivas e corretivas, nos intervalos de quilometragem recomendados, na Rede Autorizada de Concessionários; que a contestante sempre se dispôs, nos termos da garantia oferecida, a realizar os serviços da moto do consumidor, tanto que os reparos já foram efetuados e o veículo retirado da concessionária em 15.07.2009, conforme OS anexa; que a como expresso, a garantia de fábrica é de 01 ano e o veículo em questão deve, nos prazos estipulados, agendar uma data para realização dos serviços; que corroborando com o alegado, transcreveu-se algumas orientações contidas no manual do proprietário, para que não pairasse sobre as informações que a RÉ presta aos consumidores da marca, ipsis litteris as informações sobre o "Certificado de Garantia"; que em nenhum momento houve descaso por parte do promovido em relação ao consumidor, pelo que desde já a contestante (fornecedora) se coloca a disposição do mesmo para a realização dos serviços, obedecidas as garantias estipuladas; que ante o exposto, requereu a improcedência da Reclamação. Entretanto, não constam nos autos qualquer peça de defesa por parte da reclamada SHINERAY DO BRASIL LTDA.

Em audiência designada para o dia 16.09.2009, se observaram presentes as partes reclamante e reclamada F1 COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS e SHINERAY DO BRASIL. Ao ser aberta a audiência, o consumidor reafirmou os termos da inicial, tendo alegado que adquiriu uma moto da marca Shineray modelo XY 150GY 2008/2009 EM 15.05.2009, tendo-a recebido no dia 23 do mesmo mês. O consumidor alegou que a moto apresentou problemas sem seu funcionamento, tendo sido levada ao serviço técnico autorizado em 6 oportunidades, sobretudo com problemas de superaquecimento do motor. O consumidor também alegou que adquiriu uma moto off-road, mas que antes de utilizar com o fim devido os problemas se manifestaram. Em razão disso, o consumidor requereu a restituição do valor pago pelo produto, nos termos do artigo 18, parágrafo 1º, inciso II do CDC. Pelos representantes da reclamada F1 Motos, o preposto Arlan Targino de Couto e o advogado Francisco José Mapurunga Caldas (OAB/CE nº 7.853), responsável pela comercialização do produto, foi informado inicialmente, que apenas consta no sistema da empresa duas entradas da moto do consumidor. Foi dito, ainda, que todos os problemas que o consumidor reclamou foram devidamente reparados. Fora salientado, ainda, que o consumidor adquiriu uma moto off road, que tem características diversas das motos para uso urbano, e que esta fazendo uso da mesma na cidade. Ao final, foi dito que quaisquer defeitos apresentados na moto e que estejam cobertos pela garantia, poderão ser reparados, bastando que o consumidor levasse o produto até a loja. Foi registrado que o consumidor informou que em apenas uma das visitas ao serviço técnico foi fornecida Ordem de Serviço. O conciliador Emanuel José Matias Guerra, ao perceber a impossibilidade de acordo, encaminhou os autos à Promotoria para análise e determinação.

É o Relatório em síntese

II – DO DIREITO

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON-CE, órgão integrante, pelo Estado do Ceará, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC, criado no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Estado do Ceará, com o fim precípua de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa em toda a área do estado do Ceará, conferidas pela Lei Estadual Complementar 30, de 26 de julho de 2002, com previsão nas Constituições Federal e Estadual, Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e Decreto Federal 2.181, de 1997, na forma do parágrafo único do art. 56 do CDC, e no art. 18, parágrafo primeiro do Decreto Federal 2181/97, tendo, portanto, competência para dirimir a matéria e aplicar sanções administrativas.

Analizando inicialmente os fatos delineadores da demanda, se constata ser mais um caso de vício de produto na estrutura do produto vendido. Inicialmente, válido destacar que o adquirente configura-se como consumidor e como tal, faz jus à sua prerrogativa (máxima proteção), conforme estabelece o art. 4º, inciso I do CDC, deve ser acatado o seguinte princípio fundamental:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o

respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Acerca da consideração da vulnerabilidade nos esclarece James Marins ao ilustrar o livro de Benedito Helder Afonso Ibiapina:

"A vulnerabilidade do consumidor é incindível do contexto das relações de consumo e independe de seu grau cultural ou econômico, não admitindo prova em contrário, por não se tratar de mera presunção legal. É, a vulnerabilidade, qualidade intrínseca, ingênita, peculiar, imanente e indissociável de todos que se colocam na posição de consumidor, em face do conceito legal, pouco importando sua condição social, cultural ou econômica, quer se trate de consumidor pessoa jurídica ou consumidor pessoa física". IBIAPINA, Benedito Helder Afonso. Cláusulas Abusivas à luz do Código de Defesa do Consumidor. Fortaleza: Parque Gráfico do Tribunal de Justiça do Ceará, 2005.

Esse tipo de caso, por repercutir-se com certa freqüência nos órgãos nacionais de defesa do consumidor, nos remete ao artigo 8º do CDC, o qual traz à tona o princípio da segurança, incindível naturalmente nos caso de vício de produto. Infelizmente, também se observa que não fora devidamente acatado:

Art. 8º - Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

O bem em questão, adquirido pelo alto valor de R\$ 5.999,00 (cinco mil e novecentos e noventa e nove reais) em pouco tempo começou a apresentar problemas intermitentes, fato que automaticamente configurou o chamado vício de produto (na estrutura interna), conforme se depreende do CDC:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente, e a sua escolha:

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

Por vício de produto, o doutrinador José Geraldo Brito Filomeno leciona:

"Por vício, por outro lado, entende-se qualquer anomalia que torne a coisa inadequada ao fim a que se destina, bem como assim se revela um serviço prestado por determinado fornecedor." FILOMENO, José Geraldo Brito. Manual de Direitos do Consumidor. 8ª. ed. – São Paulo: Editora Atlas, 2005, pág. 173.

Após não ter efetuado os reparos devidos em momento oportuno, a reclamada também se valeu de prática abusiva, constantes previstas no ordenamento consumerista que devem ser vedadas não só pelo forte teor de abusividade que trazem em seu bojo, mas também por relativizarem a autonomia da vontade do consumidor, ainda que muitas vezes de forma sutil e descompromissada. Nesse caso, a empresa reclamada infringiu o art. 39, inciso II Ido CDC, ipsis litteris:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

II – recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque e, ainda, de conformidade com os usos e costumes.

A doutrina de Ada Pelegrini Grinover é certeira em sua reflexão acerca da matéria e define taxativamente que:

"Prática abusiva (lato sensu) é a desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor. São (...) condições estas que ferem os alicerces da ordem jurídica, seja pelo prisma da boa-fé, seja pela ótica da ordem pública e dos bons costumes (...) as Práticas abusivas (...) muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carreiam altas doses de imoralidade econômica e opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais contra o consumidor. Manifestam-se através de uma série de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-la." GRINOVER, Ada Pelegrini. Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 7ª Ed. , pág 319.

De seu mister tecer considerações sobre o caso sub oculi, uma vez que restou caracterizada a ofensa ao direito material do consumidor. Segundo o que foi apurado, foi esclarecido e comprovado que o bem adquirido por intermédio do consórcio mencionado apresentou problemas intermitentes, contudo sem lograr êxito no tocante ao reparo deste. As empresas demandadas, ao serem notificadas por este órgão, compareceram e prestaram os esclarecimentos que julgavam ser cabíveis e em virtude disso, deverão assumir os ônus advindos de sua conduta a qual restou ser comprovadamente irresponsável.

Ao longo do processo administrativo instaurado houve a prevalência de uma postura esquiva, protelatória e indiferente no tocante à disponibilidade das rés em firmar entendimento razoável acerca da situação e assim, atender o pleito, sem prejuízos para ambas as partes. Ao não atender a tentativa pacífica de contato e resolução do conflito de forma menos onerosa, as rés F1 COMÉRCIO DE MOTOCILETAS LTDA. e SHINERAY DO BRASIL S/A demonstraram notória indiferença quanto à insatisfação da consumidora prejudicada. Mais à frente, na sessão conciliatória, a postura esquiva de ambas no tocante ao problema do consumidor o foi visível haja vista que somente o estabelecimento comercial demandado se manifestou, porém o fez não reconhecendo a procedência do pedido autoral ao mesmo tempo em declarou que todos os vícios reclamados haviam sido sanados. Paralelamente, a fabricante, através do Sr. Arlan Targino, optou estender proposta de acordo compatível com os pedidos do consumidor. Ao certificar-se de que tais argumentos se verificaram como frágeis e insubstinentes, houve a homologação da classificação da reclamação administrativa. Logo, se confirmou que ambas as partes reclamadas (estabelecimento comercial e fabricante) pecaram pela inobservância do princípio da boa-fé objetiva, marco tão harmônico e indissolúvel das relações de consumo tendo em vista terem se recusado a arcar com a responsabilidade objetiva prevista na legislação do diploma consumerista.

Com base no que se verificou se reputa extremamente oneroso para todo e qualquer consumidor ser compelido, de forma antinatural, a arcar com ônus excessivo e indevido quando se entender que o fornecedor desatendeu in totum a normatização do microssistema consumerista que previa proteção total para consumidor. Ademais, principalmente quando se constatar que os fornecedores pecaram nos seguintes termos: desatenderam princípios fundamentais, dispuseram no mercado de consumo bem eivado de vício e por fim, se utilizaram de prática abusiva durante considerável lapso de tempo. Pior, nenhuma das empresas sequer se manifestado caso o reclamante, num ato de motivação e esperança, solicitasse a tutela deste Órgão de Proteção e Defesa em momento oportuno. Diante de tais fatos, não pode o fornecedor de bens ou serviços ignorar as normas de ordem pública a interesse social esculpidas pelo legislador ordinário, especialmente quando se entender que os mesmos foram pautados pela superioridade do interesse econômico, afastando-se assim da boa-fé objetiva que deveria ter prevalecido.

Também se faz imperioso ressaltar que na esfera consumerista, o ônus da prova cabe ao fornecedor, diferentemente do que ocorre na esfera cível. Sob esse aspecto, estabelecimento comercial e fabricante deveriam ter empregado esforços no sentido de descharacterizar a ocorrência de vícios, entretanto, não foi o que ocorreu. Concluíram-se como sérios os vestígios de violação ao direito material do consumidor afetado, logo, flagrante se reputa a conduta infratativa praticada contra as relações de consumo, tanto por parte do estabelecimento comercial quanto pela fabricante. Esse tipo de entendimento favorável tem sido reiterado pelas inúmeras decisões judiciais sobre a matéria, a exemplo do julgamento da Apelação a seguir transcrita:

Apelação: TJ /SP APL 992090553319 SP. Relator: ADÍLSON DE ARAÚJO. Julgamento: 04/05/2010. Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 06/05/2010.

Voto nº 8.030 APELAÇÃO. EMENTA: CONSUMIDOR. BEM MÓVEL. VÍCIO DO PRODUTO E NÃO FATO DO PRODUTO. AÇÃO DIRIGIDA EM FACE DA VENDEDORA. RESPONSABILIDADE CIVIL DELA. CORREÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. Tratando-se de vício do produto, aplicável a regra do art 18 do CDC Por isso, o consumidor poderá, à sua escolha, exercer sua pretensão contra todos os fornecedores ou contra alguns, se não quiser dirigir-lá apenas contra um. Prevalecem, no caso, as regras da solidariedade passiva, razão pela qual o consumidor poderá voltar-se contra o fabricante e vendedor em conjunto ou isoladamente APELAÇÃO. CONSUMIDOR. BEM MÓVEL. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FABRICANTE E COMERCIANTE. AÇÃO DIRIGIDA EM FACE DO COMERCIANTE. CARACTERIZAÇÃO NA HIPÓTESE. RECURSO IMPROVIDO. Não se cogita, no caso, de responsabilidade subjetiva fundada no Código Civil, por se tratar de negócio sujeito aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade objetiva fundada no dever de qualidade que os fabricantes e comerciantes devem atender no mercado consumidor APELAÇÃO. CONSUMIDOR. DANO MORAL. BEM MÓVEL. VÍCIO DO PRODUTO. DEMORA INJUSTIFICADA PARA SOLUÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. Tipificado o dano moral não só pelo defeito não corrigido do bem em tempo razoável, mas por se cuidar de geladeira com vício de fabricação comprada para uso de mulher grávida, sob cuidados médicos, e seu familiares, como também pela humilhante necessidade de solicitar o uso da geladeira de vizinha APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. BEM MÓVEL. CONSUMIDOR. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DA RÉ DE ARBITRAMENTO EM VALOR ELEVADO E DA AUTORA EM VALOR ÍNFIMO. PEDIDOS DE REFORMA. ARBITRAMENTO ADEQUADO. RECURSOS DAS PARTES IMPROVIDOS. A indenização por dano moral tem caráter duplice serve de consolo ao sofrimento experimentado pelo ofendido e tem cunho educativo ao causador do dano, com a finalidade de que aja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências semelhantes. Não pode ser fonte de enriquecimento de um, mas também não pode ser tão irrisória que não provoque qualquer esforço ao devedor para adimpli-lo. E, no caso, mostrou-se razoável, pois equivaleu a dez vezes o valor do produto e considerado o potencial econômico da empresa envolvida, com o escopo de mitigar a negligência na solução do caso.

III – DA DECISÃO

De acordo com o Decreto 2.181/97, para a aplicação da penalidade, deverão ser considerados os seguintes aspectos: as circunstâncias atenuantes e agravantes; e os antecedentes do infrator, nos termos do art. 24 daquele decreto.

Dentre as condições atenuantes, nos termos do Art. 25 deste mesmo decreto, enumera-se: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; II - ser o infrator primário e III- ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

No caso, a infratora F1 COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. tem a favor de si a atenuante do inciso III, pois adotou, ainda que não da forma esperada, providencias pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo. Entretanto, a infratora SHINERAY DO BRASIL S/A não possui nenhuma atenuante.

Quanto às circunstâncias agravantes, nos termos o Decreto em referência dispõe, no seu art. 26, que se constituem agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator, comprovadamente, cometido à prática infratativa para obter vantagens indevidas; III - trazer a prática infratativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; V - ter o infrator agido com dolo; VI - ocasionar a prática infratativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; VII - ter a prática infratativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não; VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade; IX - ser a conduta infratativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Assim, aplica-se à F1 COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. a agravante do inciso I por se tratar de empresa reincidente. Quanto a SHINERAY DO BRASIL S/A aplicam-se as agravantes I e IV, senão vejamos: conforme se comprovou, a empresa também se configura como reincidente; o consumidor entrou em contato com a empresa reclamada para comunicar o fato, e esta não teve a preocupação em solucionar o problema e nem nas possíveis consequências e prejuízos caso não fosse resolvido.

Para mensurar o quantum, levamos em consideração, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme dispõe o artigo 28 do mesmo decreto, a gravidade da prática infratativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei no 8.078, de 1990.

Assim, arbitrou-se inicialmente a multa em 6.000 (seis mil) UFIRCEs, levando, inicialmente, em consideração o valor pago pelo bem viciado o qual não fora reparado em tempo hábil.

Contudo, levando em consideração a atenuante da primeira reclamada e a agravante aplicável a esta, entendeu-se que as estas se anulam, razão pela qual manteve-se a multa inicial para a F1 COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. Por oportuno, levando-se em consideração a ausência de atenuantes e as duas agravantes aplicáveis à segunda reclamada, a pena se multiplicou por 2(dois) para a SHINERAY DO BRASIL S/A.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, decidiu-se cominar sanção pecuniária à F1 COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. no valor de 6.000 (seis mil) UFIRCEs e à SHINERAY DO BRASIL S/A no valor de 12.000 (doze mil) UFIRSCE, por infração aos artigos: 4º, inciso I, 8º, 18, inciso II e 39, inciso II da Lei nº 8.078/90, com fulcro no que dispõe o art.56, inciso I, c/c o art.57, § único do CDC, c/c a súmula n.01 da JURDECON. Ressalte-se ainda, que o valor atual da UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Ceará) corresponde a R\$ 2,4257.

Intimem-se as demandadas para, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, efetuar o recolhimento no prazo de 10 dias na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 919- ALDEOTA, c/c nº 23.291-8, OPERAÇÃO 006 ou se desejar oferecer Recurso Administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Tornando-se definitiva a decisão administrativa, inclua-se os nomes das empresas infratoras no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com publicação no Diário da Justiça, cumprindo-se as demais determinações contidas nos arts. 27, 34 e seguintes da Lei Estadual Complementar 30/02.

Não sendo recolhido o valor de multa no prazo de trinta dias, inscreva-se seu valor na dívida ativa do Estado do Ceará, para subsequente cobrança executiva, na forma do art. 29, da Lei Estadual Complementar 30/2002.

Cumpra-se o disposto no artigo 44 da lei 8.078/90 combinado com o artigo 57 do Decreto nº 2181 de 20 de março de 1997, dando-se ciência do presente feito aos demais órgãos de Defesa do Consumidor, inclusive o DPDC do Ministério da Justiça.

Intimem-se as infratoras desta decisão administrativa.

Oficiem-se às reclamadas.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 31 de maio de 2010.

Antônio Carlos Azevedo Costa

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Defesa do Consumidor

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº. 0109.024.390-4

Reclamante: LOIDE MONTEIRO

Reclamado: JOSÉ RODRIGUES DE VASCONCELOS

I – DO RELATÓRIO

Procedimento administrativo instaurado pelo Sr. LOIDE MONTEIRO em face do reclamado JOSÉ RODRIGUES DE VASCONCELOS, com o propósito de obter a restituição dos valores pagos em virtude de descumprimento da oferta. O reclamante alegou ter celebrado um contrato de locação para temporada de um imóvel sito à Rua Dragão do Mar, nº 454, apt 101, no Bairro da Praia de Iracema, tendo pago o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Entretanto, argumentou que no dia em que fora tomar posse do imóvel, percebeu que este se encontrava em péssimas condições para uso conforme informações e detalhes narrados na reclamação inicial. Perpassou informando que em virtude de tal fato, recusou-se a concluir o contrato, tendo utilizado o imóvel somente por 6 (seis) dias. Desta feita, compareceu a este órgão de Proteção e Defesa do Consumidor requerendo a solução para o seu problema, a saber: a restituição do valor pago, devidamente atualizado

Notificado regularmente em seu endereço, o reclamado JOSÉ RODRIGUES DE VASCONCELOS apresentou defesa escrita (fls. 12-13) e alegou em síntese, que não existe legitimidade da parte, uma vez que esta sublocou o imóvel a um terceiro de nome Eduardo Giavara e este não se caracterizaria com a noção de consumidor final, ao mesmo tempo em que pediu o não-recebimento da reclamação.

Em audiência designada para o dia 05.08.2009, compareceram a sessão conciliatória as partes reclamante e reclamado. O consumidor reiterou os termos da exordial, tendo afirmado que no dia 09.06.2009 celebrou junto ao reclamado contrato de locação por temporada do imóvel sito à Rua Dragão do Mar, 454, apt. 101, Praia de Iracema, Fortaleza-CE pelo período de 04.07.2009 a 04.08.2009, pelo qual pagou o importe de R 700,00 (setecentos reais) de forma adiantada; contudo, no dia em que foi tomar a posse do referido imóvel constatou que o mesmo não possuía condição de habitabilidade, vez que o imóvel estava imundo, a geladeira cheia de baratas e dando choque elétrico, pia da cozinha entupida, sofá mofado, além de não possuir chuveiro elétrico como prometido. Posto isso, recusou concluir o contrato (somente utilizou o imóvel por 06 dias), razão pela qual requer a imediata restituição dos valores pagos, devidamente atualizados monetariamente. O fornecedor, através de seu advogado, o Sr. Francisco Hildebrando Rocha Neto, OAB-CE 10.677, confirmou o teor da defesa escrita apresentada em audiência e alegou preliminarmente que o (a) autor (a) deste processo não é consumidor final do objeto do mesmo, haja vista ter sublocado ao Sr. Eduardo Giavara, conforme BO de nº 317-1136/2009 lavrado junto à Delegacia do Turista desta Capital (cópia nos autos); no mérito, alegou que o imóvel possuía totais condições de uso, sendo, inclusive recém-construído. Por fim, propôs à (ao) reclamante uma estadia por 30 (trinta) dias de forma gratuita e ser utilizada por qualquer pessoa que a mesma indicar por escrito. Por fim, o autor (a) requereu a continuidade do presente processo administrativo, vez que acredita ter sido vítima de má prestação de serviço.

Não houve manifestação posterior da reclamada.

É o Relatório em síntese.

II – DO DIREITO

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON-CE, órgão integrante, pelo Estado do Ceará, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC, criado no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Estado do Ceará, com o fim precípua de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa em toda a área do estado do Ceará, conferidas pela Lei Estadual Complementar 30, de 26 de julho de 2002, com previsão nas Constituições Federal e Estadual, Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e Decreto Federal 2.181, de 1997, na forma do parágrafo único do art. 56 do CDC, e no art. 18, parágrafo primeiro do Decreto Federal 2181/97, tendo, portanto, competência para dirimir a matéria e aplicar sanções administrativas.

Analizando inicialmente os fatos delineadores da demanda, se constata ser mais um caso relacionado ao emprego indevido de oferta por parte dos fornecedores atrelada ao descumprimento desta em momento posterior. Inicialmente, válido destacar que o adquirente configura-se como consumidor e como tal, faz jus à suas prerrogativas (máxima proteção), conforme estabelece o art. 4º, inciso I do CDC, deveria ter sido acatado o seguinte princípio fundamental, fato que não se confirmou:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Acerca da consideração da vulnerabilidade nos esclarece Antônio Herman V. Benjamin ao prefaciar o livro de Paulo Valério Dal Pai Moraes:

“O princípio da vulnerabilidade representa a peça fundamental no mosaico jurídico que denominamos Direito do Consumidor. É lícito até dizer que a vulnerabilidade é o ponto de partida de toda a Teoria Geral dessa nova disciplina jurídica (...) A compreensão do princípio, assim, é pressuposto para o correto conhecimento do Direito do consumidor e para a aplicação da lei, de qualquer lei, que se ponha a salvaguardar o consumidor”. MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Síntese, 1999.

Se evidenciou que a empresa reclamada não observou um direito básico que torna fundamental a formação de todo ato de compra e venda, principalmente aquele que tem como objeto bem colocado à disposição em larga escala no mercado de consumo. Segundo a Lei 8.078/90, o quesito informação é pressuposto de validade de qualquer relação que beneficie consumidor e fornecedor, à medida de suas prestações. Decorre de princípio basilar, no caso, o princípio da boa-fé objetiva, o qual rege o momento pré-contratual. Sendo assim torna-se implícito que bem antes do momento da efetiva formação daquele

contrato que está por se originar deve-se ter em mente que qualquer informação sobre a natureza daquele produto configura-se como requisito essencial que traz segurança jurídica às relações civis e mais proteção ao consumidor. Entende-se que nas ocasiões em que este direito não é observado da forma como deveria, cabe ao consumidor, ou seja, a parte contratante, litigar diretamente contra tal fato, já que fere o requisito de veracidade intrínseco numa relação de consumo. Consequentemente, tais situações estão imbuídas de altas doses de insegurança jurídica e insatisfação generalizada, ainda mais no tocante aos produtos duráveis. Ao não estender o acesso à informação acerca do produto comprado, a reclamada infringiu o art. 6º, inciso III do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Reforçando o argumento da boa-fé nas relações de consumo, o mestre Humberto Theodoro Júnior assevera:

“A boa-fé objetiva não é outra coisa senão o velho princípio da lealdade contratual com nova roupagem. Assim pode-se dizer que a boa-fé como princípio de comportamento contratual objetivo “não admite condutas que contrariem o mandamento de agir com lealdade e correção, pois assim se estará a atingir a função social que lhe é cometida”. JÚNIOR, Humberto Theodoro – 6. ed. Ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, pág. 24.

O imóvel em questão, ofertado inicialmente pelo valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo contratado-reclamado, não foi entregue nas condições prometidas a posteriori. Logo, contrariou a inteligência do artigo a seguir transcrita:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular e integra o contrato que vier a ser celebrado.

A melhor doutrina estabelece acerca do assunto que:

“Uma vez feita a oferta, todos os elementos que a compõem, desde já, integram o contrato a ser celebrado, mesmo que, quando da sua assinatura, o fornecedor omita algum ou alguns dos elementos que dele constavam”. NUNES, Luiz Antônio Rizzato. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: São Paulo: Saraiva, 2000, pág. 371.

Posteriormente se verificou uma ruptura de valores na apresentação do preço do produto e com isso, uma frustração para a consumidora, que até então acreditava ter adimplido de forma fidedigna o pagamento da obrigação. Nesse caso, a empresa reclamada infringiu o art. 31 do CDC, *ipsis litteris*:

Art. 31. A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, dentre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde ou segurança dos consumidores.

Em julgado sobre o tema, merece ser lembrado determinado precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria aqui discutida. Nesse sentido, o julgamento do RESP 204.912-SP, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Monteiro:

“A informação, que veicula o fornecedor, é a pré-contratual, não se aplicando o disposto no artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor quando se tratar de comunicado feito durante a execução do contrato”

Note-se que existe uma correlação entre a oferta feita pelo fornecedor e a entrega do produto feita ao consumidor. É o chamado fenômeno da vinculação, disposto no sistema consumerista. Logo, percebe-se que houve a violação ao artigo 35, inciso II do diploma aludido. *Ipsis litteris*:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá exigir, alternativamente e à sua livre escolha:

II – rescindir o contrato, com direito à restituição da quantia paga eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

De seu mister tecer considerações sobre o caso sub oculi, uma vez que restou caracterizada a ofensa ao direito material do consumidor. Segundo o que consta nos autos, foi esclarecido e comprovado que houve uma oferta prévia a qual vinculou a entrega do imóvel em perfeitas condições de uso pela importância financeira de R\$ 700,00 (setecentos reais), porém esta não foi efetivada em virtude do súbito descumprimento daquela. Ao ser notificada para apresentar defesa escrita, a parte reclamada expôs uma breve argumentação que simplesmente declarava a condição irregular da autora da demanda. Chamada a prestar esclarecimentos e a responsabilizar-se pessoalmente por suas alegações na audiência de conciliação, a empresa reclamada compareceu ao ato conciliatório que tinha o fim de resolver o problema da consumidora amigavelmente, contudo, tal intento não foi atingido haja vista a postura de total descaso do reclamado. Notoriamente, a empresa optou por não tentar considerar um acordo justo e vantajoso para ambas as partes, fato que afirmou a hipótese de que a empresa não procedeu com o seu dever estipulado nos artigos 30 e 35 do CDC e fez esta Promotoria de Justiça supor que a mesma se nega a responder de forma direta, de forma a se ocultar sorrateiramente dos apelos de justiça deste Douto órgão.

Acerca do mérito, se vislumbrou que, apesar do contrato ter sido celebrado de comum acordo, a consumidora não detinha a ciência das condições de habitabilidade do imóvel pretendido. Em virtude disso, e à luz do princípio da vulnerabilidade do consumidor, torna-se faculdade da demandante revisar ou resolver o contrato. Esse posicionamento é corroborado por grandes doutrinadores, a exemplo de Otávio Luiz Rodrigues Júnior, doutrinador que versa sobre a chamada Teoria da Imprevisão, outrora conhecida como cláusula rebus sic stantibus. Esta mesma teoria traz em sua essência a capacidade de determinados contratos firmados serem alvo de revisão por parte do Poder Judiciário ao se constatar posterior desequilíbrio entre as partes contratantes. Tem sido uma prerrogativa cada vez mais aplicada não só aos contratos regidos pelo Código Civil, mas também por aqueles regidos pelos princípios protetivos elencados no CDC. Sobre a legitimidade para arguir a imprevisão, o autor supracitado sem maiores delongas que:

“No direito comum tem prevalecido a tese de que o credor e o devedor podem invocá-la indistintamente. Nas relações locatícias urbanas, a jurisprudência também firmou o entendimento de que locatário e locador estarão aptos a requerê-la.” JÚNIOR, Otávio Luiz Rodrigues. Revisão Judicial dos Contratos – Autonomia da Vontade e Teoria da Imprevisão. São Paulo: Atlas, 2002, pág. 166.

Com base nisso, se reputa extremamente oneroso para todo e qualquer consumidor-contratante ser compelido de forma antinatural a arcar com ônus excessivo e indevido quando se entender que o fornecedor-contratado desatendeu in toto a normatização do microssistema consumerista bem como deu margem para a hipótese de aplicação do instituto revisionista. Especificamente, desatendeu princípio fundamental, não observou direito básico, se utilizou de propaganda enganosa e por fim, descumpriu oferta feita no ato do recebimento do imóvel alugado. Esse tipo de conduta deve ser combatida uma vez que a segurança jurídica das relações contratuais de consumo fica comprometida e o consumidor novamente deve valer-se de medidas coercitivas para fazer valer direito inerente à sua real condição.

Se verificou por parte da reclamada ao longo do processo administrativo instaurado uma postura esquiva, protelatória e indiferente no tocante à sua disponibilidade em firmar entendimento razoável acerca da situação e assim, atender o pleito, sem

prejuízos para ambas as partes. Ao não atender a tentativa pacífica de resolução conciliatória, a parte reclamada descumpriu visivelmente determinações do Código de Defesa do Consumidor. Mais à frente, na sessão conciliatória, sua indiferença foi flagrante tendo em vista que apenas limitou-se a reiterar os termos da defesa escrita. Ao proceder dessa maneira, pecou pela inobservância do princípio da boa-fé objetiva, marco tão harmônico e indissolúvel das relações de consumo.

Dante de tais fatos, não pode o fornecedor de bens ignorar as normas de ordem pública a interesse social esculpidas pelo legislador ordinário, especialmente quando se entender que os mesmos foram pautados pela superioridade do interesse econômico, afastando-se assim da boa-fé objetiva que deveria ter prevalecido. Apesar de ciente de eventual sanção a ser aplicada, a reclamada não tentou remediar a situação incômoda que fora originada em virtude de seu dever de entregar o imóvel nas condições anteriormente pactuadas em sede de oferta publicitária. Sob tais circunstâncias particulares as quais tipificam a responsabilidade objetiva dos fornecedores nas relações de consumo, concluíram-se como sérios os vestígios de violação ao direito material do consumidor. Deliberadamente, houve diversas práticas infratativas que vão de encontro às normas esculpidas no CDC. Deve, notadamente, ser sancionada por conduta infrativa grave contra as relações de consumo, ocasião em que serão utilizados os critérios definidos em lei para aplicação da penalidade devida.

III – DA DECISÃO

De acordo com o Decreto 2.181/97, para a aplicação da penalidade, deverão ser considerados os seguintes aspectos: as circunstâncias atenuantes e agravantes; e os antecedentes do infrator, nos termos do art. 24 daquele decreto.

Dentre as condições atenuantes, nos termos do Art. 25 deste mesmo decreto, enumera-se: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; II - ser o infrator primário e III- ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

No caso, a infratora não tem a favor de si nenhuma atenuante.

Quanto às circunstâncias agravantes, nos termos o Decreto em referência dispõe, no seu art. 26, que se constituem agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator, comprovadamente, cometido à prática infrativa para obter vantagens indevidas; III - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; V - ter o infrator agido com dolo; VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não; VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade; IX - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Assim, aplicam-se à JOSÉ RODRIGUES DE VASCONCELOS as agravantes dos incisos I e IV. Vejamos: a empresa em foco é tornou-se em pouco tempo infratora reincidente; o consumidor entrou em contato com a empresa reclamada para comunicar o fato, e esta não teve a preocupação em solucionar o problema e nem nas possíveis consequências e prejuízos caso não fosse resolvido.

Para mensurar o quantum, levamos em consideração, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme dispõe o artigo 28 do mesmo decreto, a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei no 8.078, de 1990.

Assim, arbitrou-se inicialmente a pena base em 700 (setecentos) UFIRCEs, levando, inicialmente, em consideração o valor pago de forma antecipada pela consumidor pelo imóvel.

Contudo, levando em consideração a atenuante e as agravantes aplicáveis ao caso e tendo em vista repercussão do dano causado a gama de consumidores que se reconhecem como vítimas desse tipo de prática, a pena será multiplicada por 2 (dois).

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, decidiu-se cominar sanção pecuniária a JOSÉ RODRIGUES DE VASCONCELOS no valor de 1400 (mil e quatrocentos) UFIRSCE, por infração aos artigos: 4º, inciso I, 6º, inciso III, 30, 31 e 35, I da Lei nº 8.078/90, com fulcro no que dispõe o art.56, inciso I, c/c o art.57, § único do CDC, c/c a súmula n.01 da JURDECON. Ressalte-se ainda, que o valor atual da UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Ceará) corresponde a R\$ 2.4257.

Intime-se a demandada para, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, efetuar o recolhimento no prazo de 10 dias na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 919- ALDEOTA, c/c nº 23.291-8, OPERAÇÃO 006 ou se desejar oferecer Recurso Administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Tornando-se definitiva a decisão administrativa, inclua-se o nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com publicação no Diário da Justiça, cumprindo-se as demais determinações contidas nos arts. 27, 34 e seguintes da Lei Estadual Complementar 30/02.

Não sendo recolhido o valor de multa no prazo de trinta dias, inscreva-se seu valor na dívida ativa do Estado do Ceará, para subsequente cobrança executiva, na forma do art. 29, da Lei Estadual Complementar 30/2002.

Cumpre-se o disposto no artigo 44 da lei 8.078/90 combinado com o artigo 57 do Decreto nº 2181 de 20 de março de 1997, dando-se ciência do presente feito aos demais órgãos de Defesa do Consumidor, inclusive o DPDC do Ministério da Justiça.

Intime-se a infratora desta decisão administrativa.

Oficie-se à reclamada.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 26 de maio de 2010.

Antônio Carlos Azevedo Costa

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Defesa do Consumidor

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº. 0109.024.585-9

Reclamante: VALDA MELO DA SILVA

Reclamada: BCP S/A

I – DO RELATÓRIO

Procedimento administrativo instaurado pela Sra. VALDA MELO DA SILVA, em face da empresa de telefonia BCP S/A - CLARO pelo fato desta negar-se a reconhecer as cobranças que considera indevida e restituir tais valores. A reclamante alegou ser titular do serviço de telefonia mediante a utilização da linha 85 9179 5872 com tempo delimitado contratualmente. Passada a vigência contratual, comunicou a operadora que não teria mais interesse no serviço. Contudo, declarou que continuou a ser cobrada, de forma indevida, pela empresa de telefonia. Tentou resolver de forma menos onerosa, porém não conseguiu lograr êxito em seu intento. Desta feita, compareceu a este órgão de Proteção e Defesa do Consumidor requerendo a solução para o

seu problema, a saber: o cancelamento de toda e qualquer cobrança indevida originada após o término do serviço contratado. Notificada regularmente, a reclamada não apresentou defesa escrita.

Em audiência designada para o dia 07.10.2009, as partes reclamante e reclamada compareceram a presente sessão conciliatória. A consumidora reafirmou os termos da inicial, tendo alegado ter tido o chip em que utilizava a linha telefônica da Claro, nº 85 9179 5872, furtado. A consumidora alegou ter comunicado o fato à reclamada em diversas oportunidades (conforme números de protocolos 200917463538, 20095993612, 200963491463, 200964347, 200963499113, 200963587386, 200963518250, 200963529330 e 20096361351). A consumidora informou ainda que havia efetuado o pagamento de mais uma fatura mensal, a última antes de completar o período de carência o contrato, mas que após o pagamento continuou a receber cobranças e não mais efetuou os pagamentos, já que o cancelamento havia sido solicitado e não haveria mais qualquer ligação a ser cobrada. Diante dos fatos, a consumidora requereu o cancelamento de todas e quaisquer cobranças ainda em aberto. Pelo representante da reclamada, o preposto Cassius Silveira Castelo Branco, não foi apresentada proposta de acordo, mas solicitado um prazo de 10 (dez) dias para que seja analisada a possibilidade de efetuar proposta, através de telefone, diretamente com a consumidora. A consumidora informou o seguinte telefone para contato, nº 85 9195 0271 (falar com Ana Cristina, filha da consumidora, que é a pessoa responsável por transigir, no presente caso). O conciliador do caso, Emanuel José Matias Guerra, teceu a seguinte observação, aqui transcrita: Diante dos fatos, o andamento do presente feito fica sobrestado pelo prazo de 20 dias, aguardando manifestação da reclamada Claro acerca da existência ou não da proposta de acordo.

O conciliador, especificamente na data de 18.12.2009, atestou no verso do termo der audiências que a reclamada não havia anexado aos autos qualquer petição.

É o Relatório em síntese.

II – DO DIREITO

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON-CE, órgão integrante, pelo Estado do Ceará, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC, criado no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Estado do Ceará, com o fim precípua de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa em toda a área do estado do Ceará, conferidas pela Lei Estadual Complementar 30, de 26 de julho de 2002, com previsão nas Constituições Federal e Estadual, Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e Decreto Federal 2.181, de 1997, na forma do parágrafo único do art. 56 do CDC, e no art. 18, parágrafo primeiro do Decreto Federal 2181/97, tendo, portanto, competência para dirimir a matéria e aplicar sanções administrativas.

Ao analisar os autos do processo administrativo aqui formulado se percebe ser mais um caso de problemas com a prestação dos serviços relacionados às operadoras de telefonia móvel. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a reclamante goza de condição privilegiada de consumidora, e, portanto, faz jus á suas prerrogativas (proteção máxima) quanto a qualquer procedimento, logo será o seu tratamento deverá ser mais diferenciado segundo o que estabelece o art. 4º, inciso I do CDC:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Acerca da consideração da vulnerabilidade nos esclarece Antônio Herman V. Benjamin ao prefaciar o livro de Paulo Valério Dal Pai Moraes:

“O princípio da vulnerabilidade representa a peça fundamental no mosaico jurídico que denominamos Direito do Consumidor. É lícito até dizer que a vulnerabilidade é o ponto de partida de toda a Teoria Geral dessa nova disciplina jurídica (...) A compreensão do princípio, assim, é pressuposto para o correto conhecimento do Direito do consumidor e para a aplicação da lei, de qualquer lei, que se ponha a salvaguardar o consumidor”. MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Síntese, 1999.

Da mesma forma, a operadora de telefonia não observou um direito básico que torna fundamental a fruição e regulação entre as concessionárias do serviço de telecomunicações. Segundo a Lei 8.078/90, o quesito informação é pressuposto de validade de qualquer relação que beneficie consumidor e fornecedor, à medida de suas prestações. Decorre de princípio basilar, no caso, o princípio da transparência, o qual rege o momento pré-contratual (início da oferta). Seguindo tal raciocínio, torna-se implícito que bem antes do momento da efetiva contratação do serviço deve-se ter em mente que qualquer informação sobre a natureza daquele serviço que está sendo contratado se configura como requisito essencial que traz segurança jurídica ás relações civis. Entende-se que nas ocasiões em que este direito não é observado da forma como deveria, cabe ao consumidor, ou seja, a parte contratante, litigar diretamente contra tal fato, já que fere o requisito de veracidade intrínseco numa relação de consumo. Consequentemente, tais situações estão imbuídas de altas doses de insegurança jurídica e insatisfação generalizada, ainda mais no tocante aos contratos de telefonia, cuja natureza deve sempre ser observada sob risco do contratante não ser prejudicado em momento posterior. Ao não estender de forma mais propagada o direito de informação para a contratante, a contratada infringiu o art. 6º, inciso III do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Reforçando esse argumento, leciona Sérgio Cavalieri Filho com maestria:

“Destarte, além de informar ao consumidor (dever de informar) e de esclarecê-lo (dever de esclarecer) tem o fornecedor especialista, diante de um consumidor não especialista, o dever de aconselhá-lo e orientá-lo (dever de aconselhamento), o que significa dotar o consumidor de todas as informações e indicações necessárias, bem assim a posição crítica do especialista, para que possa escolher entre as diversas opções que se lhe apresentam.” FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008, pág. 84.

Note-se que o serviço teve sua qualidade comprometida uma vez que a fornecedora, após tê-lo desativado, passou a cobrá-lo em momento posterior. É a chamada hipótese de vício de qualidade, disposta no sistema consumerista. Logo, percebe-se que houve a violação ao artigo 20 do diploma aludido. Ipsi litteris:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I – a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Após ter suspendido o serviço de forma unilateral, a reclamada também se valeu de prática abusiva, constantes previstas no ordenamento consumerista que devem ser vedadas não só pelo forte teor de onerosidade que trazem em seu bojo, mas também por viciarem a autonomia da vontade do consumidor, ainda que muitas vezes de forma sutil e descompromissada aos olhos

desatentos da coletividade. Nesse caso, a empresa reclamada infringiu o art. 39, inciso V do CDC, ipsis litteris:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Especificamente a respeito dos grupos de práticas abusivas, cite-se os ensinamentos da Professora Cláudia Lima Marques, que assim preleciona:

"O CDC, além de proibir a publicidade enganosa e a publicidade abusiva, estabelece, no art. 39 uma lista de práticas comerciais proibidas. A lista do art. 39 é suficientemente clara sobre seus propósitos e pode ser divida em 4 grupos. No primeiro grupo proíbe o CDC que o fornecedor prevaleça-se de sua superioridade econômica ou técnica para determinar condições negociais desfavoráveis ao consumidor.(...) No segundo grupo de práticas abusivas e, portanto, proibidas pelo art. 39, encontram-se aquelas que prevalecem-se da vulnerabilidade social ou cultural do consumidor.(...) No terceiro grupo, encontram-se práticas de vendas ou modificações contratuais sem manifestação prévia do consumidor. MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pág.s 687-688

Ademais, conforme se verificou do material probatório disponível nos autos, o banco reclamado deu ensejo a cobranças que se caracterizam diretamente como indevidas, haja vista o próprio reconhecimento preliminar destas pela empresa de telefonia. Com isso, infringiu o parágrafo único do artigo 42 do CDC:

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Além da infração ao CDC, a reclamada também infringiu Lei n.º 9.472/97, a qual dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações:

Art. 3º. O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

IV – à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços.

Interessante destacar também os dispositivos da Lei n.º 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Carta Magna, que fazem referências sobre a prestação de serviço adequado:

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Interessante se faz tecer algumas considerações no caso sub examine, tendo em vista que existem fortes elementos que tipificam a responsabilidade da empresa de telefonia reclamada após ter infringido não só os dispositivos protetores do CDC bem como as normas legais atinentes a matéria. Segundo o que foi apurado, a reclamante contatou o serviço de telefonia durante tempo estipulado contratualmente. Em virtude da continuidade das cobranças referente à serviço que até então entedia-se como cancelado, imediatamente entrou em contato com a operadora de telefonia visando a composição do problema sem maiores delongas. Ao perceber uma atitude visivelmente indiferente por parte da empresa, a consumidora teve de tomar providências para fazer valer seu direito. Ao não conseguir fazê-lo, registrou a reclamação objetivando a apresentação dos argumentos formais por parte da empresa em sede de audiência. Por outro lado, a operadora de telefonia após ser notificada, não apresentou defesa escrita. Somente em sede de audiência, limitou-se a fazer um breve apanhado dos fatos ao mesmo tempo em que solicitou prazo para se manifestar de forma pormenorizada, entretanto, tal pronunciamento não se concretizou.

Observou-se que a empresa reclamada figurou como a maior responsável pelo prejuízo da consumidora, já que cabe a sua figura, dentre outros, o dever de considerar um atendimento diferenciado o qual seja baseado na ampla proteção esculpida nas normas da Lei 8.078/90. A empresa reclamada, ao não tomar nenhuma atitude com o viés de reconciliar-se com a consumidora, optou por consolidar os infortúnios de sua escolha e com isso ser chamada a responder objetivamente pela postura apresentada. Sob esse aspecto, torna-se conveniente ressaltar que cabe às grandes empresas se empenharem em tentar oferecer opções menos onerosas de resolução de problemas aos bolsos dos consumidores, como decorrência da aplicação da boa-fé objetiva que deve imperar nesse tipo de relação de consumo. O papel das empresas também é o de estimular a ordem econômica ao estender seus serviços para a gama de consumidores que deles esperam e dependem, logo, devem obrigatoriamente dispor de entendimentos que sempre visem uma melhor relação para com os seus clientes. Inequivocamente, a empresa de telefonia pecou. Pecou pelo lamentável fato de ter infringido os dispositivos normativos da Lei 8.078/90, já que não só onerou de forma desmedida a condição do consumidor, mas também não zelou pelo repasse do direito à informação. Ao final, se valeu de prática abusiva ao não atender a demanda instaurada pela consumidora-vítima.

No tocante a Lei n.º 9.472/97, ocorreu uma grave inobservância que condiz com o reconhecimento dos direitos dos usuários dos serviços de telecomunicações. Ao não fazê-lo, fomenta padrões de conduta que desestruturam uma normatização hierárquica vislumbrada com o propósito de orientar empresas concessionárias na sua maneira de tratar o usuário desse tipo de serviço eminentemente público e essencial. Mais à frente, no que tange a Lei n.º 8.987/95 falha grave se desencadeou pelo fato da concessionária não ter atentado para a definição de serviço adequado. Em nenhum momento foram incluídas medidas protetoras derivadas das condições ali estabelecidas, principalmente as relacionadas à segurança e modicidade das tarifas.

Conforme se viu por parte da reclamada ao longo do processo administrativo instaurado, houve a prevalência de uma postura esquiva e indiferente no tocante à sua disponibilidade em firmar entendimento razoável acerca da situação e assim, atender o pleito sem prejuízos para ambas as partes e principalmente para si. Ao não atender a tentativa pacífica de resolução conciliatória, a fornecedora de serviços descumpriu visivelmente determinações do Código de Defesa do Consumidor, das leis correspondentes e não considerou sequer haver sido responsável pelos fatos que acarretaram no dano da consumidora. Válido salientar que a empresa de telefonia em questão possui uma série de reclamações similares, que fazem os representantes deste douto órgão lançar mão de sua argumentação jurídica para fazer valer o reconhecimento dos direitos daqueles que se encontram desprotegidos diante de atitudes errôneas e danosas das grandes empresas de telefonia. Perante tal desiderato, não pode o fornecedor de serviços ignorar aleatoriamente os dispositivos de ordem pública e interesse social esculpidos pelo legislador consumerista. Este Órgão de Proteção e Defesa deve sempre pautar pela estrita observância dos princípios esculpidos no microssistema consumerista, a exemplo daquele que reconhece a vulnerabilidade do consumidor e daquele que prima pela responsabilidade do fornecedor de serviços quando for verificada conduta abusiva por parte da empresa, hipótese confirmada pelo caso concreto. Apesar de ciente de eventual sanção a ser aplicada, a operadora de telefonia reclamada não quis assimilar os argumentos da consumidora ou mesmo reconsiderar seu entendimento. Constataram-se sérios vestígios de violação ao direito material da consumidora, logo, flagrante se reputa conduta infratativa contra as relações de consumo uma vez que todos os acontecimentos prejudiciais poderiam ter sido evitados se a empresa de telefonia tivesse desempenhado bem o seu papel de oferecer um serviço adequado, contexto não observado no caso concreto. Deve a operadora de telefonia, notadamente, ser sancionada por conduta infratativa contra as relações de consumo, de maneira que, para a aplicação da penalidade deverão ser

atendidos os critérios legais específicos.

III – DA DECISÃO

De acordo com o Decreto 2.181/97, para a aplicação da penalidade, deverão ser considerados os seguintes aspectos: as circunstâncias atenuantes e agravantes; e os antecedentes do infrator, nos termos do art. 24 daquele decreto.

Dentre as condições atenuantes, nos termos do Art. 25 deste mesmo decreto, enumera-se: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; II - ser o infrator primário e III- ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

No caso, a infratora não tem a favor de si nenhuma atenuante.

Quanto às circunstâncias agravantes, nos termos o Decreto em referência dispõe, no seu art. 26, que se constituem agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator, comprovadamente, cometido à prática infratativa para obter vantagens indevidas; III - trazer a prática infratativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; V - ter o infrator agido com dolo; VI - ocasionar a prática infratativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; VII - ter a prática infratativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não; VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade; IX - ser a conduta infratativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Assim, aplicam-se à BCP S/A - CLARO as agravantes dos incisos I e IV; senão, vejamos: conforme se constatou em análise neste órgão, tal reclamada já foi condenada por práticas infratativas às relações de consumo; o consumidor entrou em contato com a operadora para comunicar o fato, e esta não teve a preocupação em solucionar o problema e nem nas possíveis consequências e prejuízos caso não fosse resolvido;

Para mensurar o quantum, levamos em consideração, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme dispõe o artigo 28 do mesmo decreto, a gravidade da prática infratativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

Assim, arbitrou-se inicialmente a multa em 1.000 (mil) UFIRCEs, levando em consideração a abusividade da atitude desleal da operadora a qual passou a cobrar por serviço que já havia sido cancelado e delimitado temporalmente por instrumento contratual.

Contudo, levando em consideração as duas agravantes aplicáveis ao caso e tendo em vista repercussão do dano causado a gama de consumidores que se reconhecem como vítimas dessas práticas, a pena será multiplicada por 2 (dois).

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, decidiu-se cominar sanção pecuniária à BCP S/A no valor de 2.000 (dois mil) UFIRCEs, por infração aos artigos: 4º, inciso I, 6º, inciso III, 20, 39, inciso V e 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90, com fulcro no que dispõe o art.56, inciso I, c/c o art.57, § único do CDC, c/c a súmula n.01 da JURDECON. Informo ainda, que o valor atual da UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Ceará) corresponde a R\$ 2,4257.

Intime-se a demandada para, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, efetuar o recolhimento no prazo de 10 dias na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 919- ALDEOTA, c/c nº 23.291-8, OPERAÇÃO 006 ou se desejar oferecer Recurso Administrativo dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Tornando-se definitiva a decisão administrativa, inclua-se o nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com publicação no Diário da Justiça, cumprindo-se as demais determinações contidas nos arts. 27, 34 e seguintes da Lei Estadual Complementar 30/02.

Não sendo recolhido o valor de multa no prazo de trinta dias, inscreva-se seu valor na dívida ativa do Estado do Ceará, para subsequente cobrança executiva, na forma do art. 29, da Lei Estadual Complementar 30/2002.

Cumpre-se o disposto no artigo 44 da lei 8.078/90 combinado com o artigo 57 do Decreto nº 2181 de 20 de março de 1997, dando-se ciência do presente feito aos demais órgãos de Defesa do Consumidor, inclusive o DPDC do Ministério da Justiça.

Intime-se a infratora desta decisão administrativa.

Oficie-se à reclamada.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 31 de maio de 2010.

Antônio Carlos Azevedo Costa

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Defesa do Consumidor

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº. 0109.026.842-2

Reclamante: JOSÉ JEOVÁ ABREU DE MELO

Reclamado: HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A

I – DO RELATÓRIO

Procedimento administrativo instaurado pelo Sr. JOSÉ JEOVÁ DE MELO, em face da instituição financeira HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A pelo fato desta negar-se a reduzir os encargos contratuais que considera abusivos e que têm sido aplicados em suas operações de forma cada vez mais onerosa. O reclamante alegou inicialmente ser titular do cartão de nº 1192 xxxx 27, com o qual realiza as diversas operações simultâneas. Em determinado momento, observou que os encargos contratuais aplicados às suas faturas têm sido cada vez mais altos, o impedindo de honrar com o pagamento da obrigação. Imediatamente, estabeleceu contato com a reclamada para tentar resolver de forma menos onerosa a situação, não logrando êxito em sua pretensão. Desta feita, compareceu a este órgão de Proteção e Defesa do Consumidor requerendo a solução para o seu problema, a saber: uma proposta de acordo para pagamento do débito, com a redução dos encargos bem como a retirada do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SPC).

Notificada regularmente, a instituição bancária HIPERCARD se manifestou sobre o feito (fls. 06-09), alegando, em síntese: que o cartão apresenta saldo devedor, gerado por utilizações da própria cliente e corrigido com os encargos pertinentes; que multa, juros e encargos de financiamento são índices diferenciados, aplicados sobre o saldo devedor do titular, sendo que os dois primeiros incidem quando verificado o atraso, ausência, ou pagamento inferior ao mínimo, e o último, quando também observada a ausência de pagamento ou quando esse corresponder a uma quantia parcial da fatura a ser paga; que mediante a análise da evolução do débito existente no cartão de crédito da cliente se constatou que a multa e os juros de mora praticados estão de acordo com a legislação em vigor e com o despacho do Ministério da Justiça publicado em 15.10.98(2% de multa e 1% de mora) e, ainda, em consonância com a determinação do Banco Central, responsável pela fiscalização e

regulamentação do crédito; que o financiamento do saldo é uma opção colocada à disposição dos associados, caso esses optem pelo pagamento parcial, devendo o saldo remanescente corrigido pelo percentual de encargos de financiamento, cujo índice é informado antecipadamente nas faturas encaminhadas ao consumidor; que o contrato de adesão do cartão possui cláusulas que tratam especificamente do financiamento, conforme itens 10.1, 10.2, 12.2 e 12.3; que é importante ressaltar que a cliente tomou conhecimento das regras do produto, uma vez que o Contrato de Adesão foi encaminhado na ocasião em que o cartão foi entregue (inclusive no mesmo envelope da correspondência), em respeito aos arts. 30 e 54, parágrafo 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor; que diante dos esclarecimentos prestados, a instituição encaminha as propostas; que diante do exposto, se requereu o arquivamento da reclamação, tendo em vista a apresentação das considerações necessárias a sua solução.

Em audiência designada para o dia 25.11.2009, as partes reclamante e reclamada compareceram à sessão conciliatória. A ser dada a palavra para a parte reclamante, este questionou o valor dos encargos cobrados na fatura de seu cartão de crédito, totalizando cerca de 20% (vinte por cento) ao mês, tendo afirmado que não pôde pagar o valor total da fatura, mas que pretendia entrar em acordo para quitar o débito e pediu a redução dos encargos e uma proposta para pagamento que esteja dentro de suas possibilidades financeiras. Ao ser dada a apalavra para o reclamado, este, através do preposto José Valdir do Nascimento, disse que o saldo devedor do cartão 1192 0199 27 de titularidade do reclamante atualizado até 07.12.2009, é de R\$ 7.855,37 (sete mil, oitocentos e cinqüenta e cinco reais e trinta e sete centavos), o qual poderia ser pago à vista, com desconto de 26,96%, perfazendo um total de R\$ 5.737,44 (cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos); ou parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes de R\$ 267,34 (duzentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos). Ao ser dada à palavra novamente ao reclamante, este se manifestou no sentido de dizer que não poderia assumir nenhuma das propostas ofertadas pelo reclamado. Declarou que o máximo que poderia assumir seria o pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 20 (vinte) vezes. Dada à palavra ao reclamado, este disse que não aceitava a proposta do consumidor.

É o Relatório em síntese.

II – DO DIREITO

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON-CE, órgão integrante, pelo Estado do Ceará, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC, criado no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Estado do Ceará, com o fim precípua de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa em toda a área do estado do Ceará, conferidas pela Lei Estadual Complementar 30, de 26 de julho de 2002, com previsão nas Constituições Federal e Estadual, Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e Decreto Federal 2.181, de 1997, na forma do parágrafo único do art. 56 do CDC, e no art. 18, parágrafo primeiro do Decreto Federal 2181/97, tendo, portanto, competência para dirimir a matéria e aplicar sanções administrativas.

Ao analisar os autos do processo administrativo aqui formulado, se percebe ser mais um caso de abusividade de índices nos serviços envolvendo a liberação de crédito por parte das instituições financeiras. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a reclamante goza de condição privilegiada de consumidor, e, portanto, faz jus à suas prerrogativas (proteção máxima) quanto todo tipo de operação tida como duvidosa, logo, mais especial e diferenciado deverá ser o seu tratamento, segundo estabelece o art. 4º, inciso I do CDC:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Acerca da consideração da vulnerabilidade nos esclarece Antônio Herman V. Benjamin ao prefaciar o livro de Paulo Valério Dal Pai Moraes:

“O princípio da vulnerabilidade representa a peça fundamental no mosaico jurídico que denominamos Direito do Consumidor. É lícito até dizer que a vulnerabilidade é o ponto de partida de toda a Teoria Geral dessa nova disciplina jurídica (...) A compreensão do princípio, assim, é pressuposto para o correto conhecimento do Direito do consumidor e para a aplicação da lei, de qualquer lei, que se ponha a salvaguardar o consumidor”. MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Síntese, 1999.

Da mesma forma, a instituição bancária não observou um direito básico que torna fundamental a fruição e regulação do serviço econômica entre as instituições bancárias. Segundo a Lei 8.078/90, o quesito informação é pressuposto de validade de qualquer relação que beneficie consumidor e fornecedor, à medida de suas prestações. Decorre de princípio basilar, no caso, o princípio da transparência, o qual rege o momento pré-contratual (início da oferta). Segundo tal raciocínio, torna-se implícito que bem antes do momento da efetiva contratação do serviço deve-se ter em mente que qualquer informação sobre a natureza do serviço contratado se configura como requisito essencial que traz segurança jurídica às relações civis. Entende-se que nas ocasiões em que este direito não é observado da forma como deveria, cabe ao consumidor, ou seja, a parte contratante, litigar diretamente contra tal fato, já que fere o requisito de veracidade intrínseco numa relação de consumo. Consequentemente, estas situações estão imbuídas de altas doses de insegurança jurídica e insatisfação generalizada, ainda mais no tocante aos contratos financeiros, os quais muitas vezes o consumidor adere sem obter total ciência do seu conteúdo, operando-se a contratação de forma velada. Ao não estender de forma mais propagada o direito de informação para a contratante, a contratada infringiu o art. 6º, inciso III do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Reforçando esse argumento, leciona Sérgio Cavalieri Filho com maestria:

“Destarte, além de informar ao consumidor (dever de informar) e de esclarecê-lo (dever de esclarecer) tem o fornecedor especialista, diante de um consumidor não especialista, o dever de aconselhá-lo e orientá-lo (dever de aconselhamento), o que significa dotar o consumidor de todas as informações e indicações necessárias, bem assim a posição crítica do especialista, para que possa escolher entre as diversas opções que se lhe apresentam.” FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008, pág. 84.

Por fim restou caracterizada, ainda que de forma sutil, a utilização de prática abusiva, pois a instituição bancária incluiu no contrato um meio eficaz de exigir vantagem excessiva sobre o consumidor, o fazendo através da disposição relacionada à tarifa questionada. Essa é uma das práticas abusivas contidas no rol do artigo 39, conhecidas pela capacidade de cercear o direito material do consumidor ou mesmo, viciar a autonomia da vontade da parte vulnerável da relação, ainda que muitas vezes de forma sutil e descompromissada aos olhos desatentos da coletividade. Nesse caso, a empresa reclamada infringiu o art. 39, inciso V do CDC, ipsis litteris:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

A doutrina de Ada Pelegrini é certeira em sua definição, arrematando com maestria no conceito:

“ Prática abusiva (lato sensu) é a desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor. São (...) condições estas que ferem os alicerces da ordem jurídica, seja pelo prisma da boa-fé, seja pela ótica da ordem pública e dos bons costumes (...) as Práticas abusivas (...) muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carreiam altas doses de imoralidade econômica e opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais contra o consumidor. Manifestam-se através de uma série de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-las. “ GRINOVER, Ada Pelegrini. Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 7ª Ed. , pág 319.

Interessante se faz tecer algumas considerações no caso sub oculi, uma vez que existem fortes elementos que tipificam a responsabilidade do banco reclamado. Segundo o que foi apurado, o reclamante aderiu a um contrato financeiro de cartão de crédito com o qual movimentava suas operações e administrava seu orçamento mensal. Prosseguindo, observou que fato alarmante se operou: a elevada e crescente incidência dos encargos contratuais no saldo remanescente. Ato contínuo, entrou em contato com a administradora do cartão e esta informou da previsão contratual expressa, se encontrando o reclamante prejudicado pois agora detinha obrigação de arcar com uma prestação que havia tornado-se extremamente agressiva. A reclamante, em ato de motivação e esperança, requereu a tutela deste Órgão com o propósito de intermediar uma proposta de acordo condizente com parâmetros de cobrança de valores menos abusivos a título de saldo devedor e concomitantemente, de quitar o débito em sua integralidade.

Denota-se dos autos que o banco reclamado de fato figurou como a maior responsável pelo infortúnio do consumidor, já que cabe a sua pessoa, dentre outros, o dever de lealdade para com o consumidor. Este mesmo dever consiste em informar acerca de cada cláusula pela qual o consumidor venha a se comprometer sem razões de recusa, fato que não se operou no presente caso. O banco reclamado, ao invés de ter tentado considerar os argumentos do consumidor e reconhecer sua conduta errônea, ainda assim continuou a manter o argumento da legalidade dos índices de cobrança é devida e encontram-se em consonância com as determinações do Banco Central, sem considerar qualquer entendimento diverso do seu. É importante destacar e trazer à tona que o papel das instituições bancárias é indispensável e de grande valia tendo em vista que com a prestação de seus serviços, também fomentam a ordem econômica e estendem os seus serviços a gama de consumidores que deles esperam e dependem, logo, devem obrigatoriamente dispor de entendimentos e posicionamentos que as façam perceber que muitas vezes ocorrem erros procedimentais, sistêmicos ou mesmo humanos, fato notoriamente visível no presente contexto. Dessa forma, é extremamente oneroso para todo e qualquer consumidor a ser compelido, de forma antinatural, a arcar com obrigação indevida quando se verificar que o fornecedor não atentou para um critério equitativo no ato do estabelecimento da obrigação. Isso se evidenciou no momento em que depois de celebrado o acordo, o consumidor continuou a pagar, ainda que de forma parcial, o que comprova sua boa-fé.

Ademais, também pecou pela infringência legal dos dispositivos normativos da Lei 8.078.90, já que não só desconsiderou a vulnerabilidade do consumidor de forma desmedida, mas também não zelou pela manifestação do direito à ampla proteção e por fim, incidiu em prática abusiva. Tais práticas infratativas foram consideradas gravas, já que em momento algum houve um respeito à normatização estabelecida pelo legislador ordinário do CDC.

Conforme se vê por parte da reclamada ao longo do processo administrativo instaurado a todo tempo houve a prevalência de uma postura deveras indiferente no tocante à sua disponibilidade em firmar entendimento razoável acerca da situação e assim, atender o pleito de forma plena, sem prejuízos para ambas as partes e principalmente para si. Ao não atender a tentativa pacífica de resolução conciliatória, a fornecedora de serviços descumpriu visivelmente determinações do Código de Defesa do Consumidor e não considerou sequer haver sido responsável pelos fatos que acarretaram no dano do consumidor. Diante de tais considerações, não pode o fornecedor de serviços ignorar aleatoriamente os dispositivos de ordem pública e interesse social esculpidos pelo legislador competente. Este Órgão de Proteção e Defesa deve sempre pautar pela estrita observância dos princípios esculpidos no microssistema cosumerista, a exemplo daquele que reconhece a vulnerabilidade do consumidor e daquele que prima pela responsabilidade do fornecedor de serviços quando for verificada conduta abusiva por parte destes, hipótese confirmada pelo caso concreto. Diante das circunstâncias particulares, constataram-se sérios vestígios de violação ao direito material do consumidor, logo, flagrante se reputa conduta infratativa contra as relações de consumo. Deve a instituição bancária, notadamente, ser sancionada por conduta infratativa contra as relações de consumo, logo, deverão ser estabelecidos os critérios legais os quais far-se-ão necessários ao sopesamento da pena adequada.

III – DA DECISÃO

De acordo com o Decreto 2.181/97, para a aplicação da penalidade, deverão ser considerados os seguintes aspectos: as circunstâncias atenuantes e agravantes; e os antecedentes do infrator, nos termos do art. 24 daquele decreto.

Dentre as condições atenuantes, nos termos do Art. 25 deste mesmo decreto, enumera-se: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; II - ser o infrator primário e III- ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

No caso, a infratora não tem a favor de si nenhuma atenuante.

Quanto às circunstâncias agravantes, nos termos o Decreto em referência dispõe, no seu art. 26, que se constituem agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator, comprovadamente, cometido à prática infratativa para obter vantagens indevidas; III - trazer a prática infratativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; V - ter o infrator agido com dolo; VI - ocasionar a prática infratativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; VII - ter a prática infratativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não; VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade; IX - ser a conduta infratativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Assim, aplica-se ao HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A as agravantes dos incisos I e IV; senão, vejamos: conforme se constatou em análise neste órgão, tal reclamada já foi condenada por práticas infratativas às relações de consumo; o consumidor entrou em contato com a operadora para comunicar o fato, e esta não teve a preocupação em solucionar o problema e nem nas possíveis consequências e prejuízos caso não fosse resolvido;

Para mensurar o quantum, levamos em consideração, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme dispõe o artigo 28 do mesmo decreto, a gravidade da prática infratativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do

art. 57 da Lei no 8.078, de 1990.

Assim, arbitramos, inicialmente, a multa em 500 (quinhentas) UFIRCEs, levando em consideração para o cálculo da operação a atitude inidônea do banco de cobrar a liquidação do saldo devedor com base em índices tão abusivos e incompatíveis com o direito de proteção à reparação de danos previsto no CDC.

Contudo, levando em consideração as duas agravantes aplicáveis ao caso e tendo em vista repercussão do dano causado a gama de consumidores que se reconhecem como vítimas dessas práticas, a pena será multiplicada por 2 (dois).

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, decido cominar sanção pecuniária ao HIPERCARD BANCO MÚTIPLO S/A no valor de 1.000 (mil) UFIRCES, por infração aos artigos: 4º, inciso I, 6º, inciso III e 39, inciso V da Lei nº 8.078/90, com fulcro no que dispõe o art.56, inciso I, c/c o art.57, § único do CDC, c/c a súmula n.01 da JURDECON. Informo ainda, que o valor atual da UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Ceará) corresponde a R\$ 2,4257.

Intime-se a demandada para, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, efetuar o recolhimento no prazo de 10 dias na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 919- ALDEOTA, c/c nº 23.291-8, OPERAÇÃO 006 ou se desejar oferecer Recurso Administrativo dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Tornando-se definitiva a decisão administrativa, inclua-se o nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com publicação no Diário da Justiça, cumprindo-se as demais determinações contidas nos arts. 27, 34 e seguintes da Lei Estadual Complementar 30/2002.

Não sendo recolhido o valor de multa no prazo de trinta dias, inscreva-se seu valor na dívida ativa do Estado do Ceará, para subsequente cobrança executiva, na forma do art. 29, da Lei Estadual Complementar 30/2002.

Cumpre-se o disposto no artigo 44 da lei 8.078/90 combinado com o artigo 57 do Decreto nº 2181 de 20 de março de 1997, dando-se ciência do presente feito aos demais órgãos de Defesa do Consumidor, inclusive o DPDC do Ministério da Justiça.

Intime-se a infratora desta decisão administrativa.

Oficie-se à reclamada.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 17 de maio de 2010.

Antônio Carlos Azevedo Costa

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Defesa do Consumidor

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº. 0109.027.167-1

Reclamante: CATARINA DA SILVA PEREIRA

Reclamadas: MUNDO DIGITAL ELETRÔNICOS E LIKE NEWS

I – DO RELATÓRIO

Procedimento administrativo instaurado pela Sra. CATARINA DA SILVA PEREIRA em face das reclamadas MUNDO DIGITAL E LIKE NEWS com o propósito de obter a restituição do valor pago em razão do vício no produto adquirido. O reclamante alega ter adquirido um aparelho MP3 no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) no estabelecimento comercial LIKE NEWS conforme nota fiscal de nº 334. Posteriormente, observou que o produto começou a apresentar problemas em seu funcionamento, fato que fez o consumidor entrar em contato com a loja para comunicar o ocorrido. Perpassa alegando que o produto foi encaminhado à assistência técnica MUNDO DIGITAL para que o problema pudesse ser resolvido, no entanto, tal fato não se concretizou. Por fim, compareceu a este órgão de Proteção e Defesa do Consumidor requerendo a solução para o seu problema, a saber: o cancelamento imediato da compra bem como a devolução dos valores pagos e corrigidos monetariamente segundo estipula o CDC em seu artigo 18, inciso II.

Notificadas regularmente em seus endereços, as reclamadas não apresentaram defesa escrita.

Em audiência designada para o dia 12.01.2010, se contatou apenas a presença da parte reclamante. As partes reclamadas MUNDO DIGITAL ELETRÔNICOS E LIKE NEWS, apesar de devidamente notificadas, não compareceram a sessão conciliatória.

É o Relatório em síntese.

II – DO DIREITO

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON-CE, órgão integrante, pelo Estado do Ceará, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC, criado no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Estado do Ceará, com o fim precípua de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa em toda a área do estado do Ceará, conferidas pela Lei Estadual Complementar 30, de 26 de julho de 2002, com previsão nas Constituições Federal e Estadual, Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e Decreto Federal 2.181, de 1997, na forma do parágrafo único do art. 56 do CDC, e no art. 18, parágrafo primeiro do Decreto Federal 2181/97, tendo, portanto, competência para dirimir a matéria e aplicar sanções administrativas.

Analizando inicialmente os fatos delineadores da demanda, se constata ser mais um caso de vício de produto na estrutura do produto vendido. Inicialmente, válido destacar que o adquirente configura-se como consumidor e como tal, faz jus à sua prerrogativa (máxima proteção), conforme estabelece o art. 4º, inciso I do CDC, deve ser acatado o seguinte princípio fundamental:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Acerca da consideração da vulnerabilidade nos esclarece James Marins ao ilustrar o livro de Benedito Helder Afonso Ibiapina:

“A vulnerabilidade do consumidor é incindível do contexto das relações de consumo e independe de seu grau cultural ou econômico, não admitindo prova em contrário, por não se tratar de mera presunção legal. É, a vulnerabilidade, qualidade intrínseca, ingênita, peculiar, imanente e indissociável de todos que se colocam na posição de consumidor, em face do conceito legal, pouco importando sua condição social, cultural ou econômica, quer se trate de consumidor pessoa jurídica ou consumidor pessoa física”. IBIAPINA, Benedito Helder Afonso. Cláusulas Abusivas à luz do Código de Defesa do Consumidor. Fortaleza: Parque Gráfico do Tribunal de Justiça do Ceará, 2005.

Logo em seguida, se evidenciou que a empresa reclamada não observou um direito básico que torna fundamental a formação de todo ato de compra e venda, principalmente aquele que tem como objeto bem colocado à disposição em larga escala no mercado de consumo. Segundo a Lei 8.078/90, o quesito informação é pressuposto de validade de qualquer relação que beneficie consumidor e fornecedor, à medida de suas prestações. Decorre de princípio basilar, no caso, o princípio da

boa-fé objetiva, o qual rege o momento pré-contratual. Sendo assim torna-se implícito que bem antes do momento da efetiva formação daquele contrato que está por se originar deve-se ter em mente que qualquer informação sobre a natureza daquele produto configura-se como requisito essencial que traz segurança jurídica às relações civis e mais proteção ao consumidor. Entende-se que nas ocasiões em que este direito não é observado da forma como deveria, cabe ao consumidor, ou seja, a parte contratante, litigar diretamente contra tal fato, já que fere o requisito de veracidade intrínseco numa relação de consumo. Consequentemente, tais situações estão imbuídas de altas doses de insegurança jurídica e insatisfação generalizada, ainda mais no tocante aos produtos duráveis. Ao não elucidar os riscos que o produto poderia apresentar em curto prazo, a reclamada infringiu o art. 6º, inciso III do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Reforçando o argumento da boa-fé nas relações de consumo, o mestre Humberto Theodoro Júnior assevera:

“A boa-fé objetiva não é outra coisa senão o velho princípio da lealdade contratual com nova roupagem. Assim pode-se dizer que a boa-fé como princípio de comportamento contratual objetivo não admite condutas que contrariem o mandamento de agir com lealdade e correção, pois assim se estará a atingir a função social que lhe é cometida” JÚNIOR, Humberto Theodoro. Direitos do Consumidor. 6ª. ed. Ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, pág. 24.

Segundo o que constam dos autos ora analisados, percebe-se que em pouco tempo o produto adquirido começou a apresentar problemas em seu funcionamento, fato que automaticamente configurou o chamado vício de produto (na estrutura interna), conforme se depreende do CDC:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente, e a sua escolha:

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

Por vício de produto, o doutrinador José Geraldo Brito Filomeno leciona:

“Por vício, por outro lado, entende-se qualquer anomalia que torne a coisa inadequada ao fim a que se destina, bem como assim se revela um serviço prestado por determinado fornecedor.” FILOMENO, José Geraldo Brito. Manual de Direitos do Consumidor. 8ª. ed. – São Paulo: Editora Atlas, 2005, pág. 173.

Após não ter efetuado os reparos devidos em momento oportuno, a loja reclamada também se valeu de prática abusiva, constantes previstas no ordenamento consumerista que devem ser vedadas não só pelo forte teor de abusividade que trazem em seu bojo, mas também por relativizarem a autonomia da vontade do consumidor, ainda que muitas vezes de forma sutil e descompromissada. Nesse caso, a empresa reclamada infringiu o art. 39, inciso II do CDC, ipsis litteris:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

II – recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque e, ainda, de conformidade com os usos e costumes.

A doutrina de Ada Pelegrini Grinover é certeira em sua reflexão acerca da matéria e define taxativamente que:

“Prática abusiva (lato sensu) é a desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor. São (...) condições estas que ferem os alicerces da ordem jurídica, seja pelo prisma da boa-fé, seja pela ótica da ordem pública e dos bons costumes (...) as Práticas abusivas (...) muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carreiam altas doses de imoralidade econômica e opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais contra o consumidor. Manifestam-se através de uma série de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-las.” GRINOVER, Ada Pelegrini. Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 7ª Ed. , pág 319.

De seu mister tecer considerações sobre o caso sub oculi, uma vez que restou caracterizada a ofensa ao direito material do consumidor. Segundo o que foi apurado, foi esclarecido e comprovado que o produto adquirido apresentou problemas em breve intervalo de tempo, contudo sem lograr êxito no tocante ao reparo deste. Ao serem notificadas por este órgão, as empresas reclamadas mantiveram uma postura silente a qual perdurou durante todo o desenrolar do processo instaurado.

Com base no que se verificou se reputa extremamente oneroso para todo e qualquer consumidor ser compelido, de forma antinatural, a arcar com ônus excessivo e indevido quando se entender que o fornecedor desatendeu in toto a normatização do microssistema consumerista. Ademais, principalmente quando se constatar que os fornecedores pecaram nos seguintes termos: desatender princípio fundamental, não observar direito básico, dispor no mercado de consumo bem viciado e por fim, se utilizar de prática abusiva durante considerável lapso de tempo. Pior, nenhuma das empresas ora reclamadas apresentou uma versão de defesa que viesse a descharacterizar os argumentos da parte autora.

Ao longo do processo administrativo instaurado houve a prevalência de uma postura esquiva, protelatória e indiferente no tocante à sua disponibilidade em firmar entendimento razoável acerca da situação e assim, atender o pleito, sem prejuízos para ambas as partes. Ao não atender a tentativa pacífica de resolução conciliatória, a fornecedora de produtos descumpriu visivelmente determinações do Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, em momento algum se falou no fabricante do produto reclamada, o que reforça o entendimento de que o estabelecimento comercial responde integralmente nesse tipo de contexto. Ao proceder dessa maneira, pecou pela inobservância do princípio da boa-fé objetiva, marco tão harmônico e indissolúvel das relações de consumo.

Dante de tais fatos, não pode o fornecedor de bens ignorar as normas de ordem pública a interesse social esculpidas pelo legislador ordinário, especialmente quando se entender que os mesmos foram pautados pela superioridade do interesse econômico, afastando-se assim da boa-fé objetiva que deveria ter prevalecido. Apesar de ciente de eventual sanção a ser aplicada, nenhuma das reclamadas cogitou tentar remediar uma situação que se criou ou mesmo, assimilar quaisquer argumentos favoráveis ao consumidor. Concluíram-se como sérios os vestígios de violação ao direito material do consumidor, logo, flagrante se reputa a conduta infratativa praticada contra as relações de consumo. Desta feita, o estabelecimento comercial deve ser sancionado por conduta infratativa grave contra as relações de consumo, ocasião em que serão utilizados os critérios definidos em lei para aplicação da penalidade devida.

III – DA DECISÃO

De acordo com o Decreto 2.181/97, para a aplicação da penalidade, deverão ser considerados os seguintes aspectos: as circunstâncias atenuantes e agravantes; e os antecedentes do infrator, nos termos do art. 24 daquele decreto.

Dentre as condições atenuantes, nos termos do Art. 25 deste mesmo decreto, enumera-se: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; II - ser o infrator primário e III- ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

No caso, a infratora não tem a favor de si nenhuma atenuante.

Quanto às circunstâncias agravantes, nos termos o Decreto em referência dispõe, no seu art. 26, que se constituem agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator, comprovadamente, cometido à prática infratativa para obter vantagens indevidas; III - trazer a prática infratativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; V - ter o infrator agido com dolo; VI - ocasionar a prática infratativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; VII - ter a prática infratativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não; VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade; IX - ser a conduta infratativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Assim, aplica-se à WILLIAME AUGUSTO COSTA as agravantes dos incisos I e IV; senão, vejamos; conforme se comprovou, ambas as empresas são reincidentes; o consumidor entrou em contato com a empresa reclamada para comunicar o fato, e esta não teve a preocupação em solucionar o problema e nem nas possíveis consequências e prejuízos caso não fosse resolvido. No tocante a empresa MUNDO DIGITAL ELETRÔNICOS, esta em sua condição de mera assistência técnica não pode ser penalizada, haja vista entendimento sumulado da Egrégia JURDENCON (SÚMULA 03) nesse sentido.

Para mensurar o quantum, levamos em consideração, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme dispõe o artigo 28 do mesmo decreto, a gravidade da prática infratativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei no 8.078, de 1990.

Assim, arbitrou-se, inicialmente, a multa em 200 (duzentos) UFIRCEs, levando, inicialmente, em consideração o menor valor aplicado a título de multa tendo em vista o valor do produto, que no caso é de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

Contudo, levando em consideração a agravante aplicável ao caso e tendo em vista repercussão do dano causado a gama de consumidores que se reconhecem como vítimas dessas práticas, a pena será multiplicada por 2 (dois).

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, decidiu-se cominar sanção pecuniária à MUNDO DIGITAL ELETRÔNICOS E LIKE NEWS no valor de 400 (quatrocentos) UFIRSCE, por infração aos artigos: 4º, inciso I, 6º, inciso III, 18, inciso II e 39, inciso II da Lei nº 8.078/90, com fulcro no que dispõe o art.56, inciso I, c/c o art.57, § único do CDC, c/c a súmula n.01 da JURDECON. Ressalte-se ainda, que o valor atual da UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Ceará) corresponde a R\$ 2,4257.

Intimem-se as demandadas para, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, efetuar o recolhimento no prazo de 10 dias na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 919- ALDEOTA, c/c nº 23.291-8, OPERAÇÃO 006 ou se desejar oferecer Recurso Administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Tornando-se definitiva a decisão administrativa, inclua-se os nomes das empresas infratoras no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com publicação no Diário da Justiça, cumprindo-se as demais determinações contidas nos arts. 27, 34 e seguintes da Lei Estadual Complementar 30/02.

Não sendo recolhido o valor de multa no prazo de trinta dias, inscreva-se seu valor na dívida ativa do Estado do Ceará, para subsequente cobrança executiva, na forma do art. 29, da Lei Estadual Complementar 30/2002.

Cumpra-se o disposto no artigo 44 da lei 8.078/90 combinado com o artigo 57 do Decreto nº 2181 de 20 de março de 1997, dando-se ciência do presente feito aos demais órgãos de Defesa do Consumidor, inclusive o DPDC do Ministério da Justiça.

Intimem-se as infratoras desta decisão administrativa.

Oficie-se às reclamadas.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 17 de maio de 2010.

Antônio Carlos Azevedo Costa

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Defesa do Consumidor

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº. 0109.029.293-4

Reclamante: MARIA APARECIDA DE SALES

Reclamados: HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO E HIPER BOMPREÇO

I – DO RELATÓRIO

Procedimento administrativo instaurado pela Sra. MARIA APARECIDA DE SALES em face das reclamadas HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A e HIPER BOMPREÇO com o propósito de obter o cancelamento de valores que foram inseridos indevidamente em sua fatura de cartão de crédito após cancelamento de compra. A reclamante, titular do cartão de nº 1342 xxx 12, alegou inicialmente ter adquirido uma lavadora de roupa da marca COLOMARC de 6,5 Kg, no valor de R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais) e parcelado em 10 (dez) vezes, posteriormente tendo sido entregue em sua residência produto diferente deste. Declarou que os valores referentes ao parcelamento os quais são cobrados e inseridos nas faturas de seu cartão têm sido mantidos, apesar das ocasiões em que tentou resolver de forma menos onerosa junto da reclamada. Desta feita, compareceu a este órgão de Proteção e Defesa do Consumidor requerendo a solução para o seu problema, a saber: o estorno imediato dos valores descontados de forma indevida de seu cartão de crédito bem como o cancelamento das taxas referentes à multa, encargos e juros de mora.

Notificada regularmente em seu endereço, a reclamada HIPERCARD se manifestou (fls. 11-12) e declarou em informações enviadas a este órgão que, conforme consta na cláusula 8.2 do Contrato de Adesão cabe ao associado promover reclamação contra o estabelecimento a fim de requerer a correção do erro. Igualmente notificada, a loja HIPER BOMPREÇO não se manifestou.

Na audiência designada para o dia 18.03.2010, compareceram as partes reclamante e reclamada Hipercard. A consumidora reiterou a exordial, onde afirmou que comprou em 27.08.2009, junto ao estabelecimento comercial Hiper Bompreeço, uma lavadoura de roupas Colomarc de 6,5 Kg, no valor de R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais) parcelada em 10 vezes no seu cartão de crédito Hipercard nº 1341 xxxx 12, todavia, alegou que o produto entregue viera diferente do que realmente fora adquirido, ou seja, recebeu uma lavadora de 3 Kg, motivo pelo qual procurou o Hiper Bompreeço dentro do prazo de três dias para informar sobre o erro acontecido e solicitar a troca do produto, sendo que o gerente afirmara que a reclamante deveria levar o produto para a loja, porém não concordou. Após alguns dias, a loja mandou recolher o produto e no dia 07.01.2009 recebera

um documento no qual informava que a compra seria estornada, porém até a presente data nada fora resolvido. Acrescentou que desde o início do problema ocorrido não vem efetuando os pagamentos das faturas do seu cartão de crédito, o que tem gerado juros altíssimos, não tendo sido orientada, em nenhum momento, a efetuar apenas as compras reconhecidas. Isto posto, requereu o imediato cancelamento da compra ora contestada e estorno dos valores cobrados, bem como o estorno de todos os juros, encargos e multa cobrados em seu cartão Hipercard desde a origem do problema. O reclamado HIPERCARD, através do preposto Carlos Sisley Hortêncio Viana, afirmou que o cartão de crédito é apenas meio de pagamento a te o momento não foi recebida nenhuma solicitação de cancelamento de compra pelo estabelecimento, de maneira que caso sua cliente tenha a carta de cancelamento da compra, foi solicitado que mantivesse contato com a central de atendimento e encaminhe o comprovante para análise. Foi registrado, que apesar de devidamente notificada, a reclamada HIPER BOMPREÇO não compareceu a audiência. Por fim, a consumidora solicitou o regular andamento do feito, tendo afirmado que iria ingressar com processo Judicial. A conciliadora do caso, Giselle Santos de Mesquita, se manifestou, ao final do termo, a seguir transcrito: "Diante do exposto, inviabilizado o acordo, encaminho os autos para analise e determinação da promotoria competente deste órgão, com vistas à apuração de responsabilidade da(s) empresa ora demandada(s), vez que há indícios de infração à legislação consumerista, sobretudo, em tese, aos arts. 4, I,6, VI, 20, 42, parágrafo único do Código de Proteção e Defesa do Consumidor."

Não houve manifestação posterior da reclamada.

É o Relatório em síntese.

II – DO DIREITO

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON-CE, órgão integrante, pelo Estado do Ceará, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC, criado no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Estado do Ceará, com o fim precípua de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa em toda a área do estado do Ceará, conferidas pela Lei Estadual Complementar 30, de 26 de julho de 2002, com previsão nas Constituições Federal e Estadual, Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e Decreto Federal 2.181, de 1997, na forma do parágrafo único do art. 56 do CDC, e no art. 18, parágrafo primeiro do Decreto Federal 2181/97, tendo, portanto, competência para dirimir a matéria e aplicar sanções administrativas.

Analizando inicialmente os fatos delineadores da demanda, se constatou ser um caso de vício de serviço combinado com cobrança indevida. Inicialmente, válido destacar que a consumidora faz jus à suas prerrogativas (máxima proteção), conforme estabelece o art. 4º, inciso I do CDC, deve ser acatado o seguinte princípio fundamental:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Acerca da consideração da vulnerabilidade nos esclarece Antônio Herman V. Benjamin ao prefaciar o livro de Paulo Valério Dal Pai Moraes:

"O princípio da vulnerabilidade representa a peça fundamental no mosaico jurídico que denominamos Direito do Consumidor. É lícito até dizer que a vulnerabilidade é o ponto de partida de toda a Teoria Geral dessa nova disciplina jurídica (...) A compreensão do princípio, assim, é pressuposto para o correto conhecimento do Direito do consumidor e para a aplicação da lei, de qualquer lei, que se ponha a salvaguardar o consumidor". MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Síntese, 1999.

Se evidenciou que não houve uma observância de direito básico que torna fundamental a formação de todo ato de compra e venda, principalmente aquele que tem como objeto bem colocado à disposição em larga escala no mercado de consumo. Segundo a Lei 8.078/90, o binômio da prevenção/reparação de danos é pressuposto de validade de qualquer relação que beneficie consumidor e fornecedor, à medida de suas prestações. Decorre de princípio basilar, no caso, o princípio da transparência, o qual rege o momento pré-contratual. Sendo assim torna-se implícito que bem antes do momento da efetiva formação daquele contrato que está por se originar deve-se ter em mente que a observância desse direito configura-se como requisito essencial que traz segurança jurídica às relações civis e mais proteção ao consumidor. Entende-se que nas ocasiões em que este direito não é observado da forma como deveria, cabe ao consumidor, ou seja, a parte contratante, litigar diretamente contra tal fato, já que fere o requisito de veracidade intrínseco numa relação de consumo. Consequentemente, tais situações estão imbuídas de altas doses de insegurança jurídica e insatisfação generalizada, ainda mais no tocante aos produtos duráveis. Logo, se constatou que a reclamada infringiu o art. 6º, inciso VI do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Reforçando o conceito de transparência nas relações de consumo, Cláudia Lima Marques assevera que:

"Transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo. O CDC regulará, assim, inicialmente, aquelas manifestações do fornecedor que tentam atrair o consumidor para a relação contratual, que tentam motivá-lo a adquirir seus produtos e a usar os serviços que oferece". MARQUES, Cláudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, 1ª ed. pág. 407-408.

Sem sombra de dúvida, ficou constatado que os apelos da consumidora não foram atendidos. Indubitavelmente, o estabelecimento comercial Hiper Bompreço, ao não fazer o estorno da mercadoria em momento hábil, infringiu o artigo 20 do CDC, ipsis litteris:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Ademais, conforme se verificou do material probatório disponível nos autos, o estabelecimento comercial não retirou das faturas de cartão da consumidora os valores referentes à compra mal-sucedida. Com isso, infringiu o parágrafo único do artigo 42 do CDC:

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

De seu mister tecer considerações sobre o caso sub examine, uma vez que restou caracterizada a ofensa ao direito material do consumidor. Segundo o que consta nos autos, foi esclarecido e comprovado através dos fatos destacados que a fornecedora de produtos realmente veio a corroborar com a prática de cobrar em excesso valores das contribuições mensais. Ao serem vislumbrados sérios indícios de violação ao CDC, foi instaurado processo administrativo para apurar a responsabilidade da sociedade reclamada bem como para intermediar eventual proposição amigável entre as vontades das partes. Ao serem

notificadas ambas as reclamadas (loja e administradora de cartão) para apresentar defesa escrita e explicitaram seus argumentos, apenas a administradora do cartão respondeu aos questionamentos deste órgão, tendo informado que somente o estabelecimento comercial poderia solicitar o cancelamento da compra, inclusive indicado que tal fato encontra-se previsto pela cláusula contratual 8.2 do Contrato de Adesão outrora firmado com a consumidora. Contrariamente a tal situação, o estabelecimento comercial permaneceu numa postura silente bem como resignada com a presunção de veracidade que este Órgão de Proteção e Defesa nutre pelos consumidores-reclamantes. Notoriamente a empresa optou por não explicitar os motivos pelos quais pautaram o infortúnio de seus atos bem como não se valer dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, fato que levantou a hipótese de que a empresa não procedeu com o seu dever estipulado nos artigos 6º, inciso VI do CDC e fez esta Promotoria de Justiça supor que a mesma se nega a responder diretamente, de forma a se ocultar sorrateiramente dos apelos de justiça deste Douto órgão.

Adentrando no mérito da questão, o qual visivelmente consistiu em cobrar valores indevidos mediante a inserção destes na fatura mensal do cartão de crédito da consumidora pôde se observar que a empresa não cumpriu com seu dever. Esse mesmo dever foi delimitado de comum acordo por ambas as partes em momento pretérito, mas também deveria ter sido reafirmado pela lealdade que deve se constituir em fundamento de validade para todas as relações e transações celebradas no mercado de consumo. Ao não fazê-lo, se distanciou da verdadeira boa-fé objetiva e passou a formular, a partir de dados inexatos, cobrança indevida de valores, a qual perpassou por vários meses.

Com base em tais circunstâncias se reputa extremamente oneroso para todo e qualquer consumidor ser compelido, de forma antinatural, a arcar com ônus excessivo e indevido quando se entender que o fornecedor desatendeu in totum a normatização do microsistema consumerista. Ademais, desatendeu princípio fundamental, não observou direito básico, se fez valer de serviço viciado e por fim, deu ensejo a uma espécie de cobrança indevida. Não obstante, sequer se manifestou mesmo após a reclamante ter solicitado a tutela deste Órgão de Proteção em momento relevante.

Dante de tais fatos, não pode o fornecedor de produtos ou serviços vir a ignorar as normas de ordem pública a interesse social esculpidas pelo legislador ordinário especialmente quando se entender que os mesmos foram pautados pela superioridade do interesse econômico, afastando-se assim da boa-fé objetiva que deveria ter prevalecido. Apesar de ciente de eventual sanção a ser aplicada, a reclamada Hiper Bompreço não tentou remediar a situação que fora originada em virtude de seu erro grave ou mesmo assimilar quaisquer argumentos favoráveis ao consumidor. Concluíram-se como sérios os vestígios de violação ao direito material do consumidor, logo, flagrante se reputa a conduta infratativa contra as relações de consumo. Deve, notadamente, ser sancionada por conduta infratativa grave contra as relações de consumo, ocasião em que serão utilizados os critérios definidos em lei para aplicação da penalidade devida. Por outro lado, quanto a conduta da administradora do cartão, não se constatou nenhuma prática infratativa que atente contra os interesses da consumidora tendo em vista somente ser uma intermediária na concessão do crédito para o ato de realização do produto adquirido.

III – DA DECISÃO

De acordo com o Decreto 2.181/97, para a aplicação da penalidade, deverão ser considerados os seguintes aspectos: as circunstâncias atenuantes e agravantes; e os antecedentes do infrator, nos termos do art. 24 daquele decreto.

Dentre as condições atenuantes, nos termos do Art. 25 deste mesmo decreto, enumera-se: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; II - ser o infrator primário e III- ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

No caso, a infratora não tem a favor de si nenhuma atenuante.

Quanto às circunstâncias agravantes, nos termos o Decreto em referência dispõe, no seu art. 26, que se constituem agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator, comprovadamente, cometido à prática infratativa para obter vantagens indevidas; III - trazer a prática infratativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; V - ter o infrator agido com dolo; VI - ocasionar a prática infratativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; VII - ter a prática infratativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não; VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade; IX - ser a conduta infratativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Assim, aplicam-se à HIPER BOMPRESO as agravantes dos incisos I e IV. Vejamos: a empresa em foco é tornou-se em pouco tempo infratora reincidente; o consumidor entrou em contato com a empresa reclamada para comunicar o fato, e esta não teve a preocupação em solucionar o problema e nem nas possíveis consequências e prejuízos caso não fosse resolvido. Por outro lado, não se aplicam quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes à HIPERCARD, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda, portanto, devendo ser excluída de imediato do feito.

Para mensurar o quantum, levamos em consideração, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme dispõe o artigo 28 do mesmo decreto, a gravidade da prática infratativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei no 8.078, de 1990.

Assim, arbitrou-se inicialmente a pena base em 238 (quatrocentos e trinta e cinco) UFIRCEs, utilizando como parâmetro de cálculo o valor integral do produto que fora cobrado indevidamente após a não-realização da compra nos moldes ofertados.

Contudo, levou-se em consideração a atenuante e as agravantes aplicáveis ao caso e tendo em vista repercussão do dano causado a gama de consumidores que se reconhecem como vítimas desse tipo de prática, a pena será multiplicada por 2 (dois) .

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, decidiu-se cominar sanção pecuniária a HIPER BOMPRESO no valor de 476 (quatrocentos e setenta e seis) UFIRSCE, por infração aos artigos: 4º, inciso I, 6º, inciso VI, 20, II e 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90, com fulcro no que dispõe o art.56, inciso I, c/c o art.57, § único do CDC, c/c a súmula n.01 da JURDECON. Ressalte-se ainda, que o valor atual da UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Ceará) corresponde a R\$ 2,4257.

Intime-se a demandada para, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, efetuar o recolhimento no prazo de 10 dias na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 919- ALDEOTA, c/c nº 23.291-8, OPERAÇÃO 006 ou se desejar oferecer Recurso Administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Tornando-se definitiva a decisão administrativa, inclua-se o nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com publicação no Diário da Justiça, cumprindo-se as demais determinações contidas nos arts. 27, 34 e seguintes da Lei Estadual Complementar 30/02.

Não sendo recolhido o valor de multa no prazo de trinta dias, inscreva-se seu valor na dívida ativa do Estado do Ceará, para subsequente cobrança executiva, na forma do art. 29, da Lei Estadual Complementar 30/2002.

Cumpre-se o disposto no artigo 44 da lei 8.078/90 combinado com o artigo 57 do Decreto nº 2181 de 20 de março de 1997,

dando-se ciência do presente feito aos demais órgãos de Defesa do Consumidor, inclusive o DPDC do Ministério da Justiça.

Intime-se a infratora desta decisão administrativa.

Oficie-se à reclamada.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 26 de maio de 2010.

Antônio Carlos Azevedo Costa

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Defesa do Consumidor

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº. 0109.029.524-8

Reclamante: ALDENOR MIRANDA DOS SANTOS

Reclamado: PANAPROGRAM.COM – COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.

I – DO RELATÓRIO

Procedimento administrativo instaurado pelo Sr. ALDENOR MIRANDA DOS SANTOS em face da reclamada PANAPROGRAM.COM, com o propósito de obter o cumprimento da oferta no tocante à compra do produto adquirido. A reclamante alega ter comprado uma "máquina de lavar" pelo valor de R\$ 612,00 (seiscentsos e doze reais) no estabelecimento comercial referido, dividido em 12 parcelas de R\$ 51,00. Entretanto, argumenta que o prazo para a tradição já fora excedido em demasia tendo em vista que já se encontra com a 8ª prestação paga e até o presente momento a entrega do produto não foi realizada, sequer tem notícias deste através da empresa. Desta feita, compareceu a este órgão de Proteção e Defesa do Consumidor requerendo a solução para o seu problema, a saber: o cumprimento da oferta segundo estipula o artigo 35 do CDC.

Notificada regularmente em seu endereço, a reclamada PANAPROGRAM.COM não se apresentou defesa escrita.

Em audiência designada para o dia 05.04.2010, apenas a parte reclamante compareceu e reiterou os termos da exordial. A parte reclamada, por outro lado, não compareceu, apesar de devidamente notificada.

Não houve manifestação posterior da reclamada.

É o Relatório em síntese.

II – DO DIREITO

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON-CE, órgão integrante, pelo Estado do Ceará, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC, criado no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Estado do Ceará, com o fim precípua de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa em toda a área do estado do Ceará, conferidas pela Lei Estadual Complementar 30, de 26 de julho de 2002, com previsão nas Constituições Federal e Estadual, Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e Decreto Federal 2.181, de 1997, na forma do parágrafo único do art. 56 do CDC, e no art. 18, parágrafo primeiro do Decreto Federal 2181/97, tendo, portanto, competência para dirimir a matéria e aplicar sanções administrativas.

Analisando inicialmente os fatos delineadores da demanda, se constata ser mais um caso relacionado ao emprego indevido de oferta por parte dos fornecedores atrelada ao descumprimento desta em momento posterior. Inicialmente, válido destacar que o adquirente configura-se como consumidor e como tal, faz jus à suas prerrogativas (máxima proteção), conforme estabelece o art. 4º, inciso I do CDC, deve ser acatado o seguinte princípio fundamental:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Acerca da consideração da vulnerabilidade nos esclarece Antônio Herman V. Benjamin ao prefaciar o livro de Paulo Valério Dal Pai Moraes:

"O princípio da vulnerabilidade representa a peça fundamental no mosaico jurídico que denominamos Direito do Consumidor. É lícito até dizer que a vulnerabilidade é o ponto de partida de toda a Teoria Geral dessa nova disciplina jurídica (...) A compreensão do princípio, assim, é pressuposto para o correto conhecimento do Direito do consumidor e para a aplicação da lei, de qualquer lei, que se ponha a salvaguardar o consumidor". MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Síntese, 1999.

Se evidenciou que a empresa reclamada não observou um direito básico que torna fundamental a formação de todo ato de compra e venda, principalmente aquele que tem como objeto bem colocado à disposição em larga escala no mercado de consumo. Segundo a Lei 8.078/90, o quesito informação é pressuposto de validade de qualquer relação que beneficie consumidor e fornecedor, à medida de suas prestações. Decorre de princípio basilar, no caso, o princípio da boa-fé objetiva, o qual rege o momento pré-contratual. Sendo assim torna-se implícito que bem antes do momento da efetiva formação daquele contrato que está por se originar deve-se ter em mente que qualquer informação sobre a natureza daquele produto configure-se como requisito essencial que traz segurança jurídica às relações civis e mais proteção ao consumidor. Entende-se que nas ocasiões em que este direito não é observado da forma como deveria, cabe ao consumidor, ou seja, a parte contratante, litigar diretamente contra tal fato, já que fere o requisito de veracidade intrínseco numa relação de consumo. Consequentemente, tais situações estão imbuídas de altas doses de insegurança jurídica e insatisfação generalizada, ainda mais no tocante aos produtos duráveis. Ao não estender o acesso à informação acerca do produto comprado, a reclamada infringiu o art. 6º, inciso III do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Reforçando o argumento da boa-fé nas relações de consumo, o mestre Humberto Theodoro Júnior assevera:

"A boa-fé objetiva não é outra coisa senão o velho princípio da lealdade contratual com nova roupagem. Assim pode-se dizer que a boa-fé como princípio de comportamento contratual objetivo "não admite condutas que contrariem o mandamento de agir com lealdade e correção, pois assim se estará a atingir a função social que lhe é cometida ". JÚNIOR, Humberto Theodoro – 6. ed. Ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, pág. 24.

O produto em questão, oferecido inicialmente pelo valor de R\$ 612,00 (seiscentsos e doze reais) pelo estabelecimento comercial em foco, não foi entregue a posteriori. Logo, contrariou a inteligência do artigo a seguir transcrito:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular e integra o contrato que vier a ser celebrado.

A melhor doutrina estabelece acerca do assunto que:

"Uma vez feita a oferta, todos os elementos que a compõem, desde já, integram o contrato a ser celebrado, mesmo que, quando da sua assinatura, o fornecedor omita algum ou alguns dos elementos que dele constavam". NUNES, Luiz Antônio Rizzato. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: São Paulo: Saraiva, 2000, pág. 371.

Posteriormente se verificou uma ruptura de valores na apresentação do preço do produto e com isso, uma frustração para a consumidora, que até então acreditava ter adimplido de forma fidedigna o pagamento da obrigação. Nesse caso, a empresa reclamada infringiu o art. 31 do CDC, *ipsis litteris*:

Art. 31. A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, dentre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde ou segurança dos consumidores.

Em julgado sobre o tema, merece ser lembrado determinado precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria aqui discutida. Nesse sentido, o julgamento do RESP 204.912-SP, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Monteiro:

"A informação, que veicula o fornecedor, é a pré-contratual, não se aplicando o disposto no artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor quando se tratar de comunicado feito durante a execução do contrato"

Note-se que existe uma correlação entre a oferta feita pelo fornecedor e a entrega do produto feita ao consumidor. É o chamado fenômeno da vinculação, disposto no sistema consumerista. Logo, percebe-se que houve a violação ao artigo 35, inciso I do diploma aludido. *Ipsis litteris*:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá exigir, alternativamente e à sua livre escolha:

I – exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade.

Ademais, a postura silente da empresa deu ensejo ao que determina a leitura de dispositivo marcante no Código de Processo Civil, aqui aplicado de forma subsidiária:

Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

De seu mister tecer considerações sobre o caso sub oculi, uma vez que restou caracterizada a ofensa ao direito material do consumidor. Segundo o que consta nos autos, foi esclarecido e comprovado que houve uma oferta prévia a qual vinculou a entrega do produto no prazo de 6 (seis) dias, porém esta não foi efetivada em virtude do súbito descumprimento daquela. Ao ser notificada para apresentar defesa escrita, a empresa optou por não manifestar sua argumentação. Chamada a prestar esclarecimentos e a responsabilizar-se pessoalmente por suas alegações na audiência de conciliação, a empresa reclamada não compareceu ao ato conciliatório que tinha o fim de resolver o problema do consumidor de forma menos onerosa. Notoriamente, a empresa optou por não se utilizar dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, fato que levanta a hipótese de que a empresa não procedeu com o seu dever estipulado nos artigos 30 e 35 do CDC e faz esta Promotoria de Justiça supor que a mesma se nega a responder de forma direta, de forma a se ocultar sorrateiramente dos apelos de justiça deste Douto órgão.

Com base nisso, se reputa extremamente oneroso para todo e qualquer consumidor a ser compelido, de forma antinatural, a arcar com ônus excessivo e indevido quando se entender que o fornecedor desatendeu in totum a normatização do microssistema consumerista. Ademais, desatendeu princípio fundamental, não observou direito básico, se utilizou de propaganda enganosa e por fim, descumpriu oferta feita no ato da venda do produto. Pior, sequer se manifestou diante do reclamante, em ato que levantam suspeitas quanto à sua credibilidade de fornecedor de produtos. Esse tipo de fenômeno deve ser combatido uma vez que a segurança jurídica das relações de consumo fica comprometida e o consumidor novamente deve valer-se de medidas coercitivas para fazer valer direito inerente à sua condição.

Se verificou por parte da reclamada ao longo do processo administrativo instaurado uma postura esquiva, protelatória e indiferente no tocante à sua disponibilidade em firmar entendimento razoável acerca da situação e assim, atender o pleito, sem prejuízos para ambas as partes. Ao não atender a tentativa pacífica de resolução conciliatória, a fornecedora de produtos descumpriu visivelmente determinações do Código de Defesa do Consumidor. Mais à frente, na sessão conciliatória, sua indiferença foi flagrante tendo em vista que sequer compareceu a esta ou mesmo justificou os motivos de sua ausência de forma antecipada. Ao proceder dessa maneira, pecou pela inobservância do princípio da boa-fé objetiva, marco tão harmônico e indissolúvel das relações de consumo.

Diante de tais fatos, não pode o fornecedor de bens ignorar as normas de ordem pública a interesse social esculpidas pelo legislador ordinário, especialmente quando se entender que os mesmos foram pautados pela superioridade do interesse econômico, afastando-se assim da boa-fé objetiva que deveria ter prevalecido. Apesar de ciente de eventual sanção a ser aplicada, a reclamada não tentou remediar a situação incômoda que fora originada em virtude de seu dever de entregar o produto conforme apresentado em sede de oferta publicitária. Sob tais circunstâncias particulares as quais tipificam a responsabilidade objetiva dos fornecedores nas relações de consumo, concluíram-se como sérios os vestígios de violação ao direito material do consumidor. Deliberadamente, houve diversas práticas infratativas que vão de encontro às normas esculpidas no CDC. Deve, notadamente, ser sancionada por conduta infratativa grave contra as relações de consumo, ocasião em que serão utilizados os critérios definidos em lei para aplicação da penalidade devida.

III – DA DECISÃO

De acordo com o Decreto 2.181/97, para a aplicação da penalidade, deverão ser considerados os seguintes aspectos: as circunstâncias atenuantes e agravantes; e os antecedentes do infrator, nos termos do art. 24 daquele decreto.

Dentre as condições atenuantes, nos termos do Art. 25 deste mesmo decreto, enumera-se: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; II - ser o infrator primário e III- ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

No caso, a infratora não tem a favor de si nenhuma atenuante.

Quanto às circunstâncias agravantes, nos termos o Decreto em referência dispõe, no seu art. 26, que se constituem agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator, comprovadamente, cometido à prática infratativa para obter vantagens indevidas; III - trazer a prática infratativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; V - ter o infrator agido com dolo; VI - ocasionar a prática infratativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; VII - ter a prática infratativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não; VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade; IX - ser a conduta infratativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Assim, aplica-se à PANAPROGRAM. COM – COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA. as agravantes dos incisos I e IV. Vejamos: a empresa em foco é tornou-se em pouco tempo infratora reincidente; o consumidor entrou em contato com

a empresa reclamada para comunicar o fato, e esta não teve a preocupação em solucionar o problema e nem nas possíveis consequências e prejuízos caso não fosse resolvido.

Para mensurar o quantum, levamos em consideração, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme dispõe o artigo 28 do mesmo decreto, a gravidade da prática infratativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

Assim, arbitramos, inicialmente, a pena base em 408 (quatrocentos e oito) UFIRCEs, levando, inicialmente, em consideração o valor pago até o presente momento pelo produto não-entregue.

Contudo, levando em consideração a atenuante e as agravantes aplicáveis ao caso e tendo em vista repercussão do dano causado a gama de consumidores que se reconhecem como vítimas desse tipo de prática, a pena será multiplicada por 2 (dois).

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, decido cominar sanção pecuniária a PANAPROGRAM.COM no valor de 916 (novecentos e dezesseis) UFIRSCE, por infração aos artigos: 4º, inciso I, 6º, inciso III, 30, 31 e 35, I da Lei nº 8.078/90, com fulcro no que dispõe o art.56, inciso I, c/c o art.57, § único do CDC, c/c a súmula n.01 da JURDECON. Ressalte-se ainda, que o valor atual da UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Ceará) corresponde a R\$ 2,4257.

Intime-se a demandada para, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, efetuar o recolhimento no prazo de 10 dias na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 919- ALDEOTA, c/c nº 23.291-8, OPERAÇÃO 006 ou se desejar oferecer Recurso Administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Tornando-se definitiva a decisão administrativa, inclua-se o nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com publicação no Diário da Justiça, cumprindo-se as demais determinações contidas nos arts. 27, 34 e seguintes da Lei Estadual Complementar 30/02.

Não sendo recolhido o valor de multa no prazo de trinta dias, inscreva-se seu valor na dívida ativa do Estado do Ceará, para subsequente cobrança executiva, na forma do art. 29, da Lei Estadual Complementar 30/2002.

Cumpre-se o disposto no artigo 44 da lei 8.078/90 combinado com o artigo 57 do Decreto nº 2181 de 20 de março de 1997, dando-se ciência do presente feito aos demais órgãos de Defesa do Consumidor, inclusive o DPDC do Ministério da Justiça.

Intime-se a infratora desta decisão administrativa.

Oficie-se à reclamada.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 17 de maio de 2010.

Antônio Carlos Azevedo Costa

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Defesa do Consumidor

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº. 0109.030.322-8

Reclamante: OSVALDO CUNHA DE MELO

Reclamado: MONGERAL SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA

I – DO RELATÓRIO

Procedimento administrativo instaurado pelo Sr. OSVALDO CUNHA DE MELO em face da reclamada MONGERAL SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA com o propósito de obter o reembolso dos valores que foram descontados em excesso da sua prestação mensal securitária. O reclamante alegou inicialmente ser titular de contrato do Programa de Benefícios registrado sob o número 8.966.880-3 e de proposta de número 5.841.123-4, sendo, portanto, contratante do seguro Master Premiado. Declarou que os valores cobrados pela instituição têm sido cada vez mais elevados, fato que levantou suspeita de eventual cobrança abusiva por parte daquela. Tentou resolver de forma menos onerosa com a reclamada, porém não logrou êxito em sua pretensão. Desta feita, compareceu a este órgão de Proteção e Defesa do Consumidor requerendo a solução para o seu problema, a saber: os esclarecimentos acerca do caso bem como a devolução de quaisquer valores descontados indevidamente de seu benefício.

Ao ser notificada sobre a questão, a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) manifestou sua posição (fls.10-11), no sentido de declarar que caso o consumidor não fosse prontamente atendido no prazo máximo de 30 dias, este poderia formalizar denúncia à diante da Autarquia com o objetivo de poder vir a ser aplicada eventual sanção administrativa para a sociedade reclamada.

Notificada regularmente em seu endereço, a reclamada MONGERAL SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA apresentou defesa escrita (fls. 12-13), na qual afirmou: que para preservar o benefício da desvalorização da moeda e adequar o valor à nova idade atingida ocorre o reajuste das contribuições; que além de necessário para continuar cumprido 100% dos objetivos dos participantes esse procedimento é obrigatório conforme determina a Resolução nº 103 de 09 de janeiro de 2004, emitida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e a Circular nº 255, de 4 de junho do mesmo ano, da Superintendência Nacional de Seguros Privados – SUSEP, de maneira que para fazer face aos benefícios, as contribuições também são atualizadas; que foi registrado que o reajuste realizada para a inscrição nº 5.841.123-2 – Master Premiado ocorre sempre no período de maio de cada ano, sendo informado os novos valores de contribuição e benefícios por meio de uma correspondência conforme carta em anexo; que foi elucidado que o segurado não é obrigado em acatar o reajuste realizado, podendo o mesmo optar pela redução da contribuição, ressaltando-se somente que ao optar pela redução da contribuição o valor do benefício também será adaptado a este novo valor de contribuição; que após minuciosa análise no reajuste realizado no período de maio/2009 para a proposta nº 5.841.123-2 se constatou uma irregularidade na realização da mesma, a saber: Inscrição:5:841.123-2, Período Reajustado: maio/2009, Valor da contribuição cobrado de maio/2009 a novembro/2009: R\$ 262,355, Valor da contribuição correta a partir de maio/2009: R\$ 253,47; que diante do exposto, informou-se que irá caber a devolução das contribuições realizadas a maior no período de maio a novembro)2009, somando o valor total de R\$ 62,16, para receber a citada quantia foi solicitado que o Sr. Osvaldo Cunha de Melo encaminhe os seus “dados bancários”; que para a apreciação deste órgão, encaminhou-se em anexo a cópia da proposta, regulamento do plano, cópia da carta de reajuste e a carta retificando o valor reajustado; que, finalizando-se, colocaram-se à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Na audiência designada para o dia 02.03.2010, compareceram à sessão conciliatória ambas as partes, reclamante e reclamada. A parte reclamante reiterou os termos da sua inicial, onde afirmou ser cliente do fornecedor Mongeral Seguros e Previdência, conforme inscrição nº 5.841.123-2, tendo reclamado dos aumentos abusivos no valor das contribuições mensais sem ao menos ter manifestado sua anuência. Isto posto, requereu esclarecimentos da empresa reclamada e restituição dos valores pagos indevidamente. Acrescentou que recebeu a visita de um funcionário da Mongeral, onde o mesmo propôs cancelar o pecúlio antigo e contratar um novo, o que seria mais vantajoso, em razão de que o prêmio de um novo pecúlio seria maior

e o valor da contribuição menos em relação aos valores praticados atualmente no contrato do reclamante, somente sendo necessário cumprir carência de dois anos. O (a) reclamado (a) Mongeral Seguros e Previdência, através de sua preposta, a Sra. Mariana Medina Farias da Cunha, apresentou defesa escrita, procuração, demais documentos, ratificou os termos da defesa apresentada. O consumidor afirmou que ainda não está conformado com os esclarecimentos apresentados pela Mongeral, tendo solicitado que a SUSEP manifeste-se a respeito, requereu ainda que fosse fornecido histórico de suas contribuições com os reajustes aplicados, bem como requereu o imediato cancelamento do benefício/pecúlio. Pela preposta da empresa reclamada, foi dito que seria fornecido o histórico das contribuições do reclamante com os reajustes aplicados, bem como seria cancelado o benefício/pecúlio contratado, tudo no prazo máximo de vinte dias. O reclamante receberia o histórico das contribuições na sucursal Ceará, localizada na Avenida Santos Dumont, 1028, Aldeota, Fortaleza/CE.

Não houve manifestação posterior da reclamada.

É o Relatório em síntese.

II – DO DIREITO

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON-CE, órgão integrante, pelo Estado do Ceará, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC, criado no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Estado do Ceará, com o fim precípua de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa em toda a área do estado do Ceará, conferidas pela Lei Estadual Complementar 30, de 26 de julho de 2002, com previsão nas Constituições Federal e Estadual, Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e Decreto Federal 2.181, de 1997, na forma do parágrafo único do art. 56 do CDC, e no art. 18, parágrafo primeiro do Decreto Federal 2181/97, tendo, portanto, competência para dirimir a matéria e aplicar sanções administrativas.

Analizando inicialmente os fatos delineadores da demanda, se constatou ser mais um caso relacionado ao emprego indevido de práticas comerciais abusivas no âmbito das relações consumeristas referente ao pagamento de seguros. Inicialmente, válido destacar que o adquirente configura-se como consumidor e como tal, faz jus à suas prerrogativas (máxima proteção), conforme estabelece o art. 4º, inciso I do CDC, deve ser acatado o seguinte princípio fundamental:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Acerca da consideração da vulnerabilidade nos esclarece Antônio Herman V. Benjamin ao prefaciar o livro de Paulo Valério Dal Pai Moraes:

"O princípio da vulnerabilidade representa a peça fundamental no mosaico jurídico que denominamos Direito do Consumidor. É lícito até dizer que a vulnerabilidade é o ponto de partida de toda a Teoria Geral dessa nova disciplina jurídica (...) A compreensão do princípio, assim, é pressuposto para o correto conhecimento do Direito do consumidor e para a aplicação da lei, de qualquer lei, que se ponha a salvaguardar o consumidor". MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Síntese, 1999.

Se evidenciou que a instituição reclamada não observou um direito básico que torna fundamental a formação de todo ato de compra e venda, principalmente aquele que tem como objeto bem colocado à disposição em larga escala no mercado de consumo. Segundo a Lei 8.078/90, o binômio da prevenção/reparação de danos é pressuposto de validade de qualquer relação que beneficie consumidor e fornecedor, à medida de suas prestações. Decorre de princípio basilar, no caso, o princípio da transparência, o qual rege o momento pré-contratual. Sendo assim torna-se implícito que bem antes do momento da efetiva formação daquele contrato que está por se originar deve-se ter em mente que a observância desse direito configura-se como requisito essencial que traz segurança jurídica às relações civis e mais proteção ao consumidor. Entende-se que nas ocasiões em que este direito não é observado da forma como deveria, cabe ao consumidor, ou seja, a parte contratante, litigar diretamente contra tal fato, já que fere o requisito de veracidade intrínseco numa relação de consumo. Consequentemente, tais situações estão imbuídas de altas doses de insegurança jurídica e insatisfação generalizada, ainda mais no tocante aos produtos duráveis. Ao não estender o acesso à informação acerca do produto comprado, a reclamada infringiu o art. 6º, inciso VI do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Reforçando o conceito de transparência nas relações de consumo, Cláudia Lima Marques assevera que:

"Transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo. O CDC regulará, assim, inicialmente, aquelas manifestações do fornecedor que tentam atrair o consumidor para a relação contratual, que tentam motivá-lo a adquirir seus produtos e a usar os serviços que oferece". MARQUES, Cláudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, 1ª ed. pág. 407-408.

Sem sombra de dúvida, a reclamada se utilizou de prática abusiva, constantes previstas no ordenamento consumerista que devem ser vedadas não só pelo forte teor de abusividade que trazem em seu bojo, mas também por viciarem a autonomia da vontade do consumidor, ainda que muitas vezes de forma sutil e descompromissada aos olhos desatentos da coletividade. Nesse caso, a instituição reclamada infringiu o art. 39, inciso IV do CDC, ipsi litteris:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços,

Especificamente a respeito dessa prática, cite-se mais uma vez que a Professora Cláudia Lima Marques, que assim leciona:

"O CDC, além de proibir a publicidade enganosa e a publicidade abusiva, estabelece, no art. 39 uma lista de práticas comerciais proibidas. A lista do art. 39 é suficientemente clara sobre seus propósitos e pode ser divida em 4 grupos. No primeiro grupo proíbe o CDC que o fornecedor prevaleça-se de sua superioridade econômica ou técnica para determinar condições negociais desfavoráveis ao consumidor.(...) No segundo grupo de práticas abusivas e, portanto, proibidas pelo art. 39, encontram-se aquelas que prevalecem-se da vulnerabilidade social ou cultural do consumidor.(...)" MARQUES, Cláudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pág.s 687-688 (grifos nossos)

Ademais, conforme se verificou do material probatório disponível nos autos, a seguradora deu ensejo a cobranças que se caracterizam diretamente como indevidas, haja vista o próprio reconhecimento preliminar destas pela seguradora. Com isso, infringiu o parágrafo único do artigo 42 do CDC:

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

De seu mister tecer considerações sobre o caso sub examine, uma vez que restou caracterizada a ofensa ao direito material

do consumidor. Segundo o que consta nos autos, foi esclarecido e comprovado através dos fatos destacados que a fornecedora de serviços realmente veio a corroborar com a prática de cobrar em excesso valores das contribuições mensais. Ao serem vislumbrados sérios indícios de violação ao CDC, foi instaurado processo administrativo para apurar a responsabilidade da sociedade reclamada bem como para intermediar eventual proposição amigável entre as vontades das partes. Ao ser notificada para apresentar defesa escrita, a sociedade reclamada se manifestou no sentido de declarar que o reajuste aplicado é devido e encontra-se em consonância com o que estabelece a Resolução nº 103 da SUSEP ao mesmo tempo em reconheceu ter havido o desconto a mais nas parcelas das contribuições e que este se resumiria a diferença de R\$ 62,16 (sessenta e dois reais e dezesseis centavos), referente ao período maio/2009 a novembro/2009. Em um segundo momento, quando da audiência de conciliação, a empresa apenas reiterou os termos da defesa escrita, não tendo adentrado no mérito das práticas infratativas que foram delineadas a exemplo da visita do funcionário da empresa que ofereceu seguro diferente do até então contratado. Notoriamente a empresa optou por não explicitar os motivos pelos quais pautaram o infortúnio de seus atos, fato que levantou a hipótese de que a empresa não procedeu com o seu dever estipulado nos artigos 6º, inciso VI do CDC e fez esta Promotoria de Justiça supor que a mesma se nega a responder diretamente, de forma a se ocultar sorrateiramente dos apelos de justiça deste Douto órgão.

Adentrando no mérito da questão, o qual visivelmente consistiu em subtrair valores além daqueles realmente devido e se utilizar de tática abusiva para perpetuar essa atitude, pôde se observar que a empresa não cumpriu com seu dever ajustado contratualmente. Dever esse que incluía uma ampla informação sobre todos os reajustes aplicáveis ao pecúlio objeto do acordo de vontade, haja vista que esse ficou por bom tempo sem obter uma posição clara sobre a sua situação. Esse mesmo dever não só foi delimitado de comum acordo por ambas as partes em momento pretérito, mas também pela lealdade contratual que se constitui como fundamento de validade para todos os contratos de consumo albergados pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor. Ao não fazê-lo, se distanciou da verdadeira boa-fé objetiva e passou a formular, a partir de dados inexatos, cobrança indevida de valores, a qual perpassou por vários meses.

Com base em tais circunstâncias, se reputa extremamente oneroso para todo e qualquer consumidor ser compelido, de forma antinatural, a arcar com ônus excessivo e indevido quando se entender que o fornecedor desatendeu in toto a normatização do microssistema consumerista. Ademais, desatendeu princípio fundamental, não observou direito básico, se utilizou de uma das mais agressivas táticas de controle econômico do fornecedor e pior, deu ensejo a uma espécie de cobrança indevida. Não obstante, não teria sequer se manifestado caso o reclamante num ato de motivação e esperança solicitasse a tutela deste Órgão de Proteção e Defesa em momento oportuno.

Dante de tais fatos, não pode o fornecedor de produtos ou serviços vir a ignorar as normas de ordem pública a interesse social esculpidas pelo legislador ordinário especialmente quando se entender que os mesmos foram pautados pela superioridade do interesse econômico, afastando-se assim da boa-fé objetiva que deveria ter prevalecido. Apesar de ciente de eventual sanção a ser aplicada, a reclamada não tentou remediar a situação que fora originada em virtude de erro grave ou mesmo assimilar quaisquer argumentos favoráveis ao consumidor. Concluíram-se como sérios os vestígios de violação ao direito material do consumidor, logo, flagrante se reputa a conduta infratativa contra as relações de consumo. Deve, notadamente, ser sancionada por conduta infratativa grave contra as relações de consumo, ocasião em que serão utilizados os critérios definidos em lei para aplicação da penalidade devida.

III – DA DECISÃO

De acordo com o Decreto 2.181/97, para a aplicação da penalidade, deverão ser considerados os seguintes aspectos: as circunstâncias atenuantes e agravantes; e os antecedentes do infrator, nos termos do art. 24 daquele decreto.

Dentre as condições atenuantes, nos termos do Art. 25 deste mesmo decreto, enumera-se: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; II - ser o infrator primário e III- ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

No caso, a infratora não tem a favor de si nenhuma atenuante.

Quanto às circunstâncias agravantes, nos termos o Decreto em referência dispõe, no seu art. 26, que se constituem agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator, comprovadamente, cometido à prática infratativa para obter vantagens indevidas; III - trazer a prática infratativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; V - ter o infrator agido com dolo; VI - ocasionar a prática infratativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; VII - ter a prática infratativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não; VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade; IX - ser a conduta infratativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Assim, aplicam-se à MONGERAL SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA as agravantes dos incisos I e IV. Vejamos: a empresa em foco é tornou-se em pouco tempo infratora reincidente; o consumidor entrou em contato com a empresa reclamada para comunicar o fato, e esta não teve a preocupação em solucionar o problema e nem nas possíveis consequências e prejuízos caso não fosse resolvido.

Para mensurar o quantum, levamos em consideração, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme dispõe o artigo 28 do mesmo decreto, a gravidade da prática infratativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei no 8.078, de 1990.

Assim, arbitrou-se inicialmente a pena base em 435 (quatrocentos e trinta e cinco) UFIRCEs, utilizando como parâmetro de cálculo o valor de R\$ 62,16 (sessenta e dois reais e dezesseis centavos) referentes à devolução das contribuições, multiplicado pelo número de meses em que a prática infratativa foi perpetrada, no caso, 7 (sete) meses.

Contudo, levou-se em consideração a atenuante e as agravantes aplicáveis ao caso e tendo em vista repercussão do dano causado a gama de consumidores que se reconhecem como vítimas desse tipo de prática, a pena será multiplicada por 3 (três) .

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, decidiu-se cominar sanção pecuniária a MONGERAL SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA no valor de 1.300 (mil e trezentos) UFIRSCE, por infração aos artigos: 4º, inciso I, 6º, inciso VI e 39, IV e 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90, com fulcro no que dispõe o art.56, inciso I, c/c o art.57, § único do CDC, c/c a súmula n.01 da JURDECON. Ressalte-se ainda, que o valor atual da UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Ceará) corresponde a R\$ 2,4257.

Intime-se a demandada para, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, efetuar o recolhimento no prazo de 10 dias na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 919- ALDEOTA, c/c nº 23.291-8, OPERAÇÃO 006 ou se desejar oferecer Recurso Administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Tornando-se definitiva a decisão administrativa, inclua-se o nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com publicação no Diário da Justiça, cumprindo-se as demais determinações contidas nos arts. 27, 34 e

seguintes da Lei Estadual Complementar 30/02.

Não sendo recolhido o valor de multa no prazo de trinta dias, inscreva-se seu valor na dívida ativa do Estado do Ceará, para subsequente cobrança executiva, na forma do art. 29, da Lei Estadual Complementar 30/2002.

Cumpra-se o disposto no artigo 44 da lei 8.078/90 combinado com o artigo 57 do Decreto nº 2181 de 20 de março de 1997, dando-se ciência do presente feito aos demais órgãos de Defesa do Consumidor, inclusive o DPDC do Ministério da Justiça.

Intime-se a infratora desta decisão administrativa.

Oficie-se à reclamada.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 26 de maio de 2010.

Antônio Carlos Azevedo Costa

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Defesa do Consumidor

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº. 0109.030.629-3

Reclamante: DANIEL LOPES DA ROCHA

Reclamado: BANCO ITAUCARD S/A E UNIBANCO

I – DO RELATÓRIO

Procedimento administrativo instaurado pelo Sr. DANIEL LOPES DA ROCHA em face do reclamado BANCO ITAUCARD S/A pelo fato deste negar a efetuar o cancelamento de seguro não-solicitado e restituir os valores pagos indevidamente. O reclamante alegou ser titular do cartão de crédito Sênior Unicard Master com o qual movimenta suas operações financeiras. Perpassa declarando que passou a ser cobrado pelos seguros "Perda e Roubo" no valor de R\$ 0,99 (noventa e nove centavos) e "Lar Unicard" no valor de R\$ 13,99 (treze reais e noventa e nove centavos), fato que configura, infração, em tese, ao CDC. Ao entrar em contato com o banco na tentativa de cancelar os seguros supracitados, porém não obteve êxito em sua pretensão. Desta feita, compareceu a este órgão de Proteção e Defesa do Consumidor requerendo a solução para o seu problema, a saber: a devolução do valor pago pela devolução dos seguros não-solicitados e a restituição dos valores pagos indevidamente durante aquele tempo.

Notificada regularmente em seu endereço, a reclamada BANCO ITAUCARD apresentou manifestação escrita (fls. 09-10) e alegou, em síntese, que ambos os seguros foram contratados pelo cliente, de maneira que o seguro "Perda e Roubo" foi contratado através do pagamento de fatura enviada junto à fatura normal de pagamento e que o seguro "Lar Unicard" foi contratado via contato telefônico; ao final requereu a improcedência da CIP e o seu arquivamento.

Mais à frente, defesa escrita do UNIBANCO acostada aos autos (fls. 14-16) declarando que o seguro "Perda e Roubo", o qual havia sido aceito e pago por fatura fora cancelado, porém quanto ao seguro "Lar Unicard" teria havido uma aceitação do seguro e em virtude disso, requereu a improcedência da CIP com seu arquivamento.

Na audiência designada para o dia 11.03.2010, ambas as partes compareceram à sessão conciliatória. A parte reclamante reafirmou a inicial, acrescentou que requereu o pagamento do seguro Lar Unicard e a restituição de todos os valores cobrados em razão do mesmo, haja vista não ter feito sua solicitação. A parte reclamada UNICARD, através do preposto Carlos Sisley, apresentou manifestação escrita, o qual disse que o seguro Perda e Roubo foi adquirido pelo consumidor por meio de cobrança em fatura avulsa, de pagamento facultativo, que foi pago pelo reclamante. Quanto ao seguro Lar Unicard, o mesmo foi contratado através de contato telefônico em que o consumidor informou que tinha interesse em sua aquisição, segundo laudo constante na impugnação. Apesar disso, a reclamada providenciou o cancelamento dos mesmos. Quanto à restituição de valores, a empresa não apresentou proposta, alegando que o consumidor esteve protegido durante o período contratual. Nesse momento, o consumidor se manifestou no sentido de contestar as informações, alegou que em momento algum solicitou ou aceitou a cobrança do seguro Lar, requereu, novamente, a restituição dos valores pagos.

Não houve manifestação posterior da reclamada.

É o Relatório em síntese.

II – DO DIREITO

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON-CE, órgão integrante, pelo Estado do Ceará, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC, criado no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Estado do Ceará, com o fim precípua de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa em toda a área do estado do Ceará, conferidas pela Lei Estadual Complementar 30, de 26 de julho de 2002, com previsão nas Constituições Federal e Estadual, Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e Decreto Federal 2.181, de 1997, na forma do parágrafo único do art. 56 do CDC, e no art. 18, parágrafo primeiro do Decreto Federal 2181/97, tendo, portanto, competência para dirimir a matéria e aplicar sanções administrativas.

Analizando inicialmente os fatos delineadores da demanda, se constata ser mais um caso relacionado ao emprego indevido de práticas comerciais abusivas no âmbito das relações consumeristas. Inicialmente, válido destacar que o adquirente configura-se como consumidor e como tal, faz jus à suas prerrogativas (máxima proteção), conforme estabelece o art. 4º, inciso I do CDC, deve ser acatado o seguinte princípio fundamental:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Acerca da consideração da vulnerabilidade nos esclarece Antônio Herman V. Benjamin ao prefaciar o livro de Paulo Valério Dal Pai Moraes:

"O princípio da vulnerabilidade representa a peça fundamental no mosaico jurídico que denominamos Direito do Consumidor. É lícito até dizer que a vulnerabilidade é o ponto de partida de toda a Teoria Geral dessa nova disciplina jurídica (...) A compreensão do princípio, assim, é pressuposto para o correto conhecimento do Direito do consumidor e para a aplicação da lei, de qualquer lei, que se ponha a salvaguardar o consumidor". MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Síntese, 1999.

Se evidenciou que a empresa reclamada não observou um direito básico que torna fundamental a formação de todo ato de compra e venda, principalmente aquele que tem como objeto bem colocado à disposição em larga escala no mercado de consumo. Segundo a Lei 8.078/90, o direito à informação é pressuposto de validade de qualquer relação que beneficie consumidor e fornecedor, à medida de suas prestações. Decorre de princípio basilar, no caso, o princípio da transparência, o qual rege o momento pré-contratual. Sendo assim torna-se implícito que bem antes do momento da efetiva formação daquele

contrato que está por se originar deve-se ter em mente que a observância desse direito configura-se como requisito essencial que traz segurança jurídica às relações civis e mais proteção ao consumidor. Entende-se que nas ocasiões em que este direito não é observado da forma como deveria, cabe ao consumidor, ou seja, a parte contratante, litigar diretamente contra tal fato, já que fere o requisito de veracidade intrínseco numa relação de consumo. Consequentemente, tais situações estão imbuídas de altas doses de insegurança jurídica e insatisfação generalizada, ainda mais no tocante aos produtos duráveis. Ao não estender o acesso à informação acerca do produto comprado, a reclamada infringiu o art. 6º, inciso III do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Reforçando o conceito de transparência nas relações de consumo, Cláudia Lima Marques assevera que:

“Transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo. O CDC regulará, assim, inicialmente, aquelas manifestações do fornecedor que tentam atraír o consumidor para a relação contratual, que tentam motivá-lo a adquirir seus produtos e a usar os serviços que oferece”. MARQUES, Cláudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, 1ª ed. pág. 407-408.

Sem sombra de dúvida, a reclamada se utilizou de prática abusiva, constantes previstas no ordenamento consumerista que devem ser vedadas não só pelo forte teor de abusividade que trazem em seu bojo, mas também por viciarem a autonomia da vontade do consumidor, ainda que muitas vezes de forma sutil e descompromissada aos olhos desatentos da coletividade. Nesse caso, a instituição reclamada infringiu o art. 39, inciso III do CDC, ipsíssimis litteris:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

Especificamente a respeito dessa prática, cite-se mais uma vez que a Professora Cláudia Lima Marques, que assim preleciona:

“O CDC, além de proibir a publicidade enganosa e a publicidade abusiva, estabelece, no art. 39 uma lista de práticas comerciais proibidas. A lista do art. 39 é suficientemente clara sobre seus propósitos e pode ser divida em 4 grupos. No primeiro grupo proíbe o CDC que o fornecedor prevaleça-se de sua superioridade econômica ou técnica para determinar condições negociais desfavoráveis ao consumidor. (...) No segundo grupo de práticas abusivas e, portanto, proibidas pelo art. 39, encontram-se aquelas que prevalecem-se da vulnerabilidade social ou cultural do consumidor. (...) No terceiro grupo, encontram-se práticas de vendas ou modificações contratuais sem manifestação prévia do consumidor. Nas vendas sem manifestação prévia do consumidor, este recebe o produto ou o serviço não requisitado e não tem como devolver o objeto ou não aceitar o serviço e se vê literalmente forçado a contratar. Estas táticas agressivas de vendas ficam proibidas, de maneira muito inteligente, pelo inciso III combinado com o parágrafo único do art. 39. (...) Quanto à eficácia prática da norma do art. 39, III não resta a menor dúvida, pode-se apenas discutir se outra solução não seria mais apropriada ao novo princípio geral de equidade e equilíbrio das relações entre fornecedor e consumidor.” MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pág.s 687-688 (grifos nossos)

De seu mister tecer considerações sobre o caso sub oculi, uma vez que restou caracterizada a ofensa ao direito material do consumidor. Segundo o que consta no material probatório acostado aos autos, foi esclarecido e comprovado através da sucessão de fatos que o fornecedor enviou seu produto sem qualquer solicitação por parte do consumidor. Este, prejudicado, se viu obrigada a arcar com valores mensais desmembrados os quais foram inseridos em sua fatura mensal de cartão de crédito. Ao serem vislumbrados sérios indícios de violação ao CDC, se instaurou processo administrativo para apurar a responsabilidade da instituição bancária bem como eventual proposição amigável entre as vontades das partes. Ao ser notificada para apresentar defesa escrita, o banco reclamado enviou sua manifestação e opinou pela legalidade do contrato celebrado. Chamada a prestar esclarecimentos e a responsabilizar-se pessoalmente por suas alegações na audiência de conciliação, a instituição bancária manteve a postura delineada na peça contestatória ao mesmo tempo em que alegou ter cancelado os seguros não-solicitados, porém não estendeu proposta de acordo com vistas à restituição da quantia paga pelos mesmos. Notoriamente, o banco optou por não se pautar numa conduta leal para com o consumidor, fato que levanta a hipótese de que a empresa não procedeu com o seu dever estipulado nos artigos 6º, inciso III do CDC e faz esta Promotoria de Justiça supor que a mesma se nega a responder de forma direta, de forma a se ocultar sorrateiramente dos apelos de justiça deste Douto órgão. O entendimento mais recente acerca da matéria é o que de os bancos também se submetem às normas do CDC, e que o mestre Humberto Theodoro Júnior nos relembrava:

“É importante ressaltar que a qualidade de consumidor, para efeito de se beneficiar da proteção das leis consumeristas, aplica-se indistintamente a todo cliente do sistema bancário, seja ele tomador de empréstimo, correntista ou aplicador de capital, conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal: 1 – As instituições financeiras estão todas elas alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2 – “Consumidor” para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física, jurídica que utiliza, como destinatário final atividade bancária, financeira e de crédito (grifamos)” STF, Pleno. Edcl na Adin nº 2.591/DF, Rel. p/ ac. Min. Eros Grau, ac. De 12.12.2006, DJU 13.04.2007, p. 83. JÚNIOR, Humberto Theodoro. 6. ed. Ver, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, págs. 494 e 495.

Com base nisso, se reputa extremamente oneroso para todo e qualquer consumidor a ser compelido, de forma antinatural, a arcar com ônus excessivo e indevido quando se entender que o fornecedor desatendeu in toto a normatização do microssistema consumerista. Ademais, desatendeu princípio fundamental, não observou direito básico e por fim, se utilizou de uma das mais agressivas táticas de controle econômico do fornecedor. Pior, não teria sequer se manifestado caso a reclamante, num ato de motivação e esperança, solicitasse a tutela deste Órgão de Proteção e Defesa em momento oportuno.

Se verificou por parte da reclamada ao longo do processo administrativo instaurado uma postura esquiva, protelatória e indiferente no tocante à sua disponibilidade em firmar entendimento razoável acerca da situação e assim, atender o pleito, sem prejuízos para ambas as partes. Ao não atender a tentativa pacífica de resolução conciliatória, a fornecedora de produtos descumpriu visivelmente determinações do Código de Defesa do Consumidor. Mais à frente, na sessão conciliatória, sua indiferença foi flagrante tendo em vista que sequer compareceu a esta ou mesmo justificou os motivos de sua ausência de forma antecipada. Ao proceder dessa maneira, pecou pela inobservância do princípio da transparência, marco tão harmônico e indissolúvel das relações de consumo.

Diante de tais fatos, não pode o fornecedor de bens ignorar as normas de ordem pública a interesse social esculpidas pelo legislador ordinário, especialmente quando se entender que os mesmos foram pautados pela superioridade do interesse econômico, afastando-se assim da boa-fé objetiva que deveria ter prevalecido. Apesar de ciente de eventual sanção a ser aplicada, a reclamada não tentou remediar a situação originada em virtude de erro grave. Concluíram-se como sérios os vestígios de violação ao direito material do consumidor, logo, flagrante se reputa a conduta infratativa contra as relações de

consumos. Deve, notadamente, ser sancionada por conduta infrativa grave contra as relações de consumo, ocasião em que serão utilizados os critérios definidos em lei para aplicação da penalidade devida.

III – DA DECISÃO

De acordo com o Decreto 2.181/97, para a aplicação da penalidade, deverão ser considerados os seguintes aspectos: as circunstâncias atenuantes e agravantes; e os antecedentes do infrator, nos termos do art. 24 daquele decreto.

Dentre as condições atenuantes, nos termos do Art. 25 deste mesmo decreto, enumera-se: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; II - ser o infrator primário e III- ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

No caso, a infratora não tem a favor de si nenhuma atenuante.

Quanto às circunstâncias agravantes, nos termos o Decreto em referência dispõe, no seu art. 26, que se constituem agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator, comprovadamente, cometido à prática infrativa para obter vantagens indevidas; III - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; V - ter o infrator agido com dolo; VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não; VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade; IX - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Assim, aplicam-se ao BANCO ITAUCARD S/A as agravantes dos incisos I e IV. Vejamos: a empresa em foco é tornou-se em pouco tempo infratora reincidente; o consumidor entrou em contato com a empresa reclamada para comunicar o fato, e esta não teve a preocupação em solucionar o problema e nem nas possíveis consequências e prejuízos caso não fosse resolvido.

Para mensurar o quantum, levamos em consideração, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme dispõe o artigo 28 do mesmo decreto, a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei no 8.078, de 1990.

Assim, arbitramos, inicialmente, a pena base em 200 (duzentos) UFIRCEs, levando, inicialmente, em consideração a pena mínima para aplicação nos casos ora demandados.

Contudo, levando em consideração a atenuante e as agravantes aplicáveis ao caso e tendo em vista repercussão do dano causado a gama de consumidores que se reconhecem como vítimas desse tipo de prática, a pena será multiplicada por 2 (dois) .

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, decidido cominar sanção pecuniária ao BANCO ITAUCARD S/A no valor de 400 (quatrocentos) UFIRSCE, por infração aos artigos: 4º, inciso I, 6º, inciso III e 39, III da Lei nº 8.078/90, com fulcro no que dispõe o art.56, inciso I, c/c o art.57, § único do CDC, c/c a súmula n.01 da JURDECON. Ressalte-se ainda, que o valor atual da UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Ceará) corresponde a R\$ 2,4257.

Intime-se a demandada para, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, efetuar o recolhimento no prazo de 10 dias na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 919- ALDEOTA, c/c nº 23.291-8, OPERAÇÃO 006 ou se desejar oferecer Recurso Administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Tornando-se definitiva a decisão administrativa, inclua-se o nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com publicação no Diário da Justiça, cumprindo-se as demais determinações contidas nos arts. 27, 34 e seguintes da Lei Estadual Complementar 30/2002.

Não sendo recolhido o valor de multa no prazo de trinta dias, inscreva-se seu valor na dívida ativa do Estado do Ceará, para subsequente cobrança executiva, na forma do art. 29, da Lei Estadual Complementar 30/2002.

Cumpre-se o disposto no artigo 44 da lei 8.078/90 combinado com o artigo 57 do Decreto nº 2181 de 20 de março de 1997, dando-se ciência do presente feito aos demais órgãos de Defesa do Consumidor, inclusive o DPDC do Ministério da Justiça.

Intime-se a infratora desta decisão administrativa.

Oficie-se à reclamada.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 17 de maio de 2010.

Antônio Carlos Azevedo Costa

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Defesa do Consumidor

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº. 0109.031.284-6

Reclamante: ANTÔNIO JOSÉ SANTIAGO ASSUNÇÃO

Reclamada: HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A

I – DO RELATÓRIO

Procedimento administrativo instaurado pelo Sr. ANTÔNIO JOSÉ SANTIAGO ASSUNÇÃO, em face da instituição bancária HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A pelo fato desta negar-se a cancelar as cobranças inseridas em seu cartão referentes à seguros não-solicitados. O reclamante alegou ser titular do cartão de crédito 1604 xxxx 02, possuindo ainda mais dois cartões adicionais. Logo após, relatou ter recebido uma proposta de quitação do débito dos cartões citados pelo valor total de R\$ 280,46 (duzentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos) com vencimento para 30.11.2009, tendo ressaltado que referidos cartões há muito não eram mais utilizados. Posteriormente, estabeleceu contato com a operadora para obter esclarecimentos sobre tais fatos e resolver o problema, porém encontrou óbices em sua pretensão. Desta feita, compareceu a este órgão de Proteção e Defesa do Consumidor requerendo a solução para o seu problema, a saber: o reconhecimento da cobrança indevida derivada dos valores contestados pelo serviço e por fim, o cancelamento destas.

Notificada regularmente, a reclamada apresentou suas informações (fls. 10-13), tendo declarado: que multa, juros e encargos de financiamento são índices diferenciados, aplicados sobre o saldo devedor do titular, sendo que os dois primeiros incidem quando verificado o atraso, ausência ou pagamento inferior ao mínimo, o último, quando também observada a ausência de pagamento ou quando esse corresponder a uma quantia parcial da fatura a ser paga; que mediante a análise da evolução do débito existente no cartão de crédito da cliente foi constatado que a multa e os juros de mora praticados estão de acordo com a legislação em vigor e com o despacho do Ministério da Justiça publicado em 15.10.98(2% de multa e 1% de mora), e, ainda, em consonância com a determinação do Banco Central, responsável pela fiscalização e regulamentação de crédito; que o financiamento do saldo é uma opção colocada à disposição dos associados, casos esses optem pelo pagamento parcial, devendo ser o valor remanescente corrigido pelo percentual de encargos de financiamento, cujo índice é informado antecipadamente nas

faturas encaminhadas ao consumidor; que o contrato de adesão possui cláusulas que tratam especificamente do financiamento, conforme descrito nos itens 10.1, 10.2, 10.3, 12.1.(i),(ii),(iii) e 12.3; que após detalhada análise dos fatos foi verificado que as cobranças questionadas pelo consumidor são devidas, visto que o consumidor não efetuava com integralidade o pagamento de suas faturas desde Novembro/08, portanto não será possível o estorno dos encargos questionados; que foi providenciado proposta de acordo nas seguintes condições: PROPOSTA à vista R\$ 323,70 = concessão de 50% de desconto TOTAL de R\$ 161,85 ou Parcelado em 1+4 de R\$ 34,96. A entrada deveria ser paga até o dia 15.01.2010, para que fossem mantidos estes valores. Caso contrário, estariam sujeitos à nova atualização de valores e encargos; que o primeiro pagamento do acordo deveria ser efetuado de forma avulsa, a fim de que ele fosse implantado em sistema e para que os demais boletos fossem encaminhados ao endereço que consta em cadastro; que na hipótese do não recebimento destes boletos, caberia ao autor cumprir o acordo dirigindo-se a uma agência do Unibanco para efetuar o pagamento, pois o não recebimento da fatura não exime o titular da responsabilidade de pagamento do seu débito, na data de vencimento; que esperou-se ter atendido a pretensão do consumidor e lamentou-se eventuais transtornos causados à cliente que motivou o registro desta reclamação.

Logo após, contam nos autos o histórico de compras e serviços do consumidor (fls. 17-20) com demonstrativo de saldo, débito e crédito durante ao longo da utilização do cartão.

Mais à frente, anexado o contrato do consumidor com a instituição reclamada HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A (fls. 21-34).

Em audiência designada para o dia 22.03.2010, as partes reclamante e reclamada compareceram a presente sessão conciliatória. O consumidor reafirmou os termos da inicial, tendo esclarecido que contestava a cobrança duplicada do Seguro Lar, desde a fatura de outubro de 2008, que o consumidor alegou jamais ter solicitado. O reclamante apresentou sua fatura com vencimento em setembro de 2008, onde constava pagamento total, e a fatura de outubro de 2009, onde efetivamente se constatou a cobrança de seguros. O reclamante alegou, dessa forma, já ter efetuado o pagamento total de seu débito junto ao cartão da reclamada. Pelo representante da reclamada, o preposto Carlos Sisley, foi apresentado manifestação escrita, com proposta de quitação do saldo devedor. Entretanto, como o consumidor apresentou fato novo, tendo alegado que o débito é indevido em razão da cobrança de seguros, o representante da reclamada informou que posicionaria oportunamente sobre o fato. Logo em seguida, o conciliador do caso, Emanuel Matias Guerra, teceu os seguintes comentários, transcritos: "Diante dos fatos, a presente audiência fica remarcada para o dia 24/05/2010, estando desde já cientes e intimadas as partes presentes, devendo nesta a reclamada retirar a cobrança relativa ao Seguro Lar ou apresentar comprovação de que o consumidor solicitou tal seguro duas vezes, conforme apresentado em fatura.

Em nova audiência realizada no dia 24.05.2010, novamente se fizeram presente as partes reclamante e reclamada. Em continuidade ao disposto na sessão conciliatória pretérita, a instituição reclamada expôs que sua empresa procedeu com o cancelamento do seguro ora questionado e que na próxima fatura do cartão de crédito HIPERCARD de nº 1604 xxxx 02 será lançado em estorno referente às três parcelas cobradas no valor individual de R\$ 12,99 (doze reais e noventa e nove centavos). O consumidor, por fim, discordou das alegações pelo fato da reclamada não ter providenciado o estorno dos encargos cobrados referente ao não pagamento das parcelas do seguro ora combatido, razão pela qual afirmou que ingressaria judicialmente em desfavor da empresa citada empresa com vistas à reparação dos danos ora sofridos. O conciliador, João Batista Pereira Júnior, teceu a seguinte observação, aqui transcrita: "Isto posto, frustrada a conciliação, encaminho os autos para análise e determinação da Promotoria de Justiça competente deste Órgão com vistas a apuração de responsabilidade da(s) empresa(s) ora demandada(s), vez que há indícios de infração à legislação consumerista."

É o Relatório em síntese.

II – DO DIREITO

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON-CE, órgão integrante, pelo Estado do Ceará, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC, criado no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Estado do Ceará, com o fim precípua de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa em toda a área do estado do Ceará, conferidas pela Lei Estadual Complementar 30, de 26 de julho de 2002, com previsão nas Constituições Federal e Estadual, Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e Decreto Federal 2.181, de 1997, na forma do parágrafo único do art. 56 do CDC, e no art. 18, parágrafo primeiro do Decreto Federal 2181/97, tendo, portanto, competência para dirimir a matéria e aplicar sanções administrativas.

Ao analisar os autos do processo administrativo aqui formulado se percebe ser mais um caso de problemas com os serviço de crédito disponibilizado aos consumidor pelas administradoras de cartão. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a reclamante goza de condição privilegiada de consumidora, e, portanto, faz jus á suas prerrogativas (proteção máxima) quanto a qualquer procedimento, logo deverá o seu tratamento deverá ser mais diferenciado segundo o que estabelece o art. 4º, inciso I do CDC:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Acerca da consideração da vulnerabilidade nos esclarece Antônio Herman V. Benjamin ao prefaciar o livro de Paulo Valério Dal Pai Moraes:

"O princípio da vulnerabilidade representa a peça fundamental no mosaico jurídico que denominamos Direito do Consumidor. É lícito até dizer que a vulnerabilidade é o ponto de partida de toda a Teoria Geral dessa nova disciplina jurídica (...) A compreensão do princípio, assim, é pressuposto para o correto conhecimento do Direito do consumidor e para a aplicação da lei, de qualquer lei, que se ponha a salvaguardar o consumidor". MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Síntese, 1999.

Da mesma forma, a operadora de telefonia não observou um direito básico que torna fundamental a fruição e regulação entre as concessionárias do serviço de telecomunicações. Segundo a Lei 8.078/90, o quesito informação é pressuposto de validade de qualquer relação que beneficie consumidor e fornecedor, à medida de suas prestações. Decorre de princípio basilar, no caso, o princípio da transparência, o qual rege o momento pré-contratual (início da oferta). Seguindo tal raciocínio, torna-se implícito que bem antes do momento da efetiva contratação do serviço deve-se ter em mente que qualquer informação sobre a natureza daquele serviço que está sendo contratado se configura como requisito essencial que traz segurança jurídica ás relações civis. Entende-se que nas ocasiões em que este direito não é observado da forma como deveria, cabe ao consumidor, ou seja, a parte contratante, litigar diretamente contra tal fato, já que fere o requisito de veracidade intrínseco numa relação de consumo. Consequentemente, tais situações estão imbuídas de altas doses de insegurança jurídica e insatisfação generalizada, ainda mais no tocante aos contratos de telefonia, cuja natureza deve sempre ser observada sob risco do contratante não ser prejudicado em momento posterior. Ao não estender de forma mais propagada o direito de informação para a contratante, a contratada infringiu o art. 6º, inciso III do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Reforçando esse argumento, leciona Sérgio Cavalieri Filho com maestria:

“Destarte, além de informar ao consumidor (dever de informar) e de esclarecer (dever de esclarecer) tem o fornecedor especialista, diante de um consumidor não especialista, o dever de aconselhá-lo e orientá-lo (dever de aconselhamento), o que significa dotar o consumidor de todas as informações e indicações necessárias, bem assim a posição crítica do especialista, para que possa escolher entre as diversas opções que se lhe apresentam.” FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008, pág. 84.

Também se evidenciou que a instituição bancária se utilizou de práticas abusivas pois em um mesmo contexto, envio seguro não solicitado ao consumidor, prevaleceu-se de ignorância deste ao faze-lo e exigiu a vantagem excessiva proveniente daquele, durante considerável lapso temporal. Nesse caso, a instituição reclamada infringiu o art. 39, incisos III, IV e V do CDC, ipsi litteris:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos e serviços;

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Especificamente a respeito desse tipo de prática, cite-se os ensinamentos da Professora Cláudia Lima Marques, que assim preleciona:

“O CDC, além de proibir a publicidade enganosa e a publicidade abusiva, estabelece, no art. 39 uma lista de práticas comerciais proibidas. A lista do art. 39 é suficientemente clara sobre seus propósitos e pode ser divida em 4 grupos. No primeiro grupo proíbe o CDC que o fornecedor prevaleça-se de sua superioridade econômica ou técnica para determinar condições negociais desfavoráveis ao consumidor. (...) No segundo grupo de práticas abusivas e, portanto, proibidas pelo art. 39, encontram-se aquelas que prevalecem-se da vulnerabilidade social ou cultural do consumidor. (...) No terceiro grupo, encontram-se práticas de vendas ou modificações contratuais sem manifestação prévia do consumidor. Nas vendas sem manifestação prévia do consumidor, este recebe o produto ou o serviço não requisitado e não tem como devolver o objeto ou não aceitar o serviço e se vê literalmente forçado a contratar. Estas táticas agressivas de vendas ficam proibidas, de maneira muito inteligente, pelo inciso III combinado com o parágrafo único do art. 39. (...) Quanto à eficácia prática da norma do art. 39, III não resta a menor dúvida, pode-se apenas discutir se outra solução não seria mais apropriada ao novo princípio geral de equidade e equilíbrio das relações entre fornecedor e consumidor.” MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pág.s 687-688 (grifos nossos)

Interessante se faz tecer algumas considerações no caso sub examine, tendo em vista que existem fortes elementos que tipificam a responsabilidade da empresa da instituição reclamada após ter infringido não inúmeros dos dispositivos protetores do CDC. Sob esse contexto, inevitável destacar que os serviços financeiros em comento se destacam pela extrema facilidade com que o consumidor é levado a contratar, tendo em vista que é a partir da liberação de créditos que este adquire outros bens e serviços. Entretanto, os consumidores titulares desse tipo de serviço devem obrigatoriamente dispor de determinadas medidas protetivas a nível administrativo ou judicial, especificamente pelo tipo de propaganda feita na oferta e aquisição do crédito. As instituições financeiras ainda não disponibilizaram um arcabouço de informações rebuscadas aquela gama de consumidores que por essa modalidade de contratação, em especial, não alertam para o perigo do superendividamento. Tais situações, por não serem casos isolados (pelo contrário), nos fazem supor que esse tipo de inobservância não é puramente acidental e sim, uma estratégia deliberada com o fim de lesar diversos consumidores que optam por contratar os diversos serviços: cheque especial, cartão de crédito, empréstimo em CDC. Tais propagandas têm estímulos muitas vezes subliminares as quais afetam uma coletividade que ainda é predominantemente hipossuficiente diante de um banco e muitas vezes, desavisada. Tendo isso em mente, é lógico concluir que um negócio contratual o qual tenha por objeto a liberação de serviço tão essencial ao público tal qual a circulação do crédito pode e deve ser tutelado da forma mais especial possível.

O mestre Humberto Theodoro Júnior já anunciou seu entendimento no tocante ao tipo de tutela que deve ser estendida nesses casos, fazendo ainda menção ao posicionamento do STF:

“É importante ressaltar que a qualidade de consumidor, para efeito de se beneficiar da proteção das leis consumeristas, aplica-se indistintamente a todo cliente do sistema bancário, seja ele tomador de empréstimo, correntista ou aplicador de capital, conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal: 1 – As instituições financeiras estão todas elas alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2 – “Consumidor” para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física, jurídica que utiliza, como destinatário final atividade bancária, financeira e de crédito (grifamos)” STF, Pleno. Edcl na Adin nº 2.591/DF, Rel. p/ ac. Min. Eros Grau, ac. De 12.12.2006, DJU 13.04.2007, p. 83. (JÚNIOR, Humberto Theodoro . 6. ed. Ver, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 494 e 495).

Nesse sentido, algumas conclusões devem ser feitas com o propósito de chegar a um denominador comum. De fato, o cumprimento da obrigação de pagamento é devido ao consumidor, porém tal obrigação deve ser delimitada da forma adequada, sob risco deste incorrer em erros por falta de informação e do descomprometimento das instituições financeiras nacionais. A partir da análise acerca do caso em questão, se verificou que de fato existiu uma inobservância acerca da conduta do banco, especificamente no tocante ao correto repasse da informação e da prática duvidosa usada quando da cobrança do débito originário de seguro não-solicitado. Logo, nada mais lógico considerar que tais fatores deveriam ter sido determinantes para a mudança de postura da instituição reclamada. Isso porque se torna extremamente oneroso para todo e qualquer consumidor ser compelido de forma antinatural a arcar com ônus excessivo quando se entender que os fornecedores de serviços pecaram demasiadamente e pior, excederam os limites de sua autoridade. É interessante salientar que o direito básico da informação bem como a vedação das práticas abusivas deve ser feita por controle administrativo de Procon, tendo como um dos seus requisitos caracterizados a constatação por parte de qualquer membro do Parquet. Em uma análise definitiva, se constatou que: 1º) Desatendeu princípio fundamental especificado no artigo 4º, inciso I. 2º) Não observou direito básico elencado no 6º, inciso III. 3º) Utilizou-se de práticas abusivas especificadas no artigo 39, incisos III, IV e V durante muito tempo. Concluiu-se, igualmente, que a reclamada não teria sequer se manifestado caso o reclamante, num ato de motivação e esperança, solicitasse a tutela deste Órgão de Proteção e Defesa em momento oportuno. Definitivamente, a conduta da instituição bancária fomentou grave afronta aos princípios da boa-fé e da transparência, basilares do ordenamento jurídico e principalmente, das relações de consumo.

III – DA DECISÃO

De acordo com o Decreto 2.181/97, para a aplicação da penalidade, deverão ser considerados os seguintes aspectos: as circunstâncias atenuantes e agravantes; e os antecedentes do infrator, nos termos do art. 24 daquele decreto.

Dentre as condições atenuantes, nos termos do Art. 25 deste mesmo decreto, enumera-se: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; II - ser o infrator primário e III- ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

No caso, a infratora não tem a favor de si nenhuma atenuante.

Quanto às circunstâncias agravantes, nos termos o Decreto em referência dispõe, no seu art. 26, que se constituem agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator, comprovadamente, cometido à prática infratativa para obter vantagens indevidas; III - trazer a prática infratativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; V - ter o infrator agido com dolo; VI - ocasionar a prática infratativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; VII - ter a prática infratativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não; VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade; IX - ser a conduta infratativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Assim, aplicam-se à HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A as agravantes dos incisos I e IV; senão, vejamos: conforme se constatou em análise neste órgão, tal reclamada já foi condenada por práticas infratativas às relações de consumo; o consumidor entrou em contato com a operadora para comunicar o fato, e esta não teve a preocupação em solucionar o problema e nem nas possíveis consequências e prejuízos caso não fosse resolvido;

Para mensurar o quantum, levamos em consideração, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme dispõe o artigo 28 do mesmo decreto, a gravidade da prática infratativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

Assim, arbitrou-se inicialmente a multa em 1.000 (mil) UFIRCEs, levando em consideração a aabusividade da conduta da instituição bancária para com a consumidora, a qual restou configurado sob vários aspectos, cada qual mais grave do que o outro.

Contudo, levando em consideração as duas agravantes aplicáveis ao caso e tendo em vista repercussão do dano causado a gama de consumidores que se reconhecem como vítimas dessas práticas, a pena será multiplicada por 2 (dois).

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, decidiu-se cominar sanção pecuniária à HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A no valor de 2.000 (dois mil) UFIRCEs, por infração aos artigos: 4º, inciso I, 6º, inciso III e 39, incisos III, IV e V da Lei nº 8.078/90, com fulcro no que dispõe o art.56, inciso I, c/c o art.57, § único do CDC, c/c a súmula n.01 da JURDECON. Informo ainda, que o valor atual da UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Ceará) corresponde a R\$ 2,4257.

Intime-se a demandada para, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, efetuar o recolhimento no prazo de 10 dias na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 919- ALDEOTA, c/c nº 23.291-8, OPERAÇÃO 006 ou se desejar oferecer Recurso Administrativo dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Tornando-se definitiva a decisão administrativa, inclua-se o nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com publicação no Diário da Justiça, cumprindo-se as demais determinações contidas nos arts. 27, 34 e seguintes da Lei Estadual Complementar 30/02.

Não sendo recolhido o valor de multa no prazo de trinta dias, inscreva-se seu valor na dívida ativa do Estado do Ceará, para subsequente cobrança executiva, na forma do art. 29, da Lei Estadual Complementar 30/2002.

Cumpra-se o disposto no artigo 44 da lei 8.078/90 combinado com o artigo 57 do Decreto nº 2181 de 20 de março de 1997, dando-se ciência do presente feito aos demais órgãos de Defesa do Consumidor, inclusive o DPDC do Ministério da Justiça.

Intime-se a infratora desta decisão administrativa.

Oficie-se à reclamada.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 26 de maio de 2010.

Antônio Carlos Azevedo Costa

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Defesa do Consumidor

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº. 0110.000.167-7

Reclamante: SUSANI OLIVEIRA FERNANDES

Reclamadas: BANCO ITAUCARD S/A, COMÉRCIO DE MOTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA (BRAVA MOTOS) E DAFRA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.

I – DO RELATÓRIO

Procedimento administrativo instaurado pela Sra. SUSANI OLIVEIRA FERNANDES em face das reclamadas BANCO ITAUCARD S/A, BRAVA MOTOS E DAFRA DA AMAZÔNIA com o propósito de obter a restituição do valor pago em razão do vício no produto adquirido. O reclamante alega ter financiado uma moto da marca Dafra modelo Laser 150 cc ano 2008-2009 no valor de R\$ 5.935,41 (cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos) na loja Brava Motos conforme nota fiscal de nº 002545. Posteriormente, observou que o produto começou a apresentar problemas em seu funcionamento, fato que fez o consumidor entrar em contato com a loja para comunicar o ocorrido. Perpassa alegando que o produto fora encaminhado para a assistência técnica Brava Forte, porém o problema não foi resolvido. Por fim, compareceu a este órgão de Proteção e Defesa do Consumidor requerendo a solução para o seu problema, a saber: o cancelamento imediato da compra bem como a devolução dos valores pagos e corrigidos monetariamente segundo estipula o CDC em seu artigo 18, inciso II.

Notificada regularmente em seu endereço, a reclamada DAFRA DA AMAZÔNIA apresentou defesa escrita (fls.17-21), e em síntese, alegou que no caso em questão existe necessidade de realização de perícia técnica na motocicleta; que em virtude do contrato de financiamento celebrado com a financeira, a sua ilegitimidade passiva deve ser reconhecida pois nada implica no que pode fazer; que mesmo inexistindo responsabilidade da empresa, se dispôs a substituir peças que eventualmente precisassem ser substituídas; ao final, requereu o arquivamento da reclamação sem aplicação de sanção administrativa. Igualmente notificada, a reclamada BRAVA MOTOS apresentou defesa escrita (fls. 27-29) e também pugnou pela necessidade de realização de perícia no produto em questão concomitantemente declarou que a não-realização desta implica em cerceamento de defesa, a final, solicitou o arquivamento da reclamação.

Em audiência designada para o dia 06.04.2010, se contatou apenas a presença da parte reclamante. As partes reclamadas BRAVA e DAFRA, apesar de devidamente notificadas, não compareceram a sessão conciliatória.

É o Relatório em síntese.

II – DO DIREITO

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON-CE, órgão integrante, pelo Estado do Ceará, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC, criado no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Estado do Ceará, com o fim precípua de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa em toda a área do estado do Ceará, conferidas pela Lei Estadual Complementar 30, de 26 de julho de 2002, com previsão nas Constituições Federal e Estadual, Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e Decreto Federal 2.181, de 1997, na forma do parágrafo único do art. 56 do CDC, e no art. 18, parágrafo primeiro do Decreto Federal 2181/97, tendo, portanto, competência para dirimir a matéria e aplicar sanções administrativas.

Analizando inicialmente os fatos delineadores da demanda, se constata ser mais um caso de vício de produto na estrutura do produto vendido. Inicialmente, válido destacar que o adquirente configura-se como consumidor e como tal, faz jus à sua prerrogativa (máxima proteção), conforme estabelece o art. 4º, inciso I do CDC, deve ser acatado o seguinte princípio fundamental:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Acerca da consideração da vulnerabilidade nos esclarece James Marins ao ilustrar o livro de Benedito Helder Afonso Ibiapina:

“A vulnerabilidade do consumidor é incindível do contexto das relações de consumo e independe de seu grau cultural ou econômico, não admitindo prova em contrário, por não se tratar de mera presunção legal. É, a vulnerabilidade, qualidade intrínseca, ingênita, peculiar, imanente e indissociável de todos que se colocam na posição de consumidor, em face do conceito legal, pouco importando sua condição social, cultural ou econômica, quer se trate de consumidor pessoa jurídica ou consumidor pessoa física”. IBIAPINA, Benedito Helder Afonso. Cláusulas Abusivas à luz do Código de Defesa do Consumidor. Fortaleza: Parque Gráfico do Tribunal de Justiça do Ceará, 2005.

Logo em seguida, se evidenciou que a empresa reclamada não observou um direito básico que torna fundamental a formação de todo ato de compra e venda, principalmente aquele que tem como objeto bem colocado à disposição em larga escala no mercado de consumo. Segundo a Lei 8.078/90, o quesito informação é pressuposto de validade de qualquer relação que beneficie consumidor e fornecedor, à medida de suas prestações. Decorre de princípio basilar, no caso, o princípio da boa-fé objetiva, o qual rege o momento pré-contratual. Sendo assim torna-se implícito que bem antes do momento da efetiva formação daquele contrato que está por se originar deve-se ter em mente que qualquer informação sobre a natureza daquele produto configura-se como requisito essencial que traz segurança jurídica às relações civis e mais proteção ao consumidor. Entende-se que nas ocasiões em que este direito não é observado da forma como deveria, cabe ao consumidor, ou seja, a parte contratante, litigar diretamente contra tal fato, já que fere o requisito de veracidade intrínseco numa relação de consumo. Consequentemente, tais situações estão imbuídas de altas doses de insegurança jurídica e insatisfação generalizada, ainda mais no tocante aos produtos duráveis. Ao não elucidar os riscos que o produto poderia apresentar a longo prazo, a reclamada infringiu o art. 6º, inciso III do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Reforçando o argumento da boa-fé nas relações de consumo, o mestre Humberto Theodoro Júnior assevera:

“A boa-fé objetiva não é outra coisa senão o velho princípio da lealdade contratual com nova roupagem. Assim pode-se dizer que a boa-fé como princípio de comportamento contratual objetivo” não admite condutas que contrariem o mandamento de agir com lealdade e correção, pois assim se estará a atingir a função social que lhe é cometida” JÚNIOR, Humberto Theodoro. Direitos do Consumidor. 6ª. ed. Ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, pág. 24.

O bem em questão, financiado pelo alto valor de R\$ 5.935,41 (cinco mil e novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e uma centavos) em pouco tempo começou a apresentar problemas intermitentes, fato que automaticamente configurou o chamado vício de produto (na estrutura interna), conforme se depreende do CDC:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente, e a sua escolha:

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

Por vício de produto, o doutrinador José Geraldo Brito Filomeno leciona:

“Por vício, por outro lado, entende-se qualquer anomalia que torne a coisa inadequada ao fim a que se destina, bem como assim se revela um serviço prestado por determinado fornecedor.” FILOMENO, José Geraldo Brito. Manual de Direitos do Consumidor. 8ª. ed. – São Paulo: Editora Atlas, 2005, pág. 173.

Após não ter efetuado os reparos devidos em momento oportuno, a reclamada também se valeu de prática abusiva, constantes previstas no ordenamento consumerista que devem ser vedadas não só pelo forte teor de abusividade que trazem em seu bojo, mas também por relativizarem a autonomia da vontade do consumidor, ainda que muitas vezes de forma sutil e descompromissada. Nesse caso, a empresa reclamada infringiu o art. 39, inciso II do CDC, ipsis litteris:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

II – recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque e, ainda, de conformidade com os usos e costumes.

A doutrina de Ada Pelegrini Grinover é certeira em sua reflexão acerca da matéria e define taxativamente que:

“Prática abusiva (lato sensu) é a desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor. São (...) condições estas que ferem os alicerces da ordem jurídica, seja pelo prisma da boa-fé, seja pela ótica da ordem pública e dos bons costumes (...) as Práticas abusivas (...) muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carreiam altas doses de imoralidade econômica e opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais contra o consumidor. Manifestam-se através de uma série de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-la.” GRINOVER, Ada Pelegrini. Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 7ª Ed. , pág 319.

De seu mister tecer considerações sobre o caso sub oculi, uma vez que restou caracterizado o ofensa ao direito material do consumidor. Segundo o que foi apurado, foi esclarecido e comprovado que o bem objeto do financiamento apresentou problemas, contudo sem lograr êxito no tocante ao reparo deste. Ao serem notificadas por este órgão, as empresas reclamadas negaram a sua parcela de responsabilidade face ao caso concreto.

Com base no que se verificou se reputa extremamente oneroso para todo e qualquer consumidor ser compelido, de forma antinatural, a arcar com ônus excessivo e indevido quando se entender que o fornecedor desatendeu in totum a normatização do microssistema consumerista. Ademais, principalmente quando se constatar que os fornecedores pecaram nos seguintes termos: desatender princípio fundamental, não observar direito básico, dispor no mercado de consumo bem viciado e por fim, se utilizar de prática abusiva durante considerável lapso de tempo. Pior, nenhuma das empresas teria sequer se manifestado caso o reclamante, num ato de motivação e esperança, solicitasse a tutela deste Órgão de Proteção e Defesa em momento oportuno.

Ao longo do processo administrativo instaurado houve a prevalência de uma postura esquiva, protelatória e indiferente no tocante à sua disponibilidade em firmar entendimento razoável acerca da situação e assim, atender o pleito, sem prejuízos para ambas as partes. Ao não atender a tentativa pacífica de resolução conciliatória, a fornecedora de produtos descumpriu visivelmente determinações do Código de Defesa do Consumidor. Preferiram se manifestar através de peça contestatória, para alegar que o problema do bem deveria ser examinado através de uma perícia técnica. Mais à frente, na sessão conciliatória, a postura indiferente de ambas no tocante ao problema do consumidor foi visível haja vista que sequer compareceram ao ato conciliatório para defenderem-se pessoalmente. Ao procederem dessa maneira, pecaram pela inobservância do princípio da boa-fé objetiva, marco tão harmônico e indissolúvel das relações de consumo.

Diante de tais fatos, não pode o fornecedor de bens ignorar as normas de ordem pública a interesse social esculpidas pelo legislador ordinário, especialmente quando se entender que os mesmos foram pautados pela superioridade do interesse econômico, afastando-se assim da boa-fé objetiva que deveria ter prevalecido. Também se faz imperioso ressaltar que na esfera consumerista, o ônus da prova cabe ao fornecedor, portanto loja e a fabricante deveriam ter se atentado para tal pressuposto fundamental. Não devem prosperar as alegações de ambas eis que dotadas de uma argumentação frágil, insubstancial e que vão de encontro aos objetivos daqueles que tutelam os direitos individuais da gama de consumidores-reclamantes. Apesar de ciente de eventual sanção a ser aplicada, ambas as reclamadas não cogitaram tentar remediar uma situação que se criou ou mesmo, assimilar quaisquer argumentos favoráveis ao consumidor. Concluíram-se como sérios os vestígios de violação ao direito material do consumidor, logo, flagrante se reputa a conduta infratativa praticada contra as relações de consumo. Desta feita, as duas empresas devem ser sancionadas, de forma solidária, por conduta infratativa grave contra as relações de consumo, ocasião em que serão utilizados os critérios definidos em lei para aplicação da penalidade devida.

III – DA DECISÃO

De acordo com o Decreto 2.181/97, para a aplicação da penalidade, deverão ser considerados os seguintes aspectos: as circunstâncias atenuantes e agravantes; e os antecedentes do infrator, nos termos do art. 24 daquele decreto.

Dentre as condições atenuantes, nos termos do Art. 25 deste mesmo decreto, enumera-se: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; II - ser o infrator primário e III- ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

No caso, as infratoras não têm a favor de si nenhuma atenuante.

Quanto às circunstâncias agravantes, nos termos o Decreto em referência dispõe, no seu art. 26, que se constituem agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator, comprovadamente, cometido à prática infratativa para obter vantagens indevidas; III - trazer a prática infratativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; V - ter o infrator agido com dolo; VI - ocasionar a prática infratativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; VII - ter a prática infratativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não; VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade; IX - ser a conduta infratativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Assim, aplica-se à COMÉRCIO DE MOTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS DO NORDESTE LTDA. e DAFRA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTOCILETAS LTDA. a agravante dos incisos I e IV; senão, vejamos; conforme se comprovou, ambas as empresas são reincidentes; o consumidor entrou em contato com a empresa reclamada para comunicar o fato, e esta não teve a preocupação em solucionar o problema e nem nas possíveis consequências e prejuízos caso não fosse resolvido. No entanto, não se vislumbrou qualquer ofensa ao CDC no tocante a participação do BANCO ITAUCARD S/A, concluindo-se que esta é de fato e de direito parte ilegítima para figurar no pôlo passivo da demanda e operando-se a sua exclusão do presente feito.

Para mensurar o quantum, levamos em consideração, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme dispõe o artigo 28 do mesmo decreto, a gravidade da prática infratativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei no 8.078, de 1990.

Assim, arbitrou-se, inicialmente, a multa em 1500 (mil e quinhentos) UFIRCEs, levando, inicialmente, em consideração o valor de prestações pagas pelo produto financiado desde a data da compra até a data da realização da audiência de conciliação deste órgão.

Contudo, levando em consideração a agravante aplicável ao caso e tendo em vista repercussão do dano causado a gama de consumidores que se reconhecem como vítimas dessas práticas, a pena será multiplicada por 2 (dois).

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, decidiu-se cominar sanção pecuniária à COMÉRCIO DE MOTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS DO NORDESTE LTDA. e DAFRA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTOCILETAS LTDA. no valor de 3.000 (três mil) UFIRSCE, por infração aos artigos: 4º, inciso I, 6º, inciso III, 18, inciso II e 39, inciso II da Lei nº 8.078/90, com fulcro no que dispõe o art.56, inciso I, c/c o art.57, § único do CDC, c/c a súmula n.01 da JURDECON. Ressalte-se ainda, que o valor atual da UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Ceará) corresponde a R\$ 2,4257.

Intimem-se as demandadas para, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, efetuar o recolhimento no prazo de 10 dias na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 919- ALDEOTA, c/c nº 23.291-8, OPERAÇÃO 006 ou se desejar oferecer Recurso Administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Tornando-se definitiva a decisão administrativa, inclua-se o nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com publicação no Diário da Justiça, cumprindo-se as demais determinações contidas nos arts. 27, 34 e seguintes da Lei Estadual Complementar 30/02.

Não sendo recolhido o valor de multa no prazo de trinta dias, inscreva-se seu valor na dívida ativa do Estado do Ceará, para subsequente cobrança executiva, na forma do art. 29, da Lei Estadual Complementar 30/2002.

Cumpra-se o disposto no artigo 44 da lei 8.078/90 combinado com o artigo 57 do Decreto nº 2181 de 20 de março de 1997, dando-se ciência do presente feito aos demais órgãos de Defesa do Consumidor, inclusive o DPDC do Ministério da Justiça.

Intimem-se as infratoras desta decisão administrativa.

Oficiem-se às reclamadas.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 17 de maio de 2010.

Antônio Carlos Azevedo Costa

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Defesa do Consumidor

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº. 0110-000.536-4

Reclamante: KLEYCIANNE PONTES FERRO

Reclamado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA TERRA DA LUZ

I – DO RELATÓRIO

Procedimento administrativo instaurado pela Sra. KLEYCIANNE PONTES FERRO em face da reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o propósito de retirar o seu nome dos órgãos de restrição ao crédito incluído por esta em virtude de contrato de financiamento. A reclamante alegou inicialmente ser titular do cartão da reclamada, de nº 824 xxx xxx 10, sendo cliente da mesma através da agência 1559 e conta corrente de nº 00066206-7. Posteriormente, teve seu cartão clonado, fato que a motivou a procurar sua agencia e proceder com o cancelamento do referido cartão, uma vez que houve diversos saques e compras não-reconhecidas que revelaram indícios de fraude (uso indevido por parte de terceiros de má-fé) nas operações efetuadas. Desta feita, compareceu a este órgão de Proteção e Defesa do Consumidor requerendo a solução para o seu problema, a saber: o cancelamento da cobrança indevida derivada de atos de terceiros de má-fé.

Notificada regularmente em seu endereço, a instituição bancária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou suas informações (fls. 09-10), afirmando que: através de abertura de processo de contestação, em 25.01.10, no qual se contestou valores movimentados a débito em conta corrente nos dias 29.10.09 e 30.10.2009, conforme se observa: 29.01.09 – compra à vista – R\$ 645,87 – Fortaleza; 29.10.09 – compra à vista – R\$ 313,69 – Fortaleza; 30.10.09 – compra à vista – R\$ 1.000,00 – São Paulo; 30.10.09 – compra à vista – R\$ 87,50 – São Paulo; que através da Área de Segurança foi analisada a contestação formulada e conclui-se pela existência de indícios de fraude nas movimentações efetuadas no Estado de São Paulo, totalizando o valor de R\$ 1.087,50 (um mil e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos); que em relação às movimentações efetuadas em Fortaleza não foram identificados indícios de fraude; que o valor mencionado está à disposição da cliente, sendo necessária sua manifestação para que o crédito seja efetuado na conta poupança nº 1559 013 660206-7; que aguarda o retorno da cliente na Agência no horário bancário e se coloca à disposição para prestar outros esclarecimentos julgados necessários.

Em audiência designada para o dia 15.04.2010, apenas a parte reclamante compareceu à sessão de conciliação. A parte reclamada, entretanto, não se fez presente, apesar de devidamente notificada (fls.11-12).

Não houve manifestação posterior da reclamada tendo sido o processo distribuído.

É o Relatório em síntese.

II – DO DIREITO

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON-CE, órgão integrante, pelo Estado do Ceará, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC, criado no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Estado do Ceará, com o fim precípua de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa em toda a área do estado do Ceará, conferidas pela Lei Estadual Complementar 30, de 26 de julho de 2002, com previsão nas Constituições Federal e Estadual, Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e Decreto Federal 2.181, de 1997, na forma do parágrafo único do art. 56 do CDC, e no art. 18, parágrafo primeiro do Decreto Federal 2181/97, tendo, portanto, competência para dirimir a matéria e aplicar sanções administrativas.

Analizando inicialmente os fatos delineadores da demanda, se constata ser mais um caso dos serviços relacionados à liberação de crédito mediante fraude. Em virtude disso, deve-se ter em mente que máxima proteção tem de ser estendida ao consumidor, pois conforme estabelece o art. 4º, inciso I do CDC, deve ser acatado o seguinte princípio fundamental:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Acerca da consideração da vulnerabilidade nos esclarece Antônio Herman V. Benjamin ao prefaciar o livro de Paulo Valério Dal Pai Moraes:

"O princípio da vulnerabilidade representa a peça fundamental no mosaico jurídico que denominamos Direito do Consumidor. É lícito até dizer que a vulnerabilidade é o ponto de partida de toda a Teoria Geral dessa nova disciplina jurídica (...) A compreensão do princípio, assim, é pressuposto para o correto conhecimento do Direito do consumidor e para a aplicação da lei, de qualquer lei, que se ponha a salvaguardar o consumidor". MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Síntese, 1999.

Da mesma forma, a instituição bancária não observou um direito básico que torna fundamental a liberação de todo e qualquer serviço financeiro, desde o mais simples até o mais complexo. Segundo a Lei 8.078/90, o quesito informação é pressuposto de validade de qualquer relação que beneficie consumidor e fornecedor, à medida de suas prestações. Decorre de princípio basilar, no caso, o princípio da transparência, o qual rege o momento pré-contratual (início da oferta e apresentação do serviço). Sendo assim torna-se fica que bem antes do momento da efetiva contratação do serviço se deve observar que qualquer informação sobre a natureza daquele contrato que está a se originar configura-se como requisito essencial que traz segurança jurídica às relações civis e mais proteção ao consumidor. Entende-se que nas ocasiões em que este direito não é observado da forma como deveria, cabe ao consumidor, ou seja, a parte contratante, litigar diretamente contra tal fato, já que fere o requisito de veracidade intrínseco numa relação de consumo. Consequentemente, tais situações estão imbuídas de altas doses de insegurança jurídica e insatisfação generalizada, ainda mais no tocante aos contratos aqui discutidos. Ao não elucidar os termos exatos das obrigações que fez o reclamante contrair, o banco reclamado infringiu o art. 6º, inciso III do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Reforçando esse argumento leciona Sérgio Cavalieri Filho que a aplicação deste direito também consiste em um dever por

parte do fornecedor:

“Destarte, além de informar ao consumidor (dever de informar) e de esclarecê-lo (dever de esclarecer) tem o fornecedor especialista, diante de um consumidor não especialista, o dever de aconselhá-lo e orientá-lo (dever de aconselhamento), o que significa dotar o consumidor de todas as informações e indicações necessárias, bem assim a posição crítica do especialista, para que possa escolher entre as diversas opções que se lhe apresentam.” FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008, pág. 84.

Também se observou que a reclamada também se valeu de práticas abusivas, constantes previstas no ordenamento consumerista que devem ser vedadas não só pelo forte teor de abusividade que trazem em seu bojo, mas também por viciarem a autonomia da vontade do consumidor, ainda que muitas vezes de forma sutil e descompromissada aos olhos desatentos da coletividade. Nesse caso, a instituição reclamada infringiu o art. 39, inciso V do CDC, *ipsis litteris*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

A doutrina de Sérgio Cavalieri Filho novamente é certeira em sua reflexão acerca da matéria e define taxativamente que:

“O lucro é permitido e primordial numa economia capitalista, mas não pode transbordar para o abuso, para a exploração dos consumidores, sobretudo dos mais incautos.” FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008, pág. 138

Tendo em vista ser assunto recorrente neste órgão e que por si só, deixa muitas dúvidas ainda em torno da real possibilidade dos consumidores rediscutirem débitos formulados em seus cartões mediante fraude, torna-se necessário recapitular o contexto como forma de obter uma efetiva ciência dos fatos ora apurados a nível administrativo. Através de manifestação, a instituição reclamada explicitou que somente os débitos que foram originados no Estado de São Paulo indicaram “indícios de fraude”, entretanto alegou que os débitos originados em Fortaleza não revelam os mesmo indícios. Mais na frente, não compareceu a audiência de conciliação que tinha o objetivo de resolver o impasse criado de forma menos onerosa, também não justificou os motivos de sua ausência.

Analizando a questão em nível preliminar, interessante afirmar que os consumidores titulares desse tipo de contratação não só podem como também devem obrigatoriamente dispor de medidas protetivas a nível administrativo ou judicial, especificamente pelo tipo de propaganda feita no ato da divulgação dessa modalidade de aquisição de bens. As instituições financeiras ainda não disponibilizaram um arcabouço de informações rebuscadas voltada para a gama de consumidores que optam por essa modalidade de contratação, em especial, não alertam para os riscos assumidos nessa contratação. Tais situações, por não serem casos isolados (pelo contrário), nos fazem supor que esse tipo de inobservância não é puramente acidental e sim, uma estratégia deliberada com o fim de lesar diversos consumidores que optam por contratações nessa modalidade. Sendo assim, o consumidor-contratante tem de ser tutelado da forma mais especial possível, haja vista a compreensão ínfima dos riscos relacionados aos serviços em foco.

O mestre Humberto Theodoro Júnior já anunciou seu entendimento no tocante ao tipo de tutela que deve ser estendida ao consumidor, fazendo ainda menção ao posicionamento do STF em determinado caso concreto:

“É importante ressaltar que a qualidade de consumidor, para efeito de se beneficiar da proteção das leis consumeristas, aplica-se indistintamente a todo cliente do sistema bancário, seja ele tomador de empréstimo, correntista ou aplicador de capital, conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal: 1 – As instituições financeiras estão todas elas alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2 – “Consumidor” para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física, jurídica que utiliza, como destinatário final atividade bancária, financeira e de crédito (grifamos)” STF, Pleno. Edcl na Adin nº 2.591/DF, Rel. p/ ac. Min. Eros Grau, ac. De 12.12.2006, DJU 13.04.2007, p. 83.” JÚNIOR, Humberto Theodoro. 6. ed. Ver, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 494 e 495.

Adentrando ao mérito, de conhecimento público e bastante difundido através dos meios de comunicação os eventuais riscos que incorre o consumidor titular do serviço de cartão de crédito, seja na modalidade crédito ou débito. Nesses casos, ao aderir a um contrato desse tipo, o consumidor automaticamente se obriga a arcar com o cumprimento da obrigação de pagar de forma fidedigna por cada prestação de forma, uma vez que o histórico de faturamento do limite de crédito é disponibilizado de forma pormenorizada mediante e análise dos extratos a posteriori. Por outro lado, cabe às instituições financeiras a liberação imediata do crédito através de um procedimento delicado o qual implique em segurança redobrada no repasse das informações aos estabelecimentos comerciais que confirmarão os dados via transação eletrônica, sob risco de terceiros de má-fé fazerem uso indevido desses dados. Paralelamente a tal contexto, é inevitável destacar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias tendo em vista que os bancos são também empresas comerciais que captam recursos no mercado financeiro para redistribuí-los em operações de crédito. Essa realidade é justificada quando observamos que quando os bancos reaplicam no mercado financeiro os recursos captados dos poupadões e correntistas, recebem uma remuneração indireta deveras superior ao rendimento creditado aos titulares das contas.

As palavras de Sérgio Cavalieri Filho mais uma vez vão ao encontro do contexto, ao anunciar:

“A realidade mostra que, de modo geral, nas atividades bancárias, securitárias, de financiamento e de crédito, abusos de toda ordem são cometidos, com graves lesões aos consumidores, decorrentes, sobretudo, da desigualdade de poder entre estes e as instituições financeiras e equiparadas.” FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008, pág. 180.

Prova de que os bancos são por si só hipersuficientes diante de um consumidor, ressaltemos como registro histórico a iniciativa da Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSAF) de impetrar junto ao Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2001, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), de nº 2.591. Tal ação tinha como objeto a declaração de que não fossem consideradas “relações de consumo” as cadernetas de poupança, os depósitos bancários, os contratos de mútuo, os de utilização de cartão de crédito, os de seguro, os de abertura de crédito e todas as operações bancárias ativas e passivas sob a alegação de que o vício de inconstitucionalidade estaria na ofensa ao artigo 192 da Constituição Federal de 1988 por ter em vista que a regulação do Sistema Financeiro Nacional seria matéria de lei complementar e não de lei ordinária, ou seja, a lei do CDC. Inicialmente, houve uma divisão entre os ministros do STF, porém o resultado final foi de dez votos a um pela improcedência da citada ADIN, e assim mostrando uma decisão que de fato protege o objetivo traçado pelo constituinte quando da elaboração da Carta Magna, consubstanciada na proteção do bem comum da sociedade brasileira. Considerando este e outros aspectos colhidos durante o desenrolar do procedimento administrativo, se verificou que de fato existiu uma inobservância ao CDC no tocante à conduta do banco, especificamente no tocante ao correto repasse da informação e por fim, da prática abusiva.

Adiante, nada mais lógico considerar que tais aspectos deveriam ter sido determinantes para a mudança de postura da instituição reclamada. Isso porque se tornou extremamente oneroso para o consumidor ser compelido a arcar de forma antinatural com uma prestação da qual entende não ser titular. É interessante salientar que o direito básico da informação bem

como a vedação das práticas e condutas abusivas deve ser feita por controle administrativo de Procon, tendo como um dos seus requisitos caracterizados a constatação por parte de qualquer membro do Parquet. Isso porque nada os impede de tutelar com fervorosos ímpetos os direitos de uma coletividade mediante a emissão de seus pareceres administrativos.

Foi observado que ao longo do processo administrativo a instituição bancária uma postura esquiva e indiferente no tocante à sua disponibilidade em firmar entendimento razoável acerca da situação e assim, atender o pleito, sem prejuízos para ambas as partes. Ao não atender a tentativa pacífica de resolução conciliatória, a fornecedora de serviços descumpriu visivelmente determinações do Código de Defesa do Consumidor. Em sede de defesa escrita, limitou-se a declarar que somente alguns dos saques efetuados revelaram indícios de fraude, entretanto, outros não. Porém, também não adentraram no mérito de comprovar a fundo, através de uma análise ampla e circunstanciada, que de fato seus argumentos se perfaziam como legítimos. Mais à frente, na sessão de conciliação, apenas reiterou os termos da defesa escrita, reafirmando que os cartões não poderão ser cancelados até a quitação do débito integral conforme consta disposição contratual apresentada.

Em análise definitiva se constatou que o banco reclamado: 1º) Desatendeu princípio fundamental especificado no artigo 4º, inciso I. 2º) Não observou direito básico elencado no artigo 6º, inciso III. 3º) Utilizou-se de prática abusiva especificada no artigo 39, inciso V, durante considerável lapso de tempo. Concluiu-se, igualmente, que a reclamada não teria sequer se manifestado caso a reclamante, num ato de motivação e esperança, solicitasse a tutela deste Órgão de Proteção e Defesa em momento oportuno. Definitivamente, a conduta da instituição bancária fomentou grave afronta aos princípios da boa-fé e da transparência, basilares do ordenamento jurídico e principalmente, das relações de consumo. Esse tipo de conduta repetitiva por parte das instituições financeiras revela que o seu sistema de prevenção e de segurança ainda não encontra-se devidamente apto a fornecer aos consumidores a excelência de um serviço seguro. A proteção vislumbrada para o consumidor é perfeitamente delineada pelo ordenamento jurídico tendo em vista que o próprio CDC determina o direito a reparação de danos quando forem evidenciados fatos que acarretam na responsabilidade da fornecedora de serviços. Sendo assim, não podem os fornecedores de serviços, a exemplo dos bancos nacionais, ignorar任意amente os dispositivos de ordem pública e interesse social esculpidos pelo legislador consumerista ou ainda, invocar os preceitos de direito civil para justificar a legalidade de seus atos quando firmados por suposta manifestação bilateral prévia. Apesar de ciente de eventual sanção a ser aplicada em casos de infringência ao CDC, o banco reclamado não tentou assimilar quaisquer argumentos favoráveis ao consumidor, considerar o entendimento dos conciliadores, ou mesmo, determinar um resultado positivo para o pleito. Constataram-se sérios vestígios de violação ao direito material do consumidor, logo, flagrante se reputa conduta infratativa contra as relações de consumos. Deve, notadamente, ser sancionada por conduta infratativa grave contra as relações de consumo.

III – DA DECISÃO

De acordo com o Decreto 2.181/97, para a aplicação da penalidade, deverão ser considerados os seguintes aspectos: as circunstâncias atenuantes e agravantes; e os antecedentes do infrator, nos termos do art. 24 daquele decreto.

Dentre as condições atenuantes, nos termos do Art. 25 deste mesmo decreto, enumera-se: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; II - ser o infrator primário e III- ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

No caso, a infratora não tem a favor de si nenhuma atenuante.

Quanto às circunstâncias agravantes, nos termos o Decreto em referência dispõe, no seu art. 26, que se constituem agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator, comprovadamente, cometido à prática infratativa para obter vantagens indevidas; III - trazer a prática infratativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; V - ter o infrator agido com dolo; VI - ocasionar a prática infratativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; VII - ter a prática infratativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não; VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade; IX - ser a conduta infratativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Assim, aplicam-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA TERRA DA LUZ as agravantes dos incisos I e IV; senão, vejamos: conforme se constatou em análise neste órgão, tal reclamada já foi condenada por práticas infratativas às relações de consumo; o consumidor entrou em contato com a operadora para comunicar o fato, e esta não teve a preocupação em solucionar o problema e nem nas possíveis consequências e prejuízos caso não fosse resolvido.

Para mensurar o quantum, levamos em consideração, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme dispõe o artigo 28 do mesmo decreto, a gravidade da prática infratativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei no 8.078, de 1990.

Assim, arbitramos, inicialmente, a multa em 1.000 (mil) UFIRCEs, tomando como parâmetro para aplicação o valor do valor utilizado indevidamente e que não fora reconhecido pela instituição bancária da forma que lhe era cabido.

Contudo, levando em consideração as duas agravantes aplicáveis ao caso e tendo em vista repercussão do dano causado a gama de consumidores que se reconhecem como vítimas dessas práticas, a pena será multiplicada por 2 (dois).

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, decido cominar sanção pecuniária à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no valor de 2.000 (dois mil) UFIRSCE, por infração aos artigos: 4º, inciso I, 6º, inciso III e 39, incisos IV e V da Lei nº 8.078/90, com fulcro no que dispõe o art.56, inciso I, c/c o art.57, § único do CDC, c/c a súmula n.01 da JURDECON. Ressalte-se ainda, que o valor atual da UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Ceará) corresponde a R\$ 2.4257.

Intime-se a demandada para, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, efetuar o recolhimento no prazo de 10 dias na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 919- ALDEOTA, c/c nº 23.291-8, OPERAÇÃO 006 ou se desejar oferecer Recurso Administrativo no prazo de 10(dez) dias.

Tornando-se definitiva a decisão administrativa, inclua-se o nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com publicação no Diário da Justiça, cumprindo-se as demais determinações contidas nos arts. 27, 34 e seguintes da Lei Estadual Complementar 30/02.

Não sendo recolhido o valor de multa no prazo de trinta dias, inscreva-se seu valor na dívida ativa do Estado do Ceará, para subsequente cobrança executiva, na forma do art. 29, da Lei Estadual Complementar 30/2002.

Cumpra-se o disposto no artigo 44 da lei 8.078/90 combinado com o artigo 57 do Decreto nº 2181 de 20 de março de 1997, dando-se ciência do presente feito aos demais órgãos de Defesa do Consumidor, inclusive o DPDC do Ministério da Justiça.

Intime-se a infratora desta decisão administrativa.

Oficie-se à reclamada.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 17 de maio de 2010.

Antônio Carlos Azevedo Costa
 Promotor de Justiça
 2ª Promotoria de Defesa do Consumidor

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº. 0110.000.850-7

Reclamante: LUCILE DA SILVA NASCIMENTO

Reclamada: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

I – DO RELATÓRIO

Procedimento administrativo instaurado pela Sra. LUCILE DA SILVA NASCIMENTO, em face da empresa de telefonia EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A pelo fato desta negar-se a reconhecer como indevidas as cobranças mensais referentes ao serviço de telefonia cancelado em momento pretérito. A reclamante alegou ser titular do serviço de telefonia mediante a utilização da linha 85 3062 5785, no qual também utilizava o serviço de internet GIRO, pelo valor de R\$ 49,80 (quarenta e nove reais e oitenta centavos). Em seguida, relatou que solicitou o cancelamento deste bem como a migração para o plano de telefonia OD conforme consta no protocolo de nº 20590628. Passado algum tempo, observou que as cobranças continuaram a ser enviadas, tendo contestado estas através dos protocolos de atendimento de nº 927122, 24099010 e 25899885. Por não ter logrado êxito e temer a inclusão de seu nome nos órgãos restritivos ao crédito, pagou as faturas enviadas. Desta feita, compareceu a este órgão de Proteção e Defesa do Consumidor requerendo a solução para o seu problema, a saber: o imediato cancelamento total da linha e das cobranças enviadas bem como o estorno do valor pago indevidamente, segundo estabelece o CDC no parágrafo único do artigo 42.

Notificada regularmente, a reclamada apresentou suas informações (fls. 09-10), de maneira que: conforme solicitado foi feito o cancelamento da linha na data de 19/02/2010, tendo sido cancelada também a fatura com vencimento 25.02.2010 no valor de R\$ 49,80 referente à fatura paga com vencimento em 25.01.2010, já estando disponível no Banco do Brasil através de Ordem de Pagamento “ORPAG” a partir do dia 20.02.2010 com prazo para retirada de 30 dias; que os documentos necessários para saque são RG e CPF, lembrado que o CPF deve estar regularizado junto à Receita Federal; que o número de protocolo da solicitação acima descrita é 039703526, sendo este o comprovante de atendimento.

Em audiência designada para o dia 27.04.2010, as partes reclamante e reclamada compareceram a presente sessão conciliatória. O reclamante reiterou o dito na inicial, tendo esclarecido que as faturas indevidas dos meses de novembro/2009 e dezembro/2009 foram canceladas após diversos contatos com a empresa; que continuou a receber cobranças nos meses de janeiro e fevereiro/10, tendo efetuado o pagamento das mesmas por receio de negativação de seu nome; que foi restituída do valor pago indevido no mês de janeiro/10, porém ainda não ocorreu restituição do mês de fevereiro/10, tendo requerido a repetição do indébito, conforme dispõe o CDC; por fim, informou encontrar-se com ação de indenização em andamento no juizado especial competente. Pela reclamada, através do preposto Rodolfo Eliano França, foi proposta a restituição do valor de R\$ 49,80 referente à fatura de fevereiro, porém não foi aceito pela consumidora, tendo em vista o requerimento do valor pago indevidamente, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC. Foi registrado que a reclamante, tendo em vista o fim do plano, entregou ao preposto da reclamada, em audiência, o KIT DE TELEFONIA EMBRATEL, que se encontrava em sua pose em regime de comodato. Não tendo sido feito acordo, a conciliadora Marília Chagas Fernandes envio os autos à Promotoria para análise e determinação.

É o Relatório em síntese.

II – DO DIREITO

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON-CE, órgão integrante, pelo Estado do Ceará, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC, criado no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Estado do Ceará, com o fim precípua de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa em toda a área do estado do Ceará, conferidas pela Lei Estadual Complementar 30, de 26 de julho de 2002, com previsão nas Constituições Federal e Estadual, Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e Decreto Federal 2.181, de 1997, na forma do parágrafo único do art. 56 do CDC, e no art. 18, parágrafo primeiro do Decreto Federal 2181/97, tendo, portanto, competência para dirimir a matéria e aplicar sanções administrativas.

Ao analisar os autos do processo administrativo aqui formulado se percebe ser mais um caso de problemas com a prestação dos serviços relacionados às operadoras de telefonia móvel. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a reclamante goza de condição privilegiada de consumidora, e, portanto, faz jus á suas prerrogativas (proteção máxima) quanto a qualquer procedimento, logo será o seu tratamento deverá ser mais diferenciado. Entretanto, a empresa não observou o seguinte artigo:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Acerca da consideração da vulnerabilidade nos esclarece Antônio Herman V. Benjamin ao prefaciar o livro de Paulo Valério Dal Pai Moraes:

“O princípio da vulnerabilidade representa a peça fundamental no mosaico jurídico que denominamos Direito do Consumidor. É lícito até dizer que a vulnerabilidade é o ponto de partida de toda a Teoria Geral dessa nova disciplina jurídica (...) A compreensão do princípio, assim, é pressuposto para o correto conhecimento do Direito do consumidor e para a aplicação da lei, de qualquer lei, que se ponha a salvaguardar o consumidor”. MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Síntese, 1999.

Se evidenciou que a instituição reclamada não observou um direito básico que torna fundamental a formação de todo ato de compra e venda, principalmente aquele que tem como objeto bem colocado à disposição em larga escala no mercado de consumo. Segundo a Lei 8.078/90, o binômio da prevenção/reparação de danos é pressuposto de validade de qualquer relação que beneficie consumidor e fornecedor, à medida de suas prestações. Decorre de princípio basilar, no caso, o princípio da transparência, o qual rege o momento pré-contratual. Sendo assim torna-se implícito que bem antes do momento da efetiva formação daquele contrato que está por se originar deve-se ter em mente que a observância desse direito configura-se como requisito essencial que traz segurança jurídica ás relações civis e mais proteção ao consumidor. Entende-se que nas ocasiões em que este direito não é observado da forma como deveria, cabe ao consumidor, ou seja, a parte contratante, litigar diretamente contra tal fato, já que fere o requisito de veracidade intrínseco numa relação de consumo. Consequentemente, tais situações estão imbuídas de altas doses de insegurança jurídica e insatisfação generalizada, ainda mais no tocante aos produtos duráveis. Ao não estender tal direito à parte hipossuficiente em tempo hábil, a reclamada infringiu o art. 6º, inciso VI do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Reforçando o conceito de transparência nas relações de consumo, Cláudia Lima Marques assevera que:

“Transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo. O CDC regulará, assim, inicialmente, aquelas manifestações do fornecedor que tentam atrair o consumidor para a relação contratual, que tentam motivá-lo a adquirir seus produtos e a usar os serviços que oferece”. MARQUES, Cláudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, 1ª ed. pág. 407-408.

O serviço em questão, prestado pelo valor de R\$ 49,80 (quarenta e nove reais e oitenta centavos) mesmo após ter sido cancelado, continuou a ser tarifado e de forma inoportuna cobrado da consumidora, causando assim visíveis danos a esta. Logo, o caso recai na hipótese de aplicação do artigo 14, tendo em vista tratar-se de serviços públicos prestado dentro de um contexto em que a responsabilidade das empresas é objetiva. Nesse sentido, o dispositivo correlato expõe que:

Art. 14. O fornecedor de serviços, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Seguindo tal linha de raciocínio, o doutrinador José Geraldo Brito Filomeno declara em sua doutrina a insuficiência da responsabilidade subjetiva como um dos fatores preponderantes para a caracterização da responsabilidade objetiva dos fornecedores:

“... uma vez que, sem o mínimo conhecimento a respeito das características de um produto ou serviço que lhe causou sérios danos pessoais e/ou econômicos, a não ser aquelas concedidas pelo próprio fornecedor, o consumidor ficaria inteiramente à mercê daquele, já que não lhe bastaria demonstrar que os mencionados danos resultaram da utilização do produto ou prestação de serviço, mas também o elemento subjetivo do responsável, consistente em dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia). FILOMENO, José Geraldo Brito. Manual de Direitos do Consumidor. 8ª. ed. – São Paulo: Editora Atlas, 2005, pág. 168

Ademais, conforme se verificou do material probatório disponível nos autos, a reclamada deu ensejo a cobranças que se caracterizam diretamente como indevidas, haja vista o próprio reconhecimento preliminar destas pela empresa de telefonia. Com isso, infringiu o parágrafo único do artigo 42 do CDC:

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Interessante destacar também os dispositivos da Lei n º 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Carta Magna, que fazem referências sobre a prestação de serviço adequado:

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Interessante se faz tecer algumas considerações no caso sub examine, tendo em vista que existem fortes elementos que tipificam a responsabilidade da empresa de telefonia reclamada após ter infringido não só os dispositivos protetores do CDC bem como as normas legais atinentes à matéria. Segundo o que se apurou dos autos, a reclamante era possuidora do serviço de telefonia/internet da reclamada através do pagamento mensal no valor de R\$ 49,80 (quarenta e nove reais e oitenta centavos). Logo após ter solicitado a migração para outro plano telefônico e o cancelamento do serviço de internet GIRO, continuou a ser cobrada pela empresa reclamada. Logo que pôde, fez as contestações de valores sob os diversos protocolos de atendimento junto à empresa de telefonia com o propósito de obter uma forma de resolução do conflito menos onerosa para ambas as partes. Por não ter logrado êxito, registrou a reclamação objetivando a apresentação dos argumentos formais por parte da empresa em sede de audiência. Por outro lado, a operadora de telefonia após ser notificada e apresentar em defesa escrita a sua versão do contexto fático, reconheceu que tais cobranças de fato eram devidas, que as providências nesse sentido já haviam começado a ser tomadas. Ao discordar das alegações da empresa quando requereu a repetição do indébito prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC. A empresa reclamada, ao não tomar nenhuma atitude com o viés de reconciliar-se com a consumidora, optou por consolidar os infortúnios de sua escolha e com isso ser chamada a responder objetivamente pela postura apresentada.

Sob esse aspecto, torna-se conveniente ressaltar que cabe às grandes empresas se empenharem em tentar oferecer opções menos onerosas de resolução de problemas aos bolsos dos consumidores, como decorrência da aplicação da boa-fé objetiva que deve imperar nesse tipo de relação de consumo. O papel das empresas também é o de estimular a ordem econômica ao estender seus serviços para a gama de consumidores que deles esperam e dependem, logo, devem obrigatoriamente dispor de entendimentos que sempre visem uma melhor relação para com os seus clientes. Inequivocamente, a empresa de telefonia pecou. Pecou pelo lamentável fato de ter infringido os dispositivos normativos da Lei 8.078/90, já que não só onerou de forma desmedida a condição do consumidor, mas também não zelou pelo repasse do direito à informação. Ao final, se valeu de prática abusiva ao não atender a demanda instaurada pela consumidora-vítima. Mais à frente, no que tange a Lei n º 8.987/95 falha grave se desencadeou pelo fato da concessionária não ter atentado para a definição de serviço adequado. Em nenhum momento foram incluídas medidas protetoras derivadas das condições ali estabelecidas, principalmente as relacionadas à segurança e modicidade das tarifas.

Conforme se viu por parte da reclamada ao longo do processo administrativo instaurado houve a prevalência de uma postura esquiva e indiferente no tocante à sua disponibilidade em firmar entendimento razoável acerca da situação e assim, atender o pleito sem prejuízos para ambas as partes e principalmente para si. Ao não atender a tentativa pacífica de resolução conciliatória, a fornecedora de serviços descumpriu visivelmente determinações do Código de Defesa do Consumidor, das leis correspondentes e não considerou sequer haver sido responsável pelos fatos que acarretaram no dano da consumidora. Válido salientar que a empresa de telefonia em questão possui uma série de reclamações similares, que fazem os representantes deste duto orgão lançar mão de sua argumentação jurídica para fazer valer o reconhecimento dos direitos daqueles que se encontram desprotegidos diante de atitudes errôneas e danosas das grandes empresas de telefonia. Perante tal desiderato, não pode o fornecedor de serviços ignorar aleatoriamente os dispositivos de ordem pública e interesse social esculpidos pelo legislador consumerista. Este Órgão de Proteção e Defesa deve sempre pautar pela estrita observância dos princípios esculpidos no microssistema consumerista, a exemplo daquele que reconhece a vulnerabilidade do consumidor e daquele que prima pela responsabilidade do fornecedor de serviços quando for verificada conduta abusiva por parte da empresa, hipótese confirmada pelo caso concreto. Apesar de ciente de eventual sanção a ser aplicada, a operadora de telefonia reclamada não quis assimilar os argumentos da consumidora ou mesmo reconsiderar seu entendimento. Constataram-se sérios vestígios de violação ao direito material da consumidora, logo, flagrante se reputa conduta infrativa contra as relações de consumos. Deve a

empresa em questão, notadamente, ser sancionada por conduta infrativa contra as relações de consumo, de maneira que, para a aplicação da penalidade deverão ser atendidos os critérios legais específicos.

III – DA DECISÃO

De acordo com o Decreto 2.181/97, para a aplicação da penalidade, deverão ser considerados os seguintes aspectos: as circunstâncias atenuantes e agravantes; e os antecedentes do infrator, nos termos do art. 24 daquele decreto.

Dentre as condições atenuantes, nos termos do Art. 25 deste mesmo decreto, enumera-se: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; II - ser o infrator primário e III- ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

No caso, a infratora não tem a favor de si nenhuma atenuante.

Quanto às circunstâncias agravantes, nos termos o Decreto em referência dispõe, no seu art. 26, que se constituem agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator, comprovadamente, cometido à prática infrativa para obter vantagens indevidas; III - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; V - ter o infrator agido com dolo; VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não; VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade; IX - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Assim, aplicam-se à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A as agravantes dos incisos I e IV; senão, vejamos: conforme se constatou em análise neste órgão, tal reclamada já foi condenada por práticas infrativas às relações de consumo; o consumidor entrou em contato com a operadora para comunicar o fato, e esta não teve a preocupação em solucionar o problema e nem nas possíveis consequências e prejuízos caso não fosse resolvido;

Para mensurar o quantum, levamos em consideração, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme dispõe o artigo 28 do mesmo decreto, a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei no 8.078, de 1990.

Assim, arbitrou-se inicialmente a multa em 1.000 (mil) UFIRCEs, tendo sido levando em consideração a postura indiferente da fornecedora de serviços no sentido de não reconhecer os malefícios provocados por suas atitudes, as quais acarretam em graves prejuízos, a posteriori, para todos os consumidores que se reconhecem como vítimas desse tipo de situação

Contudo, levando em consideração as duas agravantes aplicáveis ao caso e tendo em vista repercussão do dano causado a gama de consumidores que se reconhecem como vítimas dessas práticas, a pena será multiplicada por 2 (dois).

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, decidiu-se cominar sanção pecuniária à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMINICAÇÕES S/A no valor de 2.000 (dois mil) UFIRCEs, por infração aos artigos: 4º, inciso I, 6º, inciso III, 14 e 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90, com fulcro no que dispõe o art.56, inciso I, c/c o art.57, § único do CDC, c/c a súmula n.01 da JURDECON. Informo ainda, que o valor atual da UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Ceará) corresponde a R\$ 2,4257.

Intime-se a demandada para, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, efetuar o recolhimento no prazo de 10 dias na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 919- ALDEOTA, c/c nº 23.291-8, OPERAÇÃO 006 ou se desejar oferecer Recurso Administrativo dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Tornando-se definitiva a decisão administrativa, inclua-se o nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com publicação no Diário da Justiça, cumprindo-se as demais determinações contidas nos arts. 27, 34 e seguintes da Lei Estadual Complementar 30/02.

Não sendo recolhido o valor de multa no prazo de trinta dias, inscreva-se seu valor na dívida ativa do Estado do Ceará, para subsequente cobrança executiva, na forma do art. 29, da Lei Estadual Complementar 30/2002.

Cumpra-se o disposto no artigo 44 da lei 8.078/90 combinado com o artigo 57 do Decreto nº 2181 de 20 de março de 1997, dando-se ciência do presente feito aos demais órgãos de Defesa do Consumidor, inclusive o DPDC do Ministério da Justiça.

Intime-se a infratora desta decisão administrativa.

Oficie-se à reclamada.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 26 de maio de 2010.

Antônio Carlos Azevedo Costa

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Defesa do Consumidor

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº. 0110.000.864-1

Reclamante: GUSTAVO LOPES DE SOUZA

Reclamada: TELEMAR NORTE LESTE S/A

I – DO RELATÓRIO

Procedimento administrativo instaurado pelo Sr. GUSTAVO LOPES DE SOUZA, em face da empresa de telefonia TELEMAR NORTE LESTE S/A pelo fato desta negar-se a reconhecer como indevidas as cobranças mensais referentes ao serviço de telefonia renovado de forma unilateral. A reclamante alegou ser titular do serviço de telefonia mediante a utilização da linha 85 8681 8650, tendo adquirido o plano "Oi 60" por um período de 12 meses no valor de R\$ 52,90 (cinqüenta e dois reais e noventa centavos) com direito a um bônus de 600 minutos e um desconto de R\$ 30,00 (trinta reais) da 2ª a 11ª fatura mensal. Após expirar a vigência contratual, percebeu que o serviço permanecia ativado, mas sem os benefícios incluídos anteriormente. Posteriormente, estabeleceu contato com a operadora para relatar o ocorrido e resolver o problema, porém encontrou óbices em sua pretensão. Desta feita, compareceu a este órgão de Proteção e Defesa do Consumidor requerendo a solução para o seu problema, a saber: o reconhecimento da cobrança indevida derivada dos valores contestados pelo serviço e por fim, o cancelamento destas.

Notificada regularmente, a reclamada apresentou suas informações (fls. 20-21), informando os dados dos benefícios do plano de internet contratado ao mesmo tempo em que declarou que após análise minuciosa no histórico de serviços e sistema de faturamento foram identificadas quaisquer irregularidades nos valores apontados pelas faturas 214429337 e 220703711.

Em audiência designada para o dia 28.04.2010, as partes reclamante e reclamada compareceram a presente sessão conciliatória. O consumidor afirmou ter sido titular de linha móvel 85 8681 5069 da empresa reclamada, tendo alegado que contratou o plano Oi 60 por um período de 12 (doze) meses, com direito a desconto de R\$ 30,00 (trinta reais) da 2ª a 11ª

fatura e mais bônus de 600 minutos, entendido que ao final dos 12 meses o contrato seria encerrado e os serviços suspensos, todavia, após o período de 12 meses, a empresa manteve seu plano ativo sem nenhum benefício, o que gerou as faturas com vencimento em 20.11.2009, 20.12.2009 e 20.01.2010, nos valores respectivos de R\$ 292,50 (duzentos e noventa e dois reais e cinqüenta centavos), R\$ 204,59 (duzentos e quatro reais e cinqüenta e nove centavos) e R\$ 16,27 (dezesseis reais e vinte e sete centavos), faturas estas as quais não concordou, tendo em vista que consumava pagar os valores mensais em torno de R\$ 28,00 a R\$ 50,00. Isto posto, requereu análise das faturas ora contestadas, adequando-as aos valores do plano Oi 60 com todos os seus benefícios, pelos motivos expostos. A reclamada, através do preposto Paulo César Barbosa Neto, apresentou defesa escrita e afirmou que, conforme verificado, o cliente ativou o plano Oi 60 em 16.10.2008, que concedia ao mesmo, além do crédito de R\$ 30,00 (trinta reais) por 10(dez) meses, um bônus de 600 minutos em ligações locais para Oi e para fixo por 12 meses, a contar da data da adesão, portanto, não haveria ajuste a ser concedido, visto que o cliente recebeu os minutos da oferta em quantidade proporcional até a data do corte, ou seja, ao término da campanha, e que a mesma fora concedida conforme previsto no termo de adesão da oferta. Informou ainda que a linha nº 85 8681 5069 se encontrava cancelada desde o dia 02.02.10, conforme solicitado pelo consumidor e que a título de acordo propôs o parcelamento do débito. O consumidor, nesse momento, discordou das alegações da empresa, tendo alegado que a continuação da conta não estava expressa no contrato e não fora devidamente esclarecido de que o plano seria cobrado com tarifas normais. A conciliadora do caso, Giselle Santos de Mesquita, teceu a seguinte observação, a seguir transcrita: "Diante do exposto, inviabilizado o acordo, encaminho os autos para análise e determinação da promotoria competente deste Órgão, com vistas à apuração de responsabilidade da (s) empresa(s) ora demandada(s), vez que há indícios de infração à legislação consumerista, sobretudo, em tese, aos arts. 4, I, 6, III, VI, 39, V do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, ficando o reclamante orientado a ingressar judicialmente."

É o Relatório em síntese.

II – DO DIREITO

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON-CE, órgão integrante, pelo Estado do Ceará, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC, criado no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Estado do Ceará, com o fim precípua de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa em toda a área do estado do Ceará, conferidas pela Lei Estadual Complementar 30, de 26 de julho de 2002, com previsão nas Constituições Federal e Estadual, Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e Decreto Federal 2.181, de 1997, na forma do parágrafo único do art. 56 do CDC, e no art. 18, parágrafo primeiro do Decreto Federal 2181/97, tendo, portanto, competência para dirimir a matéria e aplicar sanções administrativas.

Ao analisar os autos do processo administrativo aqui formulado se percebe ser mais um caso de problemas com a prestação dos serviços relacionados às operadoras de telefonia móvel. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a reclamante goza de condição privilegiada de consumidora, e, portanto, faz jus à suas prerrogativas (proteção máxima) quanto a qualquer procedimento, logo será o seu tratamento deverá ser mais diferenciado segundo o que estabelece o art. 4º, inciso I do CDC:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Acerca da consideração da vulnerabilidade nos esclarece Antônio Herman V. Benjamin ao prefaciar o livro de Paulo Valério Dal Pai Moraes:

"O princípio da vulnerabilidade representa a peça fundamental no mosaico jurídico que denominamos Direito do Consumidor. É lícito até dizer que a vulnerabilidade é o ponto de partida de toda a Teoria Geral dessa nova disciplina jurídica (...) A compreensão do princípio, assim, é pressuposto para o correto conhecimento do Direito do consumidor e para a aplicação da lei, de qualquer lei, que se ponha a salvaguardar o consumidor". MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Síntese, 1999.

Da mesma forma, a operadora de telefonia não observou um direito básico que torna fundamental a fruição e regulação entre as concessionárias do serviço de telecomunicações. Segundo a Lei 8.078/90, o quesito informação é pressuposto de validade de qualquer relação que beneficie consumidor e fornecedor, à medida de suas prestações. Decorre de princípio basilar, no caso, o princípio da transparência, o qual rege o momento pré-contratual (início da oferta). Seguindo tal raciocínio, torna-se implícito que bem antes do momento da efetiva contratação do serviço deve-se ter em mente que qualquer informação sobre a natureza daquele serviço que está sendo contratado se configura como requisito essencial que traz segurança jurídica às relações civis. Entende-se que nas ocasiões em que este direito não é observado da forma como deveria, cabe ao consumidor, ou seja, a parte contratante, litigar diretamente contra tal fato, já que fere o requisito de veracidade intrínseco numa relação de consumo. Consequentemente, tais situações estão imbuídas de altas doses de insegurança jurídica e insatisfação generalizada, ainda mais no tocante aos contratos de telefonia, cuja natureza deve sempre ser observada sob risco do contratante não ser prejudicado em momento posterior. Ao não estender de forma mais propagada o direito de informação para a contratante, a contratada infringiu o art. 6º, inciso III do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Reforçando esse argumento, leciona Sérgio Cavalieri Filho com maestria:

"Destarte, além de informar ao consumidor (dever de informar) e de esclarecê-lo (dever de esclarecer) tem o fornecedor especialista, diante de um consumidor não especialista, o dever de aconselhá-lo e orientá-lo (dever de aconselhamento), o que significa dotar o consumidor de todas as informações e indicações necessárias, bem assim a posição crítica do especialista, para que possa escolher entre as diversas opções que se lhe apresentam." FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008, pág. 84.

Note-se que existe uma correlação entre a oferta feita pelo fornecedor e a fruição do serviço destinado ao consumidor. É o chamado fenômeno da vinculação, disposto no sistema consumerista. Logo, percebe-se que houve a violação ao artigo 35, inciso I do diploma aludido. Ipsi litteris:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá exigir, alternativamente e à sua livre escolha:

I – exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade.

Em julgado sobre o tema, merece ser lembrado determinado precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria aqui discutida. Nesse sentido, o julgamento do RESP 204.912-SP, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Monteiro:

"A informação, que veicula o fornecedor, é a pré-contratual, não se aplicando o disposto no artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor quando se tratar de comunicado feito durante a execução do contrato"

Após ter desconsiderado os termos anteriores da oferta e renovado o contrato de forma unilateral, a reclamada também se valeu de prática abusiva, constantes previstas no ordenamento consumerista que devem ser vedadas não só pelo forte teor de onerosidade que trazem em seu bojo, mas também por viciarem a autonomia da vontade do consumidor, ainda que muitas vezes de forma sutil e descompromissada aos olhos desatentos da coletividade. Nesse caso, a empresa reclamada infringiu o art. 39, inciso V do CDC, ipsis litteris:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Além da infração ao CDC, a reclamada também infringiu Lei n.º 9.472/97, a qual dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações:

Art. 3º. O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

IV – à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços.

Interessante destacar também os dispositivos da Lei n.º 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Carta Magna, que fazem referências sobre a prestação de serviço adequado:

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Interessante se faz tecer algumas considerações no caso sub examine, tendo em vista que existem fortes elementos que tipificam a responsabilidade da empresa de telefonia reclamada após ter infringido não só os dispositivos protetores do CDC bem como as normas legais atinentes a matéria. Segundo o que foi apurado, a reclamante contratou o serviço de internet da reclamada através de oferta que inicialmente integrava o plano "Oi 60", sendo este cobrado pelo valor mensal de R\$ 52,90 (cinquenta e dois reais e noventa centavos), com a inclusão de desconto de R\$ 30,00 da 2ª a 11ª fatura e bônus de 600 minutos. Ao perceber a alteração de valores no faturamento de seu consumo após expirado o prazo de vigência contratual anteriormente convencionado, imediatamente o reclamante procurou obter esclarecimentos sobre o motivo pelo qual estaria sendo cobrado indevidamente. Ao não conseguir fazê-lo, registrou a reclamação objetivando a apresentação dos argumentos formais por parte da empresa em sede de audiência. Por outro lado, a operadora de telefonia após ser notificada e apresentar em sede de defesa escrita a sua versão dos fatos, limitou-se a ressaltar os benefícios da franquia contratada ao mesmo tempo em que opinou pela regularidade das cobranças.

Observou-se que a empresa reclamada figurou como a maior responsável pelo prejuízo da consumidora, já que cabe a sua figura, dentre outros, o dever de considerar um atendimento diferenciado o qual seja baseado na ampla proteção esculpida nas normas da Lei 8.078/90. A empresa reclamada, ao não tomar nenhuma atitude com o viés de reconciliar-se com a consumidora, optou por consolidar os infortúnios de sua escolha e com isso ser chamada a responder objetivamente pela postura apresentada. Sob esse aspecto, torna-se conveniente ressaltar que cabe às grandes empresas se empenharem em tentar oferecer opções menos onerosas de resolução de problemas aos bolsos dos consumidores, como decorrência da aplicação da boa-fé objetiva que deve imperar nesse tipo de relação de consumo. O papel das empresas também é o de estimular a ordem econômica ao estender seus serviços para a gama de consumidores que deles esperam e dependem, logo, devem obrigatoriamente dispor de entendimentos que sempre visem uma melhor relação para com os seus clientes. Inequivocadamente, a empresa de telefonia pecou. Pecou pelo lamentável fato de ter infringido os dispositivos normativos da Lei 8.078/90, já que não só onerou de forma desmedida a condição do consumidor, mas também não zelou pelo repasse do direito à informação. Ao final, se valeu de prática abusiva ao não atender a demanda instaurada pelo consumidor-vítima.

No tocante a Lei n.º 9.472/97, ocorreu uma grave inobservância que condiz com o reconhecimento dos direitos dos usuários dos serviços de telecomunicações. Ao não fazê-lo, fomenta padrões de conduta que desestruturam uma normatização hierárquica vislumbrada com o propósito de orientar empresas concessionárias na sua maneira de tratar o usuário desse tipo de serviço eminentemente público e essencial. Mais à frente, no que tange a Lei n.º 8.987/95 falha grave se desencadeou pelo fato da concessionária não ter atentado para a definição de serviço adequado. Em nenhum momento foram incluídas medidas protetoras derivadas das condições ali estabelecidas, principalmente as relacionadas à segurança e modicidade das tarifas.

Conforme se viu por parte da reclamada ao longo do processo administrativo instaurado houve a prevalência de uma postura esquiva e indiferente no tocante à sua disponibilidade em firmar entendimento razoável acerca da situação e assim, atender o pleito sem prejuízos para ambas as partes e principalmente para si. Ao não atender a tentativa pacífica de resolução conciliatória, a fornecedora de serviços descumpriu visivelmente determinações do Código de Defesa do Consumidor, das leis correspondentes e não considerou sequer haver sido responsável pelos fatos que acarretaram no dano da consumidora. Válido salientar que a empresa de telefonia em questão possui uma série de reclamações similares, que fazem os representantes deste duto órgão lançar mão de sua argumentação jurídica para fazer valer o reconhecimento dos direitos daqueles que se encontram desprotegidos diante de atitudes errôneas e danosas das grandes empresas de telefonia. Perante tal desiderado, não pode o fornecedor de serviços ignorar aleatoriamente os dispositivos de ordem pública e interesse social esculpidos pelo legislador consumerista. Este Órgão de Proteção e Defesa deve sempre pautar pela estrita observância dos princípios esculpidos no microssistema consumerista, a exemplo daquele que reconhece a vulnerabilidade do consumidor e daquele que prima pela responsabilidade do fornecedor de serviços quando for verificada conduta abusiva por parte da empresa, hipótese confirmada pelo caso concreto. Apesar de ciente de eventual sanção a ser aplicada, a operadora de telefonia reclamada não quis assimilar os argumentos da consumidora ou mesmo reconsiderar seu entendimento. Constataram-se sérios vestígios de violação ao direito material da consumidora, logo, flagrante se reputa conduta infratativa contra as relações de consumo. Deve a instituição bancária, notadamente, ser sancionada por conduta infratativa contra as relações de consumo, de maneira que, para a aplicação da penalidade deverão ser atendidos os critérios legais específicos.

III – DA DECISÃO

De acordo com o Decreto 2.181/97, para a aplicação da penalidade, deverão ser considerados os seguintes aspectos: as circunstâncias atenuantes e agravantes; e os antecedentes do infrator, nos termos do art. 24 daquele decreto.

Dentre as condições atenuantes, nos termos do Art. 25 deste mesmo decreto, enumera-se: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; II - ser o infrator primário e III- ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

No caso, a infratora não tem a favor de si nenhuma atenuante.

Quanto às circunstâncias agravantes, nos termos o Decreto em referência dispõe, no seu art. 26, que se constituem agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator, comprovadamente, cometido à prática infratativa para obter vantagens indevidas; III - trazer a prática infratativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; IV - deixar o infrator,

tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; V - ter o infrator agido com dolo; VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não; VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade; IX - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Assim, aplicam-se à TELEMAR NORTE LESTE S/A as agravantes dos incisos I e IV; senão, vejamos: conforme se constatou em análise neste órgão, tal reclamada já foi condenada por práticas infrativas às relações de consumo; o consumidor entrou em contato com a operadora para comunicar o fato, e esta não teve a preocupação em solucionar o problema e nem nas possíveis consequências e prejuízos caso não fosse resolvido;

Para mensurar o quantum, levamos em consideração, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme dispõe o artigo 28 do mesmo decreto, a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

Assim, arbitrou-se inicialmente a multa em 1.000 (mil) UFIRCEs, levando em consideração a abusividade da atitude desleal da operadora a qual renovou de forma unilateral determinado plano, de maneira a acarretar prejuízos a posteriori para todos os consumidores que se reconhecem como vítimas desse tipo de prática.

Contudo, levando em consideração as duas agravantes aplicáveis ao caso e tendo em vista repercussão do dano causado a gama de consumidores que se reconhecem como vítimas dessas práticas, a pena será multiplicada por 2 (dois).

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, decidiu-se cominar sanção pecuniária à TELEMAR NORTE LESTE S/A no valor de 2.000 (dois mil) UFIRCEs, por infração aos artigos: 4º, inciso I, 6º, inciso III, 35, inciso I e 39, inciso V da Lei nº 8.078/90, com fulcro no que dispõe o art. 56, inciso I, c/c o art. 57, § único do CDC, c/c a súmula nº.01 da JURDECON. Informo ainda, que o valor atual da UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Ceará) corresponde a R\$ 2,4257.

Intime-se a demandada para, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, efetuar o recolhimento no prazo de 10 dias na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 919- ALDEOTA, c/c nº 23.291-8, OPERAÇÃO 006 ou se desejar oferecer Recurso Administrativo dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Tornando-se definitiva a decisão administrativa, inclua-se o nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com publicação no Diário da Justiça, cumprindo-se as demais determinações contidas nos arts. 27, 34 e seguintes da Lei Estadual Complementar 30/02.

Não sendo recolhido o valor de multa no prazo de trinta dias, inscreva-se seu valor na dívida ativa do Estado do Ceará, para subsequente cobrança executiva, na forma do art. 29, da Lei Estadual Complementar 30/2002.

Cumpre-se o disposto no artigo 44 da lei 8.078/90 combinado com o artigo 57 do Decreto nº 2181 de 20 de março de 1997, dando-se ciência do presente feito aos demais órgãos de Defesa do Consumidor, inclusive o DPDC do Ministério da Justiça.

Intime-se a infratora desta decisão administrativa.

Oficie-se à reclamada.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 26 de maio de 2010.

Antônio Carlos Azevedo Costa

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Defesa do Consumidor

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº. 0110.000.867-6

Reclamante: AGUINALDO NUNES DE SOUZA

Reclamada: BCP S/A - CLARO

I – DO RELATÓRIO

Procedimento administrativo instaurado pelo Sr. AGUINALDO NUNES DE SOUZA, em face da empresa de telefonia BCP S/A pelo fato desta negar-se a cancelar os valores cobrados em virtude de serviço não contratado. O reclamante alegou ter adquirido o serviço da operadora mediante a utilização do plano “Claro Controle”, linha telefônica 85 9159 8459, pelo valor mensal de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais). Contudo, após determinado lapso temporal o reclamante informou que passou a ser cobrado pela utilização de um serviço o qual não reconhecia. Posteriormente, estabeleceu contato com a operadora para relatar o ocorrido e resolver o problema, porém encontrou óbices em sua pretensão. Desta feita, compareceu a este órgão de Proteção e Defesa do Consumidor requerendo a solução para o seu problema, a saber: esclarecimentos sobre o caso e o cancelamento das cobranças que entende serem indevidas.

Notificada regularmente, a reclamada apresentou defesa escrita (fls. 12-17), tendo se manifestado nos seguintes termos: que o serviço utilizado trata-se de uma interatividade Esporte Interativo Móbile (EIM) no qual não haveria procedimento para cancelamento, bastando apenas que o usuário não solicite mais o serviço, ou seja, este deveria enviar um dos comandos previstos para cancelamento por SMS (sair, cancelar, parar) para um dos comandos Las 3230,3434,3443 ou 3444; que no cerne da questão não foi encontrado anormalidade no sistema, se encontrando a linha em perfeitas funcionalidade, dessa forma enfatizou que a contraprestação da empresa reclamada sempre esteve ao inteiro dispor do reclamante, por conseguinte não haveria, realmente em se falar em falhas no serviço; que o próprio CDC dispõe a respeito do caso, extinguindo a responsabilidade objetiva do fornecedor, quando os serviços são prestados ao citar o artigo 14, parágrafo 3º, que o contrato válido e eficaz como o do caso em tela deveria ser cumprido pelas partes (pacta sunt servanda), sendo necessário expor que não houve nenhum vício de consentimento, pois a vontade de pactuar ocorreu de modo livre e consciente sem influências externas coatoras; que em virtude dos argumentos apresentados a reclamação do autor carece de Direito, devendo ser reconhecida como improcedente o pleito autoral; por fim, requereu a sua exclusão da Investigação em epígrafe em face da utilização, sem vícios, do serviço da empresa reclamada, não tendo havido motivos para que a ré fosse penalizada por um fato o qual não deu causa e não concorreu para que o mesmo viesse a acontecer.

Em audiência designada para o dia 27.04.2010, as partes reclamante e reclamada compareceram a presente sessão conciliatória. O reclamante ratificou os termos da exordial, tendo afirmado, em síntese, ser usuário da linha telefônica 85 9159 8459 por meio da qual contratou o plano “Claro Controle”, relatou ter sofrido cobranças referentes a um serviço não reconhecido; informou ter buscado atendimento junto à CLARO e por não ter logrado êxito, requereu esclarecimentos e a regularização de sua situação. A parte reclamada, através de seu preposto, José da Cruz Neves Neto, confirmou o teor da defesa escrita apresentada em audiência, inicialmente tendo alegado que o serviço ora questionado pelo autor é uma interatividade contratada junto ao

canal televisivo "Esporte Interativo Móvel", sendo este um serviço de envio de mensagens por meio de linha telefônica móvel; relatou que tal serviço possui o custo de R\$ 0,31 (trinta e um centavos) + importo por dia (conforme informação aduzida na resposta escrita datada de 15/02/2010). Informou a existência de débito referente às faturas vencidas no período de janeiro/2010 a março/2010; relatou, ainda, que no caso de solicitação de rescisão contratual por parte do titular, deve este arcar com o ônus da multa rescisória. Por fim, em ambas as situações o titular deveria contatar sua empresa por meio de linha de atendimento de nº 1052. O reclamante, por último, reconheceu ter contratado o serviço junto ao "Esporte Interativo Móvel", todavia, este não foi prestado corretamente, haja vista que cada mensagem recebida foi tarifada em R\$ 0,44 (quarenta e quatro centavos), o que, de certo, destoa em muito da publicidade ora posta. Por último, declarou que discutirá a presente causa no âmbito judicial por acreditar ter sofrido cobranças indevidas, bem como pleitearia a rescisão contratual sem incidência de quaisquer ônus para si.

É o Relatório em síntese.

II – DO DIREITO

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON-CE, órgão integrante, pelo Estado do Ceará, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC, criado no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Estado do Ceará, com o fim precípua de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa em toda a área do estado do Ceará, conferidas pela Lei Estadual Complementar 30, de 26 de julho de 2002, com previsão nas Constituições Federal e Estadual, Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e Decreto Federal 2.181, de 1997, na forma do parágrafo único do art. 56 do CDC, e no art. 18, parágrafo primeiro do Decreto Federal 2181/97, tendo, portanto, competência para dirimir a matéria e aplicar sanções administrativas.

Ao analisar os autos do processo administrativo aqui formulado se percebe ser mais um caso de problemas na prestação dos serviços relacionados às operadoras de telefonia móvel. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a reclamante goza de condição privilegiada de consumidora, e, portanto, faz jus á suas prerrogativas (proteção máxima) quanto a qualquer procedimento, logo será o seu tratamento deverá ser mais diferenciado segundo o que estabelece o art. 4º, inciso I do CDC:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Acerca da consideração da vulnerabilidade nos esclarece Antônio Herman V. Benjamin ao prefaciar o livro de Paulo Valério Dal Pai Moraes:

"O princípio da vulnerabilidade representa a peça fundamental no mosaico jurídico que denominamos Direito do Consumidor. É lícito até dizer que a vulnerabilidade é o ponto de partida de toda a Teoria Geral dessa nova disciplina jurídica (...) A compreensão do princípio, assim, é pressuposto para o correto conhecimento do Direito do consumidor e para a aplicação da lei, de qualquer lei, que se ponha a salvaguardar o consumidor". MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Síntese, 1999.

Da mesma forma, a operadora de telefonia não observou um direito básico que torna fundamental a fruição e regulação entre as concessionárias do serviço de telecomunicações. Segundo a Lei 8.078/90, o quesito informação é pressuposto de validade de qualquer relação que beneficie consumidor e fornecedor, à medida de suas prestações. Decorre de princípio basilar, no caso, o princípio da transparência, o qual rege o momento pré-contratual (início da oferta). Seguindo tal raciocínio, torna-se implícito que bem antes do momento da efetiva contratação do serviço deve-se ter em mente que qualquer informação sobre a natureza daquele serviço que está sendo contratado se configura como requisito essencial que traz segurança jurídica ás relações civis. Entende-se que nas ocasiões em que este direito não é observado da forma como deveria, cabe ao consumidor, ou seja, a parte contratante, litigar diretamente contra tal fato, já que fere o requisito de veracidade intrínseco numa relação de consumo. Consequentemente, tais situações estão imbuídas de altas doses de insegurança jurídica e insatisfação generalizada, ainda mais no tocante aos contratos de telefonia, cuja natureza deve sempre ser observada sob risco do contratante não ser prejudicado em momento posterior. Ao não estender de forma mais propagada o direito de informação para a contratante, a contratada infringiu o art. 6º, inciso III do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Reforçando esse argumento, leciona Sérgio Cavalieri Filho com maestria:

"Destarte, além de informar ao consumidor (dever de informar) e de esclarecê-lo (dever de esclarecer) tem o fornecedor especialista, diante de um consumidor não especialista, o dever de aconselhá-lo e orientá-lo (dever de aconselhamento), o que significa dotar o consumidor de todas as informações e indicações necessárias, bem assim a posição crítica do especialista, para que possa escolher entre as diversas opções que se lhe apresentam." FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008, pág. 84.

Note-se que a conduta de prestar o serviço sem as informações suficientes é fato que acarreta falha na prestação do serviço. É a chamada hipótese de responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, disposta no sistema consumerista. Logo, percebe-se que houve a violação ao artigo 14, do diploma aludido. Ipsi litteris:

Art. 14. Art. 14. O fornecedor de serviços, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nessa linha de raciocínio, o doutrinador José Geraldo Brito Filomeno declara em sua doutrina a insuficiência da responsabilidade subjetiva como um dos fatores preponderantes para a caracterização da responsabilidade objetiva:

"... uma vez que, sem o mínimo conhecimento a respeito das características de um produto ou serviço que lhe causou sérios danos pessoais e/ou econômicos, a não ser aquelas concedidas pelo próprio fornecedor, o consumidor ficaria inteiramente à mercê daquele, já que não lhe bastaria demonstrar que os mencionados danos resultaram da utilização do produto ou prestação de serviço, mas também o elemento subjetivo do responsável, consistente em dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia). FILOMENO, José Geraldo Brito. Manual de Direitos do Consumidor. 8ª. ed. – São Paulo: Editora Atlas, 2005, pág. 168

Após não ter tomado conhecimento da realidade, a reclamada também se valeu de práticas abusivas, constantes previstas no ordenamento consumerista que devem ser vedadas não só pelo forte teor de onerosidade que trazem em seu bojo, mas também por viciarem a autonomia da vontade do consumidor, ainda que muitas vezes de forma sutil e descompromissada aos olhos desatentos da coletividade. Nesse caso, a instituição reclamada infringiu o art. 39, incisos II e V do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

II – recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque e, ainda, de

conformidade com os usos e costumes;

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Além da infração ao CDC, a reclamada também infringiu Lei nº 9.472/97, a qual dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações:

Art. 3º. O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

IV – à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços.

Interessante destacar também os dispositivos da Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Carta Magna, que fazem referências sobre a prestação de serviço adequado:

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Interessante se faz tecer algumas considerações no caso sub examine, tendo em vista que existem fortes elementos que tipificam a responsabilidade da empresa de telefonia reclamada após ter infringido não só os dispositivos protetores do CDC bem como as normas legais atinentes à matéria. Segundo o que foi apurado, o reclamante utilizou o serviço de telefonia atrelado ao canal televisivo "Esporte Interativo Móvel" através do envio de mensagens SMS de seu aparelho telefônico móvel. Entretanto, por não dispor das informações corretas sobre o valor de cada mensagem o reclamante passou a fazer uso constante do serviço. Ao receber as cobranças de tais serviços, imediatamente procurou obter esclarecimentos sobre o motivo pelo qual estaria sendo cobrado em tão relevante valor. Ao não conseguir obtê-los, registrou a reclamação objetivando a apresentação dos argumentos formais por parte da empresa em sede de audiência através da continuidade do procedimento. Por outro lado, a operadora de telefonia após ser notificada e apresentar em sede de defesa escrita a sua versão dos fatos, limitou-se a ressaltar que houve a plena utilização do serviço, sem quaisquer vícios, ao mesmo tempo em que opinou pela regularidade das cobranças. Mais à frente, na audiência de conciliação, apenas reiterou os termos da peça contestatória e ressaltou que caso haja solicitação de rescisão a cobrança da multa será aplicada ao caso concreto.

Observou-se que a empresa reclamada figurou como a maior responsável pelo prejuízo da consumidora, já que cabe a sua figura, dentre outros, o dever de considerar um atendimento diferenciado o qual seja baseado na ampla proteção esculpida nas normas da Lei 8.078/90. A empresa reclamada, ao não tomar nenhuma atitude com o viés de reconciliar-se com o consumidor, optou por consolidar os infortúnios de sua escolha e com isso ser chamada a responder objetivamente pela postura apresentada. Sob esse aspecto, torna-se conveniente ressaltar que cabe às grandes empresas se empenharem em tentar oferecer opções menos onerosas de resolução de problemas aos bolsos dos consumidores, como decorrência da aplicação da boa-fé objetiva que deve imperar nesse tipo de relação de consumo. O papel das empresas também é de estimular a ordem econômica ao estender seus serviços para a gama de consumidores que deles esperam e dependem, logo, devem obrigatoriamente dispor de entendimentos que sempre visem uma melhor relação para com os seus clientes. Inegavelmente, a empresa de telefonia pecou. Pecou pelo lamentável fato de ter infringido os dispositivos normativos da Lei 8.078/90, já que não só onerou de forma desmedida a condição do consumidor, mas também não zelou pelo repasse do direito à informação. Ao final, se valeu de prática abusiva ao não atender a demanda instaurada pela consumidora-vítima.

No tocante a Lei nº 9.472/97, ocorreu uma grave inobservância que condiz com o reconhecimento dos direitos dos usuários dos serviços de telecomunicações. Ao não fazê-lo, fomenta padrões de conduta que desestruturam uma normatização hierárquica vislumbrada com o propósito de orientar empresas concessionárias na sua maneira de tratar o usuário desse tipo de serviço eminentemente público e essencial. Mais à frente, no que tange a Lei nº 8.987/95 falha grave se desencadeou pelo fato da concessionária não ter atentado para a definição de serviço adequado. Em nenhum momento foram incluídas medidas protetoras derivadas das condições ali estabelecidas, principalmente as relacionadas à segurança e modicidade das tarifas.

Conforme se viu por parte da reclamada ao longo do processo administrativo instaurado houve a prevalência de uma postura esquiva e indiferente no tocante à sua disponibilidade em firmar entendimento razoável acerca da situação e assim, atender o pleito sem prejuízos para ambas as partes e principalmente para si. Ao não atender a tentativa pacífica de resolução conciliatória, a fornecedora de serviços descumpriu visivelmente determinações do Código de Defesa do Consumidor, das leis correspondentes e não considerou sequer haver sido responsável pelos fatos que acarretaram no dano da consumidora. Válido salientar que a empresa de telefonia em questão possui uma série de reclamações similares, que fazem os representantes deste Douto Órgão lançarem mão de seus argumentos jurídicos para fazer valer o reconhecimento dos direitos daqueles que se encontram desprotegidos diante de atitudes errôneas e danosas das grandes empresas de telefonia. Desta maneira, não pode e não deve o fornecedor de serviços ignorar aleatoriamente os dispositivos de ordem pública e interesse social que foram esculpidos pelo legislador consumerista. Este Órgão de Proteção e Defesa deve sempre pautar pela estrita observância dos princípios esculpidos no microssistema consumerista, a exemplo daquele que reconhece a vulnerabilidade do consumidor e daquele que prima pela responsabilidade do fornecedor de serviços quando for verificada conduta abusiva por parte da empresa, hipótese confirmada pelo caso concreto. Apesar de ciente de eventual sanção a ser aplicada, a operadora de telefonia reclamada não quis assimilar os argumentos da consumidora ou mesmo reconsiderar seu entendimento. Constataram-se sérios vestígios de violação ao direito material da consumidora, logo, flagrante se reputa conduta infratativa contra as relações de consumo. Deve a empresa de telefonia, notadamente, ser sancionada por conduta infratativa contra as relações de consumo, de maneira que, para a aplicação da penalidade deverão ser atendidos os critérios legais específicos.

III – DA DECISÃO

De acordo com o Decreto 2.181/97, para a aplicação da penalidade, deverão ser considerados os seguintes aspectos: as circunstâncias atenuantes e agravantes; e os antecedentes do infrator, nos termos do art. 24 daquele decreto.

Dentre as condições atenuantes, nos termos do Art. 25 deste mesmo decreto, enumera-se: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; II - ser o infrator primário e III- ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

No caso, a infratora não tem a favor de si nenhuma atenuante.

Quanto às circunstâncias agravantes, nos termos o Decreto em referência dispõe, no seu art. 26, que se constituem agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator, comprovadamente, cometido à prática infratativa para obter vantagens indevidas; III - trazer a prática infratativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; V - ter o infrator agido com dolo; VI - ocasionar a prática infratativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; VII - ter a prática infratativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não; VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade; IX - ser a conduta infratativa praticada aproveitando-

se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Assim, aplicam-se à BCP S/A as agravantes dos incisos I e IV; senão, vejamos: conforme se constatou em análise neste órgão, tal reclamada já foi condenada por práticas infratativas às relações de consumo; o consumidor entrou em contato com a operadora para comunicar o fato, e esta não teve a preocupação em solucionar o problema e nem nas possíveis consequências e prejuízos caso não fosse resolvido;

Para mensurar o quantum, levamos em consideração, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme dispõe o artigo 28 do mesmo decreto, a gravidade da prática infratativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

Assim, arbitrou-se inicialmente a multa em 1.000 (mil) UFIRCEs, levando em consideração a falta de informação clara e adequada sobre os serviços de telefonia utilizados por relevantes números de consumidores, a qual na maioria das vezes acarreta em prejuízos a posteriori para estes.

Contudo, levando em consideração as duas agravantes aplicáveis ao caso e tendo em vista repercussão do dano causado a gama de consumidores que se reconhecem como vítimas dessas práticas, a pena será multiplicada por 2 (dois).

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, decidiu-se cominar sanção pecuniária à BCP S/A no valor de 2.000 (dois mil) UFIRCEs, por infração aos artigos: 4º, inciso I, 6º, inciso III, 14, 39, incisos II e V da Lei nº 8.078/90, o artigo 3º, inciso IV da Lei nº 9.472/97, o artigo 6º, § 1º da Lei nº 8.987/95, com fulcro no que dispõe o art.56, inciso I, c/c o art.57, § único do CDC, c/c a súmula n.º 1 da JURDECON. Informo ainda, que o valor atual da UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Ceará) corresponde a R\$ 2,4257.

Intime-se a demandada para, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, efetuar o recolhimento no prazo de 10 dias na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 919- ALDEOTA, c/c nº 23.291-8, OPERAÇÃO 006 ou se desejar oferecer Recurso Administrativo dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Tornando-se definitiva a decisão administrativa, inclua-se o nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com publicação no Diário da Justiça, cumprindo-se as demais determinações contidas nos arts. 27, 34 e seguintes da Lei Estadual Complementar 30/02.

Não sendo recolhido o valor de multa no prazo de trinta dias, inscreva-se seu valor na dívida ativa do Estado do Ceará, para subsequente cobrança executiva, na forma do art. 29, da Lei Estadual Complementar 30/2002.

Cumpre-se o disposto no artigo 44 da lei 8.078/90 combinado com o artigo 57 do Decreto nº 2181 de 20 de março de 1997, dando-se ciência do presente feito aos demais órgãos de Defesa do Consumidor, inclusive o DPDC do Ministério da Justiça.

Intime-se a infratora desta decisão administrativa.

Oficie-se à reclamada.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 26 de maio de 2010.

Antônio Carlos Azevedo Costa

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Defesa do Consumidor

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº. 0110.001.552-9

Reclamante: JONAS SILVINO DE SOUSA

Reclamada: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ

I – DO RELATÓRIO

Procedimento administrativo instaurado pelo Sr. JONAS SILVINO DE SOUSA, em face da concessionária COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE pelo fato desta negar-se a arcar com a prestação de serviço da qual entende ser essencial e de obrigação desta. O reclamante alegou que a concessionária demandada instalou uma rede elétrica bastante próxima das imediações de seu imóvel, sendo este situado em zona rural. Afirmou que na localidade transitam grande número de pessoas, especialmente crianças, vez que estas “sobem nas árvores” e estas encontram-se situadas bastante próximas da referida rede. Alegou que entrou em contato com a companhia de energia reclamada com o propósito de esclarecer tais fatos, porém expôs que em todas as ocasiões só houve medidas paliativas, a exemplo do corte de galhos das árvores. Desta feita, compareceu a este órgão de Proteção e Defesa do Consumidor requerendo a solução para o seu problema, a saber: a imediata mudança da rede elétrica para outro local sem qualquer ônus, de modo a evitar riscos à população da localidade.

Notificada regularmente, a reclamada não manifestou defesa escrita.

Em audiência designada para o dia 22.03.2010, as partes reclamante e reclamada compareceram a presente sessão conciliatória. A reclamante ratificou a sua reclamação inicial, tendo afirmado, em síntese ser cliente da COELCE sob a inscrição de nº 1595943-0 e que se encontra prejudicado pelo fato da empresa ter instalado uma rede elétrica muito próxima da cerca divisória de seu imóvel, que se localiza em zona rural, tendo gerado, assim, grave risco, notadamente pelo fato de diversas crianças subirem nas árvores que ficam encostadas nos postes da citada rede; relatou ter buscado a solução deste problema, por diversas vezes, junto à COELCE e por não ter logrado êxito requereu a imediata mudança de local dos postes instalados sem quaisquer ônus para si, haja vista ter arcado com todo o custo de instalação da citada rede há aproximadamente 12 anos, e ato contínuo, ter efetuado a doação de todo o material (postes e fiação) para a COELCE. O preposto da reclamada COELCE, o Sr. José Giovani de Araújo Vidal, em virtude das informações colhidas neste momento, solicitou dilação de prazo para apresentação de parecer definitivo de sua empresa, a ser apresentado em nova audiência. O reclamante, por fim, anuiu ao pedido de nova audiência, vez que almeja a solução definitiva do presente caso, vez que as podas realizadas rotineiramente nas árvores não resolvem os problemas ora informados. Posto isso, o conciliador João Batista Pereira Júnior designou nova audiência para momento posterior.

Em nova audiência designada para o dia 06.04.2010, novamente se encontravam presentes as partes reclamante e reclamada. Em atenção ao disposto na sessão conciliatória pretérita, ocorrida em 22.03.10, o representante da COELCE, Sr. José Giovani de Araújo Vidal, declarou que segundo a normativa nº 456/2000 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), o serviço de remoção de postes ou rede elétrica que envolva orçamento o custo é do solicitante, neste caso o consumidor; relatou, ainda, que o orçamento prévio realizado por sua empresa resultou no custo de serviço de R\$ 1.907,49 (mil, novecentos e sete reais e quarenta e nove centavos), o qual poderia ser pago mediante uma entrada de 30% (trinta por cento) e o restante em até 12 (doze) parcelas mensais fixas. O consumidor, desta feita, notadamente pelo fato de já ter suportado o custo inicial de instalação da rede elétrica objeto da presente reclamação, conforme outrora informado, declarou que buscaria amparo na via judicial com vistas ao atendimento de seu pleito. O conciliador do caso, João Batista Pereira Júnior fez a seguinte observação,

que aqui se transcreveu: "Isso posto, frustrada a conciliação, encaminho os autos para análise e determinação da Promotoria de Justiça competente deste Órgão, com vistas à apuração da responsabilidade da empresa(s) ora(s) demandada(s), vez que há indícios de infração à legislação consumerista."

É o Relatório em síntese.

II – DO DIREITO

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON-CE, órgão integrante, pelo Estado do Ceará, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC, criado no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Estado do Ceará, com o fim precípua de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa em toda a área do estado do Ceará, conferidas pela Lei Estadual Complementar 30, de 26 de julho de 2002, com previsão nas Constituições Federal e Estadual, Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e Decreto Federal 2.181, de 1997, na forma do parágrafo único do art. 56 do CDC, e no art. 18, parágrafo primeiro do Decreto Federal 2181/97, tendo, portanto, competência para dirimir a matéria e aplicar sanções administrativas.

Ao analisar os autos do processo administrativo aqui formulado se percebe ser mais um caso de problemas na prestação dos serviços públicos prestados por empresas privadas. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a reclamante goza de condição privilegiada de consumidora, e, portanto, faz jus á suas prerrogativas (proteção máxima) quanto a qualquer procedimento, logo será o seu tratamento deverá ser mais diferenciado segundo o que estabelece o art. 4º, inciso I do CDC:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Acerca da consideração da vulnerabilidade nos esclarece Antônio Herman V. Benjamin ao prefaciar o livro de Paulo Valério Dal Pai Moraes:

"O princípio da vulnerabilidade representa a peça fundamental no mosaico jurídico que denominamos Direito do Consumidor. É lícito até dizer que a vulnerabilidade é o ponto de partida de toda a Teoria Geral dessa nova disciplina jurídica (...) A compreensão do princípio, assim, é pressuposto para o correto conhecimento do Direito do consumidor e para a aplicação da lei, de qualquer lei, que se ponha a salvaguardar o consumidor". MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Síntese, 1999.

Da mesma forma, a concessionária não observou um direito básico que torna fundamental a fruição e regulação entre as concessionárias do serviço público. Segundo a Lei 8.078/90, o quesito informação é pressuposto de validade de qualquer relação que beneficie consumidor e fornecedor, à medida de suas prestações. Decorre de princípio basilar, no caso, o princípio da transparência, o qual rege o momento pré-contratual (início da oferta). Segundo tal raciocínio, torna-se implícito que bem antes do momento da efetiva contratação do serviço deve-se ter em mente que qualquer informação sobre a natureza daquele serviço que está sendo contratado se configura como requisito essencial que traz segurança jurídica ás relações civis. Entende-se que nas ocasiões em que este direito não é observado da forma como deveria, cabe ao consumidor, ou seja, a parte contratante, litigar diretamente contra tal fato, já que fere o requisito de veracidade intrínseco numa relação de consumo. Consequentemente, tais situações estão imbuídas de altas doses de insegurança jurídica e insatisfação generalizada, ainda mais no tocante aos contratos de telefonia, cuja natureza deve sempre ser observada sob risco do contratante não ser prejudicado em momento posterior. Ao não estender de forma mais propagada o direito de informação para a contratante, a empresa privada infringiu o art. 6º, inciso III do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Reforçando esse argumento, leciona Sérgio Cavalieri Filho com maestria:

"Destarte, além de informar ao consumidor (dever de informar) e de esclarecer (dever de esclarecer) tem o fornecedor especialista, diante de um consumidor não especialista, o dever de aconselhá-lo e orientá-lo (dever de aconselhamento), o que significa dotar o consumidor de todas as informações e indicações necessárias, bem assim a posição crítica do especialista, para que possa escolher entre as diversas opções que se lhe apresentam." FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008, pág. 84.

A demanda se originou em virtude de uma inobservância relevante por parte da concessionária do serviço público, que no caso se negou a prestar o serviço da forma devida. Note-se que existe uma correlação entre o dever de prestar o serviço com eficiência e segurança pelo qual todo fornecedor pauta e a sua responsabilidade objetiva quando ficar evidenciada uma falha na fruição do serviço. Automaticamente, se caracterizou a hipótese do artigo 14 do CDC. *Ipsius litteris*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Após ter desconsiderado os limites de sua responsabilidade, a concessionária também não atentou para a gravidade do caso, vez que suas ações caminham de encontro aos padrões de adequação, eficiência e segurança do serviço que estão elencados no CDC. Nesse caso, a companhia reclamada infringiu o artigo 22 do aludido diploma:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou sob qualquer forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros, e quanto aos essenciais, contínuos.

Mais à frente, se vislumbrou a existência de uma prática abusiva, figura agressiva de persuasão econômica face à hipossuficiência do consumidor. É evidente a violação ao artigo 39, inciso II:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

II – recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque e, ainda, de conformidade com os usos e costumes.

A doutrina de Ada Pelegrini Grinover é certeira em sua reflexão acerca da matéria e define taxativamente que:

"Prática abusiva (lato sensu) é a desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor. São (...) condições estas que ferem os alicerces da ordem jurídica, seja pelo prisma da boa-fé, seja pela ótica da ordem pública e dos bons costumes (...) as Práticas abusivas (...) muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carreiam altas doses de imoralidade econômica e opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais contra o consumidor. Manifestam-se através de uma série de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-la." GRINOVER, Ada Pelegrini. Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 7ª Ed. , pág 319

Interessante destacar também os dispositivos da Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Carta Magna, que fazem referências sobre a prestação de serviço adequado:

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Interessante se faz tecer algumas considerações no caso sub examine, tendo em vista que existem fortes elementos que tipificam a responsabilidade da empresa de telefonia reclamada após ter infringido não só os dispositivos protetores do CDC bem como as normas legais atinentes a matéria. Segundo o que foi apurado, o consumidor-reclamante até então sempre fora cliente da companhia-reclamada, sendo registrado com a inscrição de nº 1595943-0. Em determinado momento, observou que a companhia tomou a iniciativa de instalar uma rede elétrica próxima ao imóvel situado em zona rural no qual reside. Perpassou afirmando que na localidade existem pessoas, especificamente crianças, que volta e meia se encontram sob risco de um incidente não-eventual poder vir a ocorrer. Ao perceber de antemão a gravidade do caso para si e os demais ao seu redor, imediatamente procurou obter um posicionamento amigável da empresa. Ao não conseguir fazê-lo, registrou a reclamação objetivando a apresentação dos argumentos formais por parte da empresa em sede de audiência. Por outro lado, a concessionária de serviços públicos após ser notificada, limitou-se a ressaltar que tais pedidos encontram-se previstos na Resolução da ANEEL de nº 456/200, de maneira que estes deveriam ser custeados pelo próprio consumidor.

Observou-se que a empresa reclamada figurou como a maior responsável pelo prejuízo da consumidora, já que cabe a sua figura, dentre outros, o dever de considerar um atendimento diferenciado o qual seja baseado na ampla proteção esculpida nas normas da Lei 8.078/90. A empresa reclamada, ao não tomar nenhuma atitude com o viés de reconciliar-se com o consumidor deliberadamente optou por consolidar os infortúnios de sua escolha e com isso ser acionada para responder objetivamente pela postura apresentada. Sob esse aspecto, torna-se conveniente ressaltar que cabe às grandes empresas se empenharem em tentar oferecer opções menos onerosas de resolução de problemas aos bolsos dos consumidores, como decorrência da aplicação da boa-fé objetiva que deve imperar nesse tipo de relação de consumo. O papel das empresas, principalmente a das concessionárias de serviço público, é o de estimular a ordem econômica ao estender seus serviços para a gama de consumidores que deles esperam e dependem, logo, devem obrigatoriamente dispor de entendimentos que sempre visem uma melhor relação para com os seus clientes. Inequivocamente, a companhia de energia pecou. Pecou pelo lamentável fato de ter infringido os dispositivos normativos da Lei 8.078/90, já que não só onerou de forma desmedida a condição do consumidor, não estendeu o direito à informação da forma que lhe cabia e não prestou o serviço com a segurança devida. Ao final, se valeu de prática abusiva ao não atender a demanda instaurada pelo consumidor-vítima da má prestação do serviço. Mais à frente, no que tange a Lei nº 8.987/95 falha grave se desencadeou pelo fato da concessionária não ter atentado para a definição de serviço adequado. Em nenhum momento foram incluídas medidas protetoras derivadas das condições ali estabelecidas, principalmente as relacionadas à eficiência e segurança.

Conforme se viu por parte da reclamada ao longo do processo administrativo instaurado houve a prevalência de uma postura esquiva e indiferente no tocante à sua disponibilidade em firmar entendimento razoável acerca da situação e assim, atender o pleito sem prejuízos para ambas as partes e principalmente para si. Ao não atender a tentativa pacífica de resolução conciliatória, a fornecedora de serviços descumpriu visivelmente determinações do Código de Defesa do Consumidor, das leis correspondentes e não considerou sequer haver sido responsável pelos fatos que acarretaram no dano do consumidor. Perante tal desiderato, não pode o fornecedor de serviços ignorar aleatoriamente os dispositivos de ordem pública e interesse social esculpidos pelo legislador consumerista. Este Órgão de Proteção e Defesa deve sempre pautar pela estrita observância dos princípios esculpidos no microssistema consumerista, a exemplo daquele que reconhece a vulnerabilidade do consumidor e daquele que prima pela responsabilidade do fornecedor de serviços quando for verificada conduta abusiva por parte da empresa, hipótese confirmada pelo caso concreto. Apesar de ciente de eventual sanção a ser aplicada, a operadora de telefonia reclamada não quis assimilar os argumentos do consumidor ou mesmo reconsiderar outro entendimento. Constataram-se sérios vestígios de violação ao direito material da consumidora, logo, flagrante se reputa conduta infratativa contra as relações de consumo. Deve a instituição bancária, notadamente, ser sancionada por conduta infratativa contra as relações de consumo, de maneira que, para a aplicação da penalidade deverão ser atendidos os critérios legais específicos.

III – DA DECISÃO

De acordo com o Decreto 2.181/97, para a aplicação da penalidade, deverão ser considerados os seguintes aspectos: as circunstâncias atenuantes e agravantes; e os antecedentes do infrator, nos termos do art. 24 daquele decreto.

Dentre as condições atenuantes, nos termos do Art. 25 deste mesmo decreto, enumera-se: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; II - ser o infrator primário e III- ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

No caso, a infratora não tem a favor de si nenhuma atenuante.

Quanto às circunstâncias agravantes, nos termos o Decreto em referência dispõe, no seu art. 26, que se constituem agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator, comprovadamente, cometido à prática infratativa para obter vantagens indevidas; III - trazer a prática infratativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; V - ter o infrator agido com dolo; VI - ocasionar a prática infratativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; VII - ter a prática infratativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não; VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade; IX - ser a conduta infratativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Assim, aplicam-se à COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE as agravantes dos incisos I e IV; senão, vejamos: conforme se constatou em análise neste órgão, tal reclamada já foi condenada por práticas infratativas às relações de consumo; o consumidor entrou em contato com a operadora para comunicar o fato, e esta não teve a preocupação em solucionar o problema e nem nas possíveis consequências e prejuízos caso não fosse resolvido;

Para mensurar o quantum, levamos em consideração, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme dispõe o artigo 28 do mesmo decreto, a gravidade da prática infratativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

Assim, arbitrou-se inicialmente a multa em 1.907 (mil e novecentos e sete) UFIRCEs, usando como parâmetro de aplicação o mesmo valor do custo do serviço o qual fora imputado de forma unilateral pela empresa privada.

Contudo, levando em consideração as duas agravantes aplicáveis ao caso e tendo em vista repercução do dano causado a gama de consumidores que se reconhecem como vítimas dessas práticas, a pena será multiplicada por 2 (dois).

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, decido cominar sanção pecuniária à COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE no valor de 3.814 (três mil e oitocentos e quatorze) UFIRCES, por infração aos artigos: 4º, inciso I, 6º, inciso III, 14, 22 e 39, inciso II da Lei nº 8.078/90, ao artigo 6º, § 1º da Lei nº 8.897/95, com fulcro no que dispõe o art.56, inciso I, c/c o art.57, § único do CDC, c/c a súmula n.01 da JURDECON. Informo ainda, que o valor atual da UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Ceará) corresponde a R\$ 2.4257.

Intime-se a demandada para, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, efetuar o recolhimento no prazo de 10 dias na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 919- ALDEOTA, c/c nº 23.291-8, OPERAÇÃO 006 ou se desejar oferecer Recurso Administrativo dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Tornando-se definitiva a decisão administrativa, inclua-se o nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com publicação no Diário da Justiça, cumprindo-se as demais determinações contidas nos arts. 27, 34 e seguintes da Lei Estadual Complementar 30/02.

Não sendo recolhido o valor de multa no prazo de trinta dias, inscreva-se seu valor na dívida ativa do Estado do Ceará, para subsequente cobrança executiva, na forma do art. 29, da Lei Estadual Complementar 30/2002.

Cumpre-se o disposto no artigo 44 da lei 8.078/90 combinado com o artigo 57 do Decreto nº 2181 de 20 de março de 1997, dando-se ciência do presente feito aos demais órgãos de Defesa do Consumidor, inclusive o DPDC do Ministério da Justiça.

Intime-se a infratora desta decisão administrativa.

Oficie-se à reclamada.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 26 de maio de 2010.

Antônio Carlos Azevedo Costa

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Defesa do Consumidor

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº. 0110.001.790-5

Reclamante: MÁRCIA RIBEIRO DA SILVA

Reclamada: TELEMAR NORTE LESTE S/A

I – DO RELATÓRIO

Procedimento administrativo instaurado pela Sra. MÁRCIA RIBEIRO DA SILVA, em face da empresa de telefonia TELEMAR NORTE LESTE S/A pelo fato desta negar-se a reconhecer como indevidas as cobranças mensais referentes ao serviço de telefonia renovado de forma unilateral. A reclamante alegou ser titular do serviço de telefonia mediante a utilização da linha 85 8873 8379, tendo adquirido o Plano "Oi 60". Perpassou acrescentando que ao receber a fatura com vencimento em 11.12.2009 no valor de R\$ 258,75 (duzentos e cinqüenta e oito reais e setenta e cinco centavos), fez a sua contestação junto à reclamada através dos protocolos de atendimento de nºº 200900120644806 e 201000005013420, porém não obteve resposta definitiva para seu caso. Desta feita, compareceu a este órgão de Proteção e Defesa do Consumidor requerendo a solução para o seu problema, a saber: uma análise da cobrança e sua posterior correção tendo em vista que deseja efetuar o pagamento.

Notificada regularmente, a reclamada apresentou suas informações (fls. 09-10), informando os dados dos benefícios do plano de telefonia contratado ao mesmo tempo em que declarou que após análise minuciosa no histórico de serviços e sistema de faturamento não foram identificadas quaisquer irregularidades nos valores apontados pela fatura 217228969.

Em audiência designada para o dia 20.05.2010, as partes reclamante e reclamada compareceram a presente sessão conciliatória. Aberta a audiência, a consumidora reafirmou os termos da inicial. Pelo representante da reclamada Oi, a preposta Perpétua Socorro Sousa Rios, foi apresentado manifestação escrita, tendo sido dito que após análise não foi constatada irregularidade na fatura de número 217228969, sendo as ligações tarifadas de acordo com o plano contratado, razão pela qual a cobrança seria mantida. Nesse momento, a consumidora se manifestou no sentido de contestar a informação, tendo alegado que sua filha, usuária da linha, fazia o controle mensal dos minutos utilizados. O conciliador do caso, Emanuel José Matias Guerra, teceu a seguinte observação, a seguir transcrita: "Diante dos fatos, como foi constatado no detalhamento da fatura apresentado pela consumidora, que se refere ao período de 23.10.2009 a 23.11.2009, que existe o faturamento das ligações de 19.10.2009 a 22.10.2009, que deveria ter sido incluídas na fatura anterior, utilizando os respectivos bônus."

É o Relatório em síntese.

II – DO DIREITO

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON-CE, órgão integrante, pelo Estado do Ceará, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC, criado no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Estado do Ceará, com o fim precípua de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa em toda a área do estado do Ceará, conferidas pela Lei Estadual Complementar 30, de 26 de julho de 2002, com previsão nas Constituições Federal e Estadual, Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e Decreto Federal 2.181, de 1997, na forma do parágrafo único do art. 56 do CDC, e no art. 18, parágrafo primeiro do Decreto Federal 2181/97, tendo, portanto, competência para dirimir a matéria e aplicar sanções administrativas.

Ao analisar os autos do processo administrativo aqui formulado se percebe ser mais um caso de problemas com a prestação dos serviços relacionados às operadoras de telefonia móvel. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a reclamante goza de condição privilegiada de consumidora, e, portanto, faz jus á suas prerrogativas (proteção máxima) quanto a qualquer procedimento, logo será o seu tratamento deverá ser mais diferenciado segundo o que estabelece o art. 4º, inciso I do CDC:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Acerca da consideração da vulnerabilidade nos esclarece Antônio Herman V. Benjamin ao prefaciar o livro de Paulo Valério Dal Pai Moraes:

"O princípio da vulnerabilidade representa a peça fundamental no mosaico jurídico que denominamos Direito do Consumidor. É lícito até dizer que a vulnerabilidade é o ponto de partida de toda a Teoria Geral dessa nova disciplina jurídica (...) A compreensão do princípio, assim, é pressuposto para o correto conhecimento do Direito do consumidor e para a aplicação da lei, de qualquer lei, que se ponha a salvaguardar o consumidor". MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Síntese, 1999.

Da mesma forma, a operadora de telefonia não observou um direito básico que torna fundamental a fruição e regulação entre as concessionárias do serviço de telecomunicações. Segundo a Lei 8.078/90, o quesito informação é pressuposto de validade de qualquer relação que beneficie consumidor e fornecedor, à medida de suas prestações. Decorre de princípio basilar, no caso, o princípio da transparência, o qual rege o momento pré-contratual (início da oferta). Seguindo tal raciocínio, torna-se implícito que bem antes do momento da efetiva contratação do serviço deve-se ter em mente que qualquer informação sobre a natureza daquele serviço que está sendo contratado se configura como requisito essencial que traz segurança jurídica às relações civis. Entende-se que nas ocasiões em que este direito não é observado da forma como deveria, cabe ao consumidor, ou seja, a parte contratante, litigar diretamente contra tal fato, já que fere o requisito de veracidade intrínseco numa relação de consumo. Consequentemente, tais situações estão imbuídas de altas doses de insegurança jurídica e insatisfação generalizada, ainda mais no tocante aos contratos de telefonia, cuja natureza deve sempre ser observada sob risco do contratante não ser prejudicado em momento posterior. Ao não estender de forma mais propagada o direito de informação para a contratante, a contratada infringiu o art. 6º, inciso III do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III – à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Reforçando esse argumento, leciona Sérgio Cavalieri Filho com maestria:

“Destarte, além de informar ao consumidor (dever de informar) e de esclarecê-lo (dever de esclarecer) tem o fornecedor especialista, diante de um consumidor não especialista, o dever de aconselhá-lo e orientá-lo (dever de aconselhamento), o que significa dotar o consumidor de todas as informações e indicações necessárias, bem assim a posição crítica do especialista, para que possa escolher entre as diversas opções que se lhe apresentam.” FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008, pág. 84.

Percebe-se facilmente que a reclamada também se valeu de prática abusiva, constantes previstas no ordenamento consumerista que devem ser vedadas não só pelo forte teor de onerosidade que trazem em seu bojo, mas também por viciarem a autonomia da vontade do consumidor, ainda que muitas vezes de forma util e descompromissada aos olhos desatentos da coletividade. Nesse caso, a empresa reclamada infringiu o art. 39, inciso V do CDC, *ipsis litteris*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

A doutrina de Ada Pelegrini Grinover é certeira em sua reflexão acerca da matéria e define taxativamente que:

“Prática abusiva (lato sensu) é a desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor. São (...) condições estas que ferem os alicerces da ordem jurídica, seja pelo prisma da boa-fé, seja pela ótica da ordem pública e dos bons costumes (...) as Práticas abusivas (...) muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carreiam altas doses de imoralidade econômica e opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais contra o consumidor. Manifestam-se através de uma série de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-las.” GRINOVER, Ada Pelegrini. Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 7ª Ed. , pág 319.

Além da infração ao CDC, a reclamada também infringiu Lei n.º 9.472/97, a qual dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações:

Art. 3º. O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

IV – à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços.

Interessante destacar também os dispositivos da Lei n.º 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Carta Magna, que fazem referências sobre a prestação de serviço adequado:

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Interessante se faz tecer algumas considerações no caso sub examine, tendo em vista que existem fortes elementos que tipificam a responsabilidade da empresa de telefonia reclamada após ter infringido não só os dispositivos protetores do CDC bem como as normas legais atinentes à matéria. Segundo o que se apurou dos autos, a reclamante contratou o serviço de internet da reclamada através de oferta que inicialmente integrava o plano “Oi 60”. Ao perceber a alteração de valores no faturamento de seu consumo, especificamente após o recebimento de fatura no valor de R\$ 258,75 (duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), imediatamente a reclamante fez sua contestação ao mesmo tempo em que procurou obter esclarecimentos sobre o motivo pelo qual estaria sendo cobrada em valor tão discrepante. Ao não conseguir fazê-lo, registrou a reclamação objetivando a apresentação dos argumentos formais por parte da empresa em sede de audiência. Por outro lado, a operadora de telefonia após ser notificada e apresentar em defesa escrita a sua versão do contexto fático, limitou-se a ressaltar os benefícios da franquia contratada ao mesmo tempo em que opinou pela regularidade das cobranças.

Observou-se que a empresa de telefonia móvel reclamada figurou como a maior responsável pelo prejuízo da consumidora, já que caberia a sua figura, dentre outros, o dever de estender um atendimento diferenciado o qual seja baseado na ampla proteção esculpida nas normas da Lei 8.078/90. A empresa reclamada, ao não tomar nenhuma atitude com o viés de reconciliar-se com a consumidora, optou por consolidar os infortúnios de sua escolha e com isso ser chamada a responder objetivamente pela postura apresentada. Nessa linha de raciocínio, o doutrinador José Geraldo Brito Filomeno declara em sua doutrina a insuficiência da responsabilidade subjetiva como um dos fatores preponderantes para a caracterização da responsabilidade objetiva:

“... uma vez que, sem o mínimo conhecimento a respeito das características de um produto ou serviço que lhe causou sérios danos pessoais e/ou econômicos, a não ser aquelas concedidas pelo próprio fornecedor, o consumidor ficaria inteiramente à mercê daquele, já que não lhe bastaria demonstrar que os mencionados danos resultaram da utilização do produto ou prestação de serviço, mas também o elemento subjetivo do responsável, consistente em dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia). FILOMENO, José Geraldo Brito. Manual de Direitos do Consumidor. 8ª. ed. – São Paulo: Editora Atlas, 2005, pág. 168

Sob esse aspecto, torna-se conveniente ressaltar que cabe às grandes empresas se empenharem em tentar oferecer opções menos onerosas de resolução de problemas aos bolsos dos consumidores, como decorrência da aplicação da boa-fé objetiva que deve imperar nesse tipo de relação de consumo. O papel das empresas também é o de estimular a ordem econômica ao estender seus serviços para a gama de consumidores que deles esperam e dependem, logo, devem obrigatoriamente dispor

de entendimentos que sempre visem uma melhor relação para com os seus clientes. Inequivocamente, a empresa de telefonia pecou. Pecou pelo lamentável fato de ter infringido os dispositivos normativos da Lei 8.078/90, já que não só onerou de forma desmedida a condição do consumidor, mas também não zelou pelo repasse do direito à informação. Ao final, se valeu de prática abusiva ao não atender a demanda instaurada pelo consumidor-vítima.

No tocante a Lei n.º 9.472/97, ocorreu uma grave inobservância que condiz com o reconhecimento dos direitos dos usuários dos serviços de telecomunicações. Ao não fazê-lo, fomenta padrões de conduta que desestruturam uma normatização hierárquica vislumbrada com o propósito de orientar empresas concessionárias na sua maneira de tratar o usuário desse tipo de serviço eminentemente público e essencial. Mais à frente, no que tange a Lei n.º 8.987/95 falha grave se desencadeou pelo fato da concessionária não ter atentado para a definição de serviço adequado. Em nenhum momento foram incluídas medidas protetoras derivadas das condições ali estabelecidas, principalmente as relacionadas à segurança e modicidade das tarifas.

Conforme se viu por parte da reclamada ao longo do processo administrativo instaurado houve a prevalência de uma postura esquiva e indiferente no tocante à sua disponibilidade em firmar entendimento razoável acerca da situação e assim, atender o pleito sem prejuízos para ambas as partes e principalmente para si. Ao não atender a tentativa pacífica de resolução conciliatória, a fornecedora de serviços descumpriu visivelmente determinações do Código de Defesa do Consumidor, das leis correspondentes e não considerou sequer haver sido responsável pelos fatos que acarretaram no dano da consumidora. Válido salientar que a empresa de telefonia em questão possui uma série de reclamações similares, que fazem os representantes deste duto orgão lançar mão de sua argumentação jurídica para fazer valer o reconhecimento dos direitos daqueles que se encontram desprotegidos diante de atitudes errôneas e danosas das grandes empresas de telefonia. Perante tal desiderado, não pode o fornecedor de serviços ignorar aleatoriamente os dispositivos de ordem pública e interesse social esculpidos pelo legislador consumerista. Este Órgão de Proteção e Defesa deve sempre pautar pela estrita observância dos princípios esculpidos no microssistema consumerista, a exemplo daquele que reconhece a vulnerabilidade do consumidor e daquele que prima pela responsabilidade do fornecedor de serviços quando for verificada conduta abusiva por parte da empresa, hipótese confirmada pelo caso concreto. Apesar de ciente de eventual sanção a ser aplicada, a operadora de telefonia reclamada não quis assimilar os argumentos da consumidora ou mesmo reconsiderar seu entendimento. Constataram-se sérios vestígios de violação ao direito material da consumidora, logo, flagrante se reputa conduta infratativa contra as relações de consumo, de maneira que, para a aplicação da penalidade deverão ser atendidos os critérios legais específicos.

III – DA DECISÃO

De acordo com o Decreto 2.181/97, para a aplicação da penalidade, deverão ser considerados os seguintes aspectos: as circunstâncias atenuantes e agravantes; e os antecedentes do infrator, nos termos do art. 24 daquele decreto.

Dentre as condições atenuantes, nos termos do Art. 25 deste mesmo decreto, enumera-se: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; II - ser o infrator primário e III- ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

No caso, a infratora não tem a favor de si nenhuma atenuante.

Quanto às circunstâncias agravantes, nos termos o Decreto em referência dispõe, no seu art. 26, que se constituem agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator, comprovadamente, cometido à prática infratativa para obter vantagens indevidas; III - trazer a prática infratativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; V - ter o infrator agido com dolo; VI - ocasionar a prática infratativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; VII - ter a prática infratativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não; VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade; IX - ser a conduta infratativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Assim, aplicam-se à TELEMAR NORTE LESTE S/A as agravantes dos incisos I e IV; senão, vejamos: conforme se constatou em análise neste órgão, tal reclamada já foi condenada por práticas infratativas às relações de consumo; o consumidor entrou em contato com a operadora para comunicar o fato, e esta não teve a preocupação em solucionar o problema e nem nas possíveis consequências e prejuízos caso não fosse resolvido;

Para mensurar o quantum, levamos em consideração, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme dispõe o artigo 28 do mesmo decreto, a gravidade da prática infratativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

Assim, arbitrou-se inicialmente a multa em 1.000 (mil) UFIRCEs, tendo sido levando em consideração a postura indiferente da fornecedora de serviços no sentido de não reconhecer os malefícios provocados por suas atitudes, as quais acarretam em graves prejuízos, a posteriori, para todos os consumidores que se reconhecem como vítimas desse tipo de situação

Contudo, levando em consideração as duas agravantes aplicáveis ao caso e tendo em vista repercussão do dano causado a gama de consumidores que se reconhecem como vítimas dessas práticas, a pena será multiplicada por 2 (dois).

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, decidiu-se cominar sanção pecuniária à TELEMAR NORTE LESTE S/A no valor de 2.000 (dois mil) UFIRCES, por infração aos artigos: 4º, inciso I, 6º, inciso III, 35, inciso I e 39, inciso V da Lei nº 8.078/90, com fulcro no que dispõe o art.56, inciso I, c/c o art.57, § único do CDC, c/c a súmula n.01 da JURDECON. Informo ainda, que o valor atual da UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Ceará) corresponde a R\$ 2,4257.

Intime-se a demandada para, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, efetuar o recolhimento no prazo de 10 dias na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 919- ALDEOTA, c/c nº 23.291-8, OPERAÇÃO 006 ou se desejar oferecer Recurso Administrativo dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Tornando-se definitiva a decisão administrativa, inclua-se o nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com publicação no Diário da Justiça, cumprindo-se as demais determinações contidas nos arts. 27, 34 e seguintes da Lei Estadual Complementar 30/02.

Não sendo recolhido o valor de multa no prazo de trinta dias, inscreva-se seu valor na dívida ativa do Estado do Ceará, para subsequente cobrança executiva, na forma do art. 29, da Lei Estadual Complementar 30/2002.

Cumpra-se o disposto no artigo 44 da lei 8.078/90 combinado com o artigo 57 do Decreto nº 2181 de 20 de março de 1997, dando-se ciência do presente feito aos demais órgãos de Defesa do Consumidor, inclusive o DPDC do Ministério da Justiça.

Intime-se a infratora desta decisão administrativa.

Oficie-se à reclamada.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 26 de maio de 2010.

Antônio Carlos Azevedo Costa
Promotor de Justiça
2ª Promotoria de Defesa do Consumidor

PORTARIA Nº 1518/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XXXII, da lei complementar 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

RESOLVE DESIGNAR O (A) Dra. Luciana de Aquino Vasconcelos Frota, Promotor (a) de Justiça, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel para, sem prejuízo de suas atuais atribuições, representar o Ministério Público junto à Comarca Vinculada Itaiçaba, fazendo jus a indenização de transporte.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1519/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XXXII da Lei Complementar nº 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

RESOLVE REVOGAR a Portaria nº 142/2004, de 5 de fevereiro de 2004, que DESIGNOU O (A) Dr. Sebastião Cordeiro Moreira, Promotor (a) de Justiça, titular da Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Aquiraz para, sem prejuízo de suas atribuições, representar o Ministério Público junto a Comarca Vinculada Itaiçaba.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1520/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XXXII, da Lei Complementar nº 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

RESOLVE REVOGAR parcialmente o item 25, da Portaria nº 3765/2009, datada de 30/12/2009, que DESIGNOU O(A) Dra. Ana Maria Rodrigues Proença, Promotora de Justiça para, sem prejuízo de suas atribuições, representar o Ministério Público junto à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pacajus, no período de 06/07/2010 a 04/08/2010.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1521/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XXXII da Lei Complementar nº 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

RESOLVE REVOGAR a Portaria nº 211/2010, de 28 de janeiro de 2010, que DESIGNOU O (A) Dr. Emílio Timbó Tahim, Promotor (a) de Justiça, titular da 1ª Promotoria de Justiça Auxiliar da Comarca de Tianguá para, sem prejuízo de suas atribuições, representar o Ministério Público junto a Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tianguá, no período de 02/08/2010 a 31/08/2010, sem ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1522/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XIX, alínea g, da lei 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

RESOLVE DESIGNAR O(A) Dr. David Marques Oliveira, Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça Auxiliar da Comarca de Quixadá para, sem prejuízo de suas atuais atribuições, representar o Ministério Público junto à 2ª Promotoria de Justiça Auxiliar da Comarca de Quixadá, até ulterior deliberação, sem ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1523/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XXXII, c/c o art. 129, da Lei 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará e tendo em vista o que consta do Processo nº 11055/2010-8,

RESOLVE CONCEDER AO (À) Dra. Larissa Bacellar e Silva, Promotor (a) de Justiça, 10 (dez) dias 10 (dez) dias de afastamento de sua titularidade, por trânsito, no período de 24/05/2010 a 02/06/2010, por ter entrado em exercício na Comarca de Senador Pompeu.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1524/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XXXII, da Lei Complementar nº 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

RESOLVE REVOGAR a Portaria nº 2042/2009, datada de 28/07/2009, que DESIGNOU O(A) Dra. Ana Vládia Gadelha Mota, Promotora de Justiça para, sem prejuízo de suas atribuições, representar o Ministério Público junto à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapipoca.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1525/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XXXII, da Lei Complementar nº 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

RESOLVE REVOGAR a partir de 31 de maio de 2010, a Portaria nº 24/2010, datada de 05/01/2010, que DESIGNOU O(A) Dr. Francisco José da Silva Cavalcante, Promotor de Justiça para, sem prejuízo de suas atribuições, representar o Ministério Público junto à 6ª Promotoria de Justiça de Família da Comarca de Fortaleza.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1526/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XIX, alínea g, da lei 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

RESOLVE DESIGNAR O(A) Dr. Francisco de Assis Oliveira Marinho, Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aquiraz para, sem prejuízo de suas atuais atribuições, representar o Ministério Público junto à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aquiraz, até ulterior deliberação, sem ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1528/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XXXII da Lei Complementar nº 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

RESOLVE REVOGAR a Portaria nº 485/2009, de 2 de março de 2009, que DESIGNOU O (A) Dr. Francisco Carlos Pereira de Andrade, Promotor (a) de Justiça, titular da 1ª Promotoria de Justiça Auxiliar da Comarca de Caucaia para, sem prejuízo de suas atribuições, representar o Ministério Público junto a Promotoria de Justiça da Comarca de Mucambo.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1529/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XXXII da Lei Complementar nº 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

RESOLVE REVOGAR a Portaria nº 486/2009, de 2 de março de 2009, que DESIGNOU O (A) Dr. Francisco Carlos Pereira

de Andrade, Promotor (a) de Justiça, titular da 1ª Promotoria de Justiça Auxiliar da Comarca de Caucaia para, sem prejuízo de suas atribuições, representar o Ministério Público junto a Comarca Vinculada Pacujá.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1530/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XXXII, da Lei Complementar nº 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

RESOLVE REVOGAR a Portaria nº 1828/2002, datada de 19/11/2002, que DESIGNOU O(A) Dr. Eberth Gregório Siqueira, Promotor(a) de Justiça para, sem prejuízo de suas atribuições, funcionar como Coordenador(a) do Núcleo Regional do DECOM em Iguatu, que compreende as Comarcas de Acopiara, Cariús, Jucás, Quixelô e Mombaça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1531/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XXXII da Lei Complementar nº 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

RESOLVE REVOGAR a Portaria nº 2813/2008, datada de 01/09/2008, que DESIGNOU O (A) Dr. Francisco Carlos Pereira de Andrade, Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça Auxiliar da Comarca de Caucaia para, sem prejuízo de suas atuais atribuições, exercer as funções de Coordenadoria da 7ª Unidade Regional, com sede na Comarca de São Benedito.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1532/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XXXII da Lei Complementar nº 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

RESOLVE REVOGAR parcialmente a Portaria nº 1439/2008, datada de 29/04/2008, no que pertine a DESIGNAÇÃO O (A) Dr. Francisco Carlos Pereira de Andrade, Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça Auxiliar da Comarca de Caucaia para, sem prejuízo de suas atuais atribuições, funcionar em conjunto ou separadamente, em apoio ao Promotor de justiça titular de cada Promotoria de Justiça que integra a 7ª Unidade Regional com sede na Comarca de São Benedito, para combater Jogos de azar.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1533/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XXXII, da Lei Complementar nº 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

RESOLVE REVOGAR a Portaria nº 153/2003, datada de 05/02/2003, que DESIGNOU O(A) Dr. Eberth Gregório Siqueira, Promotor(a) de Justiça para, exercer as funções de Coordenador da 8ª Unidade Regional, com sede na Comarca de Iguatu.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1534/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XXXII, da Lei Complementar nº 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

RESOLVE REVOGAR a Portaria nº 2105/2003, datada de 09/12/2003, que DESIGNOU O(A) Dr. Eberth Gregório Siqueira, Promotor(a) de Justiça para, sem prejuízo de suas atribuições, funcionar em conjunto ou separadamente, na Ação Cautelar Preparatória nº 2003.00138251-4, em curso na 1ª Vara da Comarca de Iguatu.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTRARIA Nº 1535/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XXXII da Lei Complementar nº 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

RESOLVE REVOGAR a partir do dia 21/05/2010, a Portaria nº 618/2010, de 11 de março de 2010, que DESIGNOU O (A) Dra. Thelma Regina Braga Damasceno, Promotor (a) de Justiça, titular da 6ª Promotoria de Justiça Auxiliar para, sem prejuízo de suas atribuições, representar o Ministério Público junto a Promotoria de Justiça da Comarca de Itapiuna, no período de 12/04/2010 a 26/05/2010.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTRARIA Nº 1536/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XIX, alínea g, e art. 183, inciso III, da lei complementar 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

RESOLVE DESIGNAR O (A) Dr. Stênio Moreira Costa, Promotor (a) de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Aracoiaba para, sem prejuízo de suas atribuições, representar o Ministério Público junto à Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Baturité, fazendo jus a diária (s).

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTRARIA Nº 1537/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XIX, alínea g, e art. 183, inciso III, da lei complementar 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

RESOLVE DESIGNAR O (A) Dr. Stênio Moreira Costa, Promotor (a) de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Aracoiaba para, sem prejuízo de suas atribuições, funcionar como Coordenador do DECON da Comarca de Baturité que compreende as Comarcas de Baturité, Capistrano, Mulungu, Caridade, Aratuba, Canindé, Itatira e Itapiúna, fazendo jus a diária (s).

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTRARIA Nº 1538/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XXXII, da Lei Complementar nº 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

RESOLVE REVOGAR parcialmente a Portaria nº 1446/2008, datada de 29/04/2008, que DESIGNOU O(A) Dr. Eberth Gregório Siqueira, Promotor(a) de Justiça para, sem prejuízo de suas atribuições, funcionar em conjunto ou separadamente, em apoio ao Promotor de justiça titular de cada Promotoria de Justiça que integra a 11ª Unidade Regional com sede na Comarca de Iguatu, para combater Jogos de azar.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTRARIA Nº 1539/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XIX, alínea g, da lei complementar 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

RESOLVE DESIGNAR O (A) Dra. Iertes Meyre Gondim Pinheiro, Promotor (a) de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça

da Comarca de Baturité para, sem prejuízo de suas atribuições, representar o Ministério Público junto à Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Baturité, sem ônus para a Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1540/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, Inciso XXXII, da lei complementar 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

RESOLVE DESIGNAR O (A) Dra. Iertes Meyre Gondim Pinheiro, Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Baturité para, sem prejuízo de suas atuais atribuições, funcionar como Coordenadora do Núcleo Regional do DECON em Baturité, que compreende as Comarcas de Baturité, Capistrano, Mulungu, Caridade, Aratuba, Canindé, Itatira e Itapiúna, até ulterior deliberação, sem ônus para a Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1541/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XXXII, da Lei Complementar nº 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

RESOLVE REVOGAR a Portaria nº 1909/2007, datada de 22/08/2007, que DESIGNOU OS (AS) DrS. (as) ÁLBER CASTELO BRANCO, IERTES MEYRE GONDIM PINHEIRO, VANJA FONTENELE PONTES, Francisco Edson de Souza Landim E Maria Jacqueline Faustino de Souza, Promotores (as) de Justiça para, sem prejuízo de suas atribuições, comporem Comissão com o objetivo de funcionarem nos expedientes relativos a defesa do meio ambiente da Comarca Vinculada Guaramiranga, e seus consequentes desdobramentos, bem como, nas eventuais Ações Penais e Civis deles decorrentes.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1542/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XXXII da Lei Complementar nº 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

RESOLVE DESIGNAR O (A) Dra. Margarida de Carvalho Barbosa, Promotora de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caucaia para, exercer as funções de Coordenadora da 2ª Unidade Regional, com sede na Comarca de Caucaia, sem ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1543/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XXXII, da Lei Complementar nº 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

RESOLVE REVOGAR parcialmente a Portaria nº 404/2007, datada de 07/03/2007, que DESIGNOU O(A) Dr. José Evâncio Guedes, Promotor(a) de Justiça para, em conjunto ou separadamente, acompanhar o Inquérito Policial nº 120-11207, que tem como vítima FRANCISCO VALTER PORTELA, em curso na Comarca de Maracanaú.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1544/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XII, c/c o art. 193, da Lei 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará e tendo em vista o que consta do Processo nº 11123/2010-4,

RESOLVE CONCEDER AO (À) Dr. Manuel Adelfo de Façanha e Gonçalves, Promotor (a) de Justiça titular da Promotoria de

Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tianguá, 30 (trinta) dias de férias, alusivas ao 1º período aquisitivo de 2010, para usufruí-las no período com início aos 28/06/2010 a 27/07/2010.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1545/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XXXII, da Lei Complementar nº 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

RESOLVE REVOGAR a Portaria nº 208/2008, datada de 22/01/2008, que DESIGNOU O(A) Dr. José Evânio Guedes, Promotor(a) de Justiça para, sem prejuízo de suas atuais atribuições, funcionar no Processo nº 2005.0026.8757-9, que tem como autor do fato o senhor FRANCISCO CARLOS DA SILVA ROCHA, em curso na 4ª Vara da Comarca de Maracanaú.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1546/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XXXII, da Lei Complementar nº 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

RESOLVE REVOGAR a Portaria nº 3191/2008, datada de 15/10/2008, que AUTORIZOU O(A) Dr. José Evânio Guedes, Promotor(a) de Justiça para, sem prejuízo de suas atribuições, fixar residência na Comarca de Fortaleza.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1547/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XXXII, da Lei Complementar nº 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

RESOLVE REVOGAR a Portaria nº 284/2010, datada de 08/02/2010, que DESIGNOU O(A) Dr. José Evânio Guedes, Promotor(a) de Justiça para, sem prejuízo de suas atuais atribuições, exercer o controle externo da atividade policial na Comarca de Maracanaú.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1548/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XXXII, c/c o art. 114 inciso XII e art. 115, da lei complementar nº 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

Considerando o inteiro teor do Ato Normativo nº 01/2007/CPJ/CE,

RESOLVE DESIGNAR O (A) Dr. Francisco Diassis Alves Leitão, Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Maracanaú para, sem prejuízo de suas atuais atribuições, exercer o controle externo da atividade policial na Comarca de Maracanaú no período de 25/05/2010 a 24/05/2011, sem ônus para a Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1549/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XXXII da Lei Complementar nº 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

RESOLVE REVOGAR a Portaria nº 292/2010, de 8 de fevereiro de 2010, que DESIGNOU O (A) Dr. Francisco Carlos Pereira de Andrade, Promotor (a) de Justiça, titular da 1ª Promotoria de Justiça Auxiliar da Comarca de Caucaia para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer o Controle Externo da Atividade Policial na Comarca de Tianguá.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1550/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XXXII, c/c o art. 114 inciso XII e art. 115, da lei complementar nº 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

Considerando o inteiro teor do Ato Normativo nº 01/2007/CPJ/CE,

RESOLVE DESIGNAR O (A) Dr. Marcelo Yuri Moreira Martins, Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tianguá para, sem prejuízo de suas atuais atribuições, exercer o controle externo da atividade policial na Comarca de Tianguá no período de 25/05/2010 a 24/05/2011, sem ônus para a Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1551/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XII, c/c o art. 193, da Lei 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará e tendo em vista o que consta do Processo nº 11123/2010-4,

RESOLVE CONCEDER AO (A) Dr. Manuel Adelmo de Façanha e Gonçalves, Promotor (a) de Justiça titular da Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tianguá, 30 (trinta) dias de férias, alusivas ao 2º período aquisitivo de 2010, para usufruí-las no período com início aos 08/09/2010 e término em 07/10/2010.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1553/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XXXII, da Lei Complementar nº 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

RESOLVE REVOGAR a Portaria nº 1352/2010, datada de 13/05/2010, que DESIGNOU O(A) Dr. Daniel Virgílio Farias Lima de Melo, Promotor de Justiça para, sem prejuízo de sua titularidade, representar o Ministério Público junto à Promotoria de Execuções de Penas Alternativas e Habeas Corpus da Comarca de Fortaleza.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1554/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XIX, alínea g, da lei 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

RESOLVE DESIGNAR O (A) Dr. Emílio Timbó Tahim, Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça Auxiliar da Comarca de Tianguá para, sem prejuízo de suas atribuições, representar o Ministério Público junto à Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tianguá, em face das férias do (a) Promotor (a) de Justiça titular Dr. Manuel Adelmo de Façanha e Gonçalves, no período de 08/09/2010 a 07/10/2010, sem ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1555/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XIX, alínea g, da lei complementar 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

RESOLVE DESIGNAR O (A) Dra. Grecianny Carvalho Cordeiro, Promotor (a) de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça

da Comarca de Pacatuba para, sem prejuízo de suas atribuições, representar o Ministério Pùblico junto à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pacatuba, sem ônus para a Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 26 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1556/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XIX, alínea g, e art. 183, inciso III, da lei complementar 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Pùblico do Estado do Ceará,

RESOLVE DESIGNAR O (A) Dr. Antonio Robson Timbó Sales, Promotor (a) de Justiça titular da Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Lavras da Mangabeira para, sem prejuízo de suas atribuições, representar o Ministério Pùblico junto à Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Iguatu, fazendo jus a diárias (s). Fica revogada a Portaria nº 1163/2010, datada de 28/04/2010.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 26 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1557/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, Inciso XXXII, da lei complementar 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Pùblico do Estado do Ceará,

RESOLVE DESIGNAR O (A) Dr. Antonio Robson Timbó Sales, Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Lavras da Mangabeira para, sem prejuízo de suas atuais atribuições, Compreende as Comarcas de Acopiara, Cariús, Jucás, Quixelô e Mombaça. Fica revogada a Portaria nº 1168/2010, datada de 28/04/2010., até ulterior deliberação, sem ônus para a Procuradoria Geral de Justiça. Fica revogada a Portaria nº 1168/2010, datada de 28/04/2010.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 26 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1560/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XIX, alínea g, da lei 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Pùblico do Estado do Ceará,

RESOLVE DESIGNAR a partir do dia 27/05/2010, O(A) Dr. Nestor Alexandre de Souza Júnior, Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça Auxiliar da Comarca de Maracanaú para, sem prejuízo de suas atuais atribuições, representar o Ministério Pùblico junto à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maracanaú, até ulterior deliberação, sem ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 26 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1561/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XXXII da Lei Complementar nº 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Pùblico do Estado do Ceará,

RESOLVE REVOGAR a partir do dia 27/05/2010, a Portaria nº 3765/2009, de 30 de dezembro de 2009, que DESIGNOU O (A) Dr. Antônio Carlos Torres Fradique Accioly, Promotor (a) de Justiça, titular da 2ª Promotoria de Justiça Auxiliar da Comarca de Maracanaú para, sem prejuízo de suas atribuições, representar o Ministério Pùblico junto a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maracanaú.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 26 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1562/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XXXII, da Lei Complementar nº 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Pùblico do Estado do Ceará,

RESOLVE REVOGAR a Portaria n.º 1264/2010, datada de 06/05/2010, que DESIGNOU O(A) Dr. Laércio Martins de Andrade, Promotor de Justiça, titular da 30ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca Fortaleza, para sem prejuízo de suas atribuições, auxiliar o Ministério Público junto à 27ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Fortaleza.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 26 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1563/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XXXII da Lei Complementar nº 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

RESOLVE REVOGAR a partir do dia 27/05/2010, a Portaria nº 1193/2009, de 19 de maio de 2009, que DESIGNOU O (A) Dr. Antônio Edvando Elias de França, Promotor (a) de Justiça, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maranguape para, sem prejuízo de suas atribuições, representar o Ministério Público junto a Promotoria de Justiça da Comarca de Palmácia.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 26 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1564/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XXXII, da Lei Complementar nº 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

RESOLVE REVOGAR a Portaria n.º 1265/2010, datada de 06/05/2010, que DESIGNOU O(A) Dr. Laércio Martins de Andrade, Promotor de Justiça, titular da 30ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca Fortaleza, para sem prejuízo de sua titularidade, auxiliar o Ministério Público junto à 28ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Fortaleza.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 26 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1565/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XIX, alínea g, e art. 183, inciso III, da lei complementar 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

RESOLVE DESIGNAR a partir do dia 27/05/2010, O (A) Dr. Antônio Carlos Torres Fradique Accioly, Promotor (a) de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça Auxiliar da Comarca de Maracanaú para, sem prejuízo de suas atribuições, representar o Ministério Público junto à Promotoria de Justiça da Comarca de Palmácia, fazendo jus a diária (s).

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 26 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1566/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XXXII, da Lei Complementar nº 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

RESOLVE REVOGAR a Portaria nº 3272/2009, datada de 06/11/2009, que DESIGNOU O(A) Dr. Léo Charles Henri Bossard II, Promotor de Justiça para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo o Núcleo de tutela de fundações e entidades de interesse social, vinculado à 27ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Fortaleza.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 26 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2010

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 019/2010 – Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará. OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de confecção de materiais promocionais (camisas, faixas, bolsas e bonés) conforme especificações constantes no Anexo I do edital.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.licitacoes-e.com.br, até 02/07/2010 às 08:45 horas (horário de Brasília). **OBTENÇÃO DO EDITAL:** No endereço acima ou no site www.pj.ce.gov.br. **INFORMAÇÕES PELO(S) TELEFONES:** 0xx85 3488-7788, no horário de 08:00 às 14:00.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, 17 de junho de 2010.

PEDRO HENRIQUE CAMINHA FILHO
Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2010

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 020/2010 – Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará. OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados visando o atendimento da meta 02 do Projeto “Estruturação dos Núcleos de Justiça Comunitária do Ministério Público – Mediação Comunitária –Grande Bom Jardim, o qual é capacitar pessoas da comunidade, em técnicas de mediação de conflitos, para atuarem como mediadores.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.licitacoes-e.com.br, até 05/07/2010 às 08:45 horas (horário de Brasília). **OBTENÇÃO DO EDITAL:** No endereço acima ou no site www.pj.ce.gov.br. **INFORMAÇÕES PELO(S) TELEFONES:** 0xx85 3488-7788, no horário de 08:00 às 14:00.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, 18 de junho de 2010.

PEDRO HENRIQUE CAMINHA FILHO
Pregoeiro

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE PROCESSOS CÍVEIS
PROCESSOS DEVOLVIDOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
01/03/2010 a 30/03/2010

1ª CÂMARA CÍVEL :

DR. JOÃO BATISTA AGUIAR

No.Processo: 000000000003248939200980600000	Ano: 2010	Tombo: 1827	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000007906995200780600011	Ano: 2010	Tombo: 1798	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000060880718200080600011	Ano: 2010	Tombo: 1809	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 00000000002455797200980600000	Ano: 2010	Tombo: 1871	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Ocara	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000050508480200080600011	Ano: 2010	Tombo: 1902	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 00000000000029493200980601311	Ano: 2010	Tombo: 2011	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Mulungu	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000062028523200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2021	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000002106767200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2236	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000002169119200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2275	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000002952828200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2234	Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 00000000045101334200080600000 Ano: 2010 Tombo: 2259 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000002749570200680600000 Ano: 2010 Tombo: 2397 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo: 1ª Câmara Cível Volumes: 4
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000001924086200780600011 Ano: 2010 Tombo: 2800 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000005794556200780600011 Ano: 2010 Tombo: 2797 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Reexame Necessário Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000008300247200580600011 Ano: 2010 Tombo: 2782 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000030762910200080600011 Ano: 2010 Tombo: 2811 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000047654337200080600011 Ano: 2010 Tombo: 2792 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Reexame Necessário Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000061253567200080600011 Ano: 2010 Tombo: 2814 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000062936863200080600011 Ano: 2010 Tombo: 2795 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000067112367200080600011 Ano: 2010 Tombo: 2786 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Reexame Necessário Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000072992121200080600011 Ano: 2010 Tombo: 2807 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 00000000009484657200680600011 Ano: 2010 Tombo: 2958 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000074833567200080600011 Ano: 2010 Tombo: 2952 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000001514521200480600000 Ano: 2010 Tombo: 2986 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 00000000000143788201080600000 Ano: 2010 Tombo: 3175 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000000752749200980600000 Ano: 2010 Tombo: 3187 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000002587955200980600000 Ano: 2010 Tombo: 3169 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 2
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000002759202200880600000 Ano: 2010 Tombo: 3164 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1

Comarca: Tianguá	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000009660959200780600011	Ano: 2010	Tombo: 3180	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000005784643920080600011	Ano: 2010	Tombo: 3178	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000001264081200980600000	Ano: 2010	Tombo: 3276	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Sobral	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000003004416200780600011	Ano: 2010	Tombo: 3272	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 2		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000003187619200980600000	Ano: 2010	Tombo: 3437	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000007570587520080600011	Ano: 2010	Tombo: 3444	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000006346118520080600011	Ano: 2010	Tombo: 3567	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	

Quantidade de processos : 35

DR. LUIZ EDUARDO DOS SANTOS

No.Processo: 00000000000000020060016835860	Ano: 2007	Tombo: 7164	Distribuição:	3
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo:	1ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Carnaubal	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000000000020070004908980	Ano: 2007	Tombo: 3570	Distribuição:	2
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo:	1ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000000000020060000993501	Ano: 2008	Tombo: 9805	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: São Luis do Curú	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000000000020080029486010	Ano: 2008	Tombo: 9967	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo:	1ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000000000020000127185491	Ano: 2007	Tombo: 11632	Distribuição:	2
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000000000020080007866471	Ano: 2009	Tombo: 2374	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Independência	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000000000020070032710200	Ano: 2009	Tombo: 3751	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo:	1ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000000000020090010594880	Ano: 2009	Tombo: 9962	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000000000200680600011	Ano: 2009	Tombo: 12745	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 2		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000002534961200380600001	Ano: 2010	Tombo: 792	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Embargos Declaratórios	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	

No.Processo: 00000000000005088200780601791	Ano: 2010	Tombo: 1069	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Uruoca	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000000470150200980600000	Ano: 2010	Tombo: 1594	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 00000000000023345200680600011	Ano: 2010	Tombo: 1799	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000000505072200880600011	Ano: 2010	Tombo: 1818	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 00000000000077673409200080600011	Ano: 2010	Tombo: 1805	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 00000000000069562200780600991	Ano: 2010	Tombo: 1911	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Itaitinga	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000000971863200080600711	Ano: 2010	Tombo: 1893	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Crato	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000003724967200580600011	Ano: 2010	Tombo: 1915	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000072853468200080600011	Ano: 2010	Tombo: 1901	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000077218298200080600011	Ano: 2010	Tombo: 1925	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000004362450200680600011	Ano: 2010	Tombo: 2023	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000071658462200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2017	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 2	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000002407117200680600011	Ano: 2010	Tombo: 2813	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000070407939200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2784	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000071201603200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2802	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000072466330200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2798	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000072641452200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2801	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000074388836200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2809	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000076185412200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2781	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			

Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 00000000074964948200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2983	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 00000000005967534200980600011	Ano: 2010	Tombo: 3206	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Conflito de Competência	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Boa Viagem	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 00000000014937725200880600011	Ano: 2010	Tombo: 3172	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 00000000075169085200080600011	Ano: 2010	Tombo: 3181	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não

Quantidade de processos : 33

DRA. OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

No.Processo: 0000000000000000000021032634	Ano: 2001	Tombo: 2420	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Sobral	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000000000020050008456491	Ano: 2007	Tombo: 9071	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 3	
Comarca: Monsenhor Tabosa	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000000000020000132306631	Ano: 2007	Tombo: 10987	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 00000000000000002000090356141	Ano: 2008	Tombo: 8910	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000000000020000231680141	Ano: 2008	Tombo: 8911	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000000000020080029493060	Ano: 2008	Tombo: 8879	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Arneiroz	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000000885514200980600001	Ano: 2010	Tombo: 1010	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo Regimental	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 3	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000011950006200980600011	Ano: 2010	Tombo: 1211	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Exceção de Suspeição	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000207203420098060000	Ano: 2010	Tombo: 1597	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000292742620078060000	Ano: 2010	Tombo: 1591	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000237379200880600341	Ano: 2010	Tombo: 1804	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Aquiraz	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000159803320098060000	Ano: 2010	Tombo: 1824	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Iguatu	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000295412720098060000	Ano: 2010	Tombo: 1788	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Habeas Corpus Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	

Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000003667340200680600011	Ano: 2010	Tombo: 1807	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 2				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000045276286200080600001	Ano: 2010	Tombo: 1831	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo:	1ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000064981912200080600011	Ano: 2010	Tombo: 1812	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000065975998200080600011	Ano: 2010	Tombo: 1802	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000076293593200080600011	Ano: 2010	Tombo: 1796	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000019585200980600791	Ano: 2010	Tombo: 1909	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Frecheirinha	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000000601838200980601121	Ano: 2010	Tombo: 1870	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Juazeiro do Norte	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000000894150200780600011	Ano: 2010	Tombo: 1920	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000003600365200780600011	Ano: 2010	Tombo: 1918	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000045090165200080600000	Ano: 2010	Tombo: 1898	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000065981449200080600011	Ano: 2010	Tombo: 1903	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000079100790200080600011	Ano: 2010	Tombo: 1895	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000001772402200580600011	Ano: 2010	Tombo: 2014	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000001807973200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2024	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Piquet Carneiro	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000004738160200380600000	Ano: 2010	Tombo: 2004	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000055748119200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2007	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Conflito de Competência	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000078290749200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2015	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000079096626200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2022	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000001514460200980600000	Ano: 2010	Tombo: 3161	Distribuição:	1		

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000002061792200780600011 Ano: 2010 Tombo: 3167 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Reexame Necessário Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000002180841200880600011 Ano: 2010 Tombo: 3193 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Conflito de Competência Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Boa Viagem Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000002305679200780600000 Ano: 2010 Tombo: 3177 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo: 1ª Câmara Cível Volumes: 2
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000002535793200780600011 Ano: 2010 Tombo: 3170 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000004960390200680600011 Ano: 2010 Tombo: 3186 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 0000000000072537787200080600011 Ano: 2010 Tombo: 3176 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 0000000000045896819200080600000 Ano: 2010 Tombo: 3274 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000000000001130200880600911 Ano: 2010 Tombo: 3446 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Reexame Necessário Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Iguatu Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000003083347200980600000 Ano: 2010 Tombo: 3435 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não

Quantidade de processos : 41

DRA. MARIA GLEUCA PINHEIRO MARTINS VIANA

No.Processo: 00000000000130440200680601121 Ano: 2010 Tombo: 1821 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Juazeiro do Norte Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000000150207200480601581 Ano: 2010 Tombo: 1819 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Russas Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000028635672200080600011 Ano: 2010 Tombo: 1826 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 2
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000056973961200080600011 Ano: 2010 Tombo: 1817 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 0000000000027004200880600981 Ano: 2010 Tombo: 1890 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Irauçuba Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000002391274200680600011 Ano: 2010 Tombo: 1897 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 0000000000074835121200080600011 Ano: 2010 Tombo: 1878 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 1ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 00000000000771581200580600000 Ano: 2010 Tombo: 2016 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo: 1 ^a Câmara Cível Volumes: 1	Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não	No.Processo: 000000000002896704200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2002	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO					
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 1 ^a Câmara Cível Volumes: 1	Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não	No.Processo: 0000000000044315200880600701	Ano: 2010	Tombo: 2278	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO					
Natureza: Apelação Cível Campo: 1 ^a Câmara Cível Volumes: 5	Comarca: Crateús Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não	No.Processo: 000000000002048822200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2270	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO					
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 1 ^a Câmara Cível Volumes: 1	Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não	No.Processo: 000000000045577763200080600000	Ano: 2010	Tombo: 2231	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO					
Natureza: Apelação Cível Campo: 1 ^a Câmara Cível Volumes: 1	Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não	No.Processo: 000000000068556016200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2250	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO					
Natureza: Apelação Cível Campo: 1 ^a Câmara Cível Volumes: 1	Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não	No.Processo: 000000000070772120200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2246	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO					
Natureza: Apelação Cível Campo: 1 ^a Câmara Cível Volumes: 1	Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não	No.Processo: 0000000000352313200280600000	Ano: 2010	Tombo: 2624	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO					
Natureza: Ação Rescisória Campo: Câmaras Cíveis Reunidas Volumes: 1	Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não	No.Processo: 000000000001680914200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2785	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO					
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 1 ^a Câmara Cível Volumes: 1	Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não	No.Processo: 000000000002234688200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2787	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO					
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 1 ^a Câmara Cível Volumes: 1	Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não	No.Processo: 000000000002487313200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2818	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO					
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 1 ^a Câmara Cível Volumes: 2	Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não	No.Processo: 000000000002927285200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2816	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO					
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 1 ^a Câmara Cível Volumes: 1	Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não	No.Processo: 000000000004824246200380600001	Ano: 2010	Tombo: 2803	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO					
Natureza: Apelação Cível Campo: 1 ^a Câmara Cível Volumes: 2	Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não	No.Processo: 000000000004857158200380600001	Ano: 2010	Tombo: 2805	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO					
Natureza: Apelação Cível Campo: 1 ^a Câmara Cível Volumes: 2	Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não	No.Processo: 000000000005043279200380600000	Ano: 2010	Tombo: 2819	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO					
Natureza: Apelação Cível Campo: 1 ^a Câmara Cível Volumes: 2	Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não	No.Processo: 000000000005828534200680600011	Ano: 2010	Tombo: 2796	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO					
Natureza: Reexame Necessário Campo: 1 ^a Câmara Cível Volumes: 2	Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não	No.Processo: 000000000030850392200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2793	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO					
Natureza: Apelação Cível Campo: 1 ^a Câmara Cível Volumes: 1	Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não	No.Processo: 000000000059112380200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2783	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO					
Natureza: Reexame Necessário Campo: 1 ^a Câmara Cível Volumes: 1	Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não	No.Processo: 000000000061964350200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2810	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO					
Natureza: Apelação Cível Campo: 1 ^a Câmara Cível Volumes: 1	Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não				

No.Processo: 0000000000070782427200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2799	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000071554008200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2791	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000001151379200780600000	Ano: 2010	Tombo: 2956	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 2	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000071500227200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2963	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000001301752200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2984	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 1ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não

Quantidade de processos : 31

2ª CÂMARA CÍVEL :

DRA. FRANCISCA IDELÁRIA PINHEIRO LINHARES

No.Processo: 000000000001755462200780600000	Ano: 2010	Tombo: 74	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo:	2ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Brejo Santo	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000003096983200580600000	Ano: 2010	Tombo: 885	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo:	2ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000010452984200780600011	Ano: 2010	Tombo: 869	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 3	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000000478010200180600000	Ano: 2010	Tombo: 1055	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo:	2ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Sobral	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000000115819200880601151	Ano: 2010	Tombo: 1332	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Limoeiro do Norte	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000004713607200780600011	Ano: 2010	Tombo: 1307	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000026980517200080600011	Ano: 2010	Tombo: 1348	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000062490663200080600011	Ano: 2010	Tombo: 1324	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000062490663200080600011	Ano: 2010	Tombo: 1335	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000066448348200080600011	Ano: 2010	Tombo: 1335	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000067465464200080600011	Ano: 2010	Tombo: 1365	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000073326862200080600011	Ano: 2010	Tombo: 1314	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000077555018200080600011	Ano: 2010	Tombo: 1351	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1	

Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000077700870200080600011	Ano: 2010	Tombo: 1387	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000044633221200080600000	Ano: 2010	Tombo: 1684	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo:	2ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000000738290200980600000	Ano: 2010	Tombo: 1877	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000001725869200980600000	Ano: 2010	Tombo: 1856	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 2		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000002507791200880600001	Ano: 2010	Tombo: 1866	Distribuição:	2
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Embargos Declaratórios	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000000052965200980600001	Ano: 2010	Tombo: 1749	Distribuição:	2
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Embargos Declaratórios	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000002446959200980600000	Ano: 2009	Tombo: 11522	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Conflito de Competência	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
Quantidade de processos : 19				
DR. FRANCISCO GADELHA DA SILVEIRA				
No.Processo: 00000000000000020000130436771	Ano: 2009	Tombo: 11742	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000000000020000113315431	Ano: 2009	Tombo: 12564	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000007421359200580600011	Ano: 2009	Tombo: 12847	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000052780878200080600011	Ano: 2010	Tombo: 368	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000008619014200680600011	Ano: 2010	Tombo: 895	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000071229404200080600011	Ano: 2010	Tombo: 901	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000007267742200780600011	Ano: 2010	Tombo: 1389	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 2		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000007285440200680600011	Ano: 2010	Tombo: 1416	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000003334418200980600000	Ano: 2010	Tombo: 1849	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000077930720200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2118	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	

No.Processo: 0000000000002146781200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2177	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Granja	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000002928584200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2176	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Maranguape	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000074618783200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2351	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000001385284200280600000	Ano: 2010	Tombo: 2459	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000000843174200680600000	Ano: 2010	Tombo: 2725	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Bela Cruz	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000001528868200880600000	Ano: 2010	Tombo: 2694	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Guaramiranga	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000002827102200880600000	Ano: 2010	Tombo: 2727	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000002896619200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2717	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000002925673200580600000	Ano: 2010	Tombo: 2613	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Habeas Corpus Cível Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Quixadá	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000057175925200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2614	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000013743156200880600011	Ano: 2010	Tombo: 2927	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000002990487200480600000	Ano: 2010	Tombo: 3007	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 00000000000475181200680600000	Ano: 2010	Tombo: 3213	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000002163843200680600000	Ano: 2010	Tombo: 3210	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 00000000001073978200980600000	Ano: 2010	Tombo: 3264	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 00000000000083708200780600861	Ano: 2010	Tombo: 3360	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Horizonte	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não

Quantidade de processos : 26

DRA. RITA MARIA DE VASCONCELOS MARTINS

No.Processo: 00000000000020070029061450	Ano: 2009	Tombo: 3367	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Sobral	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 00000000000020080029484900	Ano: 2009	Tombo: 3366	Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo: 2ª Câmara Cível Volumes: 2
 Comarca: Sobral Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 00000000000592164200180600000 Ano: 2010 Tombo: 275 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: São Gonçalo do Amarante Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000002466529200980600000 Ano: 2010 Tombo: 2178 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 0000000000072250417200080600011 Ano: 2010 Tombo: 2166 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000003829183200780600011 Ano: 2010 Tombo: 2352 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 00000000000118115200080600921 Ano: 2010 Tombo: 2623 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 3
 Comarca: Independência Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000005802265200780600011 Ano: 2010 Tombo: 2925 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Reexame Necessário Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000003273365200980600000 Ano: 2010 Tombo: 3114 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Conflito de Competência Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não

Quantidade de processos : 9

DRA. ROZA LINA DO NASCIMENTO MAIA

No.Processo: 00000000000046497200680601221 Ano: 2010 Tombo: 1490 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Mauriti Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000002408530200880600011 Ano: 2010 Tombo: 1347 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 2
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000006576041200680600011 Ano: 2010 Tombo: 1316 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 0000000000067539082200080600011 Ano: 2010 Tombo: 1327 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 0000000000074829925200080600011 Ano: 2010 Tombo: 1376 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 2
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 0000000000041010200580601091 Ano: 2010 Tombo: 1679 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Jardim Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000001248872200580600000 Ano: 2010 Tombo: 1674 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000005010818200580600011 Ano: 2010 Tombo: 1688 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 2
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 0000000000061714833200080600011 Ano: 2010 Tombo: 1872 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 2ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 0000000000072612267200080600011 Ano: 2010 Tombo: 1869 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000001625669200680600000	Ano: 2010	Tombo: 2718	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000002458684200880600000	Ano: 2010	Tombo: 2696	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo:	2ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Chorozinho	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000071362351200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2673	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000073849448200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2627	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000000151231200780601631	Ano: 2010	Tombo: 2926	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: São Benedito	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000003111318200980600000	Ano: 2010	Tombo: 3081	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Mandado de Segurança	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Quixelô	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000000173665201080600000	Ano: 2010	Tombo: 3216	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000002163066200680600000	Ano: 2010	Tombo: 3211	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo:	2ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000000153510200980600000	Ano: 2010	Tombo: 3322	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000007810573200580600011	Ano: 2010	Tombo: 3539	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	

Quantidade de processos : 20

DRA. ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

No.Processo: 00000000000396865200980600711	Ano: 2010	Tombo: 1851	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Conflito de Competência	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Crato	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000002468180200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2229	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Habeas Corpus Cível	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Crateús	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000041337391200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2349	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000069324137200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2456	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000074888392200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2457	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000002200681200880600000	Ano: 2010	Tombo: 2688	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Russas	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000002263203200880600000	Ano: 2010	Tombo: 2702	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 2ª Câmara Cível	Volumes: 1		

Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002473988200680600000	Ano: 2010	Tombo: 2709	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo:	2 ^a Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Itaitinga	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000073752011200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2633	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 2 ^a Câmara Cível	Volumes: 2				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000074000581200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2616	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 2 ^a Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000004677269200680600011	Ano: 2010	Tombo: 2924	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 2 ^a Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000075071478200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2931	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 2 ^a Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000067339200980600000	Ano: 2010	Tombo: 3011	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 2 ^a Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000001324680200780600000	Ano: 2010	Tombo: 3215	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 2 ^a Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000065879860200080600011	Ano: 2010	Tombo: 3156	Distribuição:	1		
Campo: 2 ^a Câmara Cível						
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 2 ^a Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000069324137200080600011	Ano: 2010	Tombo: 3209	Distribuição:	2		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 2 ^a Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000366567200680600351	Ano: 2010	Tombo: 3536	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 2 ^a Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Aracati	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
Quantidade de processos : 17						

3^a CÂMARA CÍVEL :**DRA.MARIA NEVES FEITOSA CAMPOS**

No.Processo: 00000000000972729200980600000	Ano: 2010	Tombo: 509	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 3 ^a Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000049281339200080600011	Ano: 2010	Tombo: 505	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3 ^a Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000041160448200080600011	Ano: 2010	Tombo: 700	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3 ^a Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000075777320200080600011	Ano: 2010	Tombo: 707	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3 ^a Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000010959120080601151	Ano: 2010	Tombo: 707	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3 ^a Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000010959120080601151	Ano: 2010	Tombo: 818	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3 ^a Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Limoeiro do Norte	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000001015173200680600011	Ano: 2010	Tombo: 815	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3 ^a Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000002456137200980600000	Ano: 2010	Tombo: 824	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						

Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 2		
Comarca: Nova Olinda	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000005701339200580600011	Ano: 2010	Tombo: 801	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000010146447200880600011	Ano: 2010	Tombo: 856	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000072251376200080600011	Ano: 2010	Tombo: 789	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000073155115200080600011	Ano: 2010	Tombo: 842	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000076034461200080600011	Ano: 2010	Tombo: 861	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000076331264200080600011	Ano: 2010	Tombo: 866	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000076368850200080600011	Ano: 2010	Tombo: 832	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000079707811200080600011	Ano: 2010	Tombo: 843	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000079784294200080600011	Ano: 2010	Tombo: 873	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000060059945200080600011	Ano: 2010	Tombo: 1029	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000075507893200080600011	Ano: 2010	Tombo: 1041	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000061112200580600411	Ano: 2010	Tombo: 1157	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 2		
Comarca: Aurora	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000000242922200580600011	Ano: 2010	Tombo: 1114	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000074486965200080600011	Ano: 2010	Tombo: 1122	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000072225566200080600011	Ano: 2010	Tombo: 226	Distribuição:	2
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000013197820080600341	Ano: 2010	Tombo: 1242	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Aquiraz	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000035024245200080600011	Ano: 2010	Tombo: 1239	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 2		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000071713287200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2891	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	

No.Processo: 000000000072152640200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2896	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000071868912200080600011	Ano: 2010	Tombo: 3113	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
Quantidade de processos : 27			
Sistema de Controle de Processos			
DR. OSCAR d'ALVA E SOUZA FILHO			
No.Processo: 000000000027098483200080600011	Ano: 2010	Tombo: 835	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000073195651200080600011	Ano: 2010	Tombo: 827	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000001077270200680600011	Ano: 2010	Tombo: 1241	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000001675985200980600000	Ano: 2010	Tombo: 1236	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Aratuba Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000001594913200980600000	Ano: 2010	Tombo: 1299	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000006794200580600501	Ano: 2010	Tombo: 1315	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 3	
Comarca: Bela Cruz Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000000190185200080600901	Ano: 2010	Tombo: 1639	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 3	
Comarca: Icó Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000000280336200880600000	Ano: 2010	Tombo: 1630	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000001918220200680600011	Ano: 2010	Tombo: 1633	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000002311013200580600011	Ano: 2010	Tombo: 1643	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Maracanaú Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000002880256200680600011	Ano: 2010	Tombo: 1648	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 2	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000000075768749200080600011	Ano: 2010	Tombo: 1302	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000001584351200980600000	Ano: 2010	Tombo: 1760	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000002873327200680600001	Ano: 2010	Tombo: 1756	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000002791944200880600000	Ano: 2010	Tombo: 1896	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 3		
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000006756041200580600011	Ano: 2010	Tombo: 1889	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			

Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000045944979200080600000	Ano: 2010	Tombo: 1881	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Chaval	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000072732042200080600011	Ano: 2010	Tombo: 1882	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000000152798200880601191	Ano: 2010	Tombo: 1953	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Maranguape	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000002518960200880600000	Ano: 2010	Tombo: 1943	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000002563563200880600000	Ano: 2010	Tombo: 1941	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000000074578162200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2120	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000000075591551200080600012	Ano: 2010	Tombo: 2540	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Embargos Declaratórios	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000072275280200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2680	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000007478226200680600011	Ano: 2010	Tombo: 2893	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000071632397200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2889	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000072612874200080600011	Ano: 2010	Tombo: 3117	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
Quantidade de processos : 27				
Sistema de Controle de Processos				
DR. PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE				
No.Processo: 000000000000000020050010803520	Ano: 2009	Tombo: 9098	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000000000020060003117401	Ano: 2009	Tombo: 9235	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 2		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000000000020000126858611	Ano: 2009	Tombo: 9600	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000000000020000127248671	Ano: 2009	Tombo: 9738	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000000000020000131153921	Ano: 2009	Tombo: 9733	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000000000020000120979511	Ano: 2009	Tombo: 9915	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	

No.Processo: 000000000000000020000122758331	Ano: 2009	Tombo: 9913	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000000000020090026920360	Ano: 2009	Tombo: 9975	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 2	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000000000020000096722071	Ano: 2009	Tombo: 11257	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 00000000000000002249232200980600000	Ano: 2009	Tombo: 12227	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000003743408200580600011	Ano: 2009	Tombo: 12799	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000001202409200980600000	Ano: 2010	Tombo: 217	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 00000000000077345782200080600011	Ano: 2010	Tombo: 1166	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 3	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000078908696200080600011	Ano: 2010	Tombo: 1164	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 2	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000059700098200080600011	Ano: 2010	Tombo: 1313	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 2	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000066318606200080600011	Ano: 2010	Tombo: 1635	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 2	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000048152200680600521	Ano: 2010	Tombo: 1883	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 2	
Comarca: Brejo Santo	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 00000000002544418200880600000	Ano: 2010	Tombo: 1886	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo:	3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 00000000002966459200880600000	Ano: 2010	Tombo: 1942	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000425613200180600000	Ano: 2010	Tombo: 2117	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 00000000004716353200880600011	Ano: 2010	Tombo: 2261	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 00000000000111772200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2376	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 00000000000486719200880600001	Ano: 2010	Tombo: 2360	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo:	3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 00000000000720903200880600000	Ano: 2010	Tombo: 2380	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo:	3ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 00000000000829776200880600000	Ano: 2010	Tombo: 2383	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			

Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 00000000000987744200880600000 Ano: 2010 Tombo: 2364 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO
 Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000002088348200880600001 Ano: 2010 Tombo: 2372 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO
 Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo: 3ª Câmara Cível Volumes: 2
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000003117155200880600000 Ano: 2010 Tombo: 2356 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO
 Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Saboeiro Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 00000000055290665200080600011 Ano: 2010 Tombo: 2384 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO
 Natureza: Apelação Cível Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 00000000000178839200380601192 Ano: 2010 Tombo: 853 Distribuição: 2
 DADOS DO PROCESSO
 Natureza: Apelação Cível Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Maranguape Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000001790161200880600000 Ano: 2010 Tombo: 2461 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO
 Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000002595494200980600000 Ano: 2010 Tombo: 2557 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO
 Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000004363227200680600011 Ano: 2010 Tombo: 2555 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO
 Natureza: Apelação Cível Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000004676225200680600011 Ano: 2010 Tombo: 2546 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO
 Natureza: Apelação Cível Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 0000000000062566442200080600011 Ano: 2010 Tombo: 2536 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO
 Natureza: Apelação Cível Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 0000000000084818200580601151 Ano: 2010 Tombo: 2657 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO
 Natureza: Apelação Cível Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Limoeiro do Norte Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 00000000057039348200080600011 Ano: 2010 Tombo: 2685 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO
 Natureza: Apelação Cível Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 Quantidade de processos : 37
 Sistema de Controle de Processos
 DRA. ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO
 No.Processo: 000000000002557153200880600000 Ano: 2010 Tombo: 1884 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO
 Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000002837324200880600000 Ano: 2010 Tombo: 1894 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO
 Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000002346788200880600000 Ano: 2010 Tombo: 1947 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO
 Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000006137023200980600011 Ano: 2010 Tombo: 2059 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO
 Natureza: Conflito de Competência Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Boa Viagem Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 00000000000513544200680600000 Ano: 2010 Tombo: 2140 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO
 Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não

No.Processo: 00000000000930644200680600000	Ano: 2010	Tombo: 2130	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000001002963200680600000	Ano: 2010	Tombo: 2136	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000002112575200680600000	Ano: 2010	Tombo: 2125	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000004853062006806000000	Ano: 2010	Tombo: 2159	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000002159424200680600000	Ano: 2010	Tombo: 2153	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000002790276200680600000	Ano: 2010	Tombo: 2161	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Novo Oriente	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000003219062200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2244	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Habeas Corpus Cível Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 00000000000701821200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2357	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000001034690200880600000	Ano: 2010	Tombo: 2371	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000001294417200880600000	Ano: 2010	Tombo: 2359	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000002612755200880600000	Ano: 2010	Tombo: 2381	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000058123320200080600010	Ano: 2010	Tombo: 2374	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000075839502200080600011	Ano: 2010	Tombo: 1632	Distribuição: 2
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 00000000000788349200680600000	Ano: 2010	Tombo: 2463	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 2			
Comarca: Paramoti	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000006546164200680600011	Ano: 2010	Tombo: 2553	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000007840683200680600011	Ano: 2010	Tombo: 2538	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000075530753200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2537	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000075530753200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2635	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Conflito de Competência Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Boa Viagem	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000006168471200680600011	Ano: 2010	Tombo: 2651	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			

Natureza: Reexame Necessário Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000001664804200980600000 Ano: 2010 Tombo: 2908 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Frecheirinha Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000002064157200680600011 Ano: 2010 Tombo: 2918 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000002064764200680600011 Ano: 2010 Tombo: 2900 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO

Natureza: Reexame Necessário Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000002396553200980600000 Ano: 2010 Tombo: 2913 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000002616618200980600000 Ano: 2010 Tombo: 2915 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000030199448200080600011 Ano: 2010 Tombo: 2897 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000062675740200080600011 Ano: 2010 Tombo: 2902 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000067958865200080600011 Ano: 2010 Tombo: 2905 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO

Natureza: Reexame Necessário Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000071450258200080600011 Ano: 2010 Tombo: 2890 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000072091842200080600011 Ano: 2010 Tombo: 2888 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000076698395200080600011 Ano: 2010 Tombo: 2895 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000002783781200680600001 Ano: 2010 Tombo: 3005 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo Regimental Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000002588902200980600000 Ano: 2010 Tombo: 3116 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 2
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000001320227200880600000 Ano: 2010 Tombo: 3296 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO

Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 Quantidade de processos : 38
 Sistema de Controle de Processos
 4ª CÂMARA CÍVEL :

DRA. EMIRIAM DE SOUSA LEMOS

No.Processo: 0000000000000002000014876050 Ano: 2009 Tombo: 11797 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 00000000000374430200180600000 Ano: 2009 Tombo: 12136 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Crato Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000007250452200680600011 Ano: 2009 Tombo: 12207 Distribuição: 1
 DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000000000002006000204521	Ano: 2009	Tombo: 12405	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: São Luis do Curú	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000000000020060018115410	Ano: 2009	Tombo: 12387	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000000000020090019857221	Ano: 2009	Tombo: 12379	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortim	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000004614276200780600011	Ano: 2009	Tombo: 12356	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000003226018200580600011	Ano: 2010	Tombo: 1398	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 2		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000003435266200580600011	Ano: 2010	Tombo: 1407	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000055299236200080600011	Ano: 2010	Tombo: 1373	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000036584200680601041	Ano: 2010	Tombo: 1477	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Itarema	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000000039706200480601221	Ano: 2010	Tombo: 1481	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Mauriti	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000000050450200880601091	Ano: 2010	Tombo: 1467	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Jardim	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000003275526200980600000	Ano: 2010	Tombo: 1603	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Arneiroz	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000004146630200380600000	Ano: 2010	Tombo: 1596	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000005002968200780600011	Ano: 2010	Tombo: 1775	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 3		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000053909368200080600011	Ano: 2010	Tombo: 1766	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000002958781200780600011	Ano: 2010	Tombo: 1899	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 2		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000004832724200680600011	Ano: 2010	Tombo: 1916	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000066097934200080600011	Ano: 2010	Tombo: 1840	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000079608128200080600011	Ano: 2010	Tombo: 1926	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	

No.Processo: 000000000079749124200080600011	Ano: 2010	Tombo: 1852	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000000072242200780601001	Ano: 2010	Tombo: 1999	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Itapajé Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002546644200680600011	Ano: 2010	Tombo: 1989	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000004068168200380600000	Ano: 2010	Tombo: 1985	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000046879721200080600011	Ano: 2010	Tombo: 1977	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 2	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000045838449200080600000	Ano: 2010	Tombo: 2027	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000070136691200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2035	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000076301120200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2040	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 2	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000000020296200280600551	Ano: 2010	Tombo: 2169	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Canindé Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000000491116200380600641	Ano: 2010	Tombo: 2154	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Caucáia Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000001275893200580600011	Ano: 2010	Tombo: 2156	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000000074589201080600000	Ano: 2010	Tombo: 2292	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Habeas Corpus Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000001902897200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2280	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000003218892200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2287	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Habeas Corpus Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000006054521200580600011	Ano: 2010	Tombo: 2392	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000077291212200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2394	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000074605186200080600011	Ano: 2010	Tombo: 976	Distribuição: 2
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002465582200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2494	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000003311526200780600011	Ano: 2010	Tombo: 2481	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			

Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000004360896200680600011	Ano: 2010	Tombo: 2473	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000006901740200780600011	Ano: 2010	Tombo: 2498	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000009429288200780600011	Ano: 2010	Tombo: 2475	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000072548179200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2479	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000073266926200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2501	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000002065830200580600011	Ano: 2010	Tombo: 2589	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000027091551200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2570	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000062651581200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2580	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000066617837200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2562	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000071706877200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2571	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000071842410200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2565	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000002106682200980600000	Ano: 2009	Tombo: 12852	Distribuição:	3
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 2		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000002870204200680600011	Ano: 2010	Tombo: 2728	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000003595832200580600011	Ano: 2010	Tombo: 2664	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000006267144200580600011	Ano: 2010	Tombo: 2738	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000008451805200580600011	Ano: 2010	Tombo: 2745	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000009037408200980600011	Ano: 2010	Tombo: 2740	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 2		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000061026570200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2740	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	

No.Processo: 000000000069469552200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2704	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000070606358200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2721	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000078808309200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2744	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000000432982200180600000	Ano: 2010	Tombo: 2945	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000001831610200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2936	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000002518234200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2933	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000008209533200980600011	Ano: 2010	Tombo: 2981	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 2	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000073059851200080600011	Ano: 2010	Tombo: 3003	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000001215986200780600011	Ano: 2010	Tombo: 3267	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 00000000000268407201080600000	Ano: 2010	Tombo: 3425	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000075492997200080600011	Ano: 2010	Tombo: 3400	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não

Quantidade de processos : 69

DRA. MARIA LUIZA FONTENELE DE PAULA PESSOA

No.Processo: 000000000000000020090024591960	Ano: 2009	Tombo: 9914	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 2	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000000000020000114693591	Ano: 2009	Tombo: 10291	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000000000020020001779000	Ano: 2009	Tombo: 10550	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000000000020040014461970	Ano: 2009	Tombo: 10779	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000000000020080028343711	Ano: 2009	Tombo: 11024	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Sobral	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 00000000000000002000012756611	Ano: 2009	Tombo: 11730	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 00000000000000005417878200580600011	Ano: 2009	Tombo: 12312	Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000073757474200080600011	Ano: 2009	Tombo: 12330	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000080373200280600000	Ano: 2009	Tombo: 12318	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000044369597200080600000	Ano: 2009	Tombo: 12272	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000062267903200080600011	Ano: 2009	Tombo: 12333	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000000000020000015602640	Ano: 2009	Tombo: 12401	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000000000020030008063291	Ano: 2009	Tombo: 12587	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Juazeiro do Norte	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000000000049011200680600531	Ano: 2009	Tombo: 12134	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Camocim	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000000000077611200580601540	Ano: 2009	Tombo: 12314	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Quixeramobim	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000001233074200080600701	Ano: 2009	Tombo: 12325	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Crateús	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000002171517200080601121	Ano: 2009	Tombo: 12203	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Juazeiro do Norte	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000000045698837200080600000	Ano: 2010	Tombo: 194	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Limoeiro do Norte	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000002150654200480600000	Ano: 2010	Tombo: 284	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Quixadá	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000054379120200080600011	Ano: 2010	Tombo: 304	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000000079648664200080600011	Ano: 2010	Tombo: 386	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000001878993200980600000	Ano: 2010	Tombo: 464	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Caucaia	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000002106682200980600000	Ano: 2009	Tombo: 12852	Distribuição:	2
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 2		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000002788705200980600000	Ano: 2010	Tombo: 728	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Antonina do Norte	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000011430222200880600011	Ano: 2010	Tombo: 652	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		

Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000003226941200980600000	Ano: 2010	Tombo: 940	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000005354363200680600011	Ano: 2010	Tombo: 852	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000008330357200680600011	Ano: 2010	Tombo: 836	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000052344463200080600011	Ano: 2010	Tombo: 839	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000000001470200880601921	Ano: 2010	Tombo: 968	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Ereré	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000000000074210200680601191	Ano: 2010	Tombo: 965	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Maranguape	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000000437068200980600000	Ano: 2010	Tombo: 1144	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000004862108200880600011	Ano: 2010	Tombo: 1124	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 2				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000008122522200880600011	Ano: 2010	Tombo: 1156	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 2				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000000013294200880601761	Ano: 2010	Tombo: 1256	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Ubajara	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000003248502200980600000	Ano: 2010	Tombo: 1244	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000013132056200880600011	Ano: 2010	Tombo: 1262	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 2				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000062371580200080600011	Ano: 2010	Tombo: 1254	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 2				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000067538475200080600011	Ano: 2010	Tombo: 1604	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000052716200980600911	Ano: 2010	Tombo: 1755	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Iguatu	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000007069323200780600011	Ano: 2010	Tombo: 1742	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000000197558200980601121	Ano: 2010	Tombo: 1924	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Juazeiro do Norte	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002133354200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2493	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002238073200380600000	Ano: 2010	Tombo: 2464	Distribuição:	1		

Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000000000020070005997251	Ano: 2009	Tombo: 10545	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 2		
Comarca: São Luis do Curú	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000000000002000015094200	Ano: 2009	Tombo: 10671	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000000000020000132491271	Ano: 2009	Tombo: 10649	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000000000002000015033330	Ano: 2009	Tombo: 10812	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000000000020030008263540	Ano: 2009	Tombo: 10807	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000000000020020000399660	Ano: 2009	Tombo: 11030	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000000000020040010642780	Ano: 2009	Tombo: 11025	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000000000020080034751201	Ano: 2009	Tombo: 11469	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Pacajús	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000000000020000162606791	Ano: 2009	Tombo: 11827	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Itapipoca	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000000000002650982200780600001	Ano: 2009	Tombo: 12326	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000000000020000159969651	Ano: 2009	Tombo: 12385	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Juazeiro do Norte	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000000000020050027041391	Ano: 2009	Tombo: 12358	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000000000020070028322901	Ano: 2009	Tombo: 12375	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Capistrano	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000000000020080015140551	Ano: 2009	Tombo: 12396	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000000000010711390200880600011	Ano: 2009	Tombo: 12303	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000000000078203534200080600011	Ano: 2009	Tombo: 12703	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000000000001889296200080600711	Ano: 2010	Tombo: 307	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Crato	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000002827740200780600011	Ano: 2010	Tombo: 720	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	

No.Processo: 0000000000033359842009806000000	Ano: 2010	Tombo: 1168	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 2	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000061980023200080600011	Ano: 2010	Tombo: 1104	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 2	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000077176111200080600011	Ano: 2010	Tombo: 1914	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000030922274200080600011	Ano: 2010	Tombo: 1964	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000048104874200080600000	Ano: 2010	Tombo: 2000	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000068702560200080600011	Ano: 2010	Tombo: 1960	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002675255200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2030	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000003093945200580600011	Ano: 2010	Tombo: 2160	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000006489382200580600011	Ano: 2010	Tombo: 2158	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000028742200580600991	Ano: 2010	Tombo: 2272	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Itaitinga Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000000190234200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2284	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Mandado de Segurança	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Maranguape Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000001679360200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2282	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002695177200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2298	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Conflito de Competência	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Maranguape Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002070130200680600011	Ano: 2010	Tombo: 2393	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002573921200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2395	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000076767412200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2332	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000001584606200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2485	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 3	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002465922200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2488	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002573144200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2499	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			

Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000000276332200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2467	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000002938306200880600000	Ano: 2010	Tombo: 2495	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 2		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000003082655200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2490	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000005634738200580600011	Ano: 2010	Tombo: 2471	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000029734977200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2476	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000069372297200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2483	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000001978326200680600011	Ano: 2010	Tombo: 2559	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000002635243200680600011	Ano: 2010	Tombo: 2596	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000004214585200780600011	Ano: 2010	Tombo: 2586	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000004364271200680600011	Ano: 2010	Tombo: 2576	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000005801743200780600011	Ano: 2010	Tombo: 2578	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000001798071200780600011	Ano: 2010	Tombo: 2689	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000002066233200680600011	Ano: 2010	Tombo: 2726	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000002596271200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2713	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000002744454200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2647	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Habeas Corpus Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Aracati	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000008751876200680600011	Ano: 2010	Tombo: 2750	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000074605878200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2747	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000077992647200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2660	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	

No.Processo: 0000000000001769695200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2938	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Novo Oriente Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000072289302200080600011			
Ano: 2010 Tombo: 2947 Distribuição: 1			
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000000143521201080600000	Ano: 2010	Tombo: 2979	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002230269200980600000	Ano: 2010	Tombo: 3001	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000003227463200980600000	Ano: 2010	Tombo: 3200	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000001716776200980600000	Ano: 2010	Tombo: 3231	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000004731771200880600011	Ano: 2010	Tombo: 3268	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002765068200980600000	Ano: 2010	Tombo: 3298	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000003055228200880600000	Ano: 2010	Tombo: 3327	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000055105843200080600011	Ano: 2010	Tombo: 3326	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000003424923200980600000	Ano: 2010	Tombo: 3428	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Habeas Corpus Cível Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Maranguape Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002420894200980600000	Ano: 2010	Tombo: 3534	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Agravo de Instrumento Campo: 4ª Câmara Cível Volumes: 2			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			

Quantidade de processos : 73

5ª CÂMARA CÍVEL :

DRA. CARMEN LIDIA MACIEL FERNANDES

No.Processo: 00000000000048298200480601192	Ano: 2010	Tombo: 840	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Maranguape Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000006715568200680600011	Ano: 2010	Tombo: 1240	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000002873929200980600000	Ano: 2010	Tombo: 1292	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Penaforte Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000004797850200880600011	Ano: 2010	Tombo: 1636	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000027031190200080600011	Ano: 2010	Tombo: 1640	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível Campo: 3ª Câmara Cível Volumes: 1			

Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000067734381200080600014	Ano: 2010	Tombo: 1647	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 3ª Câmara Cível	Volumes: 2				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000000268759201080600000	Ano: 2010	Tombo: 2139	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Conflito de Competência	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000001767121200580600011	Ano: 2010	Tombo: 2133	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000000021874200680601311	Ano: 2010	Tombo: 2301	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Mulungu	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000004089920200880600011	Ano: 2010	Tombo: 2297	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Conflito de Competência	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Boa Viagem	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000075560023200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2274	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000008168310200680600011	Ano: 2010	Tombo: 2346	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000076306838200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2340	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000000123053200580601011	Ano: 2010	Tombo: 2454	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Itapipoca	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000045935886200080600000	Ano: 2010	Tombo: 2533	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: São Luis do Curú	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000006501243200580600011	Ano: 2010	Tombo: 2970	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000072326985200080600011	Ano: 2010	Tombo: 3133	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000068937181200080600011	Ano: 2010	Tombo: 3234	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 2				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			

Quantidade de processos : 18

DR. MANUEL LIMA SOARES FILHO

No.Processo: 000000000000000020010000479100	Ano: 2009	Tombo: 10333	Distribuição:	2	
DADOS DO PROCESSO					
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1			
Comarca: Baixio	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não		
No.Processo: 000000000000000020020000244200	Ano: 2009	Tombo: 10199	Distribuição:	2	
DADOS DO PROCESSO					
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1			
Comarca: Quixeramobim	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não		
No.Processo: 000000000000000020030006453921	Ano: 2009	Tombo: 10209	Distribuição:	2	
DADOS DO PROCESSO					
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1			
Comarca: Tauá	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não		
No.Processo: 000000000000000020040001829000	Ano: 2009	Tombo: 11184	Distribuição:	2	
DADOS DO PROCESSO					
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1			
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não		

No.Processo: 000000000000236639200180600000	Ano: 2010	Tombo: 2242	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Icó	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000008275010200680600011	Ano: 2010	Tombo: 2279	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 2	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000008650486200880600011	Ano: 2010	Tombo: 2288	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000001334348200580600011	Ano: 2010	Tombo: 2342	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 00000000000077758293200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2335	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000000391147200980600711	Ano: 2010	Tombo: 2451	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Conflito de Competência	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Crato	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000000616172200980600000	Ano: 2010	Tombo: 2724	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 2	
Comarca: Ocara	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000003871273200780600011	Ano: 2010	Tombo: 2737	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000000531818200780601171	Ano: 2010	Tombo: 2977	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Conflito de Competência	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Pacatuba	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000000619719200680600011	Ano: 2010	Tombo: 2980	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000035763266200080600011	Ano: 2010	Tombo: 3129	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000046253036200080600000	Ano: 2010	Tombo: 3237	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Missão Velha	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 00000000000148455200780601011	Ano: 2010	Tombo: 3337	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Itapipoca	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000016912354200080600011	Ano: 2010	Tombo: 3333	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000043852629200080600011	Ano: 2010	Tombo: 3342	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000007258564200780600011	Ano: 2010	Tombo: 3547	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 3	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não

Quantidade de processos : 20

DRA. MARIA FÁTIMA FRANCO RIBEIRO

No.Processo: 00000000000029406200880601391	Ano: 2010	Tombo: 2256	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Palmácia	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 000000000002862503200380600000	Ano: 2010	Tombo: 2305	Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 5ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000004207415200980600011 Ano: 2010 Tombo: 2283 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Conflito de Competência Campo: 5ª Câmara Cível Volumes: 2
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000004525733200580600011 Ano: 2010 Tombo: 2271 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 5ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 0000000000077753959200080600011 Ano: 2010 Tombo: 2295 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 5ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000000000154200880601331 Ano: 2010 Tombo: 2338 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 5ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Nova Russas Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000000078217200580601221 Ano: 2010 Tombo: 2344 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 5ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Mauriti Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 0000000000000785746200980600000 Ano: 2010 Tombo: 2452 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Reexame Necessário Campo: 5ª Câmara Cível Volumes: 2
 Comarca: Ocara Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000004070469200780600011 Ano: 2010 Tombo: 2731 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 5ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000004363023200780600011 Ano: 2010 Tombo: 2729 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 5ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000007122009200680600011 Ano: 2010 Tombo: 2973 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Reexame Necessário Campo: 5ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000004459394200880600011 Ano: 2010 Tombo: 3103 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 5ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000003299430200980600000 Ano: 2010 Tombo: 3195 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Habeas Corpus Cível Campo: 5ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 0000000000041830200580601271 Ano: 2010 Tombo: 3261 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 5ª Câmara Cível Volumes: 2
 Comarca: Monsenhor Tabosa Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 00000000000163909200480601191 Ano: 2010 Tombo: 3331 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 5ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Maranguape Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000003857676200780600011 Ano: 2010 Tombo: 3340 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 5ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000002316909200280600000 Ano: 2010 Tombo: 3557 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 5ª Câmara Cível Volumes: 5
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000003564863200480600000 Ano: 2010 Tombo: 3546 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 5ª Câmara Cível Volumes: 1
 Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não

Quantidade de processos : 18

DRA. VANJA FONTENELE PONTES

No.Processo: 00000000000000020000143107411 Ano: 2009 Tombo: 10800 Distribuição: 2
 DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Caucaia	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000000000020000152228541	Ano: 2009	Tombo: 10444	Distribuição:	2
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Quixadá	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000000000020020003902480	Ano: 2009	Tombo: 10995	Distribuição:	2
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000000000020040012450780	Ano: 2009	Tombo: 9973	Distribuição:	2
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000000000020070022528970	Ano: 2008	Tombo: 5544	Distribuição:	3
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Agravo de Instrumento c/ Ped. Ef. SuspensCiavmopo:	4ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000075712977200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2142	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000000637371200480600641	Ano: 2010	Tombo: 2277	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Caucaia	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000003843069200680600011	Ano: 2010	Tombo: 2267	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000005656039200880600011	Ano: 2010	Tombo: 2247	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000065687159200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2285	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000073931552200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2291	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000001732655200580600011	Ano: 2010	Tombo: 2336	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000000284073200280600000	Ano: 2010	Tombo: 2453	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000008432786200780600011	Ano: 2010	Tombo: 2531	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000011998710200880600011	Ano: 2010	Tombo: 2733	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 0000000000072226173200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2971	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 000000000052375639200080600011	Ano: 2010	Tombo: 3121	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000008556980200780600011	Ano: 2010	Tombo: 3330	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	
No.Processo: 00000000009281882200780600011	Ano: 2010	Tombo: 3334	Distribuição:	1
DADOS DO PROCESSO				
Natureza: Apelação Cível	Campo: 5ª Câmara Cível	Volumes: 1		
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não	

Comarca: Limoeiro do Norte Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não
 No.Processo: 000000000000589736200180600000 Ano: 2010 Tombo: 3368 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 6ª Câmara Cível Volumes: 1

Comarca: Brejo Santo Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não

Quantidade de processos : 16

DRA. FERNANDA MARIA CASTELO BRANCO MONTEIRO

No.Processo: 000000000000271852200580600011 Ano: 2010 Tombo: 2390 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 6ª Câmara Cível Volumes: 1

Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não

No.Processo: 00000000001333656200580600011 Ano: 2010 Tombo: 2556 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 6ª Câmara Cível Volumes: 1

Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não

No.Processo: 000000000010988997200780600011 Ano: 2010 Tombo: 2535 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 6ª Câmara Cível Volumes: 1

Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não

No.Processo: 0000000000071241200080601651 Ano: 2010 Tombo: 2965 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Reexame Necessário Campo: 6ª Câmara Cível Volumes: 1

Comarca: São Luis do Curú Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não

No.Processo: 00000000055043139200080600011 Ano: 2010 Tombo: 2967 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Reexame Necessário Campo: 6ª Câmara Cível Volumes: 1

Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não

No.Processo: 0000000000072033994200080600011 Ano: 2010 Tombo: 2959 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 6ª Câmara Cível Volumes: 1

Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não

No.Processo: 0000000000076764251200580600011 Ano: 2010 Tombo: 3106 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 6ª Câmara Cível Volumes: 1

Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não

No.Processo: 0000000000071330908200080600011 Ano: 2010 Tombo: 3101 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 6ª Câmara Cível Volumes: 1

Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não

No.Processo: 0000000000074986776200080600011 Ano: 2010 Tombo: 3097 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 6ª Câmara Cível Volumes: 1

Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não

No.Processo: 00000000000039696200480600000 Ano: 2010 Tombo: 3375 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 6ª Câmara Cível Volumes: 1

Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não

No.Processo: 000000000000348633200580601121 Ano: 2010 Tombo: 3365 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 6ª Câmara Cível Volumes: 1

Comarca: Juazeiro do Norte Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não

No.Processo: 0000000000008397684200580600011 Ano: 2010 Tombo: 3421 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Conflito de Competência Campo: 6ª Câmara Cível Volumes: 1

Comarca: Maranguape Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não

Quantidade de processos : 12

DR. JOSÉ WILSON SALES JÚNIOR

No.Processo: 0000000000073516443200080600011 Ano: 2010 Tombo: 2391 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 6ª Câmara Cível Volumes: 1

Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não

No.Processo: 000000000000339005200180600000 Ano: 2010 Tombo: 2544 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 6ª Câmara Cível Volumes: 1

Comarca: Fortaleza Seg. justiça: Não Just. gratuita: Não Ass. judiciária: Não

No.Processo: 00000000000076242665200080600011 Ano: 2010 Tombo: 2551 Distribuição: 1

DADOS DO PROCESSO

Natureza: Apelação Cível Campo: 6ª Câmara Cível Volumes: 1

Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000001816384200380600000	Ano: 2010	Tombo: 2954	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000003354779200680600011	Ano: 2010	Tombo: 2966	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000005813200480601011	Ano: 2010	Tombo: 3105	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000000101873200580600551	Ano: 2010	Tombo: 3107	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000001745611200680600011	Ano: 2010	Tombo: 3099	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000000055952341200080600011	Ano: 2010	Tombo: 3233	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 00000000000015077200880601241	Ano: 2010	Tombo: 3373	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Milagres	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000003255179200980600000	Ano: 2010	Tombo: 3377	Distribuição:	1		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Conflito de Competência	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
Quantidade de processos : 11						
DRA. SUZANNE POMPEU SAMPAIO SARAIVA						
No.Processo: 000000000000000020000014966470	Ano: 2009	Tombo: 10376	Distribuição:	2		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000000000020000015372110	Ano: 2009	Tombo: 10577	Distribuição:	2		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000000000020000015380050	Ano: 2009	Tombo: 10330	Distribuição:	2		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Meruoca	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000000000020000015675600	Ano: 2009	Tombo: 11053	Distribuição:	2		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000000000200000088918191	Ano: 2009	Tombo: 10675	Distribuição:	2		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000000000200000113190041	Ano: 2009	Tombo: 6648	Distribuição:	2		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 2				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 0000000000000000200000157258301	Ano: 2009	Tombo: 10427	Distribuição:	2		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Juazeiro do Norte	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000000000020010001009340	Ano: 2009	Tombo: 11035	Distribuição:	2		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			
No.Processo: 000000000000000020080014249191	Ano: 2009	Tombo: 11552	Distribuição:	2		
DADOS DO PROCESSO						
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1				
Comarca: Iguatu	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não			

No.Processo: 000000000000000020080028402821	Ano: 2009	Tombo: 11716	Distribuição: 2
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 4ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 00000000048366249200080600011	Ano: 2010	Tombo: 1744	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 00000000065384990200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2126	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Reexame Necessário	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 00000000045702564200080600000	Ano: 2010	Tombo: 2331	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Jaguaribe	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 00000000000294841200080601401	Ano: 2010	Tombo: 2539	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Paracuru	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não
No.Processo: 0000000000070187874200080600011	Ano: 2010	Tombo: 2554	Distribuição: 1
DADOS DO PROCESSO			
Natureza: Apelação Cível	Campo: 6ª Câmara Cível	Volumes: 1	
Comarca: Fortaleza	Seg. justiça: Não	Just. gratuita: Não	Ass. judiciária: Não

Quantidade de processos : 15

EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO DE USO - PARTES: Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG) - CEDENTE e a Procuradoria Geral de Justiça (PGJ/CE) - CESSIONÁRIA. DO OBJETO: Pela presente Cessão de Uso, o Estado do Ceará, através da CEDENTE, cede a título gratuito à CESSIONÁRIA, a totalidade da área do imóvel situado na Av. Central com Variante A – s/n, Centro Administrativo Governador Virgílio Távora – Cambeba (antiga sede da extinta SEAD), destinando-se à instalação das Promotorias de Justiça desta Capital. DA VIGÊNCIA: terá vigência a partir da data de sua assinatura com término em 31 de dezembro de 2014, podendo ser prorrogada, mediante termo aditivo, conforme conveniência das partes. DATA DAS ASSINATURAS: 04 de junho de 2010 – Desirée Custódio Mota Gondim – Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG); Maria do Perpétuo Socorro França Pinto – Procuradora-Geral de Justiça. Fortaleza, 18 de junho de 2010.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ

Ordem dos Advogados do Brasil
Secção do Ceará

Edital da Secretaria-Prazo: 05 dias. A Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Ceará, faz público que requereram Inscrição Definitiva no Quadro de Advogados os Bacharéis: Fátima Weslly Freire de Oliveira, Felipe Tristão Silva Netto, Daniel Peixoto Barreto, Cristiano Sousa de Carvalho, Felipe Machado de Souza, Carlos Gleudstton Vasconcelos de Moraes, David José Monteiro Silveira, Jordão Costa Lima Sales, Marcelo Mendes da Costa e Francisco Vidal Negreiro. O presente aviso é feito com prazo de (05) dias úteis. Fortaleza, 08 de junho de 2010.

Antônio Cleto Gomes
Secretário-Geral

Ordem dos Advogados do Brasil
Secção do Ceará

Edital da Secretaria-Prazo: 05 dias. A Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Ceará, faz público que requereram Inscrição Definitiva no Quadro de Advogados os Bacharéis: Paulo Roberto de Sousa Cardoso, José Valdir de Vasconcelos, Joselito Saraiva Filho, Rafael Ferreira Maximino, Álvaro Viana Souza Neto, Francisco Rudinei Soares de Souza, Herberth Brasil Cavalcante Cito, Valdecimone Gomes Freire, Mirela Alexandrino Nogueira e Waléria Araújo dos Santos. O presente aviso é feito com prazo de (05) dias úteis. Fortaleza, 08 de junho de 2010.

Antônio Cleto Gomes
Secretário-Geral

Ordem dos Advogados do Brasil
Secção do Ceará

Edital da Secretaria-Prazo: 05 dias. A Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Ceará, faz público que requereram Inscrição Definitiva no Quadro de Advogados os Bacharéis: Antônio Araújo Souza, Marcelo Anderson Raulino Santana, Talita Diógenes Freire, Emmanuela Carvalho Cipriano Chaves, Karen Celine Correa Cavalcante, Ana Carolina Barbosa Pereira, Anne Mello Dantas, Beatriz Fernandes Credidio, Natalia Ferreira Maia e Edílson da Silva Medeiros Júnior. O presente aviso é feito com prazo de (05) dias úteis. Fortaleza, 08 de junho de 2010.

Antônio Cleto Gomes
Secretário-Geral

Ordem dos Advogados do Brasil
Secção do Ceará

Edital da Secretaria-Prazo: 05 dias. A Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Ceará, faz público que requereram Inscrição Definitiva no Quadro de Advogados os Bacharéis: Thais Moreira Andrade, Maria Gabriela Sá Lima, Natalia Magalhães Coelho, Amanda Costa de Queiroz Farias, Karine Couto Alves, Evelma de Paula Magalhães Ximenes, Nadja Rodrigues Romero, Patrícia Santiago Lopes Ferreira, Artur Feitosa Arrais Martins e Felipe Bayma Marques. O presente aviso é feito com prazo de (05) dias úteis. Fortaleza, 08 de junho de 2010.

Antônio Cleto Gomes
Secretário-Geral

Ordem dos Advogados do Brasil
Secção do Ceará

Edital da Secretaria-Prazo: 05 dias. A Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Ceará, faz público que requereram Inscrição Definitiva no Quadro de Advogados os Bacharéis: Kathleen Persivo Fontenelle Barros, Bruno de Miranda Leão Felício, Pedro Frota Rodrigues, Francisco de Assis da Silva Júnior, Moisés Castro de Andrade Neto, Felipe Fernandes Lima, André Luis Jucá de Oliveira, Glaydson de Farias Lima, Marlus Micodemos Alves e Ana Flávia Parente Cavalcante. O presente aviso é feito com prazo de (05) dias úteis. Fortaleza, 08 de junho de 2010.

Antônio Cleto Gomes
Secretário - Geral

Ordem dos Advogados do Brasil
Secção do Ceará

Edital da Secretaria-Prazo: 05 dias. A Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Ceará, faz público que requereram Inscrição Definitiva no Quadro de Advogados os Bacharéis: Walberton Higino Prado de Sousa, Sávio do Nascimento Soares, Karlos Henrique Timbó da Costa, Nicomedes Martins de Figueiredo, Francisco Irlan Pontes Filizola, Yuri Osterno Prado, Maria Erivânia Pereira Buriti, Nairla Braga Soares Ximenes, Christiane Valéria Carneiro de Oliveira e Nara Almeida Marques. O presente aviso é feito com prazo de (05) dias úteis. Fortaleza, 08 de junho de 2010.

Antônio Cleto Gomes
Secretário- Geral

Ordem dos Advogados do Brasil
Secção do Ceará

Edital da Secretaria-Prazo: 05 dias. A Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Ceará, faz público que requereram Inscrição Definitiva no Quadro de Advogados os Bacharéis: Rivaldo Matos Norões Filho, Gabriel Uchôa Araújo, Gerardo Guimarães Coelho, Ítalo Menezes de Castro, Magnno Feitosa Correia Lima, Bruno Eduardo Melo dos Santos, Karsyo Lima Vasconcelos, Sérgio Henrique Gurgel Leite, Marcela Rodrigues de Araújo Miranda e Camila Rocha Portela . O presente aviso é feito com prazo de (05) dias úteis. Fortaleza, 09 de junho de 2010.

Antônio Cleto Gomes
Secretário-Geral

Ordem dos Advogados do Brasil
Secção do Ceará

Edital da Secretaria-Prazo: 05 dias. A Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Ceará, faz público que requereram Inscrição Definitiva no Quadro de Advogados os Bacharéis: Wascelys Wagner Guimarães Sobral, Valdenor Neves Feitosa, Francisco Cristiano Maciel de Góes, Adauto Carneiro de França Neto, Diego Maciel Ferreira, Pedro Eduardo Teixeira Fernandes, Samuel de Sousa Oliveira, Ângela Paula Rodrigues de Oliveira, Glauber Higino Marques de Sousa e Fernanda Gonçalves Diniz Frota. O presente aviso é feito com prazo de (05) dias úteis. Fortaleza, 09 de junho de 2010.

Antônio Cleto Gomes
Secretário-Geral

Ordem dos Advogados do Brasil
Secção do Ceará

Edital da Secretaria-Prazo: 05 dias. A Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Ceará, faz público que requereram Inscrição Definitiva no Quadro de Advogados os Bacharéis: Weidy Lidiane de Sousa Santos Cortez, Airton Pedrosa Dantas, Victor Tigre Lima, Welber Muller Guimarães Oliveira, Marcela Vila Nova de Almeida, Elyria Francisca Soares Bezerra, Adriano Moisés Bezerra Fernandes Vieira, Kattiana Olinda Vieira Falcão, Rodolfo Bento da Rocha e Camila Pereira de Lucena. O presente aviso é feito com prazo de (05) dias úteis. Fortaleza, 09 de junho de 2010.

Antônio Cleto Gomes
Secretário-Geral

Ordem dos Advogados do Brasil
Secção do Ceará

Edital da Secretaria-Prazo: 05 dias. A Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Ceará, faz público que requereram inscrição no Quadro de Estagiários, os Acadêmicos: Jorge Luiz Freires Vieira, Leidiana da Silva Bezerra, Romário Fernandes Rafael, Renata Dias Farias, Eduardo Luiz Araújo Lima Filho, Ana Cristina Girão, Luana Maria Sindeaux Campelo Maia, Maria do Socorro Rocha das Chagas, Daniel Gomes Mendes e Flávio Cidade Nuvens Silveira. O presente aviso é feito com prazo de (05) dias úteis. Fortaleza, 09 de junho de 2010.

Antônio Cleto Gomes
Secretário-Geral

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Presidente Des. Ernani Barreira Porto
Endereço Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N. Cambéba - CEP: 60822-325
Telefone (85) 3216-2500
Internet www.tjce.jus.br

Diário da Justiça Eletrônico
Coordenadora Responsável

Conceição de Maria C. P. Linhares

TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	2
PORARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	2
EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA.....	11
OUTROS EXPEDIENTES.....	22
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.....	24
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ.....	162